



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relatório de Auditoria 00048/2019-3

Processo: 06342/2019-1

Fiscalização: 00026/2019-7

Instrumento: Auditoria de Conformidade

Relator: Domingos Augusto Taufner

Período fiscalizado: 1º/1º/1999 a 12/07/2019

Setor responsável: NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada

Período da fiscalização: 02/05/2019 a 12/07/2019

Supervisor: Jose Lucio da Silva Pinho

Equipe: Fábio Marcio Bisi Zorzal – Líder
Lygia Maria Sarlo Wilken

Objeto: Estações de tratamento de esgoto (ETEs) desativadas, em municípios que não contam com efluentes tratados, dando ênfase à potencial retomada de suas operações.

Unidade Gestora: Agência de Regulação de Serviços Públicos
Companhia Espírito Santense de Saneamento
Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço
Prefeitura Municipal de Ibatiba
Prefeitura Municipal de Iúna
Prefeitura Municipal de João Neiva

Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva

RESUMO

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada no(a) Agência de Regulação de Serviços Públicos, Companhia Espírito Santense de Saneamento, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, no período compreendido entre 02/05/2019 e 12/07/2019. O objetivo desta auditoria de conformidade é a avaliação de estações de tratamento de esgoto (ETEs) desativadas e das causas que concorreram para essa situação, observando fases de estudos de viabilidade técnica e econômica, projeto, construção, operação e manutenção, com ênfase na potencial retomada de seus serviços. Nada mais oportuno e tempestivo do que promover a retomada de obras paralisadas, cujos investimentos já se fizeram até determinado ponto que se pressupõe existir. Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões de auditoria: Q1 - As ETES foram adequadamente projetadas (considerando estudos, ensaios, dimensionamentos, relatórios, projetos, e termos de referência)?, Q2 - As ETES foram adequadamente construídas (considerando aspectos de fiscalização, gerenciamento, supervisão e execução da obra propriamente dita)? e Q3 - As ETES estão sendo adequadamente mantidas e operadas (considerando a fase de pós-entrega, com ênfase no plano de operação, manutenção e emprego das garantias quinquenais para as obras defeituosas)? Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas em 2017 como normas de auditoria pelo TCEES, e com observância às normas e padrões estabelecidos pelo TCEES. Considerou, ademais, aspectos presentes no marco de medição de desempenho em critérios de qualidade e agilidade dos Tribunais de Contas (MMD-QATC). Inicialmente, no âmbito das obras e serviços de engenharia, a Equipe verificou se as unidades de tratamento de esgotos de fato existiam e se encontravam em operação, por meio de declarações feitas pelos municípios da amostra em questionários a eles distribuídos e por meio de registros do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema).

Em seguida, analisou, por meio de registros mantidos nas prefeituras e por meio de entrevistas com os responsáveis pelos setores de obras dos municípios, se essas ETEs foram submetidas à devida manutenção ao longo de sua vida útil, confrontando a situação descortinada, de inoperância e desativação, com as declarações colhidas nos questionários distribuídos no levantamento realizado em 2017, durante a Fiscalização 6/2017-3, cujos resultados se encontram relatados no Processo 1.080/2017.

Essas declarações foram confirmadas em campo. Dada a condição de precariedade das ETEs, a Equipe passou à verificação das possíveis soluções adotadas para as unidades – a recuperação ou a desativação em definitivo – de modo que pudessem se adequar, quando fosse o caso, ao nível de serviço esperado e garantir a preservação do meio ambiente, especialmente os recursos hídricos. Ao final, fez-se a apuração do dano ao erário, propondo ressarcimento sob a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A fiscalização foi realizada na sede e no interior dos municípios da amostra, indicando, conforme o estado de conservação das unidades, estudos de viabilidade técnica e econômica para sua mais breve recuperação e para a rápida retomada do serviço. Portanto, é razoável considerar que esta metodologia determinada pela equipe de auditoria perpassou a natureza, o momento e a extensão dos procedimentos. Em decorrência da investigação das questões as seguintes constatações foram feitas: A1 - Projetos executivos insuficientes e inadequados ao propósito de implantação sistêmica das ETEs, A2 - ETEs mal operadas ou paralisadas, com pouca ou nenhuma manutenção, A4 - Promessas de aditivos supervenientes com antecipação de pagamento nas obras em andamento e A6 - Danos ambientais decorrentes da falta de fiscalização sobre o descumprimento da legislação relacionada ao licenciamento ambiental. Não decorrentes das questões foram constatados: A3 - Projetos executivos insuficientes e inadequados, A5 - Novos investimentos em estruturas em paralelo a outros que se perdem pela falta de operação e manutenção, particularmente as fossas filtros e demais unidades sem a perspectiva da reabilitação do patrimônio, A7 - Sonegação de informações e entrega intempestiva de documentação, A8 - Deficiências no PMSB, A9 - PMSB com direcionamento de prestador de serviços em lúna, A10 - Omissão quanto ao

exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico, A11 - Inexecução/prestação inadequada de serviços de esgotamento sanitário e A12 - Ausência de fiscalização sobre a execução dos serviços e dos contratos. As propostas de encaminhamento foram: A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES), A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES), Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES), Alerta a órgão/entidade (arts 9º, XLIII e 16, XII, do RITCEES) e Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES). O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 53.605.828,05. Pelo Contrato Cesan 135/2016, resultante do Edital NCB 1/2016 - Lote 2, na parte que cabe ao município de Iúna, no valor de R\$ 19.809.314,15, restringindo-se à estação de tratamento de esgotos a ser recuperada ao valor de R\$ 499.499,57 (169.098,33 VRTE, conversão de 2016).

Pelo Contrato Cesan 134/2016, resultante do Edital NCB 1/2016 - Lote 1, na parte que cabe ao município de Ibatiba, no valor de R\$ 20.867.766,91, restringindo-se à estação de tratamento de esgotos a ser recuperada ao valor de R\$ 646.319,83 (218.802,20 VRTE, conversão de 2016)

Pelo Contrato Cesan 220/2017, resultante do Edital NCB 2/2017 - Lote Único, na parte que cabe ao município de Divino de São Lourenço, no valor de R\$ 5.043.864,68, restringindo-se à estação de tratamento de esgotos nova ao valor de R\$ 1.341.200,00, e dele restrito à reforma ao valor de R\$ 818.105,36 (256.741,05 VRTE, conversão de 2017)

Pelo Contrato PMSJC 169/2017, resultante do Edital PMSJC 1/2016, Convênio com a Cesan, na parte que cabe ao município de São José do Calçado, no valor de R\$ 7.884.882,31, restringindo-se à estação de tratamento de esgotos a ser recuperada ao valor de R\$ 861.506,31 (270.361,30 VRTE, conversão de 2017).

Ainda sem contrato, pendente de projeto, com indícios apenas de cotação do Saae do município de João Neiva no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00, restringindo-se à estação de tratamento de esgotos a ser recuperada (não entrou na conta como volume fiscalizado).

Esses valores contratados formam a base da discussão, mas devem ser revistos por ocasião do ressarcimento. Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste trabalho, estimam-se os benefícios: Débito imputado pelo TCE (R\$ 2.825.426,07 Real), Correção de irregularidades ou impropriedades, Aperfeiçoamento em metodologias de estimativa de custos ou redução de preços em tabelas oficiais, Redução de tarifa pública (licitação), Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programa de governo, Outros benefícios diretos, Sanção aplicada pelo TCE / Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública - artigo 139 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e Sanção aplicada pelo TCE / Inidoneidade para participar de licitação - artigo 140 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Deliberação e razões da fiscalização	10
1.2 Visão geral do objeto	11
1.3 Objetivo e questões	29
1.4 Metodologia utilizada e limitações	29
1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados	33
1.6 Benefícios estimados da fiscalização	34
1.7 Processos conexos	36
2 ACHADOS	36
2.1 A1(Q1) - Projetos executivos insuficientes e inadequados ao propósito de implantação sistêmica das ETEs	36
2.2 A2(Q3) - ETEs mal operadas ou paralisadas, com pouca ou nenhuma manutenção	62
2.3 A4(Q2) - Promessas de aditivos supervenientes com antecipação de pagamento nas obras em andamento	99
2.4 A6(Q3) - Danos ambientais decorrentes da falta de fiscalização sobre o descumprimento da legislação relacionada ao licenciamento ambiental	121
3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES	152
3.1 A3 - Projetos executivos insuficientes e inadequados	152
3.2 A5 - Novos investimentos em estruturas em paralelo a outros que se perdem pela falta de operação e manutenção, particularmente as fossas filtros e demais unidades sem a perspectiva da reabilitação do patrimônio.	177
3.3 A7 - Sonegação de informações e entrega intempestiva de documentação	187
3.4 A8 - Deficiências no PMSB	196
3.5 A9 - PMSB com direcionamento de prestador de serviços em Iúna	211

3.6	A10 - Omissão quanto ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico.....	216
3.7	A11 - Inexecução/prestação inadequada de serviços de esgotamento sanitário	233
3.8	A12 - Ausência de fiscalização sobre a execução dos serviços e dos contratos	260
4	CONCLUSÃO.....	307
4.1	Síntese dos fatos apurados	307
4.2	Posicionamento da equipe	308
5	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	311
5.1	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)	311
5.2	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).....	328
5.3	Alerta a órgão/entidade (arts 9º, XLIII e 16, XII, do RITCEES).....	335
5.4	Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES) ..	339
5.5	Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES).....	342
	APÊNDICE A - ROL DE RESPONSÁVEIS	344

APRESENTAÇÃO

O sistema de esgotamento sanitário (SES) tem o propósito de resguardar a saúde pública, os recursos hídricos e o meio ambiente dos dejetos orgânicos resultantes da ocupação do homem. Embora possa ser entendida como unidade essencial, até por ser a parte visível de toda a estrutura, a estação de tratamento de esgotos (ETE) é apenas uma parte do sistema, e não funciona sem as demais. Exatamente porque o restante dos componentes não foi implantado, as várias estações que começaram a ser construídas na década de 2000 nunca ou pouco operaram e permaneceram por anos desativadas, expostas a deterioração, conforme diagnóstico feito pelo TCEES durante a Fiscalização 6/2017, na modalidade Levantamento, nos municípios não integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória (Processo TC 1.080/2017).

Não bastasse, foram reiteradas e confirmadas em duas frentes de análise, uma pelo Apêndice 361/2019-7 e Apêndice 362/2019-1 que amadurecem o risco e a materialidade desta fiscalização, marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas, quando ingressa nas obras do programa Águas e da Paisagem para confrontar a resposta dos agentes de saneamento sobre as edificações então desativadas, com efeito, nas obras em execução (concomitantes) no que se relaciona aos critérios de relevância, materialidade e riscos associados à pauta do retorno do dispositivo à sua finalidade.

Ademais, foi enfatizada apenas no elemento final do sistema - no caso, a ETE - se foi construída, ainda que carecesse de todo o restante da estrutura de esgotamento sanitário para cumprir de fato sua finalidade, observando o que não se concretizou e seu efeito na suficiência dentro de um conjunto em um ciclo de vida útil. Portanto, esta particular edificação se tornou o objeto-alvo da investigação da Equipe, em que pese não se desprezar a visão sistêmica tão necessária, sopesando a situação final como obra paralisada, até então lida como desativada (termo que se revelou inadequado).

Por uma simples inspeção de campo foi possível visualizar a realidade do sistema antes e depois delas, ou seja, o impacto que pode haver de uma desativação sistêmica, ponto focal e concentrador de lançamento de esgoto de toda uma região nos corpos hídricos associados. O Apêndice 412/2019-6, Apêndice 413/2019-1 e

Apêndice 414/2019-5 foram construídos justamente para situar a pauta dos projetos, obras, operação e manutenção que derivaram neste relatório.

Ao final, esta fiscalização é a resposta do Tribunal de Contas para modificar a performance sanitária dos municípios nesta situação, perfazendo a amostra com base nas evidências daquele inventário de 2017. A abrangência desta auditoria de conformidade buscou ainda atender aos maior número de entidades envolvidas, resposta positiva quando perfaz uma amostra de municípios que cobrissem o maior número possível de entidades. Sobre o tema, a equipe pode envolver as três plataformas de prestação de serviços possíveis, quais sejam, a concessionária estadual, o serviço autônomo de água e esgoto, e também de própria execução, alcançando também a questão regulatória quando analisada a interface das agências que atuam nesta função fiscalizatória, estadual e municipais, assim como suas contratadas projetistas, empreiteiras e gerenciadoras.

Importante ressaltar que este relatório de auditoria se fundamenta nestes cinco apêndices supracitados, que se recomenda ler e acompanhar como base das argumentações que constam neste conteúdo principal.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação e razões da fiscalização

Com base no Artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, a Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) do TCEES autuou o Processo 6.342, em 2 de maio de 2019, designando, em conjunto com a SecexEngenharia, por meio do Termo 36/2019-1, uma equipe de auditores para a realização da Fiscalização 26/2019-7.

A referida fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade, está alinhada com a Diretriz III referente ao saneamento básico, delineada para a SecexEngenharia no Subitem 4.3.4 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019, atribuindo atenção quanto à concomitância do controle externo, o caso situando aquelas obras

desativadas, noutra leitura, obras paralisadas. Tal diretriz consiste em fiscalizar obras e serviços vinculados à política de saneamento básico, para identificar possíveis fragilidades de controle, bem como obter dados de parâmetros objetivos, tanto do ponto de vista de preço quanto de quantidade.

1.2 Visão geral do objeto

Em 2017, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) realizou a Fiscalização 6/2017-3, na modalidade Levantamento, nos municípios do interior do Estado¹, cujos resultados se encontram relatados no Processo 1.080/2017.

Aquele levantamento teve como objetivo avaliar, nos 71 municípios não metropolitanos do Espírito Santo, a partir da vigência da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a criação do arcabouço institucional e legal para o saneamento básico e verificar como os atores envolvidos – Executivos Municipais, Serviços Autônomos de Água e Esgoto (Saaes), Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) e entes reguladores – vinham atuando em prol do cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Norma quanto à regulação e ao planejamento dos serviços, com vistas à universalização do acesso.

Também buscou identificar os entraves ao planejamento, à regulação e ao cumprimento do princípio fundamental da universalização do acesso nesses municípios, com o intuito de propor aprimoramentos à atuação desses atores que compõem o processo de efetivação da Lei 11.445/2007, também conhecida como Lei Nacional das Diretrizes do Saneamento Básico (LNDS) e que estão, todos eles, sob a jurisdição do TCEES, que tem, portanto, papel primordial nesse cenário.

O Levantamento apurou se os municípios elaboraram, ou estavam elaborando, seus planos municipais de saneamento básico (PMSBs) de modo a cumprirem o prazo final estipulado pela União para a conclusão do planejamento. O prazo inicial, que era dezembro de 2014, foi sucessivamente prorrogado por meio de decretos para dezembro de 2019².

¹ Esse levantamento não abrangeu os sete municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), pois estes que já haviam sido foco de fiscalização semelhante em 2016.

² As prorrogações alteraram o prazo inicial de dezembro de 2014, estabelecido pelo Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010 (que regulamentou a LNDS), e foram instituídas pelos decretos: 8.211, de 21

A existência de um PMSB a partir de dezembro de 2019 é uma exigência para o repasse de recursos federais para os municípios desenvolverem projetos de saneamento básico. É também condição para a renovação de contratos de concessão de serviços. Ou seja: os municípios que não tiverem elaborado seus PMSBs **não poderão renovar seus contratos de concessão** – muitos deles prestes a vencer – e **não terão acesso a recursos da União para investimentos nesse setor**.

O Levantamento visou ainda a observar se, em consonância com a LNDS, esses municípios designaram uma entidade reguladora para regular e fiscalizar a prestação dos serviços, também condição de validade dos contratos de concessão e um fator primordial para viabilizar o cumprimento de um dos treze princípios fundamentais previstos na Norma, que é a universalização do acesso aos serviços, especificamente no que tange aos de esgotamento sanitário.

Por essa razão, complementou-se a fiscalização com informações relativas ao nível de cobertura e de tratamento de esgoto nos municípios fiscalizados, identificando-se o déficit necessário a ser sanado em atendimento a esse princípio estabelecido pela Lei 11.445/2007.

O levantamento em questão priorizou a análise da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, em detrimento dos outros três³ complementos do saneamento básico definidos pela LNDS, por sua correlação mais estreita com a saúde pública e com o meio ambiente. O abastecimento de água também apresenta essa correspondência, porém está praticamente universalizado no Espírito Santo. Já o acesso universal ao esgotamento sanitário ainda constitui um desafio, diante de um cenário no qual metade da população capixaba – e também do Brasil – não é servida por coleta e tratamento de esgotos, a despeito dos investimentos feitos nas últimas décadas com vistas à expansão do atendimento.

de março de 2014 (que fixou o prazo em dezembro de 2015), 8.629, de 30 de dezembro de 2015 (que prorrogou o prazo até 31 de dezembro de 2017) e 9.254, de 29 de dezembro de 2017 (que estipulou o prazo de dezembro de 2019).

³ Os outros três são: (1) abastecimento de água potável, (2) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e (3) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Segundo o Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos⁴, de 2016 a 2017, o índice médio de atendimento urbano com rede coletora de esgotos no Espírito Santo permaneceu situado entre 40% e 70%.

Apesar de os investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário terem aumentado gradativamente no Espírito Santo de 2015 a 2017 e de o Estado estar na 10.^a posição no *ranking* de investimentos nessa área, o percentual de participação no volume total investido no País nesse período é ainda muito pequeno: de apenas 2,2%. Do somatório de R\$ 34,65 bilhões investidos pelos prestadores de todas as unidades da Federação, o Espírito Santo respondeu por R\$ 748,3 milhões, conforme demonstrado na Tabela 1.

Ressalte-se que, no Brasil, os investimentos reduziram ano a ano de 2015 a 2017.

Tabela 1 – Volume de investimentos no Espírito Santo – 2015/2017

Local	2017		2016		2015		Total	
	R\$ (milhões)	% sobre o total nacional	R\$ (milhões)	% sobre o total nacional	R\$ (milhões)	% sobre o total nacional	R\$ (milhões)	% sobre o total nacional
ES	275,6	2,5	259,9	2,3	212,7	1,7	748,3	2,2
Brasil	10.961,9	100	11.511,0	100	12.175,1	100	34.648,0	100

Fonte: Brasil, 2019.

2.1 Resultado da Fiscalização 6/2017-3

Na ocasião da Fiscalização 6/2017-3, foi encaminhado um questionário a cada uma das 71 prefeituras que não compõem a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) para responderem, entre outras questões, qual a quantidade de estações de tratamento de esgoto (ETEs) no município e qual a capacidade de cada uma. Indagou-se ainda o volume de esgoto gerado, coletado⁵ e tratado⁶.

As informações fornecidas por ocasião daquele levantamento pelas prefeituras foram reanalisadas e retabuladas, de modo a permitir identificar situações críticas no

⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2017**. Brasília, 2019.

⁵ O volume de esgoto coletado (Indicador ES005 do SNIS) é o volume de esgoto lançado na rede coletora. De modo geral, considera-se de 80% a 85% do volume de água consumido na mesma economia.

⁶ O volume de esgoto tratado (Indicador ES006 do SNIS) é o volume de esgoto coletado na área de atuação do prestador de serviços e que foi submetido a tratamento, medido ou estimado na entrada da ETE.

esgotamento sanitário, tais como existência de ETEs em municípios onde o volume de esgoto tratado é zero.

Com base nas respostas dos 71 municípios do Estado que não compõem a RMGV, foi apurado que havia, na ocasião, 174 estações de tratamento de esgoto nesses entes federados, algumas inoperantes ou em situação precária. As situações mais contraditórias foram registradas no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Destaques das respostas coletadas dos municípios em questionários

Município	N.º de ETEs	Capacidade das ETEs	Volume de esgoto tratado (sobre o coletado)	Observações coletadas da Prefeitura Municipal em questionário ⁷ .
Água Doce do Norte	2	Não informada.	Sem dados.	
Alegre	-	-	Há coleta, mas 0% de tratamento.	
Alto Rio Novo	3	3 litros/segundo (l/s)	0%	Desativadas há mais de 10 anos. O Município não tem nem coleta nem tratamento de esgoto.
Apiacá	-	-	-	Sem dados sobre coleta e tratamento de esgoto.
Atílio Vivácqua	-	-	-	Sem dados sobre coleta e tratamento de esgoto.
Brejetuba	4	Não informada.	0%	Apesar de ter coleta, as quatro ETEs não estão funcionando.
Conceição da Barra	1	15 l/s	5 l/s	
Domingos Martins	13	40,45 l/s	892.941,84	A ETE de Ponto Alto está inoperante.
Dores do Rio Preto	-	-	0%	Não há esgoto coletado e tratado. Parte do esgoto é encaminhada diretamente para fossas e outras partes destinadas diretamente para o rio que corta o Município. Começaram em 2017 obras de montagem do tratamento de esgoto da sede, realizadas pela empresa Saliah-Sanevix[sic], para beneficiar 2.197 habitantes. Contemplará toda a sede uma ETE com capacidade para tratar 6 l/s. Atualmente, utiliza-se o sistema de fossa-filtro e sépticas para parte do esgoto gerado.
Ibatiba	1	10,2 l/s	0%	A ETE beneficia 6.900 habitantes.
Ibiraçu	2	Não informado.	0%	Não puderam mensurar a capacidade, tendo em vista que as ETEs estão necessitando de manutenção e reforma. Tem coleta, mas não tratamento de esgoto.
Ibitirama	4	Não há medidor de vazão que permita medir o volume de	Sem dados sobre coleta e tratamento.	A ETE da sede está passando por obra, em atendimento a solicitação do lema.

⁷ Questionário distribuído às 71 prefeituras municipais de fora da RMGV por ocasião do levantamento constante do Processo TC 1.080/2017.

		efluentes e afluentes.		
Íluna	2	20 l/s	Tem coleta, mas 0% de tratamento.	
João Neiva	1	Não informado.	Tem coleta, mas 0% de tratamento.	A única ETE está parcialmente inativa, deteriorada.
Marechal Floriano	1 (Araguaia)	Não informado.	Sem dados sobre esgoto coletado e 0% de esgoto tratado.	Todo esgoto é jogado em rios e córregos. A Cesan está gerenciando a implantação do novo sistema de saneamento básico, mas este ainda não está funcionando.
Mimoso do Sul	1	Sem dados.	O esgoto é coletado, mas não tratado.	A única ETE nunca funcionou.
Muqui	-	-	-	Não tem esgotamento sanitário.
Nova Venécia	1	Sem dados.	Não informado.	A ETE concluída em 2017 para contemplar a sede, exceto os bairros Alvorada, Bela Vista e São Cristóvão.
Pinheiros	-	-	-	Sem dados sobre coleta e tratamento de esgoto.
Presidente Kennedy	0	-	Coleta por veículo próprio, caminhão limpa-fossa, pela Visauto e pela Vitória Ambiental, mas há 0% de tratamento.	A construção de ETEs está sendo projetada pela Secretaria Municipal de Obras.
Santa Leopoldina	1	Sem dados.	Há coleta, mas 0% de tratamento.	A única ETE está desativada.
São Domingos do Norte	-	-	Há coleta, mas 0% de tratamento.	
São Roque	10	1 l/s	95.000 metros cúbicos por ano (m ³ /ano).	As 10 ETEs não recebem manutenção há um tempo considerável.
Vargem Alta	1	Sem dados.	Não informado.	
Vila Pavão	-	-	Há coleta, mas 0% de tratamento.	
São José do Calçado	1 + 1 em construção	Ambas terão capacidade de 20 l/s.	0%	A ETE existente foi construída há aproximadamente 20 anos e nunca entrou em funcionamento.

Fonte: Elaboração própria a partir de questionários respondidos pelos municípios por ocasião da Fiscalização 6/2017-3 (Levantamento).

2.2 Precedentes da escolha para a Fiscalização 26/2019-7

A partir da retabulação dos questionários respondidos em 2017 pelos 71 jurisdicionados, apurou-se que nove municípios não metropolitanos do Espírito Santo possuem ETEs e não contam com tratamento de esgoto. São eles: Alto Rio Novo, Brejetuba, Ibatiba, Ibirapu, Íluna, João Neiva, Marechal Floriano, Mimoso do Sul e Santa Leopoldina, conforme dados do Quadro 1, destacados no Quadro 2.

Quadro 2 – Municípios com ETEs e com 0% de esgoto tratado, segundo declarações das prefeituras

Município	N.º de ETEs	Capacidade de cada ETE	Volume de esgoto tratado sobre o coletado	Observações coletadas da Prefeitura Municipal em questionário ⁸ .
Alto Rio Novo	3	3 l/s	0%	Desativadas há mais de 10 anos. O Município não tem nem coleta nem tratamento de esgoto.
Brejetuba	4	Não informada.	0%	Apesar de ter coleta, as quatro ETEs não estão funcionando.
Ibatiba	1	10,2 l/s	0%	A ETE atende a 6.900 habitantes.
Ibiraçu	2	Não informado.	0%	Não puderam mensurar a capacidade, tendo em vista que as ETEs estão necessitando de manutenção e reforma. Tem coleta, mas não tratamento de esgoto.
Iúna	2	20 l/s	Tem coleta, mas 0% de tratamento.	
João Neiva	1	Não informado.	Tem coleta, mas 0% de tratamento.	A única ETE está parcialmente inativa, deteriorada.
Marechal Floriano	1 (Araguaia)	Não informado.	Sem dados sobre esgoto coletado e 0% de esgoto tratado.	Todo esgoto é jogado em rios e córregos. A Cesan está gerenciando a implantação do novo sistema de saneamento básico, mas este ainda não está funcionando.
Mimoso do Sul	1	Sem dados.	O esgoto é coletado, mas não tratado.	A única ETE nunca funcionou.
Santa Leopoldina	1	Sem dados.	Há coleta, mas 0% de tratamento.	A única ETE está desativada.

Fonte: Elaboração própria a partir das respostas das Prefeituras nos questionários distribuídos em razão da Fiscalização 6/2017-3.

Destaque-se que quatro municípios – Barra de São Francisco, Divino de São Lourenço, Rio Novo do Sul e São José do Calçado – não haviam respondido ao questionário naquela ocasião. Por esta razão, foram incluídos na amostra previamente realizada e reinquiridos pela equipe na fase de pré-planejamento desta fiscalização.

As respostas dadas por esses municípios estão sintetizadas no Quadro 3, a seguir.

Quadro 3 – Dados dos quatro municípios reinquiridos, segundo declarações das prefeituras

Município	N.º de ETEs	Capacidade de cada ETE	Volume de esgoto tratado (% sobre o coletado)	Observações coletadas da Prefeitura Municipal.
Barra de São Francisco	1	Sem dados	335.275 m ³ /ano, do total coletado de 357.785 m ³ /ano.	
Divino de São Lourenço	0	-	Não coleta nem trata esgotos. Não tem a estimativa do volume de esgotos gerados.	A Cesan está fazendo obras no Município e passará a administrar o esgotamento sanitário.
Rio Novo do	5	72 m ³ /dia,	Não são feitas	Três ETEs atendem a cerca de 600

⁸ Questionário distribuído às 71 prefeituras municipais de fora da RMGV por ocasião do levantamento relatado no Processo TC 1.080/2017.

Sul		equivalentes a 26.280 m ³ /ano	medições. Como não existe o monitoramento das ETEs, não se pode afirmar que há tratamento de efluentes.	pessoas, mas não há cadastro de residências atendidas. Há duas ETEs no interior, provenientes de convênio com a Funasa ⁹ .
São José do Calçado	1 + 1 em construção	Ambas terão capacidade de 20 l/s.	0%	A ETE existente foi construída há aproximadamente 20 anos e nunca entrou em funcionamento.

Fonte: Elaboração própria a partir das informações prestadas pelos quatro municípios reinquiridos.

A partir desses procedimentos, coletaram-se, desses municípios, dados a respeito da população e do esgotamento sanitário registrados no Processo TC 1.080/2017 e nos portais:

- a) do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS),
- b) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),
- c) da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP),
- d) do Ente Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ER-Cisabes).

Além das informações apresentadas nos quadros 2 e 3, os dados coletados desses 13 municípios foram os relacionados a seguir.

Alto Rio Novo

Conforme sintetizado no Quadro 2, a Prefeitura Municipal havia declarado, durante a Fiscalização 6/2017-3, que as três estações de tratamento de esgoto do Município, com capacidade de 3 litros por segundo (l/s) cada uma, estavam desativadas há mais de dez anos.

Até aquela ocasião, Alto Rio Novo não havia designado um ente regulador e fiscalizador dos serviços de esgotamento sanitário, os quais, até então, eram prestados pelo próprio Executivo Municipal.

Alto Rio Novo não abasteceu o SNIS com informações sobre esgotamento sanitário em 2007, em 2015 e em 2017. O Município estava elaborando seu plano municipal de saneamento básico (PMSB) durante a Fiscalização 6/2017-3, estando na etapa

⁹ Funasa: Fundação Nacional de Saúde.

de definição dos mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Os dados mais recentes do SNIS (referentes ao ano de 2017) mostram que, em 2017, a população total do município era de 8.022 habitantes, sendo 4.666 urbanos. Não há, nesse sistema, mais informações sobre esgotamento sanitário de Alto Rio Novo.

Barra de São Francisco

Conforme mencionado anteriormente, a Prefeitura Municipal não respondeu ao questionário distribuído na Fiscalização 6/2017-3.

De acordo com dados constantes do Processo 1.080/2017, retirados do SNIS, a evolução do atendimento da população urbana com rede de coleta de esgoto entre 2007 (quando a Lei 11.445/2007 foi editada) e 2015 foi de 26,79%. O número de habitantes contemplados saiu de 4.945 para 6.270 no período.

Verificou-se também que, da população total de 44.599 habitantes de Barra de São Francisco, o atendimento de somente 6.270 munícipes urbanos representava um déficit de atendimento de 85,94%, ou seja, o sexto maior déficit entre os dos 12 municípios em pior situação no Espírito Santo.

No que tange ao índice de coleta de esgotos¹⁰, Barra de São Francisco foi um dos seis municípios do Estado que manteve, de 2007 a 2015, um percentual abaixo de 50% (juntamente com Anchieta, Itapemirim, Marataízes, Pedro Canário e Piúma). O índice de coleta de esgoto evoluiu, no período, de 17,97% para 21,60%.

Já o índice de esgoto tratado (referido à água consumida)¹¹ cresceu de 6,74% para 20,53%.

¹⁰ O índice de coleta de esgotos (Indicador IN015 do SNIS) expressa o percentual de esgoto coletado em relação ao volume de esgoto gerado. É calculado pela fórmula $\left[\frac{ES005}{AG010 - AG019} \right] * 100$, onde ES005 é o volume de esgoto coletado; AG010 é o volume de água consumido e AG019 é o volume de água tratada exportado.

¹¹ O índice de esgoto tratado referido à água consumida (Indicador IN046 do SNIS) expressa o percentual do volume de esgoto submetido a tratamento em relação ao volume de esgoto gerado. Considera-se o volume de esgoto gerado igual ao volume de água consumido. O índice é calculado pela fórmula $\left[\frac{ES006 + ES015}{AG010 - AG019} \right] * 100$, onde ES006 é o volume de esgoto tratado; ES015 é o volume de

Os dados mais recentes do SNIS apontam que, de 2015 a 2017, a população total atendida com esgotamento sanitário aumentou 6,11% (de 6.270 para 6.653 habitantes, todos eles urbanos) e a extensão da rede de esgotos, 15,48%, isto é, de 18,8 quilômetros (km) para 21,71km. O número de economias ativas cresceu de 2.780 para 2.919 – o equivalente a 5%. Já o índice de esgoto tratado referido à água consumida, de 20,53% para 21,85%.

O volume coletado de esgotos, entretanto, diminuiu de 319,72 mil m³/ano para 301,26 mil m³/ano, assim como o de tratamento de esgotos, que caiu de 303,89 mil m³/ano para 296,14 m³ por ano.

A prestadora de serviços em Barra de São Francisco é a Cesan.

Brejetuba

Por ocasião da Fiscalização 6/2017-3, havia informações sobre o esgotamento sanitário de Brejetuba no SNIS somente para o ano de 2015 em diante.

De acordo com dados do Processo 1.080/2017, o esgotamento sanitário de Brejetuba era, em 2017, de incumbência do Executivo Municipal e, até aquele ano (uma década após a edição da Lei 11.445/2007), o Município não havia designado ente regulador para os serviços de esgotamento sanitário.

O PMSB de Brejetuba havia sido instituído pela Lei Municipal 739/2017, de 24 de fevereiro de 2017, e contemplava os quatro complementos do saneamento básico, conforme exigência da Lei 11.445/2007.

Com base no SNIS, da população de 12.755 habitantes de Brejetuba, 5.844 eram atendidos com esgotamento sanitário em 2015, correspondendo, portanto, a um déficit de 54,18% no atendimento.

Brejetuba, de acordo com seu PMSB, tinha expectativa de universalizar os serviços tanto de coleta quanto de tratamento de esgotos em 2019, a partir de um investimento de R\$ 13,566 milhões.

esgoto bruto exportado tratado nas instalações do importador, AG019 é o volume de água tratada exportado e AG010 é o volume de água consumido.

Em resposta ao questionário aplicado durante a Fiscalização 6/2017-3, o Executivo Municipal informou que, até 2017, ambos os índices de cobertura e de atendimento eram de 30%. Declarou ainda que as quatro ETES do Município não funcionavam e que o volume de esgoto tratado sobre o coletado era de 0%.

Em contradição com as declarações no questionário respondido ao TCEES, os dados mais recentes do SNIS apontam que, de 2015 a 2017, a população total atendida com esgotamento sanitário subiu de 5.844 para 5.850 (apenas 0,1%); a extensão da rede permaneceu em 13km e o número de economias ativas aumentou de 1.620 para 1.640. Contudo, o índice de coleta de esgoto caiu de 64,94% para 58,99% e o índice de tratamento¹² permaneceu em 65,71%. O índice de esgoto tratado referido à água consumida reduziu de 42,68% para 38,77% no período.

Divino de São Lourenço

Assim como Barra de São Francisco, Divino São Lourenço não respondeu ao questionário distribuído durante a Fiscalização 6/2017-3. Também não alimentou o SNIS com informações nos anos de 2007 e 2015.

O Município tinha um plano, de 2017, contemplando os eixos água e esgoto, instituído pela Lei Municipal 669/2017, de 21 de dezembro de 2017.

Segundo as informações mais recentes do SNIS, o esgotamento sanitário em Divino de São Lourenço é responsabilidade do Executivo Municipal. Dos 4.612 habitantes totais (dos quais 1.779 urbanos), 4.600 eram atendidos com esgotamento sanitário. A rede de esgotos tinha 10km. O número de economias ativas era de 2.050 unidades e o volume de 52 mil m³ de esgotos coletados por ano não era tratado.

No questionário aplicado por ocasião desta fiscalização, a Prefeitura Municipal informou, entretanto, que o Município nem coleta e nem trata o esgoto gerado, cujo volume não tem estimativa de quanto seja.

¹² O índice de tratamento de esgoto (Indicador IN016 do SNIS) expressa o percentual do volume de esgoto submetido a tratamento em relação ao volume de esgoto coletado por meio de rede. É calculado por meio da fórmula $\left[\frac{ES006 + ES014 + ES015}{ES005 + ES013} \right] * 100$, onde ES005 = volume de esgoto coletado, ES006 = volume de esgoto tratado, ES013 = volume de esgoto bruto importado, ES014 = volume de esgoto importado tratado nas instalações do importador e ES015 = volume de esgoto bruto exportado tratado nas instalações do importador.

Ibatiba

O Município, cujo esgotamento sanitário é de incumbência da Cesan, não alimentou o banco de dados do SNIS nos anos de 2007 e 2015. Também não o fez em 2017.

Ibatiba tem um PMSB instituído pela Lei Municipal 784/2015, de 30 de dezembro de 2015. Entretanto, o plano municipal só contemplava dois complementos do saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No PMSB, o Município estabeleceu como meta de universalização da coleta de esgotos o ano de 2020 e, de tratamento de esgotos, o ano de 2046, prevendo, até 2041, investimentos de R\$ 30,350 milhões.

Até 2017, o Município não havia designado ente regulador e fiscalizador dos serviços.

Pelos dados mais recentes do SNIS, fornecidos pelo IBGE, o Município tinha, em 2017, 25.882 habitantes, dos quais 15.481 urbanos.

Ibiraçu

Conforme o Processo 1.080/2017, Ibiraçu não alimentou o SNIS com informações sobre saneamento em 2007; somente em 2015. O Saae é o responsável pelo esgotamento sanitário no Município.

Dos 12.358 habitantes, somente 8.340 eram atendidos com esgotamento sanitário em 2015, o que representava um déficit de 32,51% no atendimento.

Pelos dados do SNIS de 2015, Ibiraçu destacou-se entre os 12 municípios, dos 71 não metropolitanos do Espírito Santo, com déficit de atendimento inferior a um terço da população. Tanto o índice de cobertura quanto o índice de atendimento equivaliam a 90%.

Conforme o questionário respondido pelo Executivo Municipal durante a Fiscalização 6/2017-3, o Município contava com duas ETEs, mas não tinha condições de mensurar a capacidade delas, uma vez que ambas necessitavam de manutenção e reforma.

O Município havia concluído seu PMSB durante a fase de execução daquela fiscalização, porém aguardava a aprovação do documento pela Câmara Municipal. Independentemente disso, já dispunha de ente regulador, o ER-Cisabes, instituído por meio do Contrato Saae 10/2017, de 1.º de junho de 2017.

A previsão para universalizar os serviços era de 20 anos, a partir da aprovação do PMSB, que previa um investimento total de R\$ 913,62 mil em esgotamento sanitário.

Com base nos dados mais recentes do SNIS, a população total atendida com esgotamento sanitário passou de 8.340 para 8.576 habitantes, todos eles urbanos. O volume de esgotos coletados caiu de 453 mil m³/ano para 450 mil m³/ano, o volume de esgoto tratado permaneceu igual a zero e a extensão da rede de esgotos continuou com 65km.

lúna

Nem em 2007, nem em 2015 nem em 2017 lúna alimentou o SNIS com dados sobre esgotamento sanitário, cujos serviços são de incumbência da Cesan.

Por ocasião da Fiscalização 6/2017-3, o Município já tinha ente regulador designado – a ARSP, por meio do Convênio ARSP 7/2017, de 12 de setembro de 2017 –, apesar de ter declarado não haver ainda delegado as atividades de regulação e de fiscalização a uma agência reguladora, nos moldes previstos pelo Artigo 11, Inciso III, da Lei 11.445/2007.

Da mesma forma, o Município já havia instituído um PMSB, pela Lei Municipal 2.603/2016, de 10 de agosto de 2016. O documento, que contemplava apenas dois eixos do saneamento básico, previa investimentos da ordem de R\$ 20 milhões em esgotamento sanitário. Em resposta aos questionamentos do TCEES naquela ocasião, o Executivo Municipal informou que a expectativa era de que tanto os serviços de coleta quanto os de tratamento de esgotos fossem universalizados em 2019.

O Município havia declarado ter duas ETEs, cada uma com capacidade para tratar 20 l/s. Declarou ainda que o volume de esgoto coletado era de 957,57 mil m³/ano, do total gerado de 1,59 milhão de m³/ano, porém o volume de esgoto tratado era zero.

João Neiva

Dados constantes do Processo 1.080/2017 apontaram que o número de habitantes urbanos atendidos com esgotamento sanitário em João Neiva havia crescido de 13.516 para 14.468 de 2007 a 2015, ou seja, 7,04%. Em 2017, o déficit de atendimento no Município correspondia a 15% da população total de 17.022 habitantes.

A exemplo de Ibiracú, João Neiva se destacou, conforme os dados do SNIS, entre os 12 municípios do Estado com déficit de atendimento inferior a um terço da população total. O índice de coleta de esgotos, que era de 80% em 2007, evoluiu para pouco mais de 81% em 2015, período em que o índice de esgoto tratado (referido à água consumida) passou de 5,38% para 7,05%.

Os serviços são prestados pelo Saae e regulados pelo ER-Cisabes, ainda que, em resposta aos questionamentos feitos durante a Fiscalização 6/2017-3, o Executivo Municipal houvesse declarado não ter designado um ente regulador para o esgotamento sanitário.

No questionário respondido pelo Executivo Municipal, também foi declarado que o Município tinha, em 2017, apenas uma ETE, com capacidade para tratar 12,41 l/s, porém estava parcialmente inativa. O volume de esgoto gerado era de 700 mil m³/ano, dos quais 640 mil m³/ano coletados. O volume de esgoto tratado era, contudo, equivalente a zero. Naquele ano, o Município estava em fase de elaboração do PMSB.

As informações mais recentes do SNIS mostram que a rede de coleta de esgotos permaneceu com 57,31km. A população total atendida com esgotamento sanitário caiu, porém, de 14.468 para 13.403 e o número de economias ativas, de 5.330 para 4.853, de 2015 a 2017, embora o volume de esgotos coletados tenha aumentado de 931,63 mil m³/ano para 1.052 mil m³/ano. O volume de esgotos tratados, segundo informado naquele Sistema, caiu de 80,86% para zero nesse período.

Marechal Floriano

Marechal Floriano também não alimentou o SNIS com dados sobre esgotamento sanitário em 2007, 2015 e 2017. O Executivo Municipal era quem prestava os serviços, conforme declarado nos questionamentos feitos pelo TCEES durante a Fiscalização 6/2017-3, pois o Município estava aguardando a Cesan concluir as obras de um novo sistema de saneamento básico havia mais de dez anos.

O Executivo Municipal também informou, naquela ocasião, não ter nem iniciado a elaboração de seu PMSB e não ter designado ente regulador dos serviços, apesar de ter celebrado com a então Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (Arsi) – hoje ARSP – o Convênio de Delegação 3/2013, de 30 de outubro de 2013.

A Prefeitura acrescentou não ter dados sobre o volume de esgotos gerados pelos 16.127 habitantes e que este era, na totalidade, lançado *in natura* no meio ambiente, pois a única ETE existente no Município – a de Araguaia – não funcionava.

As informações mais recentes do SNIS apontam que, de 2015 a 2017, a população total de Marechal Floriano aumentou de 16.127 para 16.545 habitantes, dos quais 8.609 urbanos.

Mimoso do Sul

O Processo 1.080/2017 traz informações de que, em Mimoso do Sul, houve uma involução de 41,41% da população urbana com acesso à rede de coleta de esgotos, que caiu de 11.847 para 6.941 de 2007 a 2015. O atendimento a somente 6.941 habitantes, da população total de 27.349, representava um déficit de 74,62%, apurado durante a Fiscalização 6/2017-3. Tal percentual destacou o Município entre os 12 do Espírito Santo com maior déficit de atendimento.

Os serviços são prestados por Saae. Em resposta aos questionamentos feitos durante a Fiscalização 6/2017-3, o Município informou não ter designado ente regulador, apesar de haver delegado o ER-Cisabes para as atividades de fiscalização e regulação.

O Município estava elaborando seu PMSB por ocasião da Fiscalização 6/2017-3. Consta do Processo 1.080/2017 que o volume de esgotos tratados era igual a zero,

apesar de o volume de esgotos coletados ter aumentado de 793,62 mil m³/ano em 2007 para 1.218 mil m³/ano em 2015 e para 1.250 m³/ano em 2017.

As informações mais recentes do SNIS demonstram que a população atendida¹³ com esgotamento sanitário caiu de 11.847 habitantes para 6.951 de 2007 a 2017, ainda que a extensão da rede coletora tenha aumentado de 26,71 km para 46,43 km no período. A quantidade de economias ativas evoluiu muito pouco nesse período – de 3.656 para 3.676.

Rio Novo do Sul

Rio Novo do Sul foi um dos quatro municípios que não responderam aos questionamentos do TCEES durante a Fiscalização 6/2017-3, conforme mencionado anteriormente.

Os dados mais recentes do Município no SNIS são de 2015. As informações constantes do Processo 1.080/2017 mostram que, naquele ano, 6.301 habitantes, do total de 12.045, eram atendidos com esgotamento sanitário, o que representava um déficit de 47,69%.

A rede de coleta de esgotos tinha 25km em 2015, com 2.016 economias ativas. O volume de esgotos coletados era de 201 mil m³/ano, não sucedidos de tratamento.

A Cesan é quem presta os serviços de esgotamento sanitário e a ARSP, quem realiza as atividades de regulação e fiscalização, de acordo com o Convênio de Delegação Arsi 2/2014, de 25 de fevereiro de 2014.

Santa Leopoldina

Não constam do SNIS dados sobre o esgotamento sanitário de Santa Leopoldina para os anos de 2007, 2015 e 2017.

Os serviços de esgotamento sanitário no Município são prestados pela Cesan e as atividades de regulação e fiscalização, pela ARSP, a partir do Convênio de

¹³ O atendimento considerado pelo SNIS se refere ao acesso por meio da rede coletora de esgotos. Não são incluídas as formas de acesso ao esgotamento sanitário que se utilizam de soluções individuais ou alternativas, bem como não devem ser consideradas as ligações domiciliares de esgoto às redes de drenagem de águas pluviais.

Delegação Arsi 3/2016, de 29 de junho de 2016, apesar de o Executivo Municipal ter declarado, por ocasião da Fiscalização 6/2017-3, que não havia ainda instituído ente regulador.

Na ocasião, o Município estava elaborando seu PMSB. O índice de cobertura era de 30% e o de atendimento, de 15%. Dos 661 mil m³/ano de esgotos gerados, 99.150 m³/ano eram coletados, mas não sucedidos de tratamento. O Executivo Municipal havia declarado que a única ETE de Santa Leopoldina não estava ativa.

São José do Calçado

São José do Calçado foi um dos quatro municípios que não responderam aos questionamentos do TCEES durante a Fiscalização 6/2017-3. Também não alimentou o SNIS com informações nos anos de 2007 e 2015.

Os serviços de esgotamento sanitário são prestados pela Cesan e as atividades de regulação e fiscalização, pela ARSP, a partir do Convênio de Delegação 1/2014, de 27 de janeiro de 2014.

Das informações mais recentes constantes do SNIS, depreende-se que 9.050 habitantes, do total de 11.036 – ou seja, 82% – eram atendidos com esgotamento sanitário em 2017. Entre os atendidos, 8.145 eram urbanos.

A rede coletora tinha uma extensão de 25km e contava com 3.350 economias ativas. O volume de esgotos coletados era de 328,5 mil m³/ano, apesar de o volume de esgotos tratados ser equivalente a zero.

Base contraditória de informações

Observou-se que, por vezes, os dados com que alguns municípios alimentaram o SNIS ou que constavam em seus PMSBs contradisseram as informações fornecidas ao TCEES por meio dos questionários distribuídos nesta e na Fiscalização 6/2017-3.

Tal fato comprova o desconhecimento que os municípios têm de sua própria realidade, o que caracteriza o primeiro empecilho à elaboração do devido planejamento das ações de saneamento básico.

2.3 Definição da amostra

A partir das informações coletadas sobre os municípios previamente selecionados, acrescidas de dados apurados no portal do IBGE (com base no Censo de 2010) e sintetizadas na Tabela 2, evidenciaram-se, nesses 13 municípios, até mesmo situações em que o percentual de esgotamento sanitário adequado não tão caótico – por vezes maior do que 60% – não fora suficiente para inibir uma alta incidência de internações por diarreia, equivalente a 11,2 por mil habitantes.

Tabela 2 – Municípios com ETEs desativadas conforme relato no Processo TC 1.080/2017

Município	População (hab.)	Esgotamento sanitário adequado (%)	Urbanização de vias (%)	Internações por diarreia (por mil habitantes)	Mortalidade (óbitos por mil nascidos)	Critério Internação/ Esgotamento
lúna	27.328	62,9	64,8	11,2	18,52	178,0604
Ibatiba	22.366	53,6	17,5	5,1	11,7	95,14925
São José do Calçado	10.408	67,5	15,3	5,4	19,1	80,00000
Divino São Lourenço	4.516	31,9	11	1,3	34,48	40,75235
João Neiva	15.809	81	27,8	3	14,49	37,03704
Mimoso do Sul	25.902	49,1	39,4	1,6	6,62	32,58656
Santa Leopoldina	12.240	24,6	29,5	0,6	7,87	24,39024
Rio Novo do Sul	11.325	47,3	39,5	0,5	6,62	10,57082
Marechal Floriano	14.262	30,3	33,8	0,3	8,03	9,90099
Alto Rio Novo	7.317	57,1	7,6	0,5	0	8,756567
Barra de São Francisco	40.649	56,8	13,1	0,4	7,97	7,042254
Brejetuba	11.915	45,4	26,2	0,2	5,81	4,405286
Ibiraçu	11.178	77,1	24	0,2	12,27	2,594034
TOTAL	180.570	51,32727	25,19091	1,690909	12,26909	31,31171

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do IBGE (Censo de 2010), disponíveis em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es>.

A relação de internações sobre o percentual de esgotamento sanitário adequado provocou a atenção da Equipe sobre o que poderia ser o primeiro perímetro da amostra, ou seja, aqueles cinco primeiros municípios que pontuaram o maior valor para esse critério sugerido. Assim, destacaram-se, pela ordem: lúna, Ibatiba, São

José do Calçado, Divino São Lourenço e João Neiva. Obviamente, estes não são os únicos, mas serão o alvo da atenção inicial, a qual, se possível, será estendida aos demais constantes dessa tabela.

Note-se, ademais, que, na amostra, os cinco primeiros municípios apresentam três faixas distintas de população: dois deles com mais de 20 mil habitantes; dois com menos de 20 mil habitantes, sendo um deles com pouco mais de 10 mil habitantes e outro com menos de cinco mil habitantes.

O sistema de esgotamento sanitário nesses municípios é operado majoritariamente pela Cesan, com exceção de Divino de São Lourenço, cujo prestador de serviços é o próprio Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Municipal de Obras, e de João Neiva, que tem como prestador o Saae, uma autarquia municipal.

Portanto, Ibatiba, Iúna, Divino de São Lourenço, São José do Calçado e João Neiva foram os cinco municípios selecionados para a fiscalização que se pretende realizar na modalidade Auditoria de Conformidade, pela intensidade com que a ausência de saneamento repercute negativamente na saúde pública, ausência esta que onera os serviços públicos de saúde em todos os municípios brasileiros, os quais têm não apenas o dever de gerir de forma eficiente os recursos disponíveis, de modo a prover a universalização do acesso aos serviços, como ainda o de elaborar seus planos municipais de saneamento básico (PMSBs), em conformidade com os ditames da Lei 11.445/2007.

A despeito disso, alguns desses municípios aparentam estar desonerados dessa pendência. Outros concentram sua atenção somente sobre os serviços de abastecimento de água, deixando de lado o esgotamento sanitário anos a fio. Outros, ainda, não assumiram, de fato, a titularidade dos serviços – condição esta consolidada pela edição da Lei 11.445/2017 – eximindo-se da responsabilidade até mesmo de averiguar, por meio de um ente regulador e fiscalizador, os serviços prestados por seus concessionários.

Por essa razão, esta auditoria se estendeu também à averiguação da atuação das agências reguladoras – ao menos daquelas que assumiram a função regulatória e fiscalizadora nos municípios que lhes delegaram essas atividades por meio de

convênio – e do órgão estadual encarregado de gerenciar a utilização dos recursos ambientais.

A auditoria se justifica, portanto, pela necessidade de modificação do atual *status quo*, para que se configure uma nova realidade na prestação dos serviços de saneamento básico.

1.3 Objetivo e questões

O objetivo desta auditoria de conformidade é a avaliação de estações de tratamento de esgoto (ETEs) desativadas e das causas que concorreram para essa situação, observando fases de estudos de viabilidade técnica e econômica, projeto, construção, operação e manutenção, com ênfase na potencial retomada de seus serviços. Nada mais oportuno e tempestivo do que promover a retomada de obras paralisadas, cujos investimentos já se fizeram até determinado ponto que se pressupõe existir.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - As ETES foram adequadamente projetadas (considerando estudos, ensaios, dimensionamentos, relatórios, projetos, e termos de referência)?

Q2 - As ETES foram adequadamente construídas (considerando aspectos de fiscalização, gerenciamento, supervisão e execução da obra propriamente dita)?

Q3 - As ETES estão sendo adequadamente mantidas e operadas (considerando a fase de pós-entrega, com ênfase no plano de operação, manutenção e emprego das garantias quinquenais para as obras defeituosas)?

1.4 Metodologia utilizada e limitações

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas em 2017 como normas de auditoria pelo TCEES, e com observância às normas e padrões estabelecidos pelo TCEES. Considerou, ademais, aspectos presentes no marco de medição de desempenho em critérios de qualidade e agilidade dos Tribunais de Contas (MMD-QATC).

Inicialmente, no âmbito das obras e serviços de engenharia, a Equipe verificou se as unidades de tratamento de esgotos de fato existiam e se encontravam em operação, por meio de declarações feitas pelos municípios da amostra em questionários a eles distribuídos e por meio de registros do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema).

Em seguida, analisou, por meio de registros mantidos nas prefeituras e por meio de entrevistas com os responsáveis pelos setores de obras dos municípios, se essas ETEs foram submetidas à devida manutenção ao longo de sua vida útil, confrontando a situação descortinada, de inoperância e desativação, com as declarações colhidas nos questionários distribuídos no levantamento realizado em 2017, durante a Fiscalização 6/2017-3, cujos resultados se encontram relatados no Processo 1.080/2017.

Essas declarações foram confirmadas em campo. Dada a condição de precariedade das ETEs, a Equipe passou à verificação das possíveis soluções adotadas para as unidades – a recuperação ou a desativação em definitivo – de modo que pudessem se adequar, quando fosse o caso, ao nível de serviço esperado e garantir a preservação do meio ambiente, especialmente os recursos hídricos. Ao final, fez-se a apuração do dano ao erário, propondo ressarcimento sob a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A fiscalização foi realizada na sede e no interior dos municípios da amostra, indicando, conforme o estado de conservação das unidades, estudos de viabilidade técnica e econômica para sua mais breve recuperação e para a rápida retomada do serviço. Portanto, é razoável considerar que esta metodologia determinada pela equipe de auditoria perpassou a natureza, o momento e a extensão dos procedimentos.

Há poucas limitações nos exames realizados. Ao longo da fiscalização, a principal restrição com a qual a Equipe se deparou foi a intempestividade da entrega documental. Houve grande dificuldade na obtenção dos documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, como projetos, contratos e outros, pelo fato de essas ETEs terem começado a ser implementadas no início deste Século, permanecendo submetidas ao descaso dos vários gestores que se sucederam como

responsáveis por sua manutenção. Outra razão está no desleixo verificado com a guarda de documentos nos Executivos Municipais.

Esse atendimento intempestivo da documentação às solicitações de informações feitas pela Equipe por parte dos jurisdicionados prejudicou sobremaneira os prazos pré-estabelecidos na fase de planejamento e restringiu a apreciação dos danos ao erário, limitando-os aos valores necessários à recuperação do que é possível e adequado, ônus dos atuais gestores para garantir o patrimônio depredado em longos anos de inércia concorrente ao sucateamento a largos termos. Parte disso foi levado como demanda de tomada de contas.

Na verdade, em considerando o real sucateamento das estruturas da amostra, os danos equivaleriam ao valor cheio do preço de época delas, atualizado ao valor presente, uma vez que essas ETEs constituem patrimônio dos municípios fiscalizados. Acrescido a esse valor está o ônus ao meio ambiente e à saúde pública oriundo da ausência dos serviços de esgotamento sanitário que deveriam ter sido prestados com os respectivos SES, se não estivessem estes inoperantes.

A dificuldade em avaliar danos e apurar os respectivos responsáveis deu-se ainda pelo fato de algumas dessas ETEs terem sido implantadas no total, ou em parte, com recursos federais, sem identificação de contrapartida, o que demandaria uma pesquisa conjunta com a Funasa, principal conveniada dos municípios em questão. Não bastasse, os recursos provieram de uma diversidade de fontes de financiamento, regidas por particularidades que precisariam ser devidamente apropriadas ao contexto da contratação. Algumas são a fundo perdido, não raro decorrente da Funasa. Outras, do Banco Mundial. Outras, de iniciativa e caixa próprios dos prestadores ou das prefeituras.

Pesou também, para a quantificação do dano, a constatação de que algumas dessas ETEs se encontrarem desativadas, ou terem entrado em operação por pouco tempo após a implantação, ou não terem sequer entrado em funcionamento. Algumas foram submetidas a algum tipo de manutenção, ainda que insuficiente, outras não.

Outras tiveram sua recuperação retomada no seio do Programa de Gestão das Águas e da Paisagem, com recursos que contemplam sistemas de esgotamento sanitário projetados para as sedes de mais de um município. Outras, por iniciativa do Saae ou do Executivo Municipal, como parte de um projeto que abrange mais do que as estações, entretanto, todas são patrimônio público ao alcance da fiscalização deste Tribunal naquilo que seria de sua obrigação zelar.

Portanto, a estimativa do volume de recursos a serem ressarcidos reside em, primeiramente, separar aqueles referentes aos custos das reformas das ETEs dos do restante do sistema, objeto desta auditoria, já que se trata de um pacote fechado de atendimento às sedes dos municípios e este dos contratos que atendem a mais de um município e caminham paralelamente aos seus prestadores. Isso vale para projetos, implantação e manutenção, pelo que se configura a árdua contabilidade no tempo e no espaço, com expediente de natureza adversa.

Depois, tendo em vista que algumas dessas estações foram consumadas há mais de década, utilizar-se dos cálculos restritos aos custos da recuperação dessas ETEs – destino que, claramente, os municípios tenderam a dar a essas estruturas sobre o que seria trazê-las ao serviço. E finalmente, que esse ônus seja lançado aos ordenadores de despesas que deram causa à omissão sobre a operação e a manutenção, senão pelas abstinência atemporal sobre as interligações sistêmicas ausentes fora dessa visão sistêmica.

Com os valores da reforma delimitados em projetos, levados a uma concorrência, tem-se o preço de mercado desenhado como dano ao erário. Ele se põe ao ressarcimento de todos os gestores solidariamente, já que não se conseguiu identificar, na documentação entregue, nada em contrário a essa premissa. Esse recorte financeiro, todavia, perpassou aos projetos levados à licitação, e à execução contratual, todavia deve revelar-se à operação e manutenção.

Ao final, importa ao TCEES a avaliação global dos sistemas na perspectiva do patrimônio público que foi edificado sem a observação do contexto, ademais deixado à revelia do tempo. Os valores totais aportados pelos convênios não foram considerados para fins de apuração de dano, até porque não estão sob a jurisdição

da Corte de Contas estadual, uma vez que, de modo geral, consistem em recursos federais, em que pese o momento seguinte se tornar patrimônio do município.

1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados

Estima-se que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 53.605.828,05.

Pelo Contrato Cesan 135/2016, resultante do Edital NCB 1/2016 - Lote 2, na parte que cabe ao município de Iúna, no valor de R\$ 19.809.314,15, restringindo-se à estação de tratamento de esgotos a ser recuperada ao valor de R\$ 499.499,57 (169.098,33 VRTE, conversão de 2016).

Pelo Contrato Cesan 134/2016, resultante do Edital NCB 1/2016 - Lote 1, na parte que cabe ao município de Ibatiba, no valor de R\$ 20.867.766,91, restringindo-se à estação de tratamento de esgotos a ser recuperada ao valor de R\$ 646.319,83 (218.802,20 VRTE, conversão de 2016)

Pelo Contrato Cesan 220/2017, resultante do Edital NCB 2/2017 - Lote Único, na parte que cabe ao município de Divino de São Lourenço, no valor de R\$ 5.043.864,68, restringindo-se à estação de tratamento de esgotos nova ao valor de R\$ 1.341.200,00, e dele restrito à reforma ao valor de R\$ 818.105,36 (256.741,05 VRTE, conversão de 2017)

Pelo Contrato PMSJC 169/2017, resultante do Edital PMSJC 1/2016, Convênio com a Cesan, na parte que cabe ao município de São José do Calçado, no valor de R\$ 7.884.882,31, restringindo-se à estação de tratamento de esgotos a ser recuperada ao valor de R\$ 861.506,31 (270.361,30 VRTE, conversão de 2017).

Ainda sem contrato, pendente de projeto, com indícios apenas de cotação do Saae do município de João Neiva no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00, restringindo-se à estação de tratamento de esgotos a ser recuperada (não entrou na conta como volume fiscalizado).

Esses valores contratados formam a base da discussão, mas devem ser revistos por ocasião do ressarcimento.

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste trabalho, estimam-se os benefícios a seguir descritos.

1.6.1 Débito imputado pelo TCE

Valor benefício: R\$ 2.825.426,07 Real

Ressarcir o valor de R\$ 2.825.426,07 relativo às reformas das unidades de tratamento de efluentes do tipo UASB nos municípios de Iúna, Ibatiba e São José do Calçado, possivelmente de fora ainda as estações de Divino de São Lourenço (nova) ao valor de R\$ 818.105,36 informado como reforma (eventualmente de fora das discussões); e João Neiva (em estudo ao valor inicial aproximado de 2.000.000,00)

1.6.2 Correção de irregularidades ou impropriedades

Garantir a preservação do patrimônio público através da ação de estudos, projetos, obras e serviços de engenharia para catalizar a potencial a recuperação, reforma, adequação de obras supostamente desativadas de estações de tratamento de esgoto

1.6.3 Aperfeiçoamento em metodologias de estimativa de custos ou redução de preços em tabelas oficiais

Melhorar os processos de elaboração de projeto básico e executivo de obras públicas, especialmente na formação do preço de referência de obras e serviços feitos sem a devida quantificação

1.6.4 Redução de tarifa pública (licitação)

Promover a discussão sobre a correta apropriação das obras e serviços de engenharia na formação do preço tarifário em relação ao usuário final dentro de seu território, segundo fluxo de caixa inscrito no contrato programa. Acrescente-se do

papel de fiscalização das agências reguladoras no ofício de parear os investimentos, custeio, e demais itens contábeis ao ciclo de vida de um contrato, considerando não somente a implantação dos sistemas, mas também a manutenção e a operação a longos termos, regionalizada por município ou na área de influência de sua ação sistêmica e universal em seu território.

1.6.5 Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública

Restituir o papel do titular do serviço (prefeituras) em seu poder-dever de fiscalizar o contrato programa (CESAN e SAAEs)

1.6.6 Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programa de governo

Integrar as agências reguladoras no processo fiscalizatório, e reforçar seu papel na formulação tarifária segundo preceitos de rateio dos custos (implantação, operação e manutenção) pelos usuários

1.6.7 Outros benefícios diretos

Reforçar o papel fiscalizador dos órgãos ambientais segundo o que preconiza a legislação CONAMA em conformidade com a observação ao licenciamento ambiental e suas relações com os entes e órgãos envolvidos

1.6.8 Sanção aplicada pelo TCE

Reprimir a omissão de documentos ou atraso no envio

1.6.9 Sanção aplicada pelo TCE

Reprimir a participação de empresas que oneram o erário com soluções tecnológicas ultrapassadas que levam ao sucateamento precoce.

1.7 Processos conexos

Não apensado, mas citado o Processo TC 1.080/2017, que trata do levantamento onde se encontra a base declaratória que deu início à escolha da amostra abrangendo os cinco municípios ora analisados. Este relatório passa a ser também instrumento de verificação e acompanhamento de determinações e recomendações que calçam diretamente alguns dos jurisdicionados.

2 ACHADOS

Em decorrência da investigação das questões apresentadas na seção 1.3, foram obtidos os achados a seguir descritos.

2.1 A1(Q1) - Projetos executivos insuficientes e inadequados ao propósito de implantação sistêmica das ETEs

2.1.1 Critérios

Constituição federal - art. 37.

Lei - 8.666/1993, art. 6º, IX, "a", "b", "c", "d", "e" e "f".

Resolução - TCEES 261/2013, art.373, §5o.

No plano das obras implantadas no início do Século como resultado dos convênios, presenciou-se a falta de uma visão sistêmica ferindo o princípio da eficiência prevista no art. 37 da CF, c/c a Lei de licitações e contratos, no que tange à insuficiência do projeto básico e a falta dos estudos de viabilidade técnica e econômica, que levou ao sucateamento generalizado das unidades do tipo Upflow Anaerobic Sludge Blanket (Uasb), ou seja, com reator anaeróbio de fluxo ascendente, construídas em aço carbono, e a deterioração das fossas-filtros implementadas em concreto e blocos; com efeito geral à precarização dos dispositivos pela falta de uso. Em sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção

de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei, no caso patrimônio público fadado conceitualmente ao desuso.

2.1.2 Objetos

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação do sistema autônomo de água e esgoto ou mesmo na prefeitura.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação da companhia estadual de saneamento ou mesmo na prefeitura.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais recente seja dentro do Programa de Gestão das Águas e da Paisagem do Governo do Estado, seja fora dele.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais antiga.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Sistema

Descrição: ETEs e seus componentes, dentro de uma visão do sistema de esgotamento municipal, abrangendo os concedentes (municípios), os prestadores de serviços (sejam os próprios Executivos Municipais, sejam a Cesan, sejam o Saae), agências reguladoras (ARSP e ER-Cisabes) e mesmo o lema nas questões do licenciamento, neste caso confinados aos municípios da amostra, a saber, Iúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço, São José do Calçado e João Neiva.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Convênios celebrados com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) desde 1999 - Diversos contratos, a partir de 2013, sobre a amostra, repercutindo em Iúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço, São José do Calçado e João Neiva.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Base de dados

Descrição: Contratos em que figurem as ETEs listadas no Processo 1.080/2017, reconhecendo-se preliminarmente algumas delas nos municípios de Alto Rio Novo, Barra de São Francisco, Brejetuba, Divino de São Lourenço, Ibatiba, Ibirapu, Iúna, João Neiva, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina e São José do Calçado. Destes todos, pela ordem de prioridade, fizeram parte da amostra apenas Iúna, Ibatiba, São José do Calçado, Divino de São Lourenço e João Neiva.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, Companhia Espírito Santense de Saneamento, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

PMSB de João Neiva

UGs: Prefeitura Municipal de João Neiva.

PMSB de São José do Calçado

UGs: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

PMSB de Divino de São Lourenço

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço.

PMSB de Ibatiba

UGs: Prefeitura Municipal de Ibatiba.

PMSB de Iúna

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

2.1.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 30/09/1999 a 30/09/2019.

O título do achado deve ser visto na perspectiva de ato antieconômico reverberando como dano ao erário, essencialmente na medida evolutiva da falta da visão sistêmica (veja apêndices citados como evidências). Não se trata portanto de mera formalidade transcrita como projetos insuficientes ou inadequados, em que mesmo os fornecedores fazem parte da disfunção que leva voluntariamente à perda total dos ativos, mas desserviço que maculam o erário quando se alcança a visão do todo segundo um ciclo de vida determinante.

Preliminarmente, faz-se necessário antecipar o recorte temporal e territorial que se faz nesta presente discussão, de pronto levando-se em consideração a prescrição punitiva, limite do que se considerou razoável em cinco anos sobre o que seria ensejada às infrações formais. Mas isso não é, por si só, a tônica da discussão, pois a falta de um estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental, conjugada à insuficiência do projeto executivo é observada na ausência de uma visão sistêmica territorial e desconsiderada do ciclo de vida que percorresse sua vida útil dando causa a dano ao erário. Portanto, o recorte temporal está em 1999 naquilo que interessa à discussão.

Portanto, naquilo que se refere ao ressarcimento, não há reticência sobre a prescrição. Isso posto, fez-se a identificação dos achados segundo os municípios. O

valor da reforma auferido nos projetos da Cesan (e quaisquer outros disponíveis) foi considerado como valor do ressarcimento dado o estado geral de sucateamento das unidades encontradas. Aqueles que não foram quantificados por nenhum outro contrato são agora objeto para justificativas ou de tomada de contas especial, especialmente as fossas-filtro.

lúna

Em lúna, considerou-se a realização de contratos de execução de estações de tratamento de esgoto que culminaram no conhecimento atual de obras abandonadas na sede e no interior. Aquelas da sede passaram a se resolver pelo disposto no Programa de Gestão das Águas e da Paisagem empreendido pela Cesan, resultando no valor contratado, fruto de uma concorrência pública, que culminou na recuperação dos dispositivos ao valor de **R\$ 499.499,57** dentro do **Contrato Cesan 135/2016**, Lote 2, abrangendo lúna e Irupi, data-base de abril/16, passível de reconsiderar o valor ao tempo do pagamento.

Ibatiba e São José do Calçado

Em **Ibatiba**, esse valor chegou a **R\$ 646.319,83** dentro do **Contrato Cesan 134/2016**, Lote 1, abrangendo Ibatiba e Dolores do Rio Preto, pelas mesmas razões acima expostas. Em **São José do Calçado**, o valor da recuperação chegou a **R\$ 959.103,97** presente no **contrato PMSJC 169/2017**.

Em **Divino de São Lourenço**, a estação é considerada nova, até mesmo em sua posição, não ficando nada claro se alguma outra havia noutra posição e que fora abandonada, já que na planilha consta uma reforma no valor de **R\$ 818.105,36**. Enquanto isso, deve justificar-se na parte que cabe à eventual reforma a estação citada na sede pela documentação entregue, no quem sabe já disponível no **contrato CESAN 220/2017**, lote único, separada da parte de Conceição do Castelo e Marechal Floriano, data-base de abr/16. Carecem de trazer evidências sobre a existência ou não dessa estação antiga.

Em **João Neiva** este valor pode chegar a mais de **R\$ 2.000.000,00**, mas ainda está no plano das simplificadas cotações, remetendo a atenção de cuidados maiores

nesta levada. Sem projeto, nem estudos de viabilidade técnica e econômica, essa premissa de partida é falseada, e precisam encontrar justificativas para que essa contratação se pautem em mais do que um orçamento.

Todavia, ao tempo mais recente das reformas, incorrem em erros que não mais se admite, especialmente quando se considera a história e a natureza da precariedade destes dispositivos em aço carbono, e nessa linha devem responder como formalidade também, situando esses últimos ao tempo do programa Águas e Paisagem e outros que tangenciam esse dispositivo na órbita dos últimos cinco anos.

Considere também que limites poderiam ser ainda mais alargados se considerar que a unidade é parte da estação muito maior que contempla também uma casa de operação, tratamento preliminar, primário, secundário, leitos de secagem, casa de sopradores, queimadores, etc. possivelmente itens existentes à época de sua inauguração. Ainda assim, elas foram ampliadas, não se conseguindo neste tempo de auditoria perfazer as diferenças sobre o que caberia responder sobre o que era antes, ademais, ponto que se revela um bem patrimonial atual que teve origem em recurso federal, em tempo, de ser outra a jurisdição. Portanto, o ressarcimento poderia ser ainda maior se tudo fosse levado como dano ao erário.

Portanto, no que cabe à Corte Estadual, este recorte pode ser visto como satisfatório, no entanto, este achado soma para o dano que se aponta, mas em seguida considere a falha operacional e de manutenção concorrendo *pari passu* com este, motivo do próximo achado. E mais, como se verá esta ação é tão isolada que nem mesmo figura no plano plurianual como mandatária de operações correntes subsidiárias à assistência desses dispositivos.

2.1.4 Causas

2.1.4.1 Inexistência ou insuficiência de gestão de riscos

A adesão aos convênios que levaram a implantação das estações de tratamento de esgotos sem uma visão sistêmica, incompletos de estudos de viabilidade técnica e

econômica. Tal ato, concorrendo com a omissão de providências necessárias para o funcionamento das ETES, torna explícita a falta de finalidade para o que atrai também a competência do TCU (perspectiva do convênio).

2.1.4.2 Omissão

A visão isolada da ilha de tratamento perdurou por gerações de ordenadores de despesas, omissos em universalizar os serviços dentro das bacias sanitárias que levam os esgotos ao seu destino final.

2.1.5 Efeitos

2.1.5.1 Prejuízo gerado pela deterioração culposa ou dolosa de valores e bens

Sucateamento de estações de tratamento metálicas e fossas filtros em concreto ou blocos, estas últimas carecendo de justificativas ou de tomada de contas especiais decorrentes da omissão no cuidado com o patrimônio edificado.

2.1.5.2 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

Algumas estações de tratamento sequer entraram em operação, outras foram vandalizadas ou deixadas ao esquecimento operacional e de manutenção, nada disso previsto em estudo de viabilidade técnica e econômica que culminasse no projeto executivo sistêmico

2.1.6 Evidências

Planos municipais de saneamento dos municípios da amostra (APÊNDICE 00361/2019-7)

Respostas dos jurisdicionados da amostra (APÊNDICE 00362/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 1 (p. 1-89) (APÊNDICE 00412/2019-6)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 2 (p. 90-163) (APÊNDICE 00413/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 3 (p. 164-233) (APÊNDICE 00414/2019-5)

2.1.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Conforme o item 9.6 do Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal, entendeu-se que os esclarecimentos trazidos ao longo das reuniões e inspeções de campo não foram suficientes para afastar o achado.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Isso aconteceu durante as reuniões de campo e visitas técnicas acompanhadas, além da interlocução escrita no decorrer da fiscalização.

2.1.8 Conclusão do achado

A falta de uma visão sistêmica a que um estudo de viabilidade técnica-econômica-ambiental poderia discorrer, conjugado aos antigos projetos das estações levados e à concretização das obras, estações completas do tipo UASB, ou fossas filtros em concreto ou blocos, incorreu no abandono e desativação desses dispositivos. Ficaram, ademais, desamparados de uma continuidade operacional e de manutenção fato que culminou em seu sucateamento e deterioração.

A despeito disso, concorreram todos os sucessivos administradores na omissão sobre a continuidade das obras segundo um planejamento subsequente sobre tudo o que afeta o sistema, assim como levando em consideração a fase operacional em sucessivas gestões, inclusive a sua respectiva manutenção, motivo de discussão do próximo achado, que anda *pari passu* com este na perspectiva da economicidade e da depredação do patrimônio. É possível considerar, todavia, a predisposição de época em receber recursos públicos para implantação das tais estações de tratamento como um benefício federal disponível, ainda assim, passível de todos os cuidados que ora se voltam contra os ordenadores de despesas desde então, uma alegação que não se considera razoável mesmo ao contexto da época, porque

haveria de se pensar nas consequências do embarque nessa política pública no longo prazo, ao que parece, desconsiderada.

Foi levado em consideração que esse achado trata da ausência de visão sistêmica, e que inclui o planejamento das manutenções e o planejamento da operação ainda na fase de viabilidade e de projeto executivo, omissão que se deu como essência da conduta praticada pelos gestores (primeiro e demais), não obstante, ser o nexo de causalidade a constatação da situação precária das estações sem qualquer intervenção de planos de operação e manutenção daquela época e dessa mais recente que deveriam fazer parte dessa visão, o que resume as tabelas que se encontram nas propostas de encaminhamento.

Em tempo, portanto, as evidências (especialmente o Apêndice 412/2019-6, Apêndice 413/2019-1 e Apêndice 414/2019-5) inscritas neste achado permitem concluir que a equipe de fiscalização percorreu o planejamento do empreendimento na forma dos estudos de viabilidade, desapropriação, licenciamento ambiental, exceto atendimento às normas de acessibilidade, de programas de governo ao tempo em que foram edificadas; com efeito, na avaliação da consistência, da completude e da atualidade do anteprojeto, do projeto básico, do projeto executivo, do orçamento, especificações técnicas; ao tempo do início dessas obras.

2.1.9 Proposta de encaminhamento

2.1.9.1 A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES)

Dos ordenadores de despesas pela contratação de empresa responsável na execução de estação de tratamento de esgotos predisposta ao sucateamento, causa raiz das falta de uma visão sistêmica que levasse à operação compatível com sua proposta de 20 anos de um ciclo de vida signatário de sistemas dessa natureza.

Responsável	ROGERIO CRUZ SILVA
CPF	221.210.306-97
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2005 a 31/12/2008, Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016.

Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenas com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE RAMOS FURTADO
CPF	618.449.857-68
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2009 a 31/12/2012.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE.

	Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	WELITON VIRGILIO PEREIRA
CPF	998.381.257-68
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Lúna 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LINO GARCIA
CPF	097.024.747-87
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Lúna 1º/1º/2001 a 31/12/2004.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta

	manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	HERVELTO LEAL FARIA
CPF	317.419.757-00
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/1997 a 31/12/2000.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser

	citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LEONDINES ALVES MORENO
CPF	096.427.067-68
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/1997 a 31/12/2000.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade. Falecido em 2015.

Responsável	SONITER MIRANDA SARAVA
CPF	096.181.477-20
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2001 a 31/12/2004.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu

causalidade	na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE ALCURE DE OLIVEIRA
CPF	114.137.277-00
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2005 a 31/12/2008, Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou

	apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUCIANO MIRANDA SALGADO
CPF	093.634.497-00
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2009 a 31/12/2012, Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	FRANCISCO JOSE DA COSTA
CPF	471.902.807-15
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu

causalidade	na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	EDSON DUTRA TEIXEIRA
CPF	526.176.107-72
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/1997 a 31/12/2000, Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2001 a 31/12/2004.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser

	citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MIGUEL LOURENCO DA COSTA
CPF	177.159.037-87
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2009 a 31/12/2012, Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL
CPF	003.741.147-06
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta

	manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ANTERO ANTENOR DE ABREU
CPF	216.288.317-15
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/1997 a 31/12/2000.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a

	obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JEFFERSON SPADAROTT BULLUS
CPF	306.037.496-15
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2001 a 31/12/2004.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ALCEMAR LOPES PIMENTEL
CPF	243.711.577-34
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2005 a 31/12/2008.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta

	manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CPF	451.363.867-20
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2009 a 31/12/2012, Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do

	responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LILIANA MARIA REZENDE BULLUS
CPF	734.762.187-91
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeita Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUIZ CARLOS PERUCHI
CPF	480.767.247-91
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2005 a 31/12/2008, Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2009 a 31/12/2012.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de

	adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	OTAVIO ABREU XAVIER
CPF	125.401.707-06
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a

	obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ALUYZIO MORELLATO
CPF	159.388.677-20
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/1997 a 31/12/2000, Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2001 a 31/12/2004.
Conduta	Contratar ou permitir que se contratasse ETE, e/ou omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROMERO GOBBO FIGUEREDO
CPF	812.906.837-00
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Contratar ETE, omitir-se na sequência das obras do sistema como um todo e deixar de adotar as providências necessárias à operação e à correta manutenção da estação de tratamento de esgoto.

Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias à operação e à manutenção da ETE. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	SANEVIX ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	02.776.035/0001-42
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Fornecer produto fadado à não cumprir seu ciclo de vida útil no contexto da hipossuficiência de uma visão sistêmica além da vulnerabilidade da especificação de aço carbono que acometeu ao sucateamento de suas instalações.
Nexo de causalidade	As inúmeras carcaças são provas do legado de seu fornecimento
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável deixar de fornecer produto que não se presta ao uso se não houver configurada a visão sistêmica, ademais sem a especificação técnica adequada ao uso a que se destina (situando a tecnologia do aço carbono vulnerável ao ataque dos subprodutos do tratamento) Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se

	merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.1.9.2 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Na observação de que vários dispositivos ficaram sem a precificação de sua revitalização, reconstrução ou reforma, seria razoável admitir a causa perdida em face de tamanha desfiguração, coisa que se deseja apurar e responsabilizar, levando-se em conta a vida útil desses dispositivos frente à tempestividade esperada nas ações desses ordenadores de despesas, coisa a ser estudada e aprofundada de imediato para servir à defesa ou em tomada de contas especial.

É preciso conhecer o que a prefeitura pretende fazer com as demais ETEs paralisadas, que é a busca esperada pela fiscalização, considerando ou não os excessos devidos nas reformas. Nesse sentido, faz-se necessário um plano de ação, coisa que se pretende ao tempo mais cedo, antecipando às potenciais recomendações que se possam fazer na fase processual seguinte, concorrente com o propósito do objetivo da fiscalização, que é o de provocar essa discussão o mais cedo possível sobre as obras paralisadas.

Faz-se necessário lembrar da abstinência à segurança, e isso precisa ser remediado. Ademais, isso servirá de alegações de defesa para corroborar a preocupação sobre o tema.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de João Neiva - 31.776.479/00018-6

Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço - 27.174.127/00018-3

2.2 A2(Q3) - ETEs mal operadas ou paralisadas, com pouca ou nenhuma manutenção

2.2.1 Critérios

Lei - Orgânica Municipal-lúna .

Lei - Orgânica Municipal-Ibatiba .

Lei - Orgânica Municipal-São José do Calçado .

Lei - 8.987/1995, art. 31, VII.

Lei - Municipal-João Neiva 1.388/1988, art. 2.º e 4.º.

Norma técnica - item 10 e item 11.1 5674/1999 NBR.

Lei - 8.666/1993, art. 6º, IX, "a", "b", "c", "d", "e" e "f".

Constituição federal - art. 37.

Lei - Orgânica Municipal-Divino São Lourenço 8/2008.

Lei - Orgânica Municipal-João Neiva .

A falta de manutenção dos equipamentos públicos caracteriza infração ao Artigo 37, caput, da CF/88, no que se refere ao princípio da eficiência, c/c Artigo 6.º, Inciso IX, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, da Lei 8.666/93, no que se refere à insuficiência e à inadequabilidade do projeto executivo levado ao certame, senão ao estudo de viabilidade técnica e econômica, perpassando à implantação, manutenção e operação. Denota ainda infração aos itens 10 e 11.1 da Norma NBR 5674:1999, consumada na falta de planos e projetos de manutenção das unidades implantadas e desativadas, ou de sua efetiva execução.

Ao se omitirem quanto à conservação desses equipamentos públicos, relegando-os à deterioração, os gestores municipais descumpriram também as atribuições que lhe foram conferidas pelas respectivas leis orgânicas desses municípios.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) de Iúna destaca, entre as atribuições do Prefeito Municipal relacionadas no Art. 66, a de "providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; [...]", conforme o Inciso XXVI, e a de "adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; [...]", de acordo com o Inciso XXXIV.

Também a LOM de Ibatiba, de 5 de abril de 1990, em seu Art. 71, que relaciona as competências do Prefeito, estabelece entre elas, no Inciso XXVI, "administrar os bens do Município e decidir acerca de sua alienação, na forma da lei; [...]" e, no Inciso XXX, "adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; [...]". Essa LOM, na versão atualizada em 22 de dezembro de 2014, no Art. 14 do Capítulo III, que trata dos bens do Município, reforça que a administração dos bens públicos municipais é de competência do Prefeito.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) de São José do Calçado, em especial seu Art. 73, trata das atribuições do Prefeito, entre elas, a de "administrar os bens do Município e decidir a cerca [sic] da sua alienação, na forma da lei" (Inciso XXXVI) e "adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal" (Inciso XXX). O Art. 11, I, da mesma norma estabelece como patrimônio do Município os bens móveis e imóveis que pertencem à municipalidade e os que lhe vierem a ser atribuídos.

A Lei orgânica de Divino São Lourenço, em seu art. 13, inciso I, também postula conservar o patrimônio público.

A Lei orgânica municipal de João Neiva, em seu art. 61, inciso XXXIV, obriga ao prefeito adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal, em que pese a desconcentração que institui o Saae,

A Lei Municipal 1.388/1988, de 30 de agosto de 1988, instituiu o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae) de João Neiva. No Art. 2.º, estabeleceu as atribuições da Autarquia, em especial, nas alíneas "a", "b" e "c", respectivamente:

a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação

ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador de execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitários; c) Operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgoto sanitários; [...]. De acordo com o Art. 4.º da Lei Municipal 1.388/1988: Art. 4.º. O patrimônio do SAAE é constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgoto sanitários.

No que tange à Cesan, a desídia com os equipamentos públicos fere o que determina o Inciso VII do Art. 31 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que atribui à concessionária de serviços públicos a tarefa de “zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente [...]”.

* O critério aplicável ao gestor dentro de cada município em que atuou ou deixou de atuar.

** A titularidade do serviço por agente externo à administração direta não impede a ação própria com base na Lei orgânica municipal naquilo que faz sua obrigação zelar, seja pelo usuário munícipe seja pela qualidade do serviço que se atribui a outrem.

2.2.2 Objetos

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação do sistema autônomo de água e esgoto ou mesmo na prefeitura.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura

Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação da companhia estadual de saneamento ou mesmo na prefeitura.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Contratos de delegação de regulação, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular do serviço (município) e o agente regulador, no caso o Ente Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (ER-Cisabes).

UGs: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Prefeitura Municipal de João Neiva.

Contratos de programa e contratos de concessão, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular (município) e o prestador do serviço (Saae).

UGs: Prefeitura Municipal de João Neiva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais recente seja dentro do Programa de Gestão das Águas e da Paisagem do Governo do Estado, seja fora dele.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais antiga.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Sistema

Descrição: ETEs e seus componentes, dentro de uma visão do sistema de esgotamento municipal, abrangendo os concedentes (municípios), os prestadores de serviços (sejam os próprios Executivos Municipais, sejam a Cesan, sejam o Saae), agências reguladoras (ARSP e ER-Cisabes) e mesmo o lema nas questões do licenciamento, neste caso confinados aos municípios da amostra, a saber, Iúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço, São José do Calçado e João Neiva.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Base de dados

Descrição: Contratos em que figurem as ETEs listadas no Processo 1.080/2017, reconhecendo-se preliminarmente algumas delas nos municípios de Alto Rio Novo, Barra de São Francisco, Brejetuba, Divino de São Lourenço, Ibatiba, Ibirapu, Iúna, João Neiva, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina e São José do Calçado. Destes todos, pela ordem de prioridade, fizeram parte da amostra apenas Iúna, Ibatiba, São José do Calçado, Divino de São Lourenço e João Neiva.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, Companhia Espírito Santense de Saneamento, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

2.2.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/1º/1999 a 30/09/2019.

Grande parte das não conformidades e das irregularidades detectadas pela Equipe nos municípios da amostra poderia ter sido evitada se os titulares dos serviços de saneamento básico cumprissem a legislação em vigor e fiscalizassem os contratos de concessão/programa.

Esta questão é parte concorrente do achado relacionado à insuficiência de projeto executivo. Nos municípios da amostra, algumas das ETEs implantadas, geralmente no início da década 2000, apresentaram-se inoperantes e sem manutenção. Essa situação catalisou a precariedade constatada principalmente nas estações metálicas, praticamente transformadas em sucatas, mas não poupou também as demais, de concreto e blocos, encontradas bastante deterioradas.

Com base nos relatos a seguir, muitos dos dispositivos foram implantados isoladamente, sem qualquer conexão com o projeto integral, apresentando-se,

portanto, sem a finalidade para a qual foram constituídos e permanecendo à mercê de depredação e vandalismo, diante da ausência de intervenção do Poder Público nessa circunstância.

São José do Calçado

Em São José do Calçado, as soluções de esgotamento sanitário implantadas no Município não foram preservadas ao longo dos anos.

As fossas-filtros de concreto implantadas no final dos anos 1990 nos três distritos a partir do Convênio de Cooperação Técnico-Financeira 58/98 (**Anexo 03666/2019-3**), de 1.º e junho de 1998, firmado entre a Cesan e o Executivo Municipal para prover captação e tratamento de esgoto à zona rural, chegaram até a funcionar por um período, mas não por muito tempo.

Uma delas foi destruída por uma enchente ocorrida no Município e as outras duas, por falta de manutenção, segundo declaração do engenheiro civil da Prefeitura Municipal, Marco Antonio Tôres Matta, durante visita técnica da Equipe a São José do Calçado. Ele acrescentou que as redes, inclusive, ainda se encontram nessas localidades.

Durante a visita técnica da Equipe de Fiscalização a São José do Calçado, o Engenheiro declarou que até hoje os três distritos do Município (Airituba, Divino do Espírito Santo e Alto Calçado) não têm solução de esgotamento sanitário.

A ETE do tipo Uasb construída em 1999 com recursos da Funasa, juntamente com alguns metros de rede coletora e algumas ligações prediais no bairro Maria José Pimentel, nunca chegou a funcionar e também permaneceu sem manutenção desde então. De acordo com informações do Engenheiro Civil no Ofício SMTOSU 112/2019 (**Anexo 03641/2019-3**), de 28/5/2019, o motivo foi a ausência de construção de uma estação elevatória que conduzisse o esgoto coletado ao tratamento.

Ibatiba

Em Ibatiba, a incumbência de fazer uso e de cuidar da manutenção da ETE construída no bairro Novo Horizonte e no SES de Criciúma seria da Cesan, de

acordo com o Contrato de Concessão 134/1991 (**Anexo 03755/2019-8**), celebrado entre o Executivo Municipal e a Companhia em 10/2/1992.

Entretanto, além de não ter prestado os serviços de esgotamento sanitário no Município ao longo da vigência do Contrato, a Cesan também não fez uso e sequer cuidou da manutenção da ETE.

A ETE, do tipo Uasb, foi construída entre 2001 e 2004, por meio de convênio entre o Executivo Municipal e a Funasa, no bairro Novo Horizonte (conforme ilustrado no mapa a seguir), com a finalidade e a capacidade de atender inicialmente somente àquele bairro. A estação nunca chegou a funcionar, conforme declaração da controladora-geral, Andressa Pereira da Silva, no Ofício 10, de 9/4/2019 (**Anexo 03763/2019-2**), encaminhado à Equipe de Fiscalização.

Mapa do Município de Ibatiba



Fonte: Google Maps.

No povoado de Criciúma, foi implantado um sistema, constituído de fossa séptica e filtro gladiador, para atender a aproximadamente 20 casas populares. Entretanto, também lá o sistema está inativo. O Município está providenciando a contratação de uma empresa especializada para que seja reativado após sua limpeza e monitoramento, de acordo com informações fornecidas pela controladora-geral, Andressa Pereira da Silva, no Ofício 13 (**Anexo 03764/2019-7**), de 22/5/2019, encaminhado à Equipe de Fiscalização.

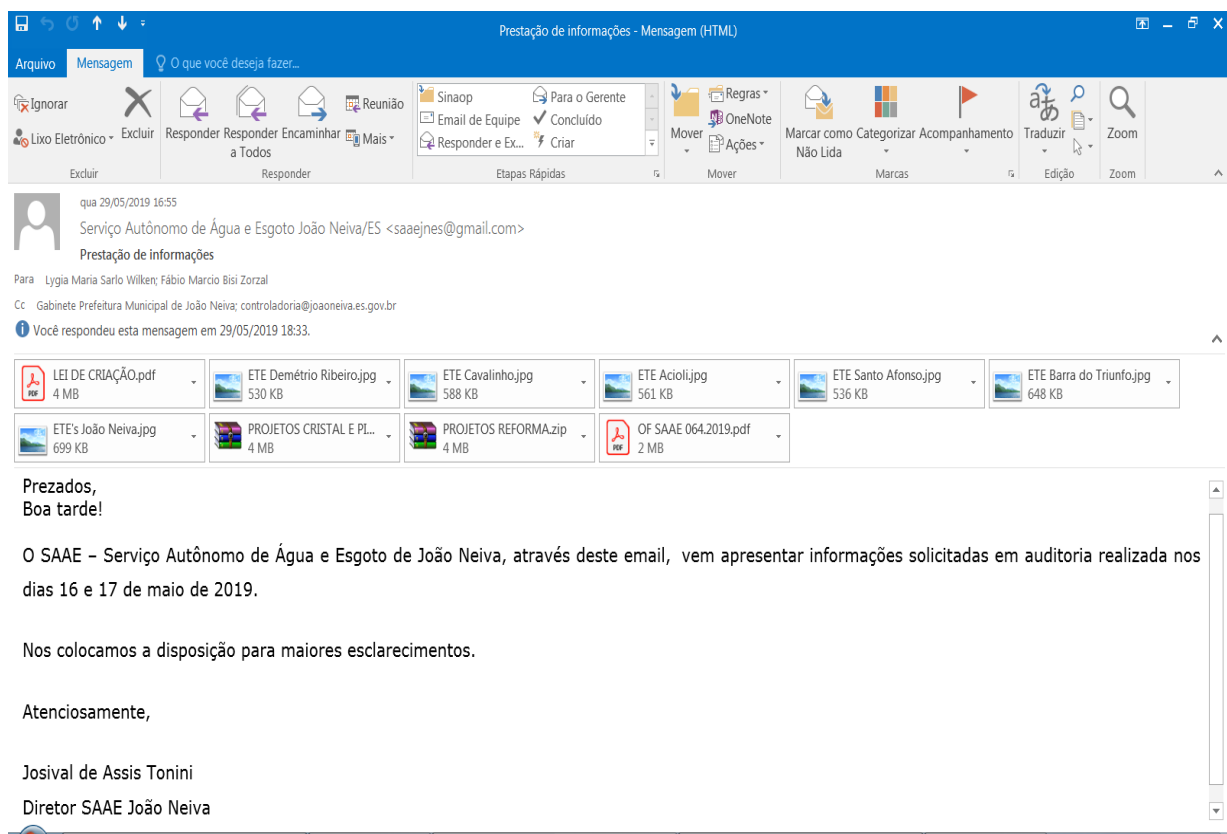
Esses equipamentos públicos, ainda que implantados por iniciativa do Executivo Municipal, deveriam ter sido operados e mantidos pela Cesan, uma vez que a Cláusula 3.1 do Contrato 134/1991 concedeu à Companhia **todos os bens e instalações** do Município vinculados aos serviços concedidos que, “direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação (inclusive mananciais), adução, tratamento, reservação ou distribuição de água, assim como para a coleta e disposição do esgoto sanitário”.

Portanto, o descumprimento das obrigações pactuadas no Contrato 134/1991, caracterizado pela ausência de funcionamento e manutenção desses equipamentos, ocasionou desperdício de recursos públicos para o Município, com a inoperância e a deterioração de sistemas que foram implantados, mas que não chegaram a funcionar. Consequentemente, também penalizou a população com os danos inerentes à falta de esgotamento sanitário.

Saliente-se que a Alínea “q” da Cláusula 5.1 do Contrato de Programa 29082017-02 (**Anexo 03672/2019-9**), que deu prosseguimento ao Contrato de Concessão 134/1991, destaca como obrigação da Cesan “preservar os bens de domínio público necessários à prestação dos serviços”.

João Neiva

Em João Neiva, das seis ETEs, duas se encontravam paralisadas. Entre as cinco do tipo fossa-filtro mantidas e operadas pelo Saae, uma delas – a Demétrio Ribeiro – está com problemas estruturais, conforme informou o diretor-geral da Autarquia, Josival Assis Tonini, no Ofício 64/2019 (**Anexo 03664/2019-4**), de 29/5/2019, encaminhado por *e-mail* à Equipe em 29/5/2019, às 16h55min.



A outra ETE, a Piraqueaçu, do tipo Uasb, com vazão máxima de 50l/s, nunca operou, desde sua conclusão em 3/5/2002, conforme declaração do prefeito, Otávio Abreu Xavier, constante do Ofício GP/PMJN 134/2019 (**Anexo 03704/2019-5**), de 8/4/2019. No documento, ele informa que sua instalação se deu por meio de dois convênios: o de número 43/2000, celebrado entre o Executivo Municipal e a empresa Sanevix Engenharia Ltda., para a instalação da estação, e o outro, de número 824/2000, firmado entre a Prefeitura e a Funasa, para a execução do sistema de esgotamento sanitário.

Apesar de o diretor-geral do Saae, Josival de Assis Tonini, ter declarado no Ofício 64/2019 (**Anexo 03664/2019-4**), de 29/5/2019, que a ETE Piraqueaçu não foi repassada à Autarquia, o Artigo 4.º da Lei 1.388/1988 diz que o seu patrimônio é constituído “de todos os bens móveis e imóveis” que são destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de esgoto.

Portanto, infere-se que também essa ETE compõe o patrimônio do Saae e deveria ser conservada pela Autarquia.

Contudo, tanto a ETE Demétrio Ribeiro quanto a Piraqueaçu ficaram expostas à deterioração, sem que o Poder Público adotasse medidas para evitar ou mitigar o processo de degradação e viabilizar a reativação desses equipamentos.

lúna

De acordo com o Ofício OF/SMOISU/PMI 44/2019 (**Anexo 03773/2019-6**), de 11/6/2019, encaminhado à Equipe pelo engenheiro civil da Prefeitura Municipal, Denis Antonio de Oliveira, a implantação do SES do Município foi iniciada em 2001, com a construção da ETE da sede, do tipo Uasb, e da ETE do distrito de Pequiá, do tipo fossa-filtro.

No entanto, até a atualidade, lúna não tem esgoto tratado, conforme resposta do Engenheiro Civil ao questionário (**Anexo 03723/2019-8**) distribuído por ocasião do levantamento relatado no Processo 1.080/2017.

No Ofício OF/SMOISU/PMI 44/2019 (**Anexo 03773/2019-6**), o Engenheiro Civil explica que, de 2001 a 2006, a ETE de Pequiá não chegou a entrar em operação, **porque deveriam ter sido feitas ligações intradomiciliares, o que não ocorreu**. Por não estar em uso, esse equipamento sofreu depredação e, para funcionar, demanda reformas, assim como a ETE da sede, cuja reforma foi orçada pelo Consórcio Sahliah-Sanevix em R\$ 499.499,57 – valores de abril de 2016 –, em proposta de preço (**Anexo 03720/2019-4**) encaminhada à Prefeitura Municipal.

2.2.4 Causas

2.2.4.1 Deficiência de controles

A deterioração dos equipamentos públicos decorreu da deficiência de rotinas e procedimentos de controle que visassem assegurar a devida operação e manutenção das referidas ETEs.

2.2.4.2 Negligência

A falta de manutenção das estações de tratamento caracteriza negligência, que pode, inclusive, contribuir para a ocorrência de incidentes e acidentes potencialmente letais, quando se considera a possibilidade de entrada de transeuntes (especialmente crianças) dentro da área em que essas unidades se encontram.

2.2.4.3 Omissão

O sucateamento é a evidência cabal da omissão de agentes públicos, catalisando o processo de abandono ao limite do descarte, coisa não feita apenas por uma política que desconsidera a hipótese para não configurar patente a omissão de anos, ademais, passível de ressarcimento completo dos valores de época.

2.2.4.4 Inexistência de controles

A deterioração dos equipamentos públicos decorreu da inexistência de rotinas e procedimentos de controle que visassem assegurar a devida operação e manutenção das referidas ETEs.

2.2.4.5 Inobservância à legislação vigente

A ausência de manutenção e a inoperância das ETEs fiscalizadas denota inobservância, por parte dos gestores e também dos prestadores de serviços, à legislação vigente, que estabelece a obrigação de zelar pelo patrimônio público e cumprir as obrigações contratuais.

2.2.5 Efeitos

2.2.5.1 Prejuízo gerado pela deterioração culposa ou dolosa de valores e bens

Carcaças são o resultado da omissão; tanto que se propõe reaproveitá-las, reconstruindo-as praticamente ao preço de uma nova, menor, dispensando inclusive reconsiderar o histórico visível delas.

2.2.5.2 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

Sobre as estações em aço carbono, mesmo no novo programa Águas e Paisagem, não sendo suficiente reaproveitá-las, fez-se renovada por outras instalações de igual identidade metálica, sujeitando-se aos problemas que ora enfrentam no âmbito da operação e manutenção.

2.2.5.3 Prejuízos gerados pelo desaparecimento de bens

Supondo que as todas as obras relatadas foram de alguma forma inauguradas, algumas delas simplesmente desapareceram, em partes, basta ver as sobras das carcaças, e no todo, outras fossas-filtros sequer localizadas em suas áreas de origem,

2.2.5.4 Prejuízos gerados por pagamentos indevidos

As reformas de agora refletem o abandono, tese que se esmera aos ordenadores de despesas, cada qual ao seu tempo concorrendo para a retalhada reforma de hoje, afora o que não se conseguiu apurar, valor que não deve ser levado ao usuário pois, em alguns casos sequer usufruíram desses bens. Parte do valor deve ser apurado em tomada de contas especial como função de estudos e projetos indicados à eventual reforma das unidades abandonadas.

2.2.6 Evidências

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 1 (p. 1-89) (APÊNDICE 00412/2019-6)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 2 (p. 90-163) (APÊNDICE 00413/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 3 (p. 164-233) (APÊNDICE 00414/2019-5)

Planos municipais de saneamento dos municípios da amostra (APÊNDICE 00361/2019-7)

Respostas dos jurisdicionados da amostra (APÊNDICE 00362/2019-1)

Convênio de Cooperação 58/98 entre Cesan e São José do Calçado (ANEXO 03666/2019-3)

Ofício SMTOSU 112/2019 São José do Calçado (ANEXO 03641/2019-3)

Contrato de Concessão 134/1991 entre Cesan e Ibatiba (ANEXO 03755/2019-8)

Ofício 10/2019 da Controladora-Geral de Ibatiba (ANEXO 03763/2019-2)

Ofício 13/2019, da Controladora-Geral de Ibatiba (ANEXO 03764/2019-7)

Contrato de Programa 29082017-02 Entre Cesan e Ibatiba (ANEXO 03672/2019-9)

Ofício 64/2019 - Saae de João Neiva (ANEXO 03664/2019-4)

Ofício GP/PMJN 134/2019 do Prefeito de João Neiva (ANEXO 03772/2019-1)

Ofício OF/SMOISU/PMI 44/2019 de Iúna (ANEXO 03773/2019-6)

Questionário respondido pela Prefeitura de Iúna (ANEXO 03723/2019-8)

Proposta de preço Sahliah-Sanevix para Prefeitura de Iúna (ANEXO 03720/2019-4)

2.2.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Conforme o item 9.6 do Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal, entendeu-se que os esclarecimentos trazidos ao longo das reuniões e inspeções de campo não foram suficientes para afastar o achado.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Isso aconteceu durante as reuniões de campo e visitas técnicas acompanhadas, além da interlocução escrita no decorrer da fiscalização.

2.2.8 Conclusão do achado

Contatou-se que, ao longo da última década, estações de tratamento de esgoto foram construídas sem que viessem cumprir sua finalidade, pois permaneceram anos paralisadas, expostas à deterioração, deterioração esta que consumiu não somente sua estrutura física como ainda os recursos públicos canalizados para a sua execução.

Nos municípios fiscalizados, a Equipe encontrou essas ETEs em situação precária: sucatas metálicas que se colocam à recuperação e fossas-filtros pendentes de reforma, readequação e quaisquer ações que possam levá-las novamente à sua operação, uma vez que a inoperância e a deterioração desses equipamentos públicos caracterizam a desídia perante o patrimônio edificado com recursos da coletividade e não revertido para a finalidade para a qual foi constituído.

Saliente-se, portanto, a necessidade de estudos para a definição das medidas a serem tomadas a fim de que esses equipamentos sejam reinseridos no rumo da universalização dos serviços, resultando, conseqüentemente, o plano municipal de saneamento ao patamar do que vier a ser feito.

Ademais, deve estar vigente o contrato de programa (ou em vias de), instigada à efetiva participação do titular (o município) e do agente regulador, sob as premissas de partilhar da tarifa compatível com o nível de serviço oferecido e a capacidade de pagamento, não obstante cerceada tão somente ao usuário. Leve em consideração também a possibilidade de incentivos fiscais ao contratante concessionado, assim como do eventual aporte anual em benefício ao pagador através dos impostos colhidos para essa finalidade. Nesse caso, qual seria o subsídio do município aos contornos tarifários vigentes na tarifa a ser mediada pelo agente regulador, ou a que prática tarifária o usuário seria capaz de absorver.

Em paralelo, concorrem omissos os órgãos ambientais à retomada dos seus afazeres, tomando-se atentos ao cerne do licenciamento a largos termos, pauta de novos achados subsequentes.

Em tempo, portanto, as evidências (especialmente o Apêndice 412/2019-6, Apêndice 413/2019-1 e Apêndice 414/2019-5) inscritas neste achado permitem concluir que a equipe de fiscalização percorreu o planejamento do empreendimento na forma dos estudos de viabilidade, desapropriação, licenciamento ambiental, exceto atendimento às normas de acessibilidade, de programas de governo ao tempo em que foram edificadas; com efeito, na avaliação da consistência, da completude e da atualidade do anteprojeto, do projeto básico, do projeto executivo, do orçamento, especificações técnicas; muito além do tempo do início dessas obras, pois a visão operacional e de manutenção também sugerem o mesmo resultado nesta perspectiva.

2.2.9 Proposta de encaminhamento

2.2.9.1 A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se, na forma do artigo 317 do RITCEES, a conversão do processo em tomada de contas especial, e, na forma do artigo 157, inciso II, também do RITCEES, a citação dos responsáveis para que, no prazo de trinta dias, apresentes alegações de defesa ou recolham a quantia devida (conforme exposição), ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão do achado de fiscalização apontado. Ao final do processo, caso sejam mantidas as irregularidades, que seja aplicada multa aos responsáveis, nos termos do art. 389, do RITCEES.

Ato contínuo, sugere-se citar os responsáveis para apresentar suas defesas pela não operação e pela ausência/insuficiência de manutenção das estações de tratamento de esgoto, em desrespeito ao princípio da eficiência exarado no caput do Art. 37 da CF/88 e em descumprimento aos ditames do Inciso VII do Art. 31 da Lei 8.987/1995.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se condenar os responsáveis ao ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos despendidos com as reformas dessas ETEs, necessárias pela ausência de manutenção durante anos das estruturas então levadas ao sucateamento, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas em lei

e no Regimento Interno desta Corte pela desídia com a manutenção desses equipamentos instalados com recursos públicos e construídos em material comprovadamente não resistente à composição dos efluentes.

Em Iúna o valor dessa reforma chegou a R\$ 499.499,57, concorrendo solidariamente: Rogério Cruz Silva, José Ramos Furtado, Weliton Virgílio Pereira, Lino Garcia e Herivelto Leal Faria.

Em Ibatiba, o valor dessa reforma chegou a R\$ 646.319,83, concorrendo solidariamente: Leondines Alves Moreno, Soniter Miranda Saraiva, José Alcure de Oliveira e Luciano Miranda Salgado.

Em Divino, a estação foi dada como nova, mas estão pendentes de justificativas essa e as outras fora da sede, concorrendo solidariamente: Francisco José da Costa, Edson Dutra Teixeira, Miguel Lourenço da Costa e Eleardo Aparício Costa Brasil.

Em São José do Calçado, o valor dessa reforma chegou a R\$ 959.103,97, respondendo solidariamente: Antero Antenor de Abreu, Jefferson Spadarott Bullus, Alcemar Lopes Pimentel, José Carlos de Almeida e Liliana Maria Rezende Bullus.

Em João Neiva, a reforma pode estar à mercê do valor orçado igual a R\$ 2.227.500,00, proposta SAN 207/2016 MA, reaj. 01, de 16/05/19, respondendo solidariamente: Aluyzlo Morellaro, Luiz Carlos Peruchi, Romero Gobbo, Otávio Abreu Xavier, Josival de Assis Tonini e Clésio Ferreira Gonçalves.

A equipe ainda destaca que somente as reformas foram levadas como valor da discussão, dada a precariedade em que se encontravam, pois a ampliação não remete ao tempo da omissão, mas ao crescimento vegetativo. Atente, outrossim, que há parte do valor que deve ser apurado em tomada de contas especial como função de estudos e projetos indicados à eventual reforma das unidades abandonadas.

Responsável	ROGERIO CRUZ SILVA
CPF	221.210.306-97
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do

	RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de lúna 1º/1º/2005 a 31/12/2008, Prefeito Municipal de lúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE RAMOS FURTADO
CPF	618.449.857-68
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de lúna 1º/1º/2009 a 31/12/2012.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar

	que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	WELITON VIRGILIO PEREIRA
CPF	998.381.257-68
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Lúna 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LINO GARCIA
--------------------	-------------

CPF	097.024.747-87
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Lúna 1º/1º/2001 a 31/12/2004.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUIZ CARLOS PERUCHI
CPF	480.767.247-91
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2005 a 31/12/2008, Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2009 a 31/12/2012.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É

	razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	OTAVIO ABREU XAVIER
CPF	125.401.707-06
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	HERVELTO LEAL FARIA
CPF	317.419.757-00
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/1997 a 31/12/2000.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LEONDINES ALVES MORENO
CPF	096.427.067-68
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/1997 a 31/12/2000.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É

	razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	SONITER MIRANDA SARAVA
CPF	096.181.477-20
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2001 a 31/12/2004.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE ALCURE DE OLIVEIRA
CPF	114.137.277-00
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2005 a 31/12/2008, Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUCIANO MIRANDA SALGADO
CPF	093.634.497-00
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2009 a 31/12/2012, Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade,

	culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	FRANCISCO JOSE DA COSTA
CPF	471.902.807-15
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/1997 a 31/12/2000.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.

Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.
Responsável	EDSON DUTRA TEIXEIRA
CPF	526.176.107-72
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2001 a 31/12/2004.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MIGUEL LOURENCO DA COSTA
CPF	177.159.037-87
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2009 a 31/12/2012, Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos

	integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL
CPF	003.741.147-06
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja,

	reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ANTERO ANTENOR DE ABREU
CPF	216.288.317-15
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/1997 a 31/12/2000.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JEFFERSON SPADAROTT BULLUS
CPF	306.037.496-15
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2001 a 31/12/2004.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações

	elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ALCEMAR LOPES PIMENTEL
CPF	243.711.577-34
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2005 a 31/12/2008.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se

	concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CPF	451.363.867-20
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2009 a 31/12/2012, Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LILIANA MARIA REZENDE BULLUS
CPF	734.762.187-91
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeita Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2013 a

	31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ALUYZIO MORELLATO
CPF	159.388.677-20
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/1997 a 31/12/2000, Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2001 a 31/12/2004.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam,

	pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROMERO GOBBO FIGUEREDO
CPF	812.906.837-00
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que não era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	SANEVIX ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	02.776.035/0001-42
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Fornecer estação de tratamento de esgotos sem premissas operacionais e de manutenção capazes de chegar ao final de sua vida útil.

Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável deixar de fornecer dispositivo fadado ao sucateamento antes de sua vida útil ser concluída. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSIVAL DE ASSIS TONINI
CPF	318.145.817-15
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Geral do Saae de João Neiva 1º/10/2018 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se

	concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CLESIO FERREIRA GONCALVES
CPF	989.042.807-53
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	TARCISIO MORELLATO
CPF	742.608.557-00
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	diretor Saae João Neiva 1º/02/2009 a 31/12/2012.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.

Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	EDMAR FAVARATO
CPF	703.397.247-49
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	diretor Saae João Neiva 1º/1º/2005 a 30/09/2005.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que não era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou

	cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	SEGUNDO MANUEL ALVAREZ TORRES
CPF	705.532.627-34
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	diretor Saae João Neiva 1º/1º/2017 a 30/09/2018.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção.
Nexo de causalidade	As estações ainda hoje perecem arruinadas, além do que se viu na falta de interligações, ausência de redes, estações elevatórias, emissários, interceptores e quaisquer dispositivos integradores para seu pleno funcionamento, encontradas em mal uso, mal cuidadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a operação do sistema e a manutenção de suas instalações com cuidados de higiene e segurança da área que recebera como patrimônio municipal, ou cobrar de quem o deveria fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.2.9.2 Alerta a órgão/entidade (arts 9º, XLIII e 16, XII, do RITCEES)

No que couber aos programas de governo, particularmente ao Programa Águas e Paisagem, sobre cobrança dos valores contratados para a reforma como parte de abatimento tarifário quando dividido entre os usuários de cada um dos municípios

separadamente qualificados. O mesmo vale para as tomadas de contas especiais relacionadas à recuperação das fossas-filtros e demais dispositivos inerentes aos sistemas do interior ainda não estudados em sua viabilidade técnica e econômica de recuperação. Ademais, esses valores levados ao ressarcimento como reforma não devem ser motivo de encontro de contas tarifárias.

Carecem de acompanhar os valores e neles contextualizar o impacto na tarifa, se pertinentes ou não, dado aquilo que se possa considerar excedente à uma breve reforma, e que se considere uma recuperação cuja causa se deva à omissão mencionada. No caso tendem ao acompanhamento as agências reguladoras conforme seus contratos firmados ou a firmar, ARSP e ER-CISABES.

Responsáveis:

AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES - 10.762.022/0001-42

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de João Neiva - 31.776.479/00018-6

Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço - 27.174.127/00018-3

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO ESPIRITO SANTO - CISABES - 14.934.498/0001-74

2.2.9.3 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Em não sendo os mesmos citados (substituição de agentes na dinâmica dos órgãos, e entendendo-se tratar de políticas públicas a que foram levados os refeitos às citações, faz-se necessária a oitiva de técnicos engenheiros ao tempo atual para avaliar esse impacto no âmbito da engenharia sobre o resultado da omissão dos prefeitos, e se entender pertinente, avaliar o papel da engenharia sobre essa

omissão, dado que podem ser levados a responder em caso de serem mencionados por eles nesta mesma omissão. De toda forma, os sistemas da sede e fora dela precisam de um diagnóstico mais apurado de sua utilidade operacional como estação de tratamento, fossas filtros e Uasb's precisam ser eventualmente reformadas ou recuperadas ao uso, sendo tudo aquilo que excede ao razoável das reformas colocado a cargo desta mesma política de abandono das operações e manutenções na forma de tomada de contas especial, cada qual em seu município de atuação. Nessa linha, mensurar a utilidade das fossas-filtros quando considerados seu nível de serviço operacional, incluindo a manutenção, e também das unidades metálicas ao tempo em que tiveram à frente da engenharia nesta pauta da suficiência dos projetos e sua viabilidade técnica e econômica dos dispositivos. Essa notificação não é de obrigatória resposta, mas podem ser interessados diretos se prefeitos trouxerem evidências de que as ações partiram da área técnica, e não de uma política pública.

Responsáveis:

DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA - 005.236.417-88

FLAVIO MENDES DIAS - 118.447.637-30

VAULEAN GUEDES DE SOUZA - 120.526.897-96

ADELIA ROSA DE SOUZA - 123.422.007-57

MARCO ANTONIO TORRES MATTA - 285.384.716-00

JESSICA BATISTA NUNES - 131.985.037-52

2.3 A4(Q2) - Promessas de aditivos supervenientes com antecipação de pagamento nas obras em andamento

2.3.1 Critérios

Lei - 13303/2016, art. 81, I e V.

Lei - 13303/2016, art. 69, V.

Lei - 13303/2016, art. 70, §2º.

Infração ao artigo 69, caput, inciso V, c/c artigo 70 c/c artigo 81, inciso I e V, da lei federal 13.303/2016, consumada na antecipação de pagamento em 10% do valor do contrato, na prática dispensando ou substituindo a garantia de 5% do mesmo contrato, insinuadas sobre alterações nas especificações do mesmo projeto básico já visto como insuficiente. As alterações decorrentes de projeto ou de especificações técnicas em face de obra estão sobremaneira limitadas, especialmente se considerar o tipo de contratação global, e a cotação sem detalhamento. Essa face é nitidamente um disfarce ao jogo de planilha e jogo de cronograma patrocinado pela administração em que pese os demais beneficiários concorrerem também para o dano que se pode auferir quando de sua efetiva configuração. Finalmente, é vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviços.

2.3.2 Objetos

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação do sistema autônomo de água e esgoto ou mesmo na prefeitura.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Lúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação da companhia estadual de saneamento ou mesmo na prefeitura.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

2.3.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/1º/1999 a 30/09/2019.

Preliminarmente se dividiu a questão em duas fases: as obras implantadas no território municipal como ação inaugural de sistemas do início da década 2000; e, neste achado, as reformas mais recentes destes últimos anos, algumas inclusive em andamento. Sobre as primeiras, de maneira geral, a documentação enviada não permite concluir sobre entrega em funcionamento das estações edificadas dentro dos programas conveniados ou por iniciativa da prefeitura (titular dos serviços), ou em outras ações nesta finalidade. Parte disso inclusive se reportou à necessidade de tomada de contas sobre os dispositivos que não se fazem agraciados pelos novos compromissos sanitários recentemente firmados.

Desta forma, nem mesmo a tomada de contas pode dar garantia de uma conjectura sistêmica e funcional desses dispositivos ao tempo de agora, mas o objetivo maior é o de invocar a atenção desses gestores para esses elementos então desativados. Ademais, sobre aqueles que se encontram em retomada de suas funções, considere faltar desde os diários de obras, termos de recebimento, projetos executivos, as built, etc., contratos, medições, testes de funcionamento, etc. (material insistentemente solicitado pela equipe). As medições reconhecidas nas planilhas não se fazem suficientemente conexas aos elementos faltantes então descritos; algumas ainda concorrendo à verificação das condutas quanto ao tempo da responsabilização, necessidade que se fez amparar pelas anotações de responsabilidade técnica (ART's) e outros documentos assinados pelas gestores e fiscais.

Esse é um discurso quase que comum dos atuais gestores sobre o passado muito remoto e inconclusivo. Na hipótese de terem sido em perfeito estado de

funcionamento, ainda assim, há relatos de falta de interligação sanitária, entre outros percalços. À época se viu analisado, todavia agora também se acometeu da pauta da insuficiência dos projetos na visão sistêmica, e atravessou a questão do gerenciamento sistêmico, da fiscalização muito primária de época, afora as questões operacionais subsequentes, história de antigamente que se repete, agora agravado por se passavam como pauta de um contrato **turn key** tal como se propõe nestes dias mais recentes. Portanto, independentemente dessas condições atuais incompletas na execução, tudo se mantém como achado no âmbito do projeto executivo.

No entanto, as obras supostamente edificadas ficaram pendentes de uma análise terminativa quanto à sua serventia, fragilizando inclusive a análise de questões patentes à garantia quinquenal, ou à garantia estrutural em face de seu ciclo de vida de 20 anos, expectativa que se espera de uma obra desta natureza. As poucas que trouxeram alguma prestação de contas nem traziam o termo de recebimento definitivo. Há que se garimpar junto aos órgãos conveniados algo mais palpável para subsidiar a defesa, pois a tendência de repetir o legado é enorme, o que reverbera naturalmente nestes próximos 5 anos de pós-entrega para estas novas estações (aonde não se viu previsão neste programa).

De toda forma, as estações de tratamento de esgotos foram reaproveitadas sem estudo de alternativas de viabilidade técnica e econômica em outros materiais nas soluções de tratamento de esgoto a despeito de um histórico inapropriado das estações metálicas sucateadas em vários lugares do Estado do Espírito Santo. A despeito disso, as obras acontecem no território de cada município, não sendo diferente nas estações reformadas. E nessa linha o achado se garante por si só.

Na sede de **Lúna**, mesmo a projetista tendo oportunizado uma solução distinta em concreto armado, ao final foi desprezada com a explicação de que havia problemas de desapropriação, falha outra do projeto recebido pela companhia. Em **Ibatiba** e **Divino de São Lourenço**, a escolha parece ter partido de indicação da própria CESAN, assim como em **São José do Calçado**, responsável pelo projeto. Em **João Neiva**, a situação parece caminhar para o mesmo resultado. Agora, parecem gozar de uma visão sistêmica ainda que conjecturada para receber as águas de telhados

quando perpassam à receber diretamente das ligações domiciliares sem o resguardo do modelo de separação absoluta.

Já as fossas-filtros, quando existentes, ainda carecem de um estudo próprio para sua condição de reabilitação, afora o que seria próprio de vê-las operando em seu nível de serviço distinto ao que promete. E nesse saldo, vê-las todas em conformidade com o licenciamento ambiental segundo o fim a que garantem. Isso todavia não foi pauta da fiscalização, posto que não existem estudos particularizados nestas unidades descontextualizadas da sede.

Resgarde o fato de que nem todas as unidades de tratamento têm uma destinação preceituada por um projeto executivo suficientemente contextualizado, inclusive quanto à ordem de execução das partes, pois corre o risco de efetuar ligações sanitárias sem que o sistema esteja plenamente configurado para receber os efluentes, ou de fazer a estação sem receber as ligações. Isso sem contar a cobrança que pode não ser compatível com a prestação do serviço em si, cobrar a coleta, o transporte e o tratamento, sem que as partes sejam plenas de um sistema, com efeito óbvio ao meio ambiente quando concentra os esgotos em lançamentos diretos no curso d'água.

Há questão outra de auditoria, a que trata dos estudos e projetos, incluindo a viabilidade técnica e econômica que perpassa o tempo de antes, tudo concorrendo para desajustar a obra de hoje, embora nem tudo seja foco do trabalho que se limita à reforma das unidades. Há relatos de retorno de esgoto na casa dos moradores e lançamentos de efluentes concentrados no curso d'água em plena obra, cuidados que não parecem ser somente da falta de planejamento decorrente do projeto, mas de gerenciamento inconsequente do plano de obras que envolvem fiscais, empreiteiras, gerenciadoras, e prefeituras como titulares dos serviços. Acrescente a má execução de rede e o retrabalho na superfície do pavimento, etc.. Todavia, isso não é pauta da fiscalização, tendo sido dispensada a situação fática contemporânea àquela época da implantação pela ausência documental subjugada às justificativas dos atuais gestores.

Nesta fase, então, as obras tomaram apenas o sentido de qualificar a necessidade pela reforma, em tese desconsiderada do usuário que nada fez para pagá-la, ao

contrário disse, sequer foi beneficiária, e alocar ao plano dos ordenadores de despesas solidariamente ligados na omissão continuada desde então. Os valores então contratados foram levados ao ressarcimento. Todavia, as reuniões com a equipe da CESAN sugerem acréscimos que se preveem somente ao final do contrato, uma comenda que pode sujeitar acréscimos indevidos dada a forma da contratação a preço global, cujo risco é de inteira responsabilidade dele contratado. Essa promessa precisa ser revista.

Ao final, identificou-se ainda que os contratos feitos no bojo do Programa Águas e paisagem garantem uma verba antecipada de 10% do valor contratado a título de subsidiar os investimentos da contratada, ao mesmo tempo em que suprimem a garantia que é de 5%. Os atrasos são contingenciados pela absoluta falta de planejamento tomado meramente por uma curva teórica de Gauss [gráfico de distribuição normal de um determinado conjunto de dados e representa uma função que possui propriedades peculiares, formato de um sino], pretensa a formar o plano de obra desconectado da realidade de campo. Tais aditivos futuristas oneram ainda mais a conta do contrato, que se diga, praticamente compensando os descontos planilhados pelos fornecedores, que em tempo de execução de contrato faz-se tratar de jogo de planilha concorrendo também ao jogo de cronograma na medida em que os postergam ao mais ermo de sua vigência.

Isso precisa ser levado em outras anotações para as justificativas dos jurisdicionados, no caso àqueles da CESAN, embora não se tenha aqui tempo para quantificar o eventual ressarcimento nesta particular situação dada a fase e o foco da auditoria frente à execução da obra, jaz configurado o sobrepreço, quiçá na medida e proporção do desconto sobre o mesmo equipamento cotado pelo fornecedor (de enorme proporção). O efeito disso é a arbitrariedade das medições, grande parte indiferente às quantidades dos serviços contratados e pagos, corroborado pela necessária memória de cálculo.

O mesmo vale para o que se possa dar em aditivo superveniente de uma requalificação e quantificação de serviços, que no particular da reforma, foco e objeto deste trabalho, não deve ser admitido, ademais, sem a tempestividade suficiente durante o curso das obras, que sugerem receber inclusive com

reajustamento indevido já que poderiam ser pagos ao tempo mais próximo da execução acaso houvesse justificativa capaz de entendê-los pertinentes.

2.3.4 Causas

2.3.4.1 Deficiência de controles

A fiscalização sobre os serviços obedece a planilha contratada, que em parte compete à gerenciadora contratada, e parte à própria concessionária, não situa a verdadeira grandeza dos serviços realizados, que em face das reuniões, prometem inclusive ampliar-se de aditivos supervenientes como se não fossem os serviços risco da contratada. Lembre-se ainda ser dela mesma a própria cotação. Por extrapolação, ao titular do serviço.

2.3.4.2 Inobservância à legislação vigente

Antecipação de pagamento com renúncia de garantia

2.3.5 Efeitos

2.3.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

As reuniões com as equipes da gerenciadora prescreveram os aditivos ao final do contrato, não obstante tratem de serviços extraordinários potencialmente indevidos, prometidos até mesmo sobre as estações reformadas. Não há registros desses quantitativos demonstrados na documentação entregue, tampouco no GEOOBRAS.

2.3.6 Evidências

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 1 (p. 1-89) (APÊNDICE 00412/2019-6)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 2 (p. 90-163) (APÊNDICE 00413/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 3 (p. 164-233) (APÊNDICE 00414/2019-5)

2.3.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Conforme o item 9.6 do Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal, entendeu-se que os esclarecimentos trazidos ao longo das reuniões e inspeções de campo não foram suficientes para afastar o achado.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Isso aconteceu durante as reuniões de campo e visitas técnicas acompanhadas, além da interlocução escrita no decorrer da fiscalização.

2.3.8 Conclusão do achado

As obras de implantação originárias de um passado remoto foram pauta dessa fiscalização para o que seria considerar a conjectura de sua utilidade até o tempo de desativação, ao menos se fizeram uso delas em parte da vida útil. No bojo das discussões, foram praticamente descontextualizadas de uma visão sistêmica, senão descalçadas de operação e manutenção. Isso por si só imprime refutar a obra por si só.

Mais recentemente, ao menos na sede, sujeitaram-se a sofrer reformas pactuadas em contratos que as colocam em estado de uso, não obstante, tendenciosos à reviver a mesma história de outrora, pela especificação metálica que tomaram. Isso é ponto de discussão, não obstante, a reforma propriamente dita ser a base do valor do ressarcimento naquilo em que propôs. Afora, isso, carecem de estudos outros para aquelas outras tantas que ficaram de fora deste pacto, especialmente aqueles que faltam nas fossas filtros, pendentes de ação dos agentes.

Em face ao receio de aditivos compensatórios a pleitos de reequilíbrios indeferidos ou em análise, a equipe antecipa-se à expedição de determinação para que a Cesan/Saae/Municípios encaminhem processos de aditivos ao Tribunal nas respostas e justificativas de defesa antes de deferirem os pleitos.

Em tempo, as evidências (especialmente o Apêndice 412/2019-6, Apêndice 413/2019-1 e Apêndice 414/2019-5) inscritas neste achado fazem cumprir a avaliação sobre o planejamento do empreendimento na forma dos estudos de viabilidade, desapropriação, licenciamento ambiental, exceto atendimento às normas de acessibilidade, de programas de governo; bem como sobre a consistência, a completude e a atualidade do anteprojeto, do projeto básico, do projeto executivo, do orçamento, especificações técnicas.

A equipe também pode avaliar a origem e a economicidade dos preços praticados, se com base nos sistemas referenciais, ou compostos por metodologia apropriada (especialmente as cotações globais dos dispositivos ao tempo preliminar à licitação e depois nas execuções que convergem submetidas aos mesmos fornecedores atualizando seus preços com critérios que se veem meramente arbitrários, incluindo o BDI. Não obstante, o efeito é substancialmente impactante na adequação das quantidades dos serviços contratados e pagos, isso sem falar na abstinência de uma memória de cálculo. Vários documentos reportaram à nítida assinatura (veja responsabilização subsequente), pelo que se encontrou o condão com as anotações de responsabilidade técnica (ART's), senão pelas funções que ocupam em suas respectivas atividades (RRT).

O impacto da regularidade do edital (especialmente por estar atrelado ao modelo internacional) depõe agora nesta fase de execução, confirmando a tese dos demais achados A1, A2 e A3, com efeito inclusive na avaliação da prática de sobrepreço no orçamento básico e agora na proposição de aditivos, e de tabela, do já mencionado jogo de cronograma e o jogo de planilha (inscrito na parte que trata da curva Gaussiana, etc), em face agora da execução contratual das obras inscritas no programa que afetam diretamente esses municípios despreparados em fiscalizar como titulares que são.

2.3.9 Proposta de encaminhamento

2.3.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

As reuniões com os gestores atuais imprimiram a dúvida sobre o rumos dos aditivos, postergados ao final do contrato, a despeito das obrigações legais que urgem ao tempo mais cedo, conjugando às justificativas compatíveis com a demanda. A dúvida se pauta na afirmação de que os aditivos irão acontecer, e somente ao final do contrato. Isso precisa ser esclarecido, justificado, e meticulosamente calculado em resposta ao achado.

Não obstante, e por outro lado, há antecipação de pagamento dada a alavancagem do contrato em 10% do valor, configurando na prática uma renúncia de garantia de %5. Há indícios de postecipação de pagamentos somente ao encerramento do contrato. Isso precisa ser mediado nos contratos do programa Águas e paisagem, e também a sua gerenciadora.

A despeito disso, o cálculo é pendente até este momento, ficando por ora apenas o valor da reforma que se leva a ressarcimento de quem deu causa na omissão de décadas sobre as unidades de tratamento.

Ademais, devem envolver os titulares dos serviços para que alcance a verdadeira grandeza dos seus contratos, incluindo as agências reguladoras em seu papel tarifário.

Orgão	COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN
CNPJ	28.151.363/0001-47
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Omitir-se na alteração de soluções de engenharia com possível alteração de preços contratados durante a execução dos contratos, ainda que decorrentes da ação da gerenciadora/supervisora dos contratos do Programa Águas e Paisagem nos municípios da amostra. .
Nexo de causalidade	Promessa de acréscimos de quantidades e preços unitários (aditivos de custos) a extensão de prazos sobre o cronograma contratado (aditivos de prazos). Configurando jogo de planilha e

	jogo de cronograma.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável manter a execução do contrato em sua forma original de escopo incluindo custos e prazos. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	ENGESOLO ENGENHARIA LTDA
CNPJ	17.376.138/0001-92
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Alterar quantidades e preços de cotações (jogo de planilha nos aditivos) já válidas sem as devidas justificativas ao tempo das obras e serviços de reforma e ampliação (jogo de cronograma nos aditivos).
Nexo de causalidade	Promessa de aditivos de custos e prazos potencialmente ligados às mudanças nas quantidades e preços unitários além da extensão sobre o cronograma contratado possibilitando aumentar o valor da coisa contratada, no caso a unidade de tratamento uasb.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável manter o escopo do contrato com efeito ao valor da unidade de tratamento de esgotos reformada e ampliada. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	FABIANA COUTINHO LOPES RAPOSO
CPF	088.260.287-02
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	engenheira da Cesan, unidade de gerenciamento de projetos 1º/02/2019 - em atividade.
Conduta	Receber solução de engenharia com cotação arbitrária na unidade desativada e nas novas unidade. Contrato 125/2018; Contrato 134/2016; contrato 135/2016; contrato 220/2017 (informações contidas do controle interno e do RH)
Nexo de causalidade	Promessa de aditivos de custos e prazos potencialmente ligados às mudanças nas quantidades e preços unitários além da extensão sobre o cronograma contratado possibilitando aumentar o valor da coisa contratada, no caso a unidade de tratamento uasb.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável manter o escopo do contrato em suas condições originais, inclusive custos e prazos. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	DOUGLAS OLIVEIRA COUZI
CPF	073.754.617-40
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	engenheiro da Cesan, gerenciamento da expansão sul 05/03/2012 a 30/04/2016, engenheiro da Cesan, gerenciamento de obras 1º/05/2016 a 31/01/2018, engenheiro da Cesan, gerenciamento de projetos 1º/02/2018 a 31/01/2019, engenheiro da Cesan, gerenciamento de PPP 1º/02/2019 - em atividade.
Conduta	Receber solução de engenharia cotação arbitrária na unidade desativada e nas novas unidades. Contrato 99/2012 e Contrato 125/2018; Contrato 134/2016; contrato 135/2016; contrato 220/2017 (informações contidas do controle interno, valem também as informações das datas e cargos do achado A3 obtidas do RH)

Nexo de causalidade	Promessa de aditivos de custos e prazos potencialmente ligados às mudanças nas quantidades e preços unitários além da extensão sobre o cronograma contratado possibilitando aumentar o valor da coisa contratada, no caso a unidade de tratamento uasb.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar a execução do contrato com os meios disponíveis oferecidos pela gerenciadora, sem permitir a susceptibilidade dos acréscimos que se dispõem a pagar indevidamente (valores a serem apurados em caso de medições fora desta fiscalização). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MARCO ANTONIO TORRES MATTA
CPF	285.384.716-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de São José do Calçado 1º/08/1984 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no recebimento de solução de engenharia arbitrária na unidade desativada contratada pela companhia dentro do território do município em que atua.
Nexo de causalidade	Obras susceptíveis ao acréscimo de seus valores decorrentes da contratação e execução do contrato.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular dos serviços). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser

	citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA
CPF	005.236.417-88
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	engenheiro civil da prefeitura municipal de lúna, secretário de meio ambiente ou equivalente 21/09/2000 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no recebimento de solução de engenharia arbitrária na unidade desativada contratada pela companhia dentro do território do município em que atua.
Nexo de causalidade	Obras susceptíveis ao acréscimo de seus valores decorrentes da contratação e execução do contrato.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que não era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular dos serviços). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	FLAVIO MENDES DIAS
CPF	118.447.637-30
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Ibatiba 22/05/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no recebimento de solução de engenharia arbitrária na unidade desativada contratada pela companhia dentro do território do município em que atua.
Nexo de causalidade	Obras susceptíveis ao acréscimo de seus valores decorrentes da contratação e execução do contrato.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular do serviço). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	VAULEAN GUEDES DE SOUZA
CPF	120.526.897-96
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço 17/04/2018 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no recebimento de solução de engenharia arbitrária na unidade desativada contratada pela companhia dentro do território do município em que atua.
Nexo de causalidade	Obras susceptíveis ao acréscimo de seus valores decorrentes da contratação e execução do contrato.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular dos serviços). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ADELIA ROSA DE SOUZA
CPF	123.422.007-57
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Engenheira Civil da Prefeitura Municipal de Ibatiba 22/05/2017 - em atividade.

Conduta	Omitir-se no recebimento de solução de engenharia arbitrária na unidade desativada contratada pela companhia dentro do território do município em que atua.
Nexo de causalidade	Obras susceptíveis ao acréscimo de seus valores decorrentes da contratação e execução do contrato.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras de engenharia realizadas no território do município (verdadeiro titular do serviço). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JESSICA BATISTA NUNES
CPF	131.985.037-52
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Engenheira Civil da Prefeitura Municipal de João Neiva 1º/11/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no recebimento de solução de engenharia arbitrária na unidade desativada contratada pela companhia dentro do território do município em que atua.
Nexo de causalidade	Obras susceptíveis ao acréscimo de seus valores decorrentes da contratação e execução do contrato.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular do serviços) Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	DIRCEU PIMENTEL DO CARMO JUNIOR
CPF	079.232.217-74
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	particularmente aos contratos, engenheiro da Cesan, chefe de divisão da ses lúna, lbratiba, 25/10/2016 a 31/01/2018, particularmente aos contratos, engenheiro da Cesan, chefe de divisão da ses Divino de São Lourenço 21/12/2016 a 31/01/2018, engenheiro da Cesan, Divisão de obras sul 13/05/2013 a 30/04/2016, engenheiro da Cesan, divisão de obras da região sul 1º/05/2016 a 31/01/2018, engenheiro da Cesan, divisão de obras 1º/02/2018 a 27/01/2019, engenheiro da Cesan, divisão de obras de expansão 28/01/2019 - em atividade.
Conduta	Receber solução de engenharia cotação arbitrária na unidade desativada e nas novas unidade. Contrato 99/2012 e Contrato 125/2018; Contrato 134/2016; contrato 135/2016; contrato 220/2017 (informações ampliadas do controle interno com o RH)
Nexo de causalidade	Promessa de aditivos de custos e prazos potencialmente ligados às mudanças nas quantidades e preços unitários além da extensão sobre o cronograma contratado possibilitando aumentar o valor da coisa contratada, no caso a unidade de tratamento uasb.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável manter o escopo do contrato em suas condições originais, inclusive custos e prazos. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	WELITON VIRGILIO PEREIRA
CPF	998.381.257-68
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de lúna 1º/1º/2017 - em atividade.

Conduta	Receber solução de engenharia com solução arbitrária cotação na unidade desativada e na nova unidade
Nexo de causalidade	Obras susceptíveis ao acréscimo de seus valores decorrentes da contratação e execução do contrato.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular dos serviços). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUCIANO MIRANDA SALGADO
CPF	093.634.497-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Receber solução de engenharia com cotação arbitrária na unidade desativada e nas novas unidade.
Nexo de causalidade	Obras susceptíveis ao acréscimo de seus valores decorrentes da contratação e execução do contrato.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do seu município (verdadeiro titular dos serviços). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL
CPF	003.741.147-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Receber solução de engenharia com cotação arbitrária na unidade desativada e nas novas unidade.
Nexo de causalidade	Obras susceptíveis ao acréscimo de seus valores decorrentes da contratação e execução do contrato.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do seu município (verdadeiro titular dos serviços). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CPF	451.363.867-20
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Receber solução de engenharia com cotação arbitrária na unidade desativada e nas novas unidade.
Nexo de causalidade	Obras susceptíveis ao acréscimo de seus valores decorrentes da contratação e execução do contrato.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do seu município (verdadeiro titular dos serviços). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável

	é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.3.9.2 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Empresas relacionadas às obras nos contratos vigentes de reformas que suscitem acréscimos indevidos relacionados às reformas das estações de tratamento de esgotos. Devem ser todos revisados com efeito à revisão de valores senão sua nulidade pelos fatos observados nas evidências informadas.

Orgão	SANEVIX ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	02.776.035/0001-42
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Alterar quantidades e preços de cotações já (jogo de planilha nos aditivos) válidas sem as devidas justificativas ao tempo das obras e serviços de reforma e ampliação (jogo de cronograma nos aditivos)
Nexo de causalidade	Promessa de acréscimo arbitrário do valor das estações de tratamento de esgoto reformadas e ampliadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável manter o escopo do contrato, inclusive custos e prazos de execução. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	SAHLIAH ENGENHARIA LTDA
CNPJ	14.081.122/0001-64
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Alterar quantidades e preços de cotações (jogo de planilha nos

	aditivos) já válidas sem as devidas justificativas ao tempo das obras e serviços de reforma e ampliação (jogo de cronograma nos aditivos).
Nexo de causalidade	Promessa de acréscimo arbitrário do valor das estações de tratamento de esgoto reformadas e ampliadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável manter o escopo do contrato, inclusive custos e prazos de execução. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	CONSTRUTORA T&T LTDA
CNPJ	02.109.175/0001-67
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Alterar quantidades e preços de cotações (jogo de planilha nos aditivos) já válidas sem as devidas justificativas ao tempo das obras e serviços de reforma e ampliação (jogo de cronograma nos aditivos).
Nexo de causalidade	Promessa de acréscimo arbitrário do valor das estações de tratamento de esgoto reformadas e ampliadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável manter o escopo do contrato, inclusive custos e prazos de execução. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	CTL - ENGENHARIA LTDA.
CNPJ	48.870.117/0001-52
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Alterar quantidades e preços de cotações (jogo de planilha nos aditivos) já válidas sem as devidas justificativas ao tempo das obras e serviços de reforma e ampliação (jogo de cronograma nos aditivos).
Nexo de causalidade	Promessa de acréscimo arbitrário do valor das estações de tratamento de esgoto reformadas e ampliadas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável manter o escopo do contrato, inclusive custos e prazos de execução. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.3.9.3 Alerta a órgão/entidade (arts 9º, XLIII e 16, XII, do RITCEES)

Empreender esforços para mobilização do titular dos serviços (prefeituras), agências reguladoras, prestadores de serviço para o exercício de suas funções legais com efeito ao valor real da obra a ser futuramente utilizada como valor do ressarcimento, e da tarifa ao usuário segundo o rateio de seu valor. Sugere-se resgatar a história documental junto aos órgãos convenientes para situar a realidade das obras entregues ao tempo em que foram edificadas, no mais, afixando olhar sobre eventuais pendências e cercar o contraditório naquilo que julgar pertinente às reformas de agora, delimitando corretamente o valor dos serviços devidos segundo os contratos realizados para tal, com especial cuidado para a forma de contratação a preço global, onde os riscos são do empreiteiros a serviços dos prestadores de serviços, ou preços unitários, onde se paga segundo as medições.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de João Neiva - 31.776.479/00018-6

Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço - 27.174.127/00018-3

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - 31.776.248/0001-72

AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES - 10.762.022/0001-42

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO ESPIRITO SANTO - CISABES - 14.934.498/0001-74

2.4 A6(Q3) - Danos ambientais decorrentes da falta de fiscalização sobre o descumprimento da legislação relacionada ao licenciamento ambiental

2.4.1 Critérios

Constituição federal - art. 23, VI e IX.

Constituição estadual - art. 160.

Constituição estadual - art. 193, III.

Constituição estadual - art. 194.

Constituição estadual - art. 244, §2º e 3º, II, a.

Resolução - CONAMA 237/1997, art.19, inc.I, II e III.

Infração ao artigo 23, incisos VI e IX da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 c/c os artigos 160; 193, inciso III; 194; e 244, §§1º, 2º e 3º, inciso II, alínea a da Constituição Estadual do Espírito Santo de 1989 consumada na omissão sobre a operação e manutenção que resultaram em danos ao meio

ambiente decorrentes de lançamentos in natura nos corpos d'água dada a situação fática de suas unidades de tratamento estarem derivando à obsolescência senão como sucatas. Infração ao artigo 19, incisos I, II e III da Resolução CONAMA 237/1997 consumada na omissão sobre o licenciamento ambiental a largos termos.

2.4.2 Objetos

PMSB de João Neiva

UGs: Prefeitura Municipal de João Neiva.

PMSB de São José do Calçado

UGs: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

PMSB de Divino de São Lourenço

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço.

PMSB de Ibatiba

UGs: Prefeitura Municipal de Ibatiba.

PMSB de Iúna

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação do sistema autônomo de água e esgoto ou mesmo na prefeitura.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação da companhia estadual de saneamento ou mesmo na prefeitura.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Contratos de delegação de regulação, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular do serviço (município) e o agente regulador, no caso o Ente Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (ER-Cisabes).

UGs: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Prefeitura Municipal de João Neiva.

Convênios de delegação da regulação, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular do serviço (município) e o agente regulador, no caso a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo.

UGs: Agência de Regulação de Serviços Públicos, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Contratos de programa e contratos de concessão, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular (município) e o prestador do serviço (Saae).

UGs: Prefeitura Municipal de João Neiva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Contratos de programa e contratos de concessão, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular do serviço (município) e o prestador do serviço (a Cesan).

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais recente seja dentro do Programa de Gestão das Águas e da Paisagem do Governo do Estado, seja fora dele.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais antiga.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Sistema

Descrição: ETEs e seus componentes, dentro de uma visão do sistema de esgotamento municipal, abrangendo os concedentes (municípios), os prestadores de

serviços (sejam os próprios Executivos Municipais, sejam a Cesan, sejam o Saae), agências reguladoras (ARSP e ER-Cisabes) e mesmo o lema nas questões do licenciamento, neste caso confinados aos municípios da amostra, a saber, Iúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço, São José do Calçado e João Neiva.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Convênios celebrados com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) desde 1999 - Diversos contratos, a partir de 2013, sobre a amostra, repercutindo em Iúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço, São José do Calçado e João Neiva.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Programa

Descrição: Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem - Diversos contratos, a partir de 2013, sobre a amostra, repercutindo em Iúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço e São José do Calçado.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Base de dados

Descrição: Contratos em que figurem as ETEs listadas no Processo 1.080/2017, reconhecendo-se preliminarmente algumas delas nos municípios de Alto Rio Novo, Barra de São Francisco, Brejetuba, Divino de São Lourenço, Ibatiba, Ibirapu, Iúna, João Neiva, Marechal Floriano, Mimoso do Sul, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina e São José do Calçado. Destes todos, pela ordem de prioridade, fizeram parte da amostra apenas Iúna, Ibatiba, São José do Calçado, Divino de São Lourenço e João Neiva.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, Companhia Espírito Santense de Saneamento, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

2.4.3 Situação encontrada

Embora possa situar a questão ambiental no comportamento institucionalizado do licenciamento ambiental desde a fase do projeto, de fato, se considerada a simplificação feita para as estações do programa Águas e Paisagem como sendo válida e pertinente, o que não é opinião da equipe, a consumação do dano ambiental se faz definitivamente na omissão sobre a retórica operacional. Isso posto, mesmo que desprezados os limites da licença de instalação (prévia) e a licença de implantação, a licença de operação é denegada à sucumbência fiscalizatória é demasiadamente pregressa e percorreu todo o horizonte temporal desde as primeiras fossas filtro e Uasb's renegadas também desse premissa.

Portanto, a base legal estabelecida cria um ambiente de falsa legalidade e permissividade, com efeito óbvio à desatenção e suposta desoneração a que esta equipe precisa relatar. Afinal, são anos e anos de despejos voluntários se considerada a prerrogativa de concentração dos efluentes ao local do tratamento sem que o mesmo assinasse sua finalidade, o que jaz todo o volume sanitário produzido aos recursos hídricos conexos. E, ninguém no plano do licenciamento fez

algo em contrário, seja nas aprovações dos projetos, seja na fiscalização dos anos a fio nessa dinâmica.

A pretexto do saneamento, acometem-se de erros tão graves quanto àqueles do passado, especialmente se considerar os novos volumes a que estão sujeitos ao modelo em aço carbono premeditado ao mesmo fracasso.

2.4.4 Causas

2.4.4.1 Inexistência ou insuficiência de segregação de funções

Diversos órgãos diferentes figuram passivos numa espécie de deixa-deixa, que resulta no status quo omissivo em desfavor ao meio ambiente.

2.4.4.2 Inexistência de controles

Embora sejam conhecidos os parâmetros de controle, de maneira geral não há consubstanciação dos afazeres em conformidade com a legislação listada nestes achados.

2.4.5 Efeitos

2.4.5.1 Prejuízo em decorrência de planejamento deficiente

A falha no licenciamento descomprometido de contingências e emergências, e na fiscalização dele decorrente não se comoveu da precária operação e a manutenção do sistema por anos a fio. Na medida da omissão sobre o controle que seria de obrigação exigir, sumariamente dispensado ao longo do tempo, sequer feito sobre as condicionantes ambientais de eventuais licenças exigíveis durante a operação que ora se exaltam e se replicam na simplicidade que acelera o movimento dos projetos à obra.

2.4.6 Evidências

Planos municipais de saneamento dos municípios da amostra (APÊNDICE 00361/2019-7)

Respostas dos jurisdicionados da amostra (APÊNDICE 00362/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 1 (p. 1-89) (APÊNDICE 00412/2019-6)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 2 (p. 90-163) (APÊNDICE 00413/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 3 (p. 164-233) (APÊNDICE 00414/2019-5)

2.4.7 Esclarecimentos do fiscalizado

As requisições feitas aos atuais gestores e as reuniões subsequentes não permitiram situar os esclarecimentos dos gestores anteriores, um dos motivos para a solicitação de esclarecimentos em face dos resultados até aqui obtidos. Nem todos os achados foram mensurados ao tempo do diálogo, mesmo porque alguns sequer de disponibilizaram no transcurso da auditoria, sendo as questões ambientais um dos casos recorrentes.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Isso aconteceu durante as reuniões de campo e visitas técnicas acompanhadas, além da interlocução escrita no decorrer da fiscalização.

2.4.8 Conclusão do achado

Se considerada a operação praticamente inexistente (ao menos nos relatos colhidos), pode-se concluir que todo o esgoto gerado deixou de ser tratado em cada uma dessas unidades, fato que revela uma quantidade absurda de dejetos renegados à correta separação, tudo lançado na natureza dentro dos cursos d'água mais próximos.

Por uma conta grosseira em cima de aproximadamente 20 anos , em lúna se tem uma estação de 18l/s a ser reformada, em Ibatiba outra de 7,5 l/s; em Divino de São Lourenço de fora, em São José do Calçado outra de 12l/s; e João Neiva de 50 l/s. Isso totaliza uma vazão de 87,5 l/s, que num dia somariam o volume de 7.560.000 de litros de efluentes lançados diretamente nos recursos hídricos disponíveis (7.560 m³). A parte do lodo se materializa em um volume líquido mensal aproximadamente igual a 454,19 m³/mês, ou de 87,15 m³/mês de lodo seco.

Numa medida prática, seriam lançados quase 15 caçambas de 6m³ todo mês. Durante os vinte anos de operação, isso consubstanciaria 3500 caçambas nestes 4 municípios, contabilizada somente a parte da sede, de fora todas as fossas-filtros. É um mar de lodo lançado na natureza a revelia das instituições que deveriam esmerar pelo tratamento.

2.4.9 Proposta de encaminhamento

2.4.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

A despeito de haver a legislação ambiental, na prática a omissão operacional é revelada em achados tais que corroboram a inexistência fiscalizatória com efeito óbvio no licenciamento obsoleto e permissivo que não dissipa o problema ambiental. Por ora, a questão é tratada como um problema formal, sujeito à prescrição mencionada de cinco anos, afunilando-se o tema apenas àqueles mais próximos da data presente. Esta linha deve encontrar os prefeitos e secretários de meio ambiente municipais (ou seu equivalente), presidentes da companhia de saneamento estadual ou de sistemas autônomos de águas e esgotos, e presidentes do instituto estadual de meio ambiente. Considerou-se a temporalidade prescricional a partir de 2015, inclusive.

Responsável	JOAO PAULO BRETZ RODRIGUES
CPF	096.115.357-16
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	secretário municipal de meio ambiente do município de lúna 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental municipal das estações de

	tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da região interiorana de menor porte.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que não era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROGERIO CRUZ SILVA
CPF	221.210.306-97
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	prefeito municipal de Lúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na política de licenciamento ambiental no território de seu município. Omitir-se na descontextualização sistêmica das estações de tratamento de esgoto concentrando efluentes sanitários e deixando-se lançar nos corpos d'água sem o devido tratamento.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar

	que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	WELITON VIRGILIO PEREIRA
CPF	998.381.257-68
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	prefeito municipal de Lúna 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na política de licenciamento ambiental no território de seu município. Omitir-se na descontextualização sistêmica das estações de tratamento de esgoto concentrando efluentes sanitários e deixando-se lançar nos corpos d'água sem o devido tratamento.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CARLOS AURELIO LINHALIS
CPF	723.836.827-72
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).

Cargo	diretor presidente da Cesan 10/01/2019 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na proposição de políticas públicas de projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele no âmbito da fiscalização. Omitir-se no cumprimento das licenças operacionais das unidades de tratamento fora das sedes municipais quando se leva em consideração a universalização e na sede até o tempo em que constam desativadas.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de municípios em que atua, a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	OTAVIO ABREU XAVIER
CPF	125.401.707-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	prefeito municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na política de licenciamento ambiental no território de seu município. Omitir-se na descontextualização sistêmica das estações de tratamento de esgoto concentrando efluentes sanitários e deixando-se lançar nos corpos d'água sem o devido tratamento.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..

Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	SANDRA SILY
CPF	526.350.077-72
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretora-Presidente da Cesan 29/07/2014 a 06/01/2015.
Conduta	Omitir-se na proposição de políticas públicas de projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele no âmbito da fiscalização. Omitir-se no cumprimento das licenças operacionais das unidades de tratamento fora das sedes municipais quando se leva em consideração a universalização e na sede até o tempo em que constam desativadas.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água no Estado (ao menos dentro dos municípios da amostra), a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover políticas ambientais autossustentáveis como prestador de serviços de saneamento e induzir as soluções operacionais pendentes ao licenciamento operacional. Em face do exposto, é de se concluir que a

	conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE ALCURE DE OLIVEIRA
CPF	114.137.277-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	prefeito municipal de Ibatiba 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na política de licenciamento ambiental no território de seu município. Omitir-se na descontextualização sistêmica das estações de tratamento de esgoto concentrando efluentes sanitários e deixando-se lançar nos corpos d'água sem o devido tratamento.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUCIANO MIRANDA SALGADO
CPF	093.634.497-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	prefeito municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na política de licenciamento ambiental no território de seu município. Omitir-se na descontextualização sistêmica das estações de tratamento de esgoto concentrando efluentes

	sanitários e deixando-se lançar nos corpos d'água sem o devido tratamento.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MIGUEL LOURENCO DA COSTA
CPF	177.159.037-87
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	prefeito municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na política de licenciamento ambiental no território de seu município. Omitir-se na descontextualização sistêmica das estações de tratamento de esgoto concentrando efluentes sanitários e deixando-se lançar nos corpos d'água sem o devido tratamento.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter

	consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL
CPF	003.741.147-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	prefeito municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na política de licenciamento ambiental no território de seu município. Omitir-se na descontextualização sistêmica das estações de tratamento de esgoto concentrando efluentes sanitários e deixando-se lançar nos corpos d'água sem o devido tratamento.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CPF	451.363.867-20

Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	prefeito municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na política de licenciamento ambiental no território de seu município. Omitir-se na descontextualização sistêmica das estações de tratamento de esgoto concentrando efluentes sanitários e deixando-se lançar nos corpos d'água sem o devido tratamento.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LILIANA MARIA REZENDE BULLUS
CPF	734.762.187-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	prefeito municipal de São José do Calçado 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na política de licenciamento ambiental no território de seu município. Omitir-se na descontextualização sistêmica das estações de tratamento de esgoto concentrando efluentes sanitários e deixando-se lançar nos corpos d'água sem o devido tratamento.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao

	aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROMERO GOBBO FIGUEREDO
CPF	812.906.837-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	prefeito municipal de Jpão Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na política de licenciamento ambiental no território de seu município. Omitir-se na descontextualização sistêmica das estações de tratamento de esgoto concentrando efluentes sanitários e deixando-se lançar nos corpos d'água sem o devido tratamento.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.

Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.
Responsável	DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA
CPF	005.236.417-88
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	secretário municipal de meio ambiente do município de Lúna ou equivalente 21/09/2000 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental municipal das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da região interiorana de menor porte.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que não era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSIVAL DE ASSIS TONINI
CPF	318.145.817-15
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Geral do Saae de João Neiva 1º/10/2018 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na proposição de políticas públicas de projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele no âmbito da fiscalização. Omitir-se no cumprimento das licenças operacionais das unidades de tratamento fora das sedes municipais quando se leva em consideração a universalização e na sede até o tempo em que constam desativadas.

Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas tendem a não se demonstrar com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover políticas ambientais autossustentáveis como prestador de serviços de saneamento e induzir as soluções operacionais pendentes ao licenciamento operacional. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CLESIO FERREIRA GONCALVES
CPF	989.042.807-53
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se na proposição de políticas públicas de projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele no âmbito da fiscalização. Omitir-se no cumprimento das licenças operacionais das unidades de tratamento fora das sedes municipais quando se leva em consideração a universalização e na sede até o tempo em que constam desativadas.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas tendem a não se demonstrar com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É

	razoável afirmar que não era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover políticas ambientais autossustentáveis como prestador de serviços de saneamento e induzir as soluções operacionais pendentes ao licenciamento operacional. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CARLOS ROBERTO DA FONSECA
CPF	772.736.487-87
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	secretário de meio ambiente ou equivalente 02/01/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental municipal das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da região interiorana de menor porte.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que não era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	DAYANA DIAS DA SILVA
--------------------	----------------------

CPF	096.261.127-19
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	secretário de meio ambiente Ibatiba ou equivalente 20/07/2012 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental municipal das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da região interiorana de menor porte.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	REGINA PAULA COMBAS
CPF	016.570.657-07
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	secretário de meio ambiente de Divino de São Lourenço, ou equivalente 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental municipal das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da região interiorana de menor porte.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade,

	culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ANTONIO BERNARDES SOARES
CPF	656.836.257-34
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	secretário de meio ambiente de Divino de São Lourenço ou equivalente 1º/1º/2016 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental municipal das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da região interiorana de menor porte.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE MANOEL LOPES DA SILVA
--------------------	----------------------------

CPF	042.257.587-96
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	secretário de meio ambiente de São José do Calçado ou equivalente 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental municipal das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da região interiorana de menor porte.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	PAULO SERGIO DE AZEVEDO
CPF	559.704.357-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	secretário de meio ambiente, ou equivalente, de João Neiva 21/09/2000 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental municipal das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da região interiorana de menor porte.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água de seu município a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade,

	culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA
CPF	001.750.197-03
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	diretor presidente no IEMA 02/01/2019 - em atividade.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental estadual das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da sede municipal de maior porte. Omitir-se na política de licenciamento ambiental em projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele ao menos no âmbito da fiscalização.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água no Estado (ao menos dentro dos municípios da amostra), a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	SERGIO FANTINI DE OLIVEIRA
CPF	076.276.218-79
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente do lema 13/07/2018 a 31/12/2018.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental estadual das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da sede municipal de maior porte. Omitir-se na política de licenciamento ambiental em projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele ao menos no âmbito da fiscalização.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água no Estado (ao menos dentro dos municípios da amostra), a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JADER MUTZIG BRUNA
CPF	005.193.877-40
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente do lema 22/01/2018 a 12/07/2018.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental estadual das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da sede municipal de maior porte. Omitir-se na política de licenciamento ambiental em projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele ao menos no âmbito da fiscalização.

Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água no Estado (ao menos dentro dos municípios da amostra), a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ANDREIA PEREIRA CARVALHO
CPF	045.948.377-35
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretora-Presidente do lema 22/06/2016 a 21/01/2018.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental estadual das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da sede municipal de maior porte. Omitir-se na política de licenciamento ambiental em projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele ao menos no âmbito da fiscalização.
Nexo de causalidade	Omitir-se no licenciamento ambiental estadual das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da sede municipal de maior porte. Omitir-se na política de licenciamento ambiental em projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele ao menos no âmbito da fiscalização.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que

	ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ALBERTONE SANT ANA PEREIRA
CPF	080.228.567-89
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	diretor presidente do IEMA 18/03/2016 a 21/01/2018.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental estadual das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da sede municipal de maior porte. Omitir-se na política de licenciamento ambiental em projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele ao menos no âmbito da fiscalização.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água no Estado (ao menos dentro dos municípios da amostra), a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	SUELI PASSONI TONINI
CPF	753.083.987-04

Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretora-Presidente do lema 1º/1º/2015 a 17/03/2016.
Conduta	Omitir-se no licenciamento ambiental estadual das estações de tratamento sanitário sob sua guarda, ao menos aquelas da sede municipal de maior porte. Omitir-se na política de licenciamento ambiental em projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele ao menos no âmbito da fiscalização.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água no Estado (ao menos dentro dos municípios da amostra), a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a fiscalização sobre as pendências no licenciamento. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	AMADEU ZONZINI WETLER
CPF	823.458.487-15
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente da Cesan 22/05/2018 a 09/01/2019.
Conduta	Omitir-se na proposição de políticas públicas de projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele no âmbito da fiscalização. Omitir-se no cumprimento das licenças operacionais das unidades de tratamento fora das sedes municipais quando se leva em consideração a universalização e na sede até o tempo em que constam desativadas.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água no Estado (ao menos

	dentro dos municípios da amostra), a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover políticas ambientais autossustentáveis como prestador de serviços de saneamento e induzir as soluções operacionais pendentes ao licenciamento operacional. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	PABLO FERRACO ANDREAO
CPF	002.073.317-82
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente da Cesan 09/10/2015 a 22/05/2018.
Conduta	Omitir-se na proposição de políticas públicas de projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele no âmbito da fiscalização. Omitir-se no cumprimento das licenças operacionais das unidades de tratamento fora das sedes municipais quando se leva em consideração a universalização e na sede até o tempo em que constam desativadas.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água nos municípios em que atua, a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar

	que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover políticas ambientais autossustentáveis como prestador de serviços de saneamento e induzir as soluções operacionais pendentes ao licenciamento operacional.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ
CPF	407.952.336-04
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretora-Presidente da Cesan 06/01/2015 a 09/10/2015.
Conduta	Omitir-se na proposição de políticas públicas de projetos autossustentáveis para as estações do programa de Águas e Paisagem e fora dele no âmbito da fiscalização. Omitir-se no cumprimento das licenças operacionais das unidades de tratamento fora das sedes municipais quando se leva em consideração a universalização e na sede até o tempo em que constam desativadas.
Nexo de causalidade	Existência de estações de tratamento desativadas, mal operadas e/ou sem manutenção despejando efluentes sanitários in natura nos cursos d'água no Estado (ao menos dentro dos municípios da amostra), a despeito do licenciamento que nem se reconhece existente ou vigente. As novas não se demonstram com a autossuficiência no desempenho conceitual proposto em relação ao aproveitamento de energia, lodo, gases, etc..
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover políticas ambientais autossustentáveis como prestador de serviços de saneamento e induzir as soluções operacionais pendentes ao licenciamento operacional. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.4.9.2 Alerta a órgão/entidade (arts 9º, XLIII e 16, XII, do RITCEES)

No que se afeta ao programa Águas e Paisagem, cabe aos responsáveis mais recentes renovarem sua abordagem ao compromisso legal a que está obrigado, sugestão do que se faz mandatária de ações que reconsiderem as licenças ao patamar e nível de serviço a que se sujeitam. Se forem os mesmos já citados, devem considerar isso em sua respectiva defesa.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de João Neiva - 31.776.479/00018-6

Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço - 27.174.127/00018-3

COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN - 28.151.363/0001-47

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva - 31.776.248/00017-2

3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES

Os achados a seguir descritos não foram decorrentes da investigação das questões apresentadas na seção 1.3.

3.1 A3 - Projetos executivos insuficientes e inadequados

3.1.1 Critérios

Lei - 13.303/2016, art. 31, §1º, I.

Lei - 13.303/2016, art. 42, VIII, "a", "b", "c", "d" e "e".

Lei - 13.303/2016, §42, IX.

Edital - CESAN, edital de licitação águas e paisagem/CESAN/NCB 1/2016, item item 3, subitem 3.2, alínea “f” .

Infração ao artigo 31, caput, e § 1º, inciso I, da lei federal 13.303/2016 consumada na elevação arbitrária de preços levados ao certame. Infração ao artigo 42, inciso VIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e inciso IX, da lei federal 13.303/2016 consumada na insuficiência e inaptidão do projeto executivo levado ao certame. Infração ao item 3, subitem 3.2, alínea “f” do edital de licitação águas e paisagem/CESAN/NCB 1/2016 consumada na participação vencedora de sua proposta no consórcio em que faz parte, a despeito de ter promovido cotação como consultora, nitidamente configurando parte interessada e deformadora do objeto levado ao certame.

3.1.2 Objetos

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação do sistema autônomo de água e esgoto ou mesmo na prefeitura.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação da companhia estadual de saneamento ou mesmo na prefeitura.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de

lúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais recente seja dentro do Programa de Gestão das Águas e da Paisagem do Governo do Estado, seja fora dele.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de lúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Programa

Descrição: Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem - Diversos contratos, a partir de 2013, sobre a amostra, repercutindo em lúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço e São José do Calçado.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de lúna, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais antiga.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

3.1.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/1º/1999 a 30/09/2019.

3.1.4 Justificativa da não decorrência de investigação de questão: Parte das reformas recaíram no programa Águas e paisagens para nele encontrar as soluções de engenharia para as estações de tratamento de esgotos desativadas foi possível constatar a participação de fornecedores na posição de consultores (cotando serviços) subsequentemente empreiteiros consorciados ou não (fazendo as obras).

Em discussão está a possibilidade de aproveitar as unidades de tratamento desativadas. Há dois tipos comumente encontrados nas visitas de campo, a saber: unidades UASB em aço carbono e as fossas-filtros em concreto ou blocos. Considerado o estado deplorável em que se encontravam, pode-se dizer que as estações de tratamento de esgotos metálicas sujeitaram-se à política de reaproveitamento de suas carcaças, então submetidas a uma proposta de reforma sem estudos de alternativas viáveis.

Essa avaliação confrontou a origem conceitual e a economicidade dos preços praticados, seu efeito no edital público financiado por agente internacional, bem como a essência da prática do sobrepreço no orçamento básico, denegando o livramento sobre o que se detectou de jogo de cronograma por uma previsão nitidamente teórica (na curva Gaussiana que se verá irregular) e jogo de planilha (quando se mede o todo por cotação global e não pela a parte da estação orçada, neste caso, a pior técnica de orçamentação), quando confrontada pelos resultados do edital em relação aos outros itens.

As reformas foram simplesmente baseadas em projetos executivos derivados de uma onda de reformas próprias da CESAN em sua política de ampliar a sua atuação no Estado. Isso se deu a partir de 2009, ao menos num dos contratos com a BECK DE SOUZA, consultora contratada (podendo haver outras contratações, mas esta é parte do que se viu na amostra). Mesmo os SAAEs e prefeituras autônomas tinham esta perspectiva de reaproveitamento. Até aqui não se viu qualquer menção as fossas-filtros exceto quando aproveitadas nas sedes como estações elevatórias derivadas no espaço disponível.

A solução de manter a unidade metálica, e mais, ampliando numa solução politizada tecnicamente pela CESAN, patrocinadora dos projetos. Parte disso foi levado ao programa Águas e paisagem (regido pela lei de empresas públicas), parte outra entrou num convênio municipal já que não fora contemplado no programa (regido pela lei de licitações e contratos). Outra ainda, conexa com o SAAE, é levada à cotação, sujeitando-se futuramente a uma possível contratação.

Não fossem somente os projetos originários, e no estreito observar da unidade a ser reformada, parte delas é feita por cotações simplórias e arbitrárias, veja apêndices descritos nas evidências, sem qualquer medida relacionada à existência, aproveitamento, substituição ou inclusão de peças, tratando a solução como um pacote fechado, um combo sanitário que afeta os preços significativamente para cima numa modificação orçamentária que é levada ao certame, sobressaindo a mesma que fez as obras sucateadas, sendo esta uma promessa de renovação para o tempo futuro carregando os problemas de antes.

Não bastasse, em consórcio vence algumas dessas obras, outras subsidia o fornecimento, numa situação quase que exclusiva, praticamente patrocinada pela CESAN e SAAEs. Depreende-se que pode não haver competição para estes serviços. De toda forma, os valores são então fixados no ambiente concorrencial, e levados à obra. Na outra visão, as fossas-filtros ainda não estão alinhadas ao interesse da reabilitação, precarizando no íntimo de sua finalidade. Difícil então dizer o recorte temporal exato, pois há vários intervenientes que levaram a esta medida alargada do tempo, mesmo sendo esta ação considerada nesta lógica, uma segunda rodada de obras e serviços para efeito da fiscalização.

Nesse ínterim, remete-se o valor recortado dos demais serviços como dano ao erário pela omissão por anos a fio negligenciando a integração sistêmica do dispositivo, falta de operação e negligência sobre a manutenção, para solidariamente responderem na forma do achado anterior. Enquanto se buscava o valor a ser destacado ao eventual ressarcimento, esse achado é revelador de outra infração legal, em essência no colo da empresa e fornecedores.

Perpetuação do modelo de ETEs de aço carbono

Observou-se, assim, nesses municípios, que as estações de tratamento de esgoto foram construídas a esmo, ainda que, inicialmente, objetivassem cumprir uma função específica. Logo que concluídas, desvinculadas do contexto no qual foram concebidas, ficaram sem serventia, negligenciadas pelos gestores, indiferentes aos princípios exarados no *caput* do Art. 37 da CF/88, às atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 8.987/95 e pelas respectivas leis orgânicas municipais e às obrigações definidas nos itens 10 e 11.1 da norma técnica NBR 5.674/1999. que convergiram do achado anterior.

O diagnóstico realizado pelas empresas de consultoria à época dos projetos não foi capaz de situar a verdadeira grandeza em que se encontravam essas ETEs obsoletas (conforme aponta o achado anterior). Diante do conflito gerado sobre o que fazer com elas, mais importou conservar a política que perdurou ao longo dos anos – traduzida nesses projetos pela sinalizada preferência pela manutenção das estruturas metálicas contestadas pela Equipe – perpetuando, assim, o *status quo* vigente das restauradas e das novas paralelamente construídas no mesmo modelo.

Em tempo: as outras diversas fossas-filtros ainda pendem de um estudo de viabilidade técnica e econômica e podem situar a pertinência de algumas ações de manutenção, ou seja, reformas sobre suas partes, mas especialmente sobre a constância na operação.

De toda forma, a falta de planos de operação e manutenção é evidente mesmo agora, pois várias delas podem ser restauradas segundo seu nível de serviço de época, o que não invalida a comenda sanitária à qual fazem jus. Nesse sentido, o licenciamento pode e deve ser restabelecido, assim como as ações fiscalizatórias da

agência reguladora, da própria Cesan ou do Saae e, principalmente, dos titulares dos serviços.

3.1.5 Causas

3.1.5.1 Imperícia

Manter soluções em aço carbono a despeito do histórico de sucateamento dessas unidades especificadas com esse material. Além disso, houve arbitrariedade nas cotações levadas ao projeto executivo, possivelmente elevando o preço de mercado, bastando ver o gravoso percentual de descontos oferecidos pelo vencedor neste particular quesito.

3.1.5.2 Inobservância à legislação vigente

Cotação com fornecedor interessado na obra.

3.1.6 Efeitos

3.1.6.1 Aquisições sem o devido caráter competitivo

Empresa no papel de consultora vence o certame

3.1.6.2 Aquisições ou contratações sem interesse público

Empresa especializada em solução metálica das unidades de tratamento propõem a reforma da estação, abrindo os mesmos precedentes que deram origem ao sucateamento dessas unidades pela especificação do aço carbono suscetível e vulnerável ao ataque químico.

3.1.6.3 Prejuízo gerado pela deterioração culposa ou dolosa de valores e bens

O histórico dessas estações já deu causa a reforma delas, e tende a não ser diferente no futuro.

3.1.6.4 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

Não há concorrência com outras soluções alternativas existentes, pois o estudo de viabilidade técnicas e econômica foi insuficiente.

3.1.7 Evidências

Planos municipais de saneamento dos municípios da amostra (APÊNDICE 00361/2019-7)

Respostas dos jurisdicionados da amostra (APÊNDICE 00362/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 1 (p. 1-89) (APÊNDICE 00412/2019-6)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 2 (p. 90-163) (APÊNDICE 00413/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 3 (p. 164-233) (APÊNDICE 00414/2019-5)

3.1.8 Esclarecimentos do fiscalizado

Conforme o item 9.6 do Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal, entendeu-se que os esclarecimentos trazidos ao longo das reuniões e inspeções de campo não foram suficientes para afastar o achado.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Isso aconteceu durante as reuniões de campo e visitas técnicas acompanhadas, além da interlocução escrita no decorrer da fiscalização.

3.1.9 Conclusão do achado

O reaproveitamento das estações metálicas sucateadas é o ponto principal do debate quando se aponta a insuficiência do projeto executivo. No que tange

especificamente às contratações, estas foram pautadas na política do aço carbono, obrigadas às reformas independentemente de qualquer estudo alternativo. As explicações foram de que as carcaças não poderiam ser perdidas, e se fossem desmontadas deveriam devolver o dinheiro público no âmbito federal pelo patrimônio perdido, praticamente atestando a má gestão.

Os projetos de agora abordam a questão no formato sistêmico esperado, mesmo quando fracionado (caso de São José do Calçado, embora se encontrem outros problemas nas instalações prescritas indevidamente, situando as elevatórias, questão outra fora deste escopo). Sobre as demais fossas-filtros, espera-se que não falte um olhar sistêmico parêlho sobre os estudos pendentes aqui indicados à prestação de contas futura, quem sabe ainda oportuno ao contraditório e à ampla defesa.

De toda forma, a insuficiência do projeto não é isolada, pois também aqui concorreram na omissão sobre a fase operacional, inclusive a sua respectiva manutenção, mesmo neste tempo mais recente, abstendo em considerar em seu estudo de viabilidade tal inevitável perspectiva. Sequer quantificam o desembolso financeiro no tempo, outra pendência que se sugere trazer em sua defesa, perspectiva de usufruir do contrato de programa.

Pois bem, se antes haveria de considerar a predisposição de época em receber recursos públicos federais então disponíveis, agora já não é o caso, pois sujeitam-se às imposições tarifárias sucumbentes da escolha. Tal diferença pode até mesmo caracterizar como ressarcimento ao usuário, aqui engajando-se tão somente na reforma no dever-ofício da fiscalização, mas também nas novas unidades paralelamente implantadas.

Indica-se a apuração dessas diferenças.

Em tempo, as evidências (especialmente o Apêndice 412/2019-6, Apêndice 413/2019-1 e Apêndice 414/2019-5) se fazem inscritas neste achado de fiscalização sobre o planejamento do empreendimento na forma dos estudos de viabilidade, desapropriação, licenciamento ambiental, exceto atendimento às normas de acessibilidade, de programas de governo sobre o que seria agora o tempo da

reabilitação dos sistemas. Com igual sorte houve a avaliação da consistência, a completude e a atualidade do anteprojeto, do projeto básico, do projeto executivo, do orçamento, especificações técnicas.

A equipe também avalia a origem e a economicidade dos preços praticados, se com base nos sistemas referenciais, ou compostos por metodologia apropriada, incluindo o BDI. Com efeito, a equipe também avaliou o impacto da regularidade do edital (especialmente por estar atrelado ao modelo internacional); e a prática de sobrepreço no orçamento básico; incluído o que avalia o jogo de cronograma e o jogo de planilha (inscrito na parte que trata da curva Gausiana, etc).

3.1.10 Proposta de encaminhamento

3.1.10.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a citação dos responsáveis nos termos do artigo 288, VIII, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão do achado de fiscalização apontado. Ao final do processo, caso sejam mantidas as irregularidades, que seja aplicada multa, nos termos do art. 389, do RITCEES, aos responsáveis abaixo

Consumação de projeto arbitrário das unidades de tratamento de esgotos reformadas no âmbito do programa Águas e Paisagem nos municípios de Iúna, Ibatiba e Divino de São Lourenço, e fora dele no município de São José do Calçado. Isso perpassa a omissão dos titulares dos serviços ou seus indicados, por ora na conta dos prefeitos.

Orgão	COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN
CNPJ	28.151.363/0001-47
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Receber e alterar solução conceitual que deflagrou o aumento de preços mediante cotação arbitrária e/ou direcionada na unidade desativada e na nova unidade
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a

	reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável (a companhia) deveria empreender recursos para a melhor especificação técnica dos seus projetos de engenharia Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	SANEVIX ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	02.776.035/0001-42
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Elaborar solução de engenharia arbitrária nos dispositivos a serem reformados na unidade desativada
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a quantificação e qualificação das especificações técnicas a que foi contratada para fazer Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
CNPJ	91.806.844/0001-80
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).

Conduta	Elaborar solução de engenharia arbitrária e/ou direcionada nos dispositivos a serem reformados na unidade desativada.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável Promover a quantificação e qualificação das especificações técnicas a que foi contratada para fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
CNPJ	33.160.102/0001-23
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Elaborar solução de engenharia arbitrária e/ou direcionada nos dispositivos a serem reformados na unidade desativada
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a quantificação e qualificação das especificações técnicas a que foi contratada para fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	ENGESOLO ENGENHARIA LTDA
CNPJ	17.376.138/0001-92
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Elaborar solução de engenharia arbitrária e/ou direcionada nos dispositivos a serem reformados na unidade desativada.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a quantificação e qualificação das especificações técnicas a que foi contratada para fazer. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	NESTOR ALCIDES GORZA JUNIOR
CPF	652.689.117-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Engenheiro da Cesan, divisão de projetos 20/08/2008 a 14/02/2013.
Conduta	Receber ou alterar solução conceitual arbitrária e/ou arbitrária que deflagrou o aumento de preços mediante cotação desconhecida na unidade desativada e na nova unidade Contrato 99/2012 e Contrato 125/2018; Contrato 134/2016; contrato 135/2016; contrato 220/2017 (informações ampliadas do controle interno com o RH)
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É

	razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a correta especificação dos serviços segundo orientação técnica das consultoras. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CARINA DA ROSS REZENDE
CPF	073.390.127-10
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Engenheira da Cesan, chefe de divisão de projetos de expansão 1º/05/2016 - em atividade, Engenheira da Cesan, chefe de divisão de projetos 15/02/2013 a 30/04/2016.
Conduta	Receber ou alterar solução conceitual arbitrária e/ou direcionada que deflagrou o aumento de preços mediante cotação na unidade desativada e na nova unidade. Contrato 99/2012 e Contrato 125/2018; Contrato 134/2016; contrato 135/2016; contrato 220/2017 (informações ampliadas do controle interno com o RH)
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	SANDRA SILY
CPF	526.350.077-72
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Engenheira da Cesan, gerência de expansão 1º/04/2008 a 04/03/2012.
Conduta	Receber ou alterar solução conceitual que deflagrou o aumento de preços mediante cotação desconhecida na unidade desativada e na nova unidade
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a

	reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a correta especificação dos serviços segundo orientação técnica das consultoras. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	DOUGLAS OLIVEIRA COUZI
CPF	073.754.617-40
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	engenheiro da Cesan, gerenciamento da expansão sul 05/03/2012 a 30/04/2016, engenheiro da Cesan, gerenciamento de obras 1º/05/2016 a 31/01/2018, engenheiro da Cesan, gerenciamento de projetos 1º/02/2018 a 31/01/2019, engenheiro da Cesan, gerenciamento de PPP 1º/02/2019 - em atividade.
Conduta	Receber ou alterar solução conceitual arbitrária e/ou direcionada que deflagrou o aumento de preços mediante cotação na unidade desativada e na nova unidade. Contrato 99/2012 e Contrato 125/2018; Contrato 134/2016; contrato 135/2016; contrato 220/2017 (informações ampliadas do controle interno com o RH)
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a correta especificação dos serviços segundo orientação técnica das consultoras. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável

	é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSIVAL DE ASSIS TONINI
CPF	318.145.817-15
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Geral do Saae de João Neiva 1º/10/2018 - em atividade.
Conduta	Elaborar cotação arbitrária e/ou direcionada nos dispositivos a serem reformados na unidade desativada.
Nexo de causalidade	Possibilitar a contratação de obras com preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a correta orçamentação com base na especificação dos serviços segundo orientação técnica das consultoras. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CLESIO FERREIRA GONCALVES
CPF	989.042.807-53
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Elaborar cotação arbitrária e/ou direcionada nos dispositivos a serem reformados na unidade desativada.
Nexo de causalidade	Possibilitar a contratação de obras com preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo,

ilicitude	legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a correta orçamentação com base na especificação dos serviços segundo orientação técnica das consultoras. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CLAUDIA VERA DALLAPICOLA TEIXEIRA CONTARATO
CPF	247.718.721-04
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	engenheira da Cesan, divisão de Orçamento e custos 1º/07/2007 a 31/01/2016.
Conduta	Elaborar cotação arbitrária e/ou direcionada nos dispositivos a serem reformados na unidade desativada. Contrato 99/2012 e Contrato 125/2018; Contrato 134/2016; contrato 135/2016; contrato 220/2017 (informações ampliadas do controle interno com o RH)
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a correta orçamentação com base na especificação dos serviços segundo orientação técnica das consultoras. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LINCOLN PACELLI BELFI
CPF	873.200.617-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	engenheiro da Cesan, divisão de orçamento e custos 1º/05/2016 a 02/06/2019, engenheiro da Cesan, divisão de orçamento e custos 1º/02/2016 a 30/04/2016.
Conduta	Elaborar cotação arbitrária e/ou direcionada nos dispositivos a serem reformados na unidade desativada. Contrato 99/2012 e Contrato 125/2018; Contrato 134/2016; contrato 135/2016; contrato 220/2017 (informações ampliadas do controle interno com o RH)
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a correta orçamentação com base na especificação dos serviços segundo orientação técnica das consultoras. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	WELITON VIRGILIO PEREIRA
CPF	998.381.257-68
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se nos estudos e projetos de reforma das estações de tratamento propostas ao município bem como naquelas que faltam nesta atenção.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB. Outras ainda pendem por estudos e projetos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É

	razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a conferência dos estudos e projetos das unidades de tratamento propostas na sede e/ou promover novos estudos e projetos nas demais lugares que contemplam estações existentes. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	OTAVIO ABREU XAVIER
CPF	125.401.707-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se nos estudos e projetos de reforma das estações de tratamento propostas ao município bem como naquelas que faltam nesta atenção.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB. Outras ainda pendem por estudos e projetos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a conferência dos estudos e projetos das unidades de tratamento propostas na sede e/ou promover novos estudos e projetos nas demais lugares que contemplam estações existentes. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUCIANO MIRANDA SALGADO
--------------------	-------------------------

CPF	093.634.497-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se nos estudos e projetos de reforma das estações de tratamento propostas ao município bem como naquelas que faltam nesta atenção.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB. Outras ainda pendem por estudos e projetos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a conferência dos estudos e projetos das unidades de tratamento propostas na sede e/ou promover novos estudos e projetos nas demais lugares que contemplam estações existentes. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL
CPF	003.741.147-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se nos estudos e projetos de reforma das estações de tratamento propostas ao município bem como naquelas que faltam nesta atenção.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB. Outras ainda pendem por estudos e projetos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter

	consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a conferência dos estudos e projetos das unidades de tratamento propostas na sede e/ou promover novos estudos e projetos nas demais lugares que contemplam estações existentes. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CPF	451.363.867-20
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se nos estudos e projetos de reforma das estações de tratamento propostas ao município bem como naquelas que faltam nesta atenção.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB. Outras ainda pendem por estudos e projetos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a conferência dos estudos e projetos das unidades de tratamento propostas na sede e/ou promover novos estudos e projetos nas demais lugares que contemplam estações existentes. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROGERIO CRUZ SILVA
--------------------	--------------------

CPF	221.210.306-97
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016, Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2005 a 31/12/2008.
Conduta	Omitir-se nos estudos e projetos de reforma das estações de tratamento propostas ao município bem como naquelas que faltam nesta atenção.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB. Outras ainda pendem por estudos e projetos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a conferência dos estudos e projetos das unidades de tratamento propostas na sede e/ou promover novos estudos e projetos nas demais lugares que contemplam estações existentes. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE ALCURE DE OLIVEIRA
CPF	114.137.277-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se nos estudos e projetos de reforma das estações de tratamento propostas ao município bem como naquelas que faltam nesta atenção.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB. Outras ainda pendem por estudos e projetos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter

	consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a conferência dos estudos e projetos das unidades de tratamento propostas na sede e/ou promover novos estudos e projetos nas demais lugares que contemplam estações existentes. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MIGUEL LOURENCO DA COSTA
CPF	177.159.037-87
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se nos estudos e projetos de reforma das estações de tratamento propostas ao município bem como naquelas que faltam nesta atenção.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB. Outras ainda pendem por estudos e projetos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a conferência dos estudos e projetos das unidades de tratamento propostas na sede e/ou promover novos estudos e projetos nas demais lugares que contemplam estações existentes. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LILIANA MARIA REZENDE BULLUS
--------------------	------------------------------

CPF	734.762.187-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeita Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se nos estudos e projetos de reforma das estações de tratamento propostas ao município bem como naquelas que faltam nesta atenção.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB. Outras ainda pendem por estudos e projetos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a conferência dos estudos e projetos das unidades de tratamento propostas na sede e/ou promover novos estudos e projetos nas demais lugares que contemplam estações existentes. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROMERO GOBBO FIGUEREDO
CPF	812.906.837-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Omitir-se nos estudos e projetos de reforma das estações de tratamento propostas ao município bem como naquelas que faltam nesta atenção.
Nexo de causalidade	Obras contratadas a preços arbitrários e sem uma identidade dos serviços devidamente quantificados e qualificados para a reforma da estação de tratamento de esgotos do tipo UASB. Outras ainda pendem por estudos e projetos.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter

	consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável promover a conferência dos estudos e projetos das unidades de tratamento propostas na sede e/ou promover novos estudos e projetos nas demais lugares que contemplam estações existentes. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.1.10.2 Alerta a órgão/entidade (arts 9º, XLIII e 16, XII, do RITCEES)

Em se tratando de um programa, e no que couber, a equipe expede aos órgãos infracitados a exercerem respectivamente seus papéis de titular (prefeituras), fiscais reguladores (agências), prestadores de serviços (companhias e sistemas autônomos), ante aos sistemas reformados para a nova gestão operacional. Sugere-se apurar a expectativa de demanda de manutenção no tempo ao menos no ciclo de vida útil da edificação, salvo melhor juízo em 20 anos. Nesse sentido, apropriar no fluxo de caixa em tempo de acondicionar as diferenças para soluções em concreto armado, plástico reforçado com fibra de vidro, etc.

Responsáveis:

COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN -
28.151.363/0001-47

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - 31.776.248/0001-72

AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES - 10.762.022/0001-42

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO ESPIRITO SANTO - CISABES - 14.934.498/0001-74

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de João Neiva - 31.776.479/00018-6

Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço - 27.174.127/00018-3

3.1.10.3 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Dispor das boas práticas de engenharia para acompanhar as obras a que o município precisa sobre a indicação necessária às reformas, reabilitação e outras obras e serviços que intentam à recuperação das estações de tratamento de esgotos, em particular aquelas ainda pendentes de solução de reabilitação.

Responsáveis:

DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA - 005.236.417-88

FLAVIO MENDES DIAS - 118.447.637-30

VAULEAN GUEDES DE SOUZA - 120.526.897-96

ADELIA ROSA DE SOUZA - 123.422.007-57

MARCO ANTONIO TORRES MATTA - 285.384.716-00

JESSICA BATISTA NUNES - 131.985.037-52

3.2 A5 - Novos investimentos em estruturas em paralelo a outros que se perdem pela falta de operação e manutenção, particularmente as fossas filtros e demais unidades sem a perspectiva da reabilitação do patrimônio.

3.2.1 Critérios

Lei complementar - 101/2000, art. 45.

Lei - Orgânica Municipal-João Neiva .

Norma técnica - item 10 e item 11.1 5674/1999 NBR.

Lei - Orgânica Municipal-lúna .

Lei - Orgânica Municipal-Ibatiba .

Lei - Orgânica Municipal-Divino São Lourenço 8/2008.

Lei - Orgânica Municipal-São José do Calçado .

Infração ao artigo 6º, inciso II, da lei federal 8.666/93 c/c ao item 10 e item 11.1 da norma NBR 5674:1999 consumada na falta de planos e projetos de manutenção das unidades desativadas ou de sua efetiva execução. Infração ao artigo 45 da lei complementar federal 101/00 c/c ao item 9.1 e item 12 da norma NBR 5674:1999 consumada em novos investimentos realizados por terceiros (companhia de saneamento) diante da falta de previsão sobre a manutenção de equipamentos outros sem a conservação.

Em lúna: Infração aos artigos 10, inciso XIV; 11, incisos I, VI e IX; 66, inciso XXVI; 68, inciso VII; 88, §§ 1º e 2º; e 95, caput da lei municipal 1/2002 consumada na omissão e negligência na defesa dos bens, patrimônio público levado ao abandono.

Em Ibatiba: Infração aos artigos 7º; 8º, inciso IV, item “a”; 9º; incisos I, IV, XI e XIV; 71, inciso XXVI; 104, inciso III; 134; 171, inciso I; 218, inciso XXI da lei orgânica do município de Ibatiba consumada na omissão e negligência na defesa dos bens, patrimônio público levado ao abandono.

Em Divino de São Lourenço: Infração aos artigos 7, parágrafo único; 12, incisos XVIII e XXXII, item “g”; 13, inciso X; 155, § 2º, inciso VII; 162, caput da emenda à lei orgânica 5/2008 do município de Divino de São Lourenço, consumada na omissão e negligência na defesa dos bens, patrimônio público levado ao abandono.

Em São José do Calçado: Infração aos artigos 6, inciso V; 11, incisos I; 12, incisos I, IV e V; 13, inciso III; 14, inciso II, III e XI, item “b”; 16, inciso I; 73, incisos XVII e XXX; 119, inciso III; 171, incisos I e II; 177, incisos I, V e VI; 219, inciso X da lei orgânica

municipal, consumada na omissão e negligência na defesa dos bens, patrimônio público levado ao abandono.

3.2.2 Objetos

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais recente seja dentro do Programa de Gestão das Águas e da Paisagem do Governo do Estado, seja fora dele.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais antiga.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

3.2.3 Situação encontrada

3.2.4 Justificativa da não decorrência de investigação de questão: Este é um achado propenso à motivar do ordenador de despesa a restabelecer as unidades de tratamento do tipo fossa-filtro esquecidas no mais ermo da sua sede, quiçá propensa ao ao legado atemporal do plano de saneamento já conferido em lei municipal. Ao tornar ao cerne do problema nessas simplificadas estações, pode demonstrar a sua capacidade de responder ao Tribunal de Contas sobre questões pendentes no raso da simplicidade delas, uma vez que carecem provavelmente de aporte de recursos modestos para sua reconfiguração.

3.2.5

3.2.6 Ademais, esta pauta também se liga com o planejamento orçamentário de médio e longo prazo, pois há de permear a continuidade que se deseja no restabelecimento desses sistemas, ainda que mediados pelo prestador de serviços, sujeição que se discute tangente ao problema. Não obstante, reverbera questões de visualização do ativo financeiro que se possa reconhecer vivo diante da reforma, e não mais um passivo que se estende ao mundo da saúde pública e do meio ambiente.

As novas obras sanitárias sobre o município são sumariamente importantes, isso não tem dúvidas. Entretanto ao mesmo tempo em que permite a sua execução deixa de fazer seu mínimo papel naquelas outras tantas que restaram, situação de menor valor, de provável compatibilidade com seu próprio orçamento já que demanda obras e serviços de muito menor proporção. Sobre a recuperação destas estações mais interioranas, fossas-filtro, há de se pensar num modelo de baixo custo, quiçá fora do programa Águas e da Paisagem com pequenos contratos a serem ajustados ao tempo subsequente, coisa até agora desprezada pelo que se viu conteúdo documental analisado.

Ao ponto, parecem não lembrar que estes equipamentos têm uma vida útil sobremaneira extensa ao menos na ótica do seu ciclo operacional, advindo de uma

projeção de demanda que invariavelmente alcança 10 anos ou mais, Neste ínterim, não há de se falar numa reforma tamanha que se faça ao ponto de uma reabilitação sumária, especialmente naquilo que se encontrou de carcaças ao tempo. As outras tantas construídas em concreto devem ser sumariamente reavaliadas (até para compor o que se exige adiante na perspectiva da tomada de contas) considerando esse tempo e eventualmente o tempo das garantias quinquenais destas mais recentes.

3.2.7 Causas

3.2.7.1 Negligência

Negligencia investimentos de menor escala sobre estações de tratamento existentes ao mesmo tempo em que permite novos investimentos em saneamento sem mediar qualquer impacto no orçamento municipal ou em seus munícipes.

3.2.8 Efeitos

3.2.8.1 Prejuízo em decorrência de planejamento deficiente

O planejamento foi definitivamente mal elaborado sobre a universalização dos serviços de esgotamento sanitário consuma doenças, problemas ambientais a largos termos, não sendo diferente nas comunidades do interior (fora da sede), mesmo naquelas já existentes.

3.2.9 Evidências

Planos municipais de saneamento dos municípios da amostra (APÊNDICE 00361/2019-7)

Respostas dos jurisdicionados da amostra (APÊNDICE 00362/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 1 (p. 1-89) (APÊNDICE 00412/2019-6)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 2 (p. 90-163) (APÊNDICE 00413/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 3 (p. 164-233) (APÊNDICE 00414/2019-5)

3.2.10 Esclarecimentos do fiscalizado

Conforme o item 9.6 do Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal, entendeu-se que os esclarecimentos trazidos ao longo das reuniões e inspeções de campo não foram suficientes para afastar o achado.

Não foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Isso aconteceu durante as reuniões de campo e visitas técnicas acompanhadas, além da interlocução escrita no decorrer da fiscalização.

3.2.11 Conclusão do achado

As fossas filtros e demais estações de tratamento que não foram alvo de reabilitação por parte dos prestadores de serviços devem ser imediatamente estudadas para o retorno de suas funções. À semelhança do que se viu nos centros municipais, precisam receber investimentos ou serem isoladas minimamente quanto à segurança sucumbente. Para tanto, carecem da atenção dos governantes da mesma sorte que tiveram aquelas do centro, em tempo, serem pautadas nos orçamentos municipais para a remediação subsequente.

Ademais, a alocação de recursos de uma operação assistida deve ser lida como pauta constante nos orçamentos públicos, e não sendo assim, fica a passível até mesmo de abster-se de futuras manutenções. É nesta ocorrência que se viu fadada a responder por novos investimentos deixando de lado os antigos, ou pior, assumindo compromissos junto às concessionárias tomado por fontes internacionais. Tal fato se configurou nesta leitura mais atual das estações de tratamento de esgotos, que perpassa distinto àquilo que se configura garantia quinquenal e mesmo vida útil dessas obras pautadas por uma escala de demanda que vai além dos dez anos, afinal não se esperaria a ruína dessas estações antes

desse tempo, ao contrário sendo da escolha que fizeram que vai nesta linha de expectativa.

3.2.12 Proposta de encaminhamento

3.2.12.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

A resposta deve vir dos últimos ordenadores de despesas deste feito executivo ainda que transferido aos prestadores de serviços, devendo alinhar-se não somente aos programas em parceria então disponibilizados apenas para a sede, mas também, e no mínimo, a todos aqueles já implantados que haveriam de ser mantidos segundo seu nível de serviço (fossas-filtros). Essa pauta servirá como evidência de defesa para pacificar a passividade que se viu até agora nos municípios da amostra sobre essas unidades abandonadas.

Responsável	WELITON VIRGILIO PEREIRA
CPF	998.381.257-68
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção de sistemas antigos no embalo das obras sanitárias da sede.
Nexo de causalidade	Precarização dos sistemas antigos consoante a universalização pendente.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular dos serviços) Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	OTAVIO ABREU XAVIER
CPF	125.401.707-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção de sistemas antigos no embalo das obras sanitárias da sede.
Nexo de causalidade	Precarização dos sistemas antigos consoante a universalização pendente.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular dos serviços) Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUCIANO MIRANDA SALGADO
CPF	093.634.497-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção de sistemas antigos no embalo das obras sanitárias da sede.
Nexo de causalidade	Precarização dos sistemas antigos consoante a universalização pendente.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular dos serviços) Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação

	de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL
CPF	003.741.147-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção de sistemas antigos no embalo das obras sanitárias da sede.
Nexo de causalidade	Precarização dos sistemas antigos consoante a universalização pendente.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular dos serviços). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CPF	451.363.867-20
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção de sistemas antigos no embalo das obras sanitárias da sede.
Nexo de causalidade	Precarização dos sistemas antigos consoante a universalização pendente.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar

	que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município (verdadeiro titular dos serviços) Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN
CNPJ	28.151.363/0001-47
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção de sistemas antigos no embalo das obras sanitárias da sede.
Nexo de causalidade	Precarização dos sistemas antigos consoante a universalização pendente.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município como prestador do serviço ao titular municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Orgão	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva
CNPJ	31.776.248/00017-2
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Conduta	Omitir-se na operação e na manutenção de sistemas antigos no embalo das obras sanitárias da sede.
Nexo de causalidade	Precarização dos sistemas antigos consoante a universalização pendente.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar as obras dentro do território do município como prestador do serviço ao titular municipal. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.2.12.2 Alerta a órgão/entidade (arts 9º, XLIII e 16, XII, do RITCEES)

No que couber aos programas de governo, e embora se considere uma ação discricionária dada as circunstâncias fáticas ora relatadas, as prefeituras deveriam se posicionar em seus orçamentos anuais sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica das eventuais reformas a que se obrigam em relação aos cuidados patrimoniais de seus bens relacionados, além da contenção dos dejetos no meio ambiente.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de João Neiva - 31.776.479/00018-6

Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço - 27.174.127/00018-3

3.3 A7 - Sonegação de informações e entrega intempestiva de documentação

3.3.1 Critérios

Lei complementar - 621/2012, art. 135, §1.º, V, VI e IX.

Infração à Lei Complementar Estadual 621/2012, Artigo 135, consumada, no Inciso V, na obstrução ao livre exercício da auditoria; no Inciso VI, na sonegação de processo, documento ou informação em procedimento de fiscalização realizados pelo TCEES; e, no Inciso IX, na inobservância dos prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica, ensejando a aplicação de multa, conforme estabelece o §1.º.

3.3.2 Objetos

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação do sistema autônomo de água e esgoto ou mesmo na prefeitura.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação da companhia estadual de saneamento ou mesmo na prefeitura.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Contratos de programa e contratos de concessão, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular (município) e o prestador do serviço (Saae).

UGs: Prefeitura Municipal de João Neiva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais recente seja dentro do Programa de Gestão das Águas e da Paisagem do Governo do Estado, seja fora dele.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

Projeto

Descrição: Projetos executivos contratados pela própria prefeitura, pela Cesan ou pelo Saae, decorrentes ou não de convênios (Funasa, Pró-rural, Banco Mundial e outros), ou ainda desenvolvidos por alguns deles em diferentes tempos aqui identificados numa geração mais antiga.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Programa

Descrição: Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem - Diversos contratos, a partir de 2013, sobre a amostra, repercutindo em Iúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço e São José do Calçado.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Agência de Regulação de Serviços Públicos.

3.3.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2019 a 30/09/2019.

3.3.4 Justificativa da não decorrência de investigação de questão: A equipe reporta um atraso de quase quatro meses decorrentes de uma protelação que culminou na insuficiência definitiva de material entregue, parte do que é levada à citação de alguns presentes e de outros que não puderam ser saneadas no bojo das informações.

Após a expedição de ofícios de apresentação e de requisição de documentos enviados aos titulares dos serviços, presidentes da companhia estadual de saneamento e de sistemas autônomos de água e esgoto sobre o início dos trabalhos, ademais, corroborados e insistentemente explicados nas reuniões de campo e visitas técnicas, o que incluem as gerenciadoras e empreiteiras, a equipe ainda no final de seus trabalhos se recompunha de alternativas para finalizar sua auditoria. Vários documentos ausentes, alguns incompletos, outros intempestivos acometeram os trabalhos de um atraso que cerceou a fiscalização.

3.3.5 Causas

3.3.5.1 Negligência

Ao trabalho de fiscalização, ao controle externo, à tempestividade da equipe.

3.3.6 Efeitos

3.3.6.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

Além dos atrasos inexoráveis ao trabalho, a falta de documentos pode contribuir para minimizar os efeitos na apuração do ressarcimento, e outros achados que não se enxergam em sua falta.

3.3.7 Evidências

Planos municipais de saneamento dos municípios da amostra (APÊNDICE 00361/2019-7)

Respostas dos jurisdicionados da amostra (APÊNDICE 00362/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 1 (p. 1-89) (APÊNDICE 00412/2019-6)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 2 (p. 90-163) (APÊNDICE 00413/2019-1)

Documentos, reuniões e visitas técnicas de campo nas ETES desativadas - Parte 3 (p. 164-233) (APÊNDICE 00414/2019-5)

3.3.8 Esclarecimentos do fiscalizado

Em tempo das reuniões com os jurisdicionados, a discussão sobre os projetos, obras e operação defasaram-se do seu início, questão mapeada no decorrer do trabalho. Todavia, tudo foi muito forçada, garimpado em reuniões, documentos soltos, ao tempo das visitas. Mesmo depois de novos interlocutores assumirem, já passado muito tempo do início, era possível se ver a falta até mesmo de uma proposta técnica de uma das licitações solicitadas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Durante as reuniões de campo e visitas técnicas acompanhadas, além da interlocução escrita no decorrer da fiscalização.

3.3.9 Conclusão do achado

As previsões do planejamento fizeram culminar seu término em meados de julho, entretanto os trabalhos se encerram praticamente ao final de setembro, com algumas limitações de seu escopo inaugural.

3.3.10 Proposta de encaminhamento

3.3.10.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

A documentação é parte essencial na análise dos auditores em face de seu trabalho de fiscalização. Não tendo em suas mãos, ou chegando de forma incompleta e intempestiva atrapalha os trabalhos da equipe, motivando a citação.

Responsável	VALDIK ESCAPINI FANCHIOTTI
CPF	019.772.177-02
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Engenheiro da Cesan 1º/1º/2019 a 02/06/2019.
Conduta	Deixou de prestar informações de contratos da CESAN ao tempo do prazo inscrito no ofício Secex_Engenharia 1.401/2019-1 e diversos outros em sequência a cada município em que presta serviços, exemplo do ofício Secex_Engenharia 1.549/2019-3, ofício Secex_Engenharia 1.691/2019-8 e diversos outros em sequência reiterados [...] Diversos e-mails além dos ofícios expedidos ao tempo inicial de apresentação da equipe e seus requerimentos, todos de conteúdo idêntico aos ofícios citados, cada qual ao município em que atua, tudo ao tempo da auditoria.
Nexo de causalidade	A falta de documentos e a intempestividade na entrega de documentos de que era obrigado a destinar à equipe de fiscalização.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável produzir documentos ou envolver seus subordinados na busca documental para a entrega total e tempestiva dos documentos requeridos. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou

	seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MARCELO GUTERRES ROSETTI
CPF	525.447.967-15
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	controle interno da Cesan 02/01/2018 a 02/06/2019.
Conduta	Deixou de prestar informações de contratos da CESAN ao tempo do prazo inscrito no ofício Secex_Engenharia 1.401/2019-1 e diversos outros em sequência a cada município em que presta serviços, exemplo do ofício Secex_Engenharia 1.549/2019-3, ofício Secex_Engenharia 1.691/2019-8 e diversos outros em sequência reiterados [...] Diversos e-mails além dos ofícios expedidos ao tempo inicial de apresentação da equipe e seus requerimentos, todos de conteúdo idêntico aos ofícios citados, cada qual ao município em que atua, tudo ao tempo da auditoria.
Nexo de causalidade	A falta de documentos e a intempestividade na entrega de documentos de que era obrigado a destinar à equipe de fiscalização.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável produzir documentos ou envolver seus subordinados na busca documental para a entrega total e tempestiva dos documentos requeridos. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	FABIANA COUTINHO LOPES RAPOSO
CPF	088.260.287-02
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	engenheira da Cesan, unidade de gerenciamento de

	projetosgerente ses lúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço 1º/02/2019 - em atividade.
Conduta	Deixou de prestar informações de contratos da CESAN ao tempo do prazo inscrito no ofício Secex_Engenharia 1.401/2019-1 e diversos outros em sequência a cada município em que presta serviços, exemplo do ofício Secex_Engenharia 1.549/2019-3, ofício Secex_Engenharia 1.691/2019-8 e diversos outros em sequência reiterados [...] Diversos e-mails além dos ofícios expedidos ao tempo inicial de apresentação da equipe e seus requerimentos, todos de conteúdo idêntico aos ofícios citados, cada qual ao município em que atua, tudo ao tempo da auditoria. Contrato 125/2018; Contrato 134/2016; contrato 135/2016; contrato 220/2017
Nexo de causalidade	A falta de documentos e a intempestividade na entrega de documentos de que era obrigado a destinar à equipe de fiscalização.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável produzir documentos ou envolver seus subordinados na busca documental para a entrega total e tempestiva dos documentos requeridos. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CARLOS AURELIO LINHALIS
CPF	723.836.827-72
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente da Cesan 10/01/2019 - em atividade.
Conduta	Deixou de prestar informações de contratos da CESAN ao tempo do prazo inscrito no ofício Secex_Engenharia 1.401/2019-1 e diversos outros em sequência a cada município em que presta serviços, exemplo do ofício Secex_Engenharia 1.549/2019-3, ofício Secex_Engenharia 1.691/2019-8 e diversos outros em sequência reiterados [...] Diversos e-mails além dos ofícios expedidos ao tempo inicial de apresentação da equipe e seus requerimentos, todos de conteúdo idêntico aos ofícios citados, cada qual ao município em que atua, tudo no

	tempo da auditoria.
Nexo de causalidade	A falta de documentos e a intempestividade na entrega de documentos de que era obrigado a destinar à equipe de fiscalização.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. O responsável praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável envolver seus subordinados na busca documental para a entrega total e tempestiva dos documentos requeridos. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	KARLA PONZO VACCARI
CPF	087.285.887-11
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	engenheiro, gabinete da presidência da Cesan 1º/12/2016 - em atividade.
Conduta	Deixou de prestar informações de contratos da CESAN ao tempo do prazo inscrito no ofício Secex_Engenharia 1.401/2019-1 e diversos outros em sequência a cada município em que presta serviços, exemplo do ofício Secex_Engenharia 1.549/2019-3, ofício Secex_Engenharia 1.691/2019-8 e diversos outros em sequência reiterados [...] Diversos e-mails além dos ofícios expedidos ao tempo inicial de apresentação da equipe e seus requerimentos, todos de conteúdo idêntico aos ofícios citados, cada qual ao município em que atua. tudo ao tempo da auditoria.
Nexo de causalidade	A falta de documentos e a intempestividade na entrega de documentos de que era obrigado a destinar à equipe de fiscalização.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar

	que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável produzir documentos ou envolver seus subordinados na busca documental para a entrega total e tempestiva dos documentos requeridos. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.4 A8 - Deficiências no PMSB

3.4.1 Critérios

Lei - Municipal-Divino de São Lourenço 669/2017.

Lei - Municipal-São José do Calçado 1.936/2015.

Lei - Municipal-Ibatiba 860/2018.

Lei - 11.445/2007, art. 2.º, I, 9.º, I, e 19.

Decreto - 7.217/2010, art. 25, §1.º.

Lei - 9.096/2008, art. 3.º, I, 14, I.

Lei - Municipal-Lúna 2.603/2016.

Decreto - 9.254/2017, art. 1.º, §2.º.

A Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, assim como a Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008 (que instituiu a política e as diretrizes estaduais do saneamento básico), conceituam saneamento básico como o conjunto de obras, infraestruturas e instalações operacionais de quatro componentes, quais sejam: 1) abastecimento de água potável, 2) esgotamento sanitário, 3) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e 4) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas. Esses mesmos normativos elencam uma

série de requisitos que os PMSBs devem cumprir para serem considerados de fato instrumentos de planejamento.

Um desses requisitos, estabelecido pelo Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010 (Art. 25, §1.º), é que o PMSB contemple os quatro complementos do saneamento básico, podendo o titular dos serviços (no caso, o município), a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços. Até porque os quatro eixos se complementam e se conectam. Não há como se considerar um local saneado sob a ótica somente do esgotamento sanitário, ou do abastecimento de água.

Portanto, um plano municipal que não contempla os quatro complementos do saneamento básico está em desacordo com os normativos federais e estadual, a exemplo do que ocorre com os PMSBs dos municípios da amostra, com exceção do de Ibatiba, o único, entre os cinco fiscalizados, que contemplava os quatro eixos do saneamento básico.

Os PMSBs dos municípios fiscalizados foram instituídos pelas leis municipais 2.603, de 10 de agosto de 2016 (Iúna); 699, de 21 de dezembro de 2017 (Divino de São Lourenço); 1.936, de 1.º de julho de 2015 (São José do Calçado); e 860, de 28 de dezembro de 2018 (Ibatiba).

Destaque-se que João Neiva, por ocasião da fase de execução desta auditoria, ainda não havia concluído esse instrumento de planejamento.

3.4.2 Objetos

PMSB de Iúna

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

PMSB de São José do Calçado

UGs: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

PMSB de Divino de São Lourenço

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço.

3.4.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/07/2015 a 28/12/2018.

Um bom planejamento constitui o primeiro requisito de uma gestão eficiente em qualquer área, seja pública seja privada; é o instrumento por meio do qual, a partir de um retrato da realidade, se pode mensurar o que deve ser feito para se atingir determinado objetivo, como e quando será feito, quanto será despendido para ser feito em um espaço de tempo estabelecido.

Na área do saneamento básico não é diferente. Pelo contrário: pela repercussão do saneamento básico no meio ambiente, na economia e, principalmente, na saúde humana, um planejamento de excelência se torna imprescindível.

A atual conjuntura aponta que o estágio em que o saneamento básico se encontra no Espírito Santo e no Brasil denuncia a ausência ou a má-condução de políticas públicas nesse setor. Somente metade da população brasileira tem acesso à coleta de esgoto em pleno século XXI. Do esgoto coletado, menos de 50% são tratados.

Esse cenário resulta, antes de mais nada, da falta de planejamento adequado. Tanto que a Lei 11.445/2007, que instituiu a política e as diretrizes nacionais do saneamento básico, e o Decreto 7.217/2010, que a regulamentou, exigiram dos municípios a elaboração de um plano municipal de saneamento básico (PMSB).

Conforme mencionado no início deste relatório, a existência desse instrumento de planejamento seria, a partir de 31 de dezembro de 2019¹⁴, condição de acesso a recursos da União para projetos de saneamento e de validade dos contratos de concessão dos serviços.

Independentemente de condicionantes, a Lei alertou para a necessidade de planejamento por parte dos municípios, que, na maioria, relegam o saneamento a segundo plano, ignorando os impactos negativos de sua insuficiência ou inexistência. Tais impactos atingem em maior proporção pessoas de renda mais baixa, residentes em áreas vulneráveis a riscos, evidenciando a relação entre saneamento e desigualdade social.

¹⁴ Prazo estipulado pelo governo federal por meio do Decreto 9.254, de 29 de dezembro de 2017, que alterou o Decreto 7.217/2010. O prazo foi prorrogado, após o término da fiscalização, para 31 de dezembro de 2022.

Nos PMSBs analisados pela Equipe antes e após a definição da amostra – 12 ao todo – observou-se que as projeções se baseiam praticamente em estimativas de crescimento populacional, sendo este praticamente o único instrumento de inferência resultante do diagnóstico municipal.

Essas estimativas estão alinhadas com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no máximo, com os do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) – o que confere qualificação superficial aos elementos que untam os estudos sobre os cenários futuros, ou seja, os prognósticos. Esses prognósticos assemelham-se, portanto, mais a perspectivas de demanda do que às reais conjunturas para as quais o planejamento foi elaborado.

Constatou-se ainda que esses PMSBs estão alijados de um inventário físico que retrate minimamente a realidade dos municípios. Para tanto, bastou observar algumas das tabelas referentes ao crescimento vegetativo, que, no máximo, projetavam anos adiante a demanda atual. No que tange ao sistema de esgotamento sanitário a ser auditado pela Equipe, os planos não abordavam sequer a topografia das bacias sanitárias, a partir da qual obviamente se pode presumir a necessidade de elementos de bombeamento, de elevatórias, de linhas de recalque e, até mesmo, de estações de tratamento alinhadas com as zonas urbanas. Nesse sentido, esse tipo de lacuna invalida as perspectivas do planejamento elaborado.

Acrescente-se a essas constatações o fato de que o inventário das regiões rurais é feito nos PMSBs com base nos últimos censos e, tal como ocorre com relação às zonas urbanas, desconsidera a migração e a influência de fatores econômicos adversos na construção de um cenário futuro e dos componentes necessários à sua edificação, revelando a sua fragilidade como instrumento de planejamento, à medida que prejudica a elaboração de projetos conceituais, básicos e executivos bem sedimentados e, por conseguinte, as contratações deles advindas.

O próprio objeto desta fiscalização, qual seja, as estações de tratamento de esgoto desativadas, sem serventia, que absorveram recursos públicos sem responderem, em contrapartida, com benefícios para a sociedade, é um exemplo da ausência de planejamento e de suas consequências.

Dessa forma, ainda que não estivesse no escopo da auditoria, a inexistência ou a inconsistência/inconformidade (sob certos aspectos) dos PMSBs dos municípios da amostra, conforme será detalhado a seguir, foi trazida como achado, tendo em vista o potencial prejuízo que o descaso com o planejamento pode acarretar para os cofres públicos, conforme demonstram as ETEs sem serventia.

lúna

Em 2016, foi feito pela Cesan para o Município de lúna um PMSB (**Anexo 02192/2019-1**) contemplando apenas os eixos "abastecimento de água" e "esgotamento sanitário".

Esse PMSB, instituído pela Lei Municipal 2.603, de 10 de agosto de 2016, não estendeu o planejamento para as áreas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, conforme determinam a legislação federal e a estadual, em especial o Decreto 7.217/2010.

Saliente-se que esse PMSB estabelece como horizonte para a universalização do acesso o ano de 2035, tanto na sede quanto no distrito de Pequiá, ou seja, uma perspectiva de muito longo prazo, conforme apresenta a tabela a seguir.

Índice de cobertura de esgotamento sanitário em lúna

Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2025	2030	2035	Até 2045
Pequiá	50%	50%	50%	80%	80%	80%	80%	100%	100%
luna	0%	0%	0%	50%	50%	80%	80%	100%	100%

Fonte: PMSB de lúna *apud* Cesan¹⁵.

Em 8 de dezembro de 2017, o prefeito de lúna, Weliton Virgílio Pereira, encaminhou ao presidente da Câmara Municipal, Rogério César, e aos demais vereadores a Mensagem 56/2017 (**Anexo 02193/2019-5**) apresentando, para apreciação dos edis em caráter de "urgência urgentíssima", um projeto de lei propondo a instituição de um novo plano, o qual abrangeria, além dos eixos "abastecimento de água" e

¹⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA. **Plano Municipal de Saneamento Básico de lúna/ES:** sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. lúna: junho 2015, p. 111.

"esgotamento sanitário", também o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

De acordo com informação dada à Equipe no dia 9/5/2019, durante visita técnica ao Município, pelo engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Iúna, Denis Antonio de Oliveira, esse novo plano foi elaborado em parceria com a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb) e o Laboratório de Gestão do Saneamento Ambiental (Lagesa) da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes).

Na Mensagem, o Prefeito enfatizou que a Política Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Resíduos Sólidos estão preconizadas, respectivamente, nas leis federais 11.445/2007 e 12.305, de 2 de agosto de 2010. Esta última, conforme ressaltou, estabelece, em seu Art. 18, a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos também como condição para que os municípios tenham acesso aos recursos da União.

O Prefeito reconheceu, na Mensagem, que é dever do Município, como titular dos serviços de saneamento básico, elaborar o PMSB em conformidade com o Art. 9.º, I, da Lei 11.445/2007. Acrescentou que a Lei Municipal 2.603/2016, instituiu o PMSB para os eixos de "abastecimento de água" e "esgotamento sanitário" e autorizou a gestão associada dos serviços com o Governo do Estado, bem como delegou a prestação à Cesan e as atividades de regulação e fiscalização à Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP).

Essa mensagem foi acompanhada com a minuta do novo PMSB, o qual não chegou a ser instituído até a data da visita técnica feita pela Equipe de Fiscalização ao Município, em 9/5/2019.

Destaque-se que mesmo o novo plano a ser instituído em Iúna não contempla o eixo "drenagem e manejo de águas pluviais urbanas", o qual, a exemplo dos outros três componentes do saneamento básico, é de extrema importância, especialmente em se tratando de cidades entrecortadas por rios e sujeitas a inundações.

Os presidentes da Câmara Municipal de Iúna nos biênios 2017/2018 (Rogério Cezar) e 2019/2020 (João Elias Colombo Horsth) não inseriram em pauta, para apreciação dos demais edis em até em até 45 dias, o projeto de lei encaminhado em 8/12/2017

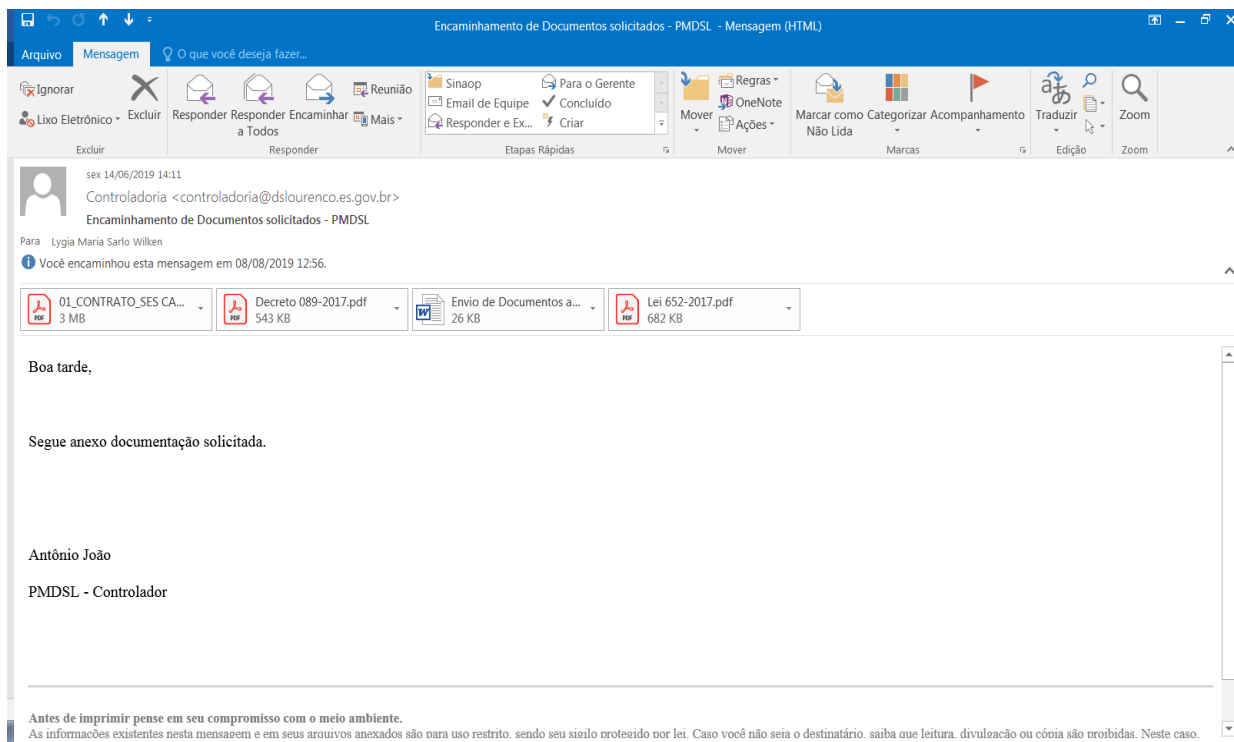
pelo Prefeito Municipal, em caráter de "urgência urgentíssima", propondo a instituição de um novo PMSB, em conformidade com a Lei 11.445/2007. Dessa forma, descumpriram o Art. 48, §1.º, da Lei Orgânica do Município (LOM) e o Art. 111 da Resolução 3/2012, de 18 de maio de 2012 (que dispõe sobre o Regimento Interno do Legislativo Municipal).

Divino de São Lourenço

O PMSB de Divino de São Lourenço (**Anexo 03564/2019-1**) também não contempla os quatro eixos do saneamento básico, mas somente os complementos “abastecimento de água” e “esgotamento sanitário”.

Conforme informaram os servidores da Prefeitura que participaram da reunião com a Equipe de Fiscalização na tarde do dia 9/5/2019, o documento, instituído pela Lei Municipal 669, de 21 de dezembro de 2017, havia sido elaborado “às pressas” pela Universidade Federal Fluminense (UFF), por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para o Município não perder os recursos que lhe seriam destinados pelo Governo do Estado, por intermédio da Cesan, para a construção de uma ETE.

No arquivo “Envio de Documentos ao Tribunal de Contas do ES” (**Anexo 03563/2019-7**), anexado ao *e-mail* enviado à Equipe no dia 14/6/2019, às 14h11min, com o assunto “Encaminhamento de Documentos Solicitados – PMDSL”, o controlador interno da Prefeitura Municipal, Antônio João Machado de Souza, explicou que, em 2017, após ter sido aprovado o PMSB com os eixos “abastecimento de água” e “esgotamento sanitário”, foi requerida a elaboração de um outro PMSB que contemplasse os quatro componentes.



Segundo acrescentou o Controlador Interno, esse novo PMSB estava em fase de ser encaminhado à Câmara Municipal como Projeto de Lei 39/2019.

Não se tem conhecimento se o novo PMSB irá, além de acrescentar os complementos faltantes, aperfeiçoar os eixos “abastecimento de água” e “esgotamento sanitário”, que são abordados de maneira superficial no instrumento de planejamento. As lacunas se evidenciam especialmente com relação ao eixo “esgotamento sanitário”, cujos serviços não são prestados no Município. Em desacordo com as determinações do Artigo 19 da Lei 11.445/2007, por exemplo, aponta metas, programas, projetos e ações genéricos de curto, médio e longo prazo, sem mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas, sem comprovação de compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e outros planos governamentais correlatos e sem identificação das fontes de financiamento.

São José do Calçado

O Município tinha um PMSB (**Anexo 03687/2019-5**) que contemplava somente dois eixos: “abastecimento de água” e “esgotamento sanitário”. Foi aprovado pela Lei 1.936, de 1.º de julho de 2015. Encontrava-se em elaboração, pela Universidade

Federal Fluminense (UFF), um novo plano contemplando os quatro eixos. O documento estava sendo finalizado para ser encaminhado à Câmara Municipal de São José do Calçado, de acordo com o biólogo da Prefeitura Municipal, Dhiego Amaral de Oliveira.

Saliente-se que a minuta do novo PMSB (**Anexo 03565/2019-6**), que tem um horizonte de planejamento até 2038, prevê somente para o ano final de sua vigência a universalização do acesso a serviços de coleta de esgotos na área urbana de São José do Calçado. No campo, onde o índice de atendimento é nulo, a situação continuará ainda bastante precária, pois daqui a 19 anos somente 30% da população rural contará com serviços de coleta, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Projeção da cobertura do SES de São José do Calçado até 2038

ANO	CENÁRIO FUTURO (%)	
	Índice de atendimento da população - área urbana	Índice de atendimento da população - área rural
2015	79	0
2016	79	0
2017	79	0
2018	79	0
2019	79	0
2020	79	0
2021	79	0
2022	79	0
2023	79	0
2024	79	0
2025	79	0
2026	79	0
2027	79	0
2028	79	0
2029	81	3
2030	84	6
2031	86	9
2032	88	12
2033	90	15
2034	92	18
2035	94	21
2036	96	24
2037	98	27
2038	100	30

Fonte: Minuta do PMSB de São José do Calçado¹⁶.

João Neiva

¹⁶ FUNASA; UFF; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO. **Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico de São José do Calçado**. Espírito Santo, 2018, p. 56.

João Neiva ainda não tem seu PMSB instituído oficialmente por instrumento legal. Na ocasião da visita técnica da Equipe de Fiscalização ao Município, a minuta de um projeto de lei elaborado com esse objetivo encontrava-se em análise pela Assessoria Jurídica do Executivo Municipal para posterior envio à Câmara de Vereadores, juntamente com o plano, feito em conjunto pela Funasa e a Universidade Federal Fluminense (UFF).

Ibatiba

Dos cinco municípios da amostra, Ibatiba era o único cujo PMSB, instituído pela Lei 860, de 28 de dezembro de 2018, contemplava os quatro eixos do saneamento básico. Entretanto, o instrumento de planejamento, assim como ocorreu nos demais municípios, carece de maior profundidade, especialmente no que tange ao complemento “drenagem de águas pluviais urbanas”, mas esse tipo de análise não compõe o escopo desta fiscalização.

3.4.4 Causas

3.4.4.1 Inobservância à legislação vigente

Não houve observância à legislação vigente por ocasião da elaboração dos PMSBs de Iúna, de Divino de São Lourenço e de São José do Calçado, os quais, por estarem incompletos, afrontam os ditames das leis 11.445/2007 (arts. 2.º, I, e 9.º, I) e 9.096/2008 (arts. 3.º, I, e 14, I), bem como do Decreto 7.217/2010 (Art. 25, §1.º).

3.4.5 Efeitos

3.4.5.1 Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão

A ausência do marco legal de planejamento para os componentes “limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos” e “drenagem e manejo de águas pluviais urbanas” traz riscos para a execução adequada do saneamento básico, tais como dimensionamento irreal e oneroso de equipamentos, aquisições e obras

desnecessárias, inviabilidade ou inexistência de prestação dos serviços a serem ofertados nessas áreas.

3.4.5.2 Prejuízo em decorrência de planejamento deficiente

A inexistência de PMSB nos moldes legalmente exigidos até o prazo estipulado no Decreto 9.254/2017 (Art. 26, §2.º), qual seja, 31/12/2019, impede esses municípios de receber recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

3.4.6 Evidências

Respostas dos jurisdicionados da amostra (APÊNDICE 00362/2019-1)

Planos municipais de saneamento dos municípios da amostra (APÊNDICE 00361/2019-7)

PMSB Iúna (ANEXO 02192/2019-1)

Mensagem 56/2017 (ANEXO 02193/2019-5)

PMSB Divino de São Lourenço (ANEXO 03564/2019-1)

Arquivo "Envio de Documentos ao Tribunal de Contas do ES" da Pref. Divino de São Lourenço (ANEXO 03563/2019-7)

PMSB de São José do Calçado (ANEXO 03687/2019-5)

Minuta do novo PMSB de São José do Calçado (ANEXO 03565/2019-6)

3.4.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Representantes dos municípios de Iúna, São José do Calçado, Divino de São Lourenço e João Neiva estavam concluindo seus planos municipais de saneamento básico por ocasião das visitas técnicas e foram alertados sobre o conteúdo exigido do PMSB pela Lei 11.445/2007.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os representantes do Controle Interno participaram de todas as reuniões que a Equipe de Fiscalização realizou nas prefeituras municipais fiscalizadas.

3.4.8 Conclusão do achado

Pelo exposto, verificou-se que componentes essenciais, como limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, não foram contemplados nos PMSBs de Iúna, Divino de São Lourenço e São José do Calçado. Tal situação pode tornar precários, nesses municípios, o planejamento de ações e o estabelecimento de metas a serem alcançadas nessas áreas do saneamento básico.

Destaque-se que o município de João Neiva ainda não havia concluído seu PMSB por ocasião desta auditoria e que o de Ibatiba era o único que abrangia planejamento para os quatro componentes do saneamento básico, conforme determinação da legislação federal e da estadual, ainda que o instrumento de planejamento se apresentasse superficial como os dos demais jurisdicionados da amostra.

A Lei 11.445/2007 prevê, em seu Art. 19, Inciso V, § 4.º, que os planos municipais de saneamento básico sejam revistos e atualizados periodicamente, anteriormente à elaboração do plano plurianual, em intervalos não superiores a quatro anos. Portanto, os municípios de Divino de São Lourenço, Iúna e São José do Calçado devem revisar seus instrumentos de planejamento visando a adequá-los à sua realidade.

O texto do Decreto 7.217/2010 foi alterado: o prazo para que os municípios elaborem seus PMSBs foi postergado de 31 de dezembro de 2017 para 31 de dezembro de 2019 pelo Decreto 9.254/2017 e, posteriormente, após a execução desta fiscalização, para 31 de dezembro de 2022, pelo Decreto 10.202/2020. Após essa data, "a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos

recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico”.

Dessa forma, a situação verificada – existência parcial dos componentes exigidos por lei nos PMSBs de Iúna, Divino de São Lourenço e São José do Calçado e a ausência de planejamento em João Neiva – consiste, até o final de 2022, numa impropriedade. Caso essas impropriedades não tenham sido corrigidas até dezembro de 2022, esses municípios passam a estar irregulares, em lugar de impróprios, tendo em vista o prazo final de edição do documento estabelecido pelo Decreto 10.203/2020. Correm, assim, o risco de lhes ser negado o acesso a recursos orçamentários da União.

Vale lembrar que o Art. 11, I, da Lei 11.445/2007, o Art. 39, I, do Decreto 7.217/2010 e o Art. 16, I, da Lei Estadual 9.096/2008 estabelecem a existência de plano de saneamento básico como condição de validade dos contratos de prestação de serviços. Portanto, esses municípios podem ainda ter seus contratos de concessão ou de programa invalidados por causa da ausência de planejamento adequado.

3.4.9 Proposta de encaminhamento

3.4.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar os presidentes da Câmara Municipal de Iúna nos biênios 2017/2018 e 2019/2020 para justificar a não inserção em pauta, para apreciação dos demais edis em até 45 dias, do projeto de lei encaminhado em 8/12/2017 pelo Prefeito Municipal, em caráter de "urgência urgentíssima", propondo a instituição de um novo PMSB, em conformidade com a Lei 11.445/2007. Caso as justificativas não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se aplicar a ambos os responsáveis as penalidades cabíveis pelo descumprimento do Art. 48, §1.º, da Lei Orgânica do Município (LOM) e do Art. 111 da Resolução 3/2012, de 18 de maio de 2012 (que dispõe sobre o Regimento Interno do Legislativo Municipal) e determinar ao atual presidente que inclua o projeto de lei na Ordem do Dia, conforme determinação do §2.º do Art. 48 da LOM.

Responsável	JOAO ELIAS COLOMBO HORSTH
CPF	478.387.527-87
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Presidente da Câmara Municipal de Iúna 20/02/2019 - em atividade.
Conduta	Não colocar em pauta o projeto de lei, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal em caráter de urgência urgentíssima em 8/12/2017 pelo Prefeito Municipal, para manifestação dos demais vereadores em até 45 dias após a proposição, conforme determina o Art. 48, § 1.º da LOM e o Art. 111 da Resolução 3/2012, de 18 de maio de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Legislativo Municipal.
Nexo de causalidade	O descumprimento do Art. 48, § 1.º, da LOM e do Art. 111 da Resolução 3/2012 impediram a apreciação da proposta de um novo plano, mais adequado às exigências da Lei 11.445/2007 e, conseqüentemente, ao planejamento do saneamento básico do Município de Iúna.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter colocado o projeto de lei em pauta, para apreciação dos demais vereadores em até 45 dias após a proposição do Prefeito Municipal, ainda que essa proposição tivesse sido feita sob a gestão do presidente anterior da Câmara Municipal.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROGERIO CEZAR
CPF	017.021.197-50
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Presidente da Câmara Municipal de Iúna 24/01/2017 a 19/02/2019.
Conduta	Não colocar em pauta o projeto de lei, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal em caráter de urgência urgentíssima em 8/12/2017 pelo Prefeito Municipal, para manifestação dos demais vereadores em até 45 dias após a proposição, conforme determina o Art. 48, § 1.º da LOM e o Art. 111 da Resolução 3/2012, de 18 de maio de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Legislativo Municipal.
Nexo de causalidade	O descumprimento do Art. 48, § 1.º, da LOM e do Art. 111 da Resolução 3/2012 impediram a apreciação da proposta de um

	novo plano, mais adequado às exigências da Lei 11.445/2007 e, consequentemente, ao planejamento do saneamento básico do Município de Lúna.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter colocado o projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal em pauta, para apreciação dos demais edis em até 45 dias após a proposição, permitindo ao Município readequar seu PMSB às exigências da Lei 11.445/2007 e ter também um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.4.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se recomendar aos gestores observar a adequação do PMSB aos ditames do Art. 3.º, I, da Lei 11.445/2007, do Art. 25, §1.º do Decreto 7.217/2010 e do Art. 3.º, I, da Lei Estadual 9.096/2008.

Propõe-se ainda recomendar aos atuais gestores corrigir as impropriedades identificadas pela Equipe antes do prazo final conferido pelo Decreto 10.203/2020, ou seja, 31 de dezembro de 2022, ou complementando os PMSBs com os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, no caso de Lúna, Divino de São Lourenço e São José do Calçado, ou elaborando seu instrumento de planejamento, no caso de João Neiva, a fim de atenderem às exigências legais, como condição para o recebimento de recursos federais voltados a investimentos em saneamento básico e como condição de validade dos contratos de prestação de serviços.

Responsáveis:

WELITON VIRGILIO PEREIRA - 998.381.257-68

OTAVIO ABREU XAVIER - 125.401.707-06

ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL - 003.741.147-06

JOSE CARLOS DE ALMEIDA - 451.363.867-20

3.5 A9 - PMSB com direcionamento de prestador de serviços em lúna

3.5.1 Critérios

Lei - 8.987/1995, art. 1.º e 14.

Lei - 8.666/1993, art. 3.º e 24, XXVI.

Constituição federal - art. 175.

Na Administração Pública, a contratação de obras e serviços a serem executados por terceiros deve obrigatoriamente ser precedida de processo licitatório.

De acordo com o Artigo 1.º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessões de obras e serviços públicos e as permissões de serviços públicos são regidas pelos termos do Artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Também da Lei 8.987/1995, o Artigo 14 determina que toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, seja objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaque-se que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, destaca, em seu Art. 3.º:

Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A mesma norma, no Inciso XXVI do Art. 24, incluído pela Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, dispensa de licitação os contratos de programa celebrados ou com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, porém para a prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

3.5.2 Objetos

PMSB de lúna

UGs: Prefeitura Municipal de lúna.

3.5.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 10/08/2016 a 09/05/2019.

O PMSB de lúna (**Anexo 02192/2019-1**) – o qual, conforme mencionado anteriormente, se refere apenas aos eixos “Abastecimento de Água” e “Esgotamento Sanitário” – estabelece a Cesan como a prestadora de serviços.

O PMSB de Lúna foi elaborado em 2015, a partir de dados fornecidos pela Cesan. As projeções e as metas para ambos os eixos têm, inclusive, a Concessionária como fonte, vide quadros das p. 102, 105, 106 e 108, entre outros.

O Contrato de Programa 27012017 (**Anexo 03721/2019-9**) para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Cesan foi assinado dois anos depois (em 12 de setembro de 2017), mediante autorização dada ao Poder Executivo Municipal pela Lei Municipal 2.603/2016, de 10 de agosto de 2016, que instituiu o PMSB.

Antes dele, o Município tinha em vigor com a Cesan um contrato de concessão (**Anexo 03582/2019-1**) somente dos serviços de abastecimento de água, celebrado em 3 de maio de 1972, com prazo de vigência de 25 anos, renovado por igual período, ou seja, até 2018. Em 14/6/2000, foi firmado entre a Prefeitura e a Companhia um termo de compromisso (**Anexo 03583/2019-4**) pelo qual a concessionária se comprometeu a implantar, **nos dois anos seguintes**, a primeira etapa do sistema de coleta e tratamento de esgoto na sede de Lúna.

Decerto que a estrutura de empresas que prestam serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é verticalizada, por gerar economias de escopo. Primeiro porque os equipamentos e a mão de obra empregados na produção e na distribuição de água potável são os mesmos usados para a coleta e o tratamento de águas residuais. Segundo porque a demanda para os serviços de coleta e tratamento de águas residuais “anda de mãos dadas” com a demanda para a produção e a distribuição de água potável. Terceiro porque há dificuldade em se tarifar as diferentes fases do processo de produção. Porém, isso não justifica a indicação da Companhia, sem um procedimento licitatório, no instrumento de planejamento.

Diante do que foi exposto, o PMSB evidencia o direcionamento da escolha do prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, pior, não o fez somente por meio do contrato de programa, mas também por meio do instrumento de planejamento, dificultando ao gestor a rescisão contratual em caso de descumprimento do que foi acordado por parte do prestador.

3.5.4 Causas

3.5.4.1 Inobservância à legislação vigente

A designação do prestador no instrumento do planejamento caracteriza inobservância aos preceitos legais estabelecidos no Art. 175 da CF/88, bem como ao que preconiza o Art. 14 da Lei 8.987/95.

3.5.5 Efeitos

3.5.5.1 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

A designação do prestador no PMSB engessa a Administração Pública, pois a impede de instaurar processo licitatório para a contratação, de se assegurar, dessa forma, de que houve a opção pela proposta mais vantajosa e, portanto, de proporcionar serviços públicos aos cidadãos pelo menor custo-benefício.

3.5.6 Evidências

PMSB lúna (ANEXO 02192/2019-1)

Contrato de Programa 27012017 entre Cesan e lúna (ANEXO 03721/2019-9)

Contrato de Concessão com a Cesan (ANEXO 03582/2019-1)

Termo de compromisso lúna-Cesan (ANEXO 03583/2019-4)

3.5.7 Esclarecimentos do fiscalizado

As deficiências do atual PMSB de lúna foram apresentadas por ocasião da visita técnica. O Executivo Municipal aguarda, desde 2017, a apreciação por parte da Câmara Municipal de um projeto de lei propondo a instituição de um novo plano municipal de saneamento básico. Entretanto, até o momento o Legislativo de lúna não o fez.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os representantes do Controle Interno participaram de todas as reuniões que a Equipe de Fiscalização realizou nas prefeituras municipais fiscalizadas.

3.5.8 Conclusão do achado

A definição do prestador de serviços de saneamento básico vinculada ao PMSB, além de prejudicar o caráter competitivo da escolha, num setor em que os contratos celebrados são de longo prazo, impõe ao gestor uma dificuldade maior em rescindir o instrumento contratual em caso de descumprimento do que foi pactuado, uma vez que exige a alteração do próprio instrumento de planejamento.

3.5.9 Proposta de encaminhamento

3.5.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar o responsável para apresentar as devidas justificativas pela elaboração de um PMSB com direcionamento de prestador em lúna. Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se aplicar as penalidades previstas no Art. 389 do Regimento Interno desta Corte.

Responsável	ROGERIO CRUZ SILVA
CPF	221.210.306-97
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de lúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Instituir em lúna um PMSB com direcionamento de prestador, infringindo os ditames do Artigo 175 da CF/88 e do Artigo 14 da Lei 8.987/95.
Nexo de causalidade	A designação do prestador no instrumento de planejamento, além de caracterizar inobservância aos preceitos legais, gera para a Administração o risco de contratações e aquisições sem observância da escolha mais vantajosa e, portanto, de desperdício de recursos públicos e de oferta de serviços por custo-benefício não adequado.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter observado os ditames do Art. 175 da CF/88 e do Art. 14 da Lei 8.987/95 e não ter designado no PMSB quem seria o prestador de serviços de saneamento básico.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.5.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se recomendar ao gestor promover os devidos acertos no PMSB, de modo a não deixar pré-estabelecido, no instrumento de planejamento do Município, o prestador de serviços de saneamento básico.

Responsável:

WELITON VIRGILIO PEREIRA - 998.381.257-68

3.6 A10 - Omissão quanto ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico

3.6.1 Critérios

Constituição federal - art. 30, V.

Decreto - 7.217/2010, art. 2.º, VII.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988, no Inciso V do Art. 30, estabelece como competência do município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]". Assim, sendo o saneamento básico um serviço público de interesse local, é de competência do município.

O Decreto 7.217/2010, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei 11.445/2007, no Inciso VII do Artigo 2.º, consolida o município como titular dos serviços de saneamento básico.

3.6.2 Objetos

PMSB de lúna

UGs: Prefeitura Municipal de lúna.

Contratos de programa e contratos de concessão, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular do serviço (município) e o prestador do serviço (a Cesan).

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de lúna, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação do sistema autônomo de água e esgoto ou mesmo na prefeitura.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de lúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação da companhia estadual de saneamento ou mesmo na prefeitura.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Lei Municipal 1.388/88, de 30 de agosto de 1988, que estabeleceu a relação entre o titular (Município) e o prestador de serviços (Saae) em João Neiva.

UGs: Prefeitura Municipal de João Neiva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

3.6.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 05/01/2007 a 01/04/2019.

Nos municípios da amostra, observou-se omissão quanto ao exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico. Os Executivos Municipais não têm ciência da realidade local. As declarações dadas em questionários por ocasião do Levantamento relatado no Processo 1.080/2017 (Fiscalização 6/2017), a exemplo do número de ETEs em seu território, diferem da situação encontrada pela Equipe durante a visita técnica.

As prefeituras municipais também não têm, sob sua tutela, os contratos de concessão/programa e outros documentos e informações inerentes à prestação, deixando tais obrigações por conta das concessionárias. Dessa forma, não assumem o controle do que é feito dentro de seu território e, mais grave, em determinadas situações até desconhecem o que está sendo feito.

Iúna

Iúna tem seis ETEs, ao contrário das duas declaradas pelo engenheiro civil da Prefeitura Municipal do Município, Denis Antonio de Oliveira, em questionário **(Anexo 03723/2019-8)** distribuído por ocasião do Levantamento relatado no Processo 1.080/2017.

O PMSB (**Anexo 02192/2019-1**), que foi elaborado com base em informações da **Cesan**, em seu Capítulo 10 (Diagnóstico Técnico dos Sistemas de Esgotamento Sanitário), mais especificamente no Subitem 10.1 (Sistemas de Esgotamento Sanitário Existentes – Sede), p. 96, por exemplo, traz a seguinte declaração a respeito da ETE tipo Uasb implantada no Município:

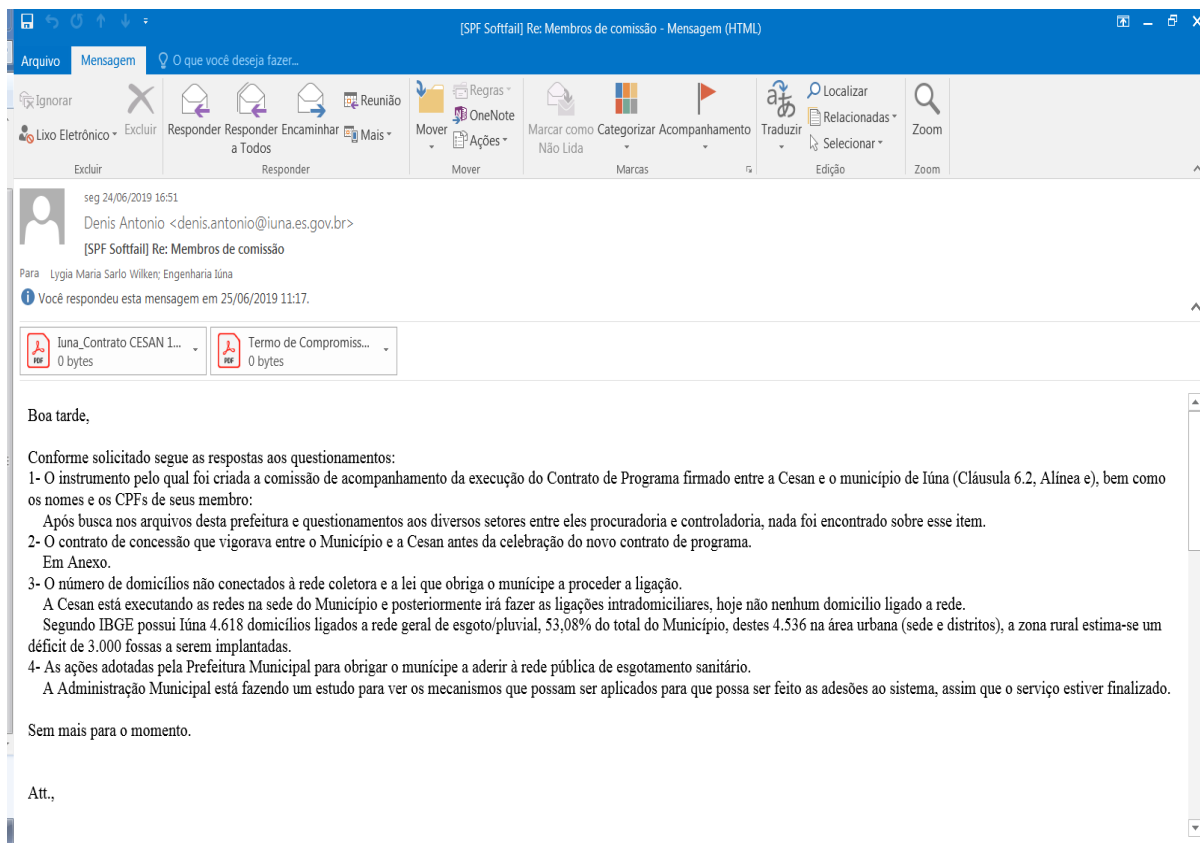
Segundo informações obtidas no informativo da Sanevix, a estação de tratamento existente tem capacidade de tratamento de uma vazão de 20,5 l/s, para população de 13.838 habitantes. Está localizada no bairro Guanabara, porém na placa da obra a informação é de 10.000 habitantes.

Ora, um instrumento de planejamento como o PMSB exige, primeiramente, a elaboração de um diagnóstico da situação do saneamento básico no Município. É o cumprimento dessa etapa que possibilita o desempenho adequado das etapas subsequentes. Exatamente por essa razão, questiona-se até que ponto o PMSB de Iúna está imbuído de consistência, partindo da análise da realidade municipal, uma vez que o próprio Executivo Municipal não tem dados sobre a única ETE tipo Uasb instalada em seu território, tendo, para isso, de buscar dados em um “informativo” da empresa responsável pela construção da estação de tratamento.

Some-se a essa demonstração de desconhecimento, entre outros exemplos, o fato de constar, na mesma p. 96 do Plano Municipal de Saneamento Básico, a informação de que se verificou “que não existe cadastro completo das poucas redes coletoras implantadas na área urbana do município”.

Os indícios da ausência do exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico não se esgotam no PMSB. Em resposta a questionamentos feitos pela Equipe de Fiscalização do TCEES, o engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Iúna, Denis Antonio de Oliveira, encaminhou um *e-mail* com o assunto Re: Membros de comissão, no dia 24/6/2019, às 16h51min, e prestou, entre outras, as declarações a seguir, replicadas com pequenas alterações, ainda que os trechos destacados entre aspas sejam as transcrições das afirmações *ipsis litteris*¹⁷.

¹⁷ Fielmente conforme o original.



a) Após busca nos arquivos da Prefeitura e questionamentos aos diversos setores, entre eles à Procuradoria e à Controladoria, “nada foi encontrado” a respeito do instrumento pelo qual seria criada uma comissão de acompanhamento da execução do Contrato de Programa celebrado entre a Cesan e o Município de Iúna (Cláusula 6.2, Alínea “e”), bem como os nomes e CPFs de seus membros.

b) “Segundo o IBGE” (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), Iúna possui 4.618 domicílios ligados à rede geral de esgoto/pluvial, 53,08% do total do Município; destes, 4.536 na área urbana (sede e distritos). Na zona rural, “estima-se um déficit” de 3.000 fossas a serem implantadas.

Os trechos destacados entre aspas também comprovam que o Executivo Municipal não mantém sob sua guarda documentos inerentes à prestação dos serviços e, da mesma forma, não levantou dados fundamentais para a elaboração do diagnóstico que deveria preceder a formulação do PMSB, utilizando-se daqueles disponibilizados pelo IBGE.

Ibatiba

Seguindo comportamento semelhante ao da Prefeitura de Iúna, o Executivo Municipal de Ibatiba também se omite quanto à titularidade dos serviços, relegando-o à concessionária.

Pelo Ofício 13/CONTROLADORIAIBATIBA/2019 (**Anexo 03764/2019-7**), encaminhado à Equipe de Fiscalização no dia 22/5/2019 pela Controladoria-Geral da Prefeitura de Ibatiba, em atendimento às vinte solicitações feitas durante a reunião técnica realizada no Município no dia 8/5/2019, a controladora-geral, Andressa Pereira da Silva, forneceu, entre outras, as declarações relatadas a seguir.

Item 12) O Executivo Municipal “não dispõe” da justificativa para o aproveitamento da ETE que estava desativada no projeto de implementação do sistema de esgotamento sanitário de Ibatiba e esclarece que, durante a reunião com a Equipe de Fiscalização, “o representante da empresa Sahliah se comprometeu a enviar” a referida motivação.

Item 14) A respeito do Contrato 134/2016 (**Anexo 03681/2019-8**), celebrado entre a Cesan e o Município de Ibatiba, foi solicitado em 16/5/2019 por *e-mail* “a Jamil Guilherme do Nascimento Júnior, da Coordenadoria de Administração Contratual P-CAC da Companhia”, o envio dos seguintes documentos, relativos ao período compreendido entre o início das obras e a data da reunião: boletins de medição, projetos *as built*¹⁸ dos serviços medidos, relatórios fotográficos, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária vencedora, plano de trabalho, memorial descritivo, memória de cálculo e relatório de reclamações/solicitações da população. Foi solicitado ainda o envio mensal para o Município de “toda documentação produzida relacionada à obra para devida fiscalização”. Os documentos mencionados não haviam sido enviados, razão pela qual o *e-mail* de solicitação foi “reiterado” em 21/5/2019 (**Anexo 03676/2019-7**).

Item 20) Com relação à forma de monitoramento do padrão do efluente, do afluente e do corpo receptor e do responsável por essa atividade, o setor de engenharia da Prefeitura de Ibatiba “não dispõe dessa informação e esclarece que na reunião o representante do consórcio se comprometeu a enviar referida informação”.

¹⁸ Expressão inglesa que quer dizer “conforme construído” e que, na área de engenharia, consiste no levantamento de todas as dimensões e características pertinentes à obra, transformada em representação gráfica tal qual foi executada.

Diante dessas declarações, as quais as partes entre aspas representam transcrições *ipsis litteris* do Ofício 13/2019, fica evidente que as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário em Ibatiba ocorrem à margem do exercício da titularidade por parte da Prefeitura Municipal.

Com referência ao Item 12, o Executivo Municipal assume que sequer tem conhecimento das razões pelas quais houve o reaproveitamento da estrutura precária da ETE que estava desativada e que culminou com o dispêndio de R\$ 646.319,83 (vide proposta de preços encaminhada pelo Consórcio Sahliah/Sanevix para a Prefeitura de Ibatiba – **Anexo 03611/2019-2**)) para a recuperação da estação, mantida no mesmo material corrosível de antes, qual seja, o aço carbono.

No mínimo, a Prefeitura Municipal deveria, com base em seu PMSB, ter mapeado as necessidades do Município e, a partir do planejamento, ter projetado o sistema de esgotamento sanitário (SES).

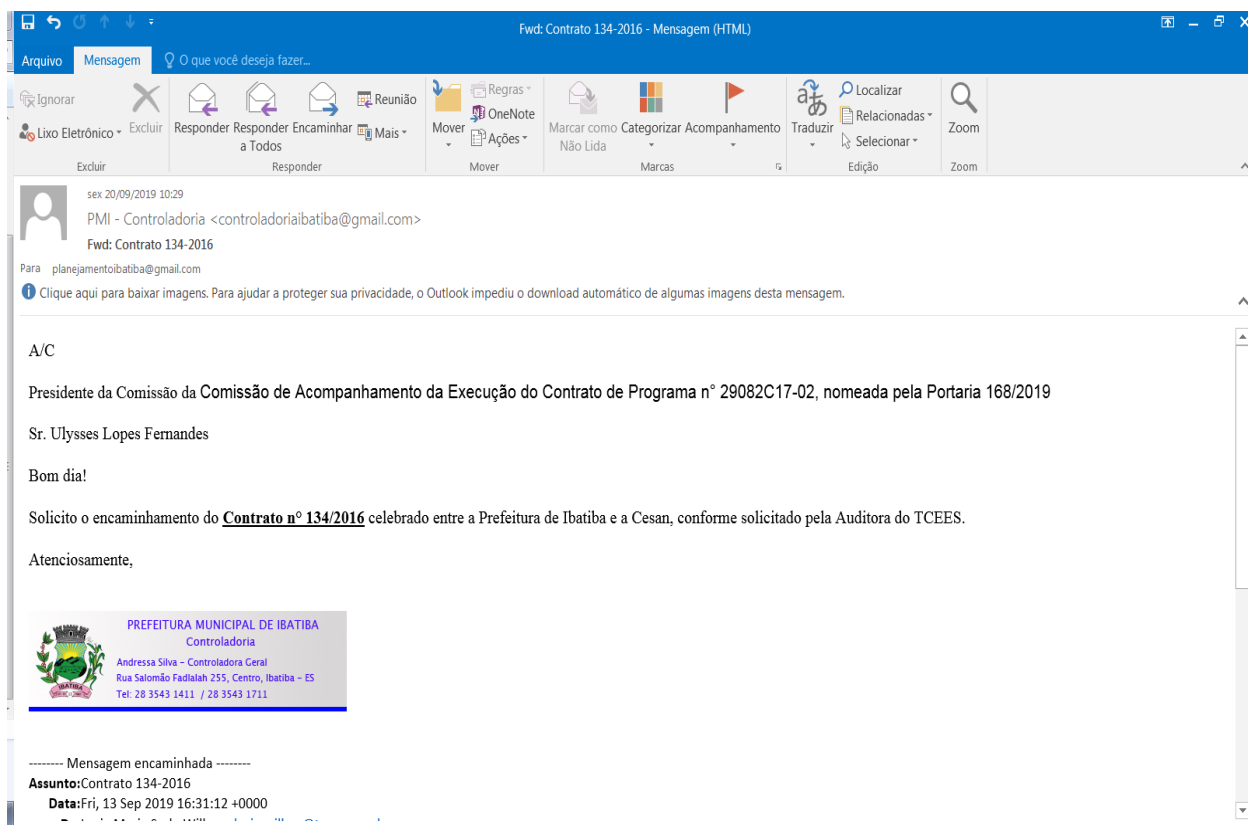
Entretanto, conforme afirmação constante do Ofício 13/2019 (**Anexo 03764/2019-7**), o reaproveitamento da ETE foi uma decisão do Consórcio Sahliah-Sanevix.

Destaque-se que, mesmo tendo elaborado um PMSB, o Executivo Municipal não alimenta o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) com dados sobre o esgotamento sanitário. No Ofício 13/2019, a Controladora-Geral declarou não saber o porquê de as gestões municipais anteriores não terem alimentado esse banco de dados e que nos anos de 2017, 2018 e 2019 esse sistema foi alimentado com as informações que o Município possuía em seus arquivos.

Registre-se, porém, que os dados mais recentes do SNIS são de 2017 e que, com relação ao município de Ibatiba, não há informações sobre esgotamento sanitário.

Com relação ao Item 14, além de não ter programado as ações de saneamento básico previstas no Contrato 134/2016 (**Anexo 03681/2019-8**), celebrado em 6/9/2016 entre a Cesan e o Consórcio Sahliah-Sanevix para ampliação e melhorias dos sistemas de esgotamento sanitário de Ibatiba e Dorés do Rio Preto, o Município não zelou minimamente pela fiscalização da execução do SES em seu território, a ponto de não ter absolutamente nenhuma documentação referente às obras, **nem mesmo o contrato**, com base nas declarações da Controladora-Geral, ficando alijado de todo o processo.

A Controladora-Geral chegou a solicitar por *e-mail*, no dia 20/9/2019, às 10h29min, o referido contrato ao presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato de Programa 29082017-02 (**Anexo 03614/2019-6**), Ulysses Lopes Fernandes, porém não encaminhou nenhuma resposta deste à Equipe.



Já no que tange ao Item 20, o Executivo Municipal tampouco se ocupou de estabelecer, para a concessionária, parâmetros para o monitoramento da qualidade dos efluentes, dos afluentes e do corpo hídrico, nem de exigir que o ente regulador estipulasse esses padrões, denotando, além de descuido com a prestação, também com a regulação dos serviços, mais uma demonstração de ausência do exercício da titularidade.

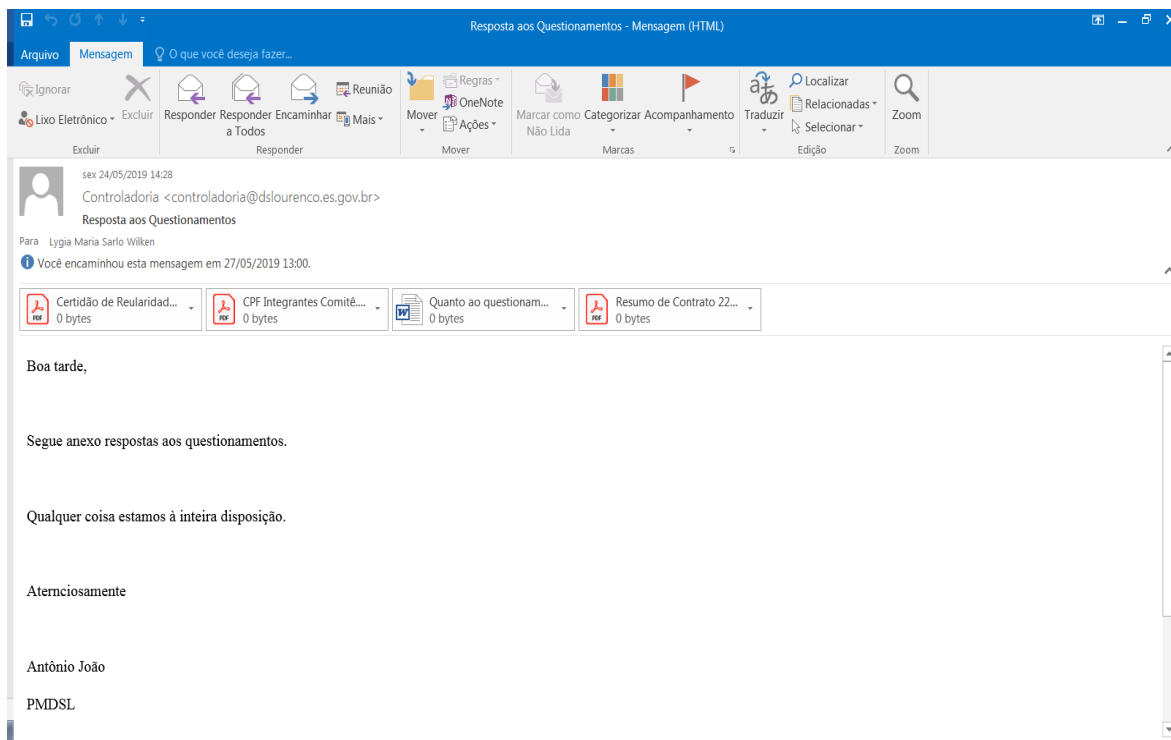
A ausência de titularidade por parte do Executivo Municipal foi um dos fatores que levaram o Município a registrar, ainda nos dias atuais, 0% de tratamento de esgoto sanitário, ainda que mantivesse com a Cesan um contrato de prestação de serviços de esgotamento desde 1991 (**Anexo 03755/2019-8**).

Divino de São Lourenço

Com cerca de 5 mil habitantes, Divino de São Lourenço não tem esgotamento sanitário. Com investimentos do Programa de Gestão das Águas e da Paisagem, o Governo do Estado, por intermédio da Cesan, está implantando o SES do Município, cujas obras vêm sendo executadas pelo consórcio Sahliah-CTL. Destaque-se que o Executivo Municipal não formalizou a concessão dos serviços por meio de nenhum instrumento contratual.

Apesar de ter um planejamento para o esgotamento sanitário, ainda que com complexidade aquém da exigida pela Lei 11.445/2007, conforme relatado anteriormente, o Município não acompanha a implementação do SES e sequer tem os projetos, que ficam de posse das empresas consorciadas. Tal desídia do Executivo Municipal caracteriza omissão com relação à titularidade dos serviços.

Em atendimento à solicitação de detalhes sobre a implantação do SES feita pela Equipe de Fiscalização, o controlador interno do Município, Antônio João Machado de Souza, “sugeriu”, no documento intitulado “Quanto ao questionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo” (**Anexo 03974/2019-6**) e encaminhado por *e-mail* datado de 24/5/2019, às 14h28min, com o assunto “Resposta aos Questionamentos”, no Subitem 2.4, que, “como se trata de recurso da autarquia estadual [a Cesan] e Governo Estadual, este probo Tribunal poderia notificar a CESAN através de seu responsável legal e o Governo do Estado, para apresentar maiores detalhes do procedimento licitatório, objeto licitado, fiscal do contrato nomeado e etc...”.



Ou seja, tal “sugestão” evidencia como o Executivo Municipal relegou a implantação do esgotamento sanitário ao Governo do Estado e, conseqüentemente, a titularidade dos serviços, pois sequer tem conhecimento sobre o objeto licitado, que se refere ao sistema de esgotos a ser instalado no Município.

O objeto em questão está previsto no Contrato 220, celebrado em 18/12/2017 entre a Cesan e o Consórcio Sahliah-CTL (**Anexo 03975/2019-1**), visando à implantação, à reabilitação e à ampliação de SES não só em Divino de São Lourenço, como em toda a região do Caparaó e na sudoeste serrana, no valor global de R\$ 19,89 milhões, dos quais R\$ 4,9 milhões a serem concentrados no Município.

João Neiva

Em resposta em questionário (**Anexo 03616/2019-5**) distribuído para a Fiscalização 6/2017 (Quantas ETEs tem o município? Com qual capacidade de tratamento?), o prefeito, Otávio Abreu Xavier, declarou que João Neiva possuía apenas uma estação de tratamento de esgoto, que se encontrava “parcialmente inativa/deteriorada”.

Em visita técnica, a Equipe constatou que o Município tem seis ETEs (cinco além da mencionada). Aquela à qual a Prefeitura Municipal se referiu – a Piraqueaçu, do tipo Uasb – não opera porque não houve conclusão das obras das bacias que pertencem a essa estação. No que tange às demais – do tipo fossa-filtro – uma, a de Demétrio Ribeiro, não funciona.

Ainda no questionário respondido para a Fiscalização 6/2017, o Prefeito Municipal informou que o volume gerado de efluentes pelos 17 mil habitantes do Município é de 700 mil metros cúbicos/ano, dos quais 640 mil são coletados. Ele acrescentou que não há esgoto tratado.

Conforme informações do diretor-geral do Saae, Josival Assis Tonini, no Ofício 64/2019 (**Anexo 03664/2019-4**), de 29/5/2019, são coletados cerca de 35 l/s de esgoto, dos quais 15% são tratados, na sede e nos distritos.

O desencontro e a inconsistência de informações denotam como o Município não assume a titularidade dos serviços de saneamento, a ponto de desconhecer a própria realidade, embora esteja concluindo a elaboração de seu PMSB. Esse é um fator que demonstra ausência de um diagnóstico bem elaborado para o planejamento – diagnóstico este exigido pela Lei 11.445/2007 – o que, por conseguinte, dificulta a universalização do acesso.

São José do Calçado

A exemplo dos outros municípios da amostra, São José do Calçado não mantém sob sua tutela documentos referentes às obras de implantação do SES, delegando o acompanhamento da execução à própria concessionária. No Ofício SMTOSU 112/2019 (**Anexo 03641/2019-3**), de 28/5/2019, ao se referir ao Contrato 169/2017, celebrado pelo Executivo Municipal até agosto de 2020 com a T&T - Engenharia, Irrigação e Sistemas de Automação Ltda., o engenheiro civil da Prefeitura Municipal, Marco Antonio Torres Matta declarou, diante da solicitação que essa empresa fez do projeto executivo da ETE do tipo Uasb alegando haver algumas inconsistências no projeto licitado, que:

[...] após diversas reuniões com representantes da CESAN [sic] o Gerente de Obras da companhia, Sr. Valdik Escapini Fanchiotti, enviou a São José do Calçado no dia 24 de maio de 2019 o engenheiro da Engesolo Sr.

Rodrigo que, após visitar conosco e com representantes da empresa construtora a área em que será erguida a ETE, se comprometeu a dirimir todas as dúvidas [sic] a respeito da implantação da estação em até 20 dias após a Prefeitura enviar-lhe levantamento planoaltimétrico detalhado do local – o qual já está sendo providenciado.

Ou seja, a Prefeitura não tem o projeto executivo da ETE nem detalhes a respeito da obra, relegando à Concessionária a posse de todas as informações que, por direito e dever, estariam sob sua alçada.

Ainda no Ofício 112/2019, o Engenheiro Civil informou que as áreas que foram determinadas pelos projetistas para a instalação de estações elevatórias de esgoto de algumas bacias e da ETE do tipo Uasb foram disponibilizadas pela Prefeitura Municipal via desapropriações de lotes que pertenciam a terceiros. Entretanto, não constou do orçamento da implantação do SES o valor das desapropriações. Conforme justificou, “a avaliação dos terrenos foi feita pelos técnicos da Cesan e o processo de desapropriação será também conduzido pela Companhia”.

Mais uma vez, a Prefeitura Municipal se absteve do papel de titular dos serviços de saneamento básico, delegando à Cesan até mesmo a tarefa de avaliar o valor das áreas desapropriadas e de conduzir o processo de desapropriação.

Embora a Alínea “i” da Cláusula Quinta do Contrato de Programa 30092015 (**Anexo 03665/2019-9**) firmado entre a Prefeitura e a Cesan preveja, como obrigação da Companhia, “promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações ou imposição de servidões administrativas, limitações de caráter geral e autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos serviços e obras” do contrato, cujos valores são considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do instrumento contratual, o Executivo Municipal deve, pelo menos, acompanhar a avaliação dos terrenos desapropriados, uma vez que esses valores são levados em conta para cálculo das tarifas.

3.6.4 Causas

3.6.4.1 Omissão

Observou-se omissão por parte dos gestores municipais com relação ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico, uma vez que não havia, por parte deles e dos servidores por eles delegados, o conhecimento e a respectiva documentação sobre o que vem sendo realizado pelo prestador de serviços no município.

3.6.4.2 Inexistência de controles

Não foram identificados controles das ações implementadas pelos prestadores, denotando o desconhecimento dos gestores sobre essas ações e o descaso com relação ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico.

3.6.5 Efeitos

3.6.5.1 Prejuízos gerados pelo desconhecimento das reais necessidades do município.

Ao não exercer a titularidade dos serviços, relegando-a ao prestador, o gestor expõe o município ao risco de as obras e os serviços executados serem super ou subdimensionados, comparativamente às reais necessidades dos cidadãos, contribuindo, portanto, ou para o sobrepreço da prestação, ou para a prestação insuficiente.

3.6.6 Evidências

Questionário respondido pela Prefeitura de Iúna (ANEXO 03723/2019-8)

PMSB Iúna (ANEXO 02192/2019-1)

Ofício 13/2019, da Controladora-Geral de Ibatiba (ANEXO 03764/2019-7)

Contrato 134/2016 de construção do SES de Ibatiba (ANEXO 03681/2019-8)

E-mails da Controladora-Geral de Ibatiba pedindo e reiterando solicitação à Cesan (ANEXO 03676/2019-7)

Proposta de preços apresentada a Ibatiba por Consórcio Sahliah-Sanevix (ANEXO 03611/2019-2)

Contrato de Programa 29082017-02 Entre Cesan e Ibatiba (ANEXO 03672/2019-9)

Contrato de Concessão 134/1991 entre Cesan e Ibatiba (ANEXO 03755/2019-8)

Doc. "Quanto ao questionamento do TCEES" do Controlador de D. S. Lourenço (ANEXO 03974/2019-6)

Contrato 220/2017 entre Cesan e Consórcio Sahliah-CTL (ANEXO 03975/2019-1)

Questionário respondido por João Neiva (ANEXO 03616/2019-5)

Ofício 64/2019 - Saae de João Neiva (ANEXO 03664/2019-4)

Ofício SMTOSU 112/2019 São José do Calçado (ANEXO 03641/2019-3)

Contrato de Programa 30092015 entre Cesan e São José do Calçado (ANEXO 03665/2019-9)

3.6.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Pelas declarações colhidas durante a visita técnica e na documentação apresentada durante a fase de execução desta auditoria, os gestores dos municípios da amostra atribuem aos prestadores a responsabilidade pelos serviços de saneamento básico, não exercendo de fato o papel de titulares.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os representantes do Controle Interno participaram de todas as reuniões que a Equipe de Fiscalização realizou nas prefeituras municipais fiscalizadas.

3.6.8 Conclusão do achado

A despeito de a Lei 11.445/2007 ter sido promulgada há mais de uma década, constatou-se o descaso dos gestores municipais com relação ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico. Os Executivos Municipais da

amostra desconhecem as obras que vêm sendo projetadas e implementadas em seus territórios e não mantêm sob sua tutela a documentação necessária ao monitoramento da execução delas.

Portanto, acabam delegando ao prestador o poder de decisão que lhes caberia, como titulares dos serviços, sujeitando os municípios a riscos de prejuízos ocasionados por contratações e aquisições inadequadas ou desnecessárias.

3.6.9 Proposta de encaminhamento

3.6.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar os responsáveis pela omissão quanto ao exercício da titularidade. Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se aplicar as penalidades cabíveis e determinar o devido cumprimento da legislação mencionada.

Responsável	WELITON VIRGILIO PEREIRA
CPF	998.381.257-68
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Lúna 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se com relação ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A omissão com relação ao exercício da titularidade dos serviços, em desacordo com o Inciso V do Art. 30 da CF/88 e com o Inciso VII do Art. 2.º do Decreto 7.217/2010, sujeita o Município a prejuízos ocasionados por contratações e aquisições inadequadas ou desnecessárias.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter assumido a titularidade dos serviços prestados ao invés de delegá-la ao prestador, sujeitando o Município a riscos de aquisições e contratações inadequadas ou desnecessárias.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	OTAVIO ABREU XAVIER
CPF	125.401.707-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se com relação ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A omissão com relação ao exercício da titularidade dos serviços, em desacordo com o Inciso V do Art. 30 da CF/88 e com o Inciso VII do Art. 2.º do Decreto 7.217/2010, sujeita o Município a prejuízos ocasionados por contratações e aquisições inadequadas ou desnecessárias.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter assumido a titularidade dos serviços prestados ao invés de delegá-la ao prestador, sujeitando o Município a riscos de aquisições e contratações inadequadas ou desnecessárias.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL
CPF	003.741.147-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se com relação ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A omissão com relação ao exercício da titularidade dos serviços, em desacordo com o Inciso V do Art. 30 da CF/88 e com o Inciso VII do Art. 2.º do Decreto 7.217/2010, sujeita o Município a prejuízos ocasionados por contratações e aquisições inadequadas ou desnecessárias.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter assumido a titularidade dos serviços prestados ao invés de delegá-la ao prestador,

	sujeitando o Município a riscos de aquisições e contratações inadequadas ou desnecessárias.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CPF	451.363.867-20
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se com relação ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A omissão com relação ao exercício da titularidade dos serviços, em desacordo com o Inciso V do Art. 30 da CF/88 e com o Inciso VII do Art. 2.º do Decreto 7.217/2010, sujeita o Município a prejuízos ocasionados por contratações e aquisições inadequadas ou desnecessárias.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter assumido a titularidade dos serviços prestados ao invés de delegá-la ao prestador, sujeitando o Município a riscos de aquisições e contratações inadequadas ou desnecessárias.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUCIANO MIRANDA SALGADO
CPF	093.634.497-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Omitir-se com relação ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A omissão com relação ao exercício da titularidade dos serviços, em desacordo com o Inciso V do Art. 30 da CF/88 e com o Inciso VII do Art. 2.º do Decreto 7.217/2010, sujeita o Município a prejuízos ocasionados por contratações e aquisições inadequadas ou desnecessárias.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter assumido a titularidade dos serviços prestados ao invés de delegá-la ao prestador, sujeitando o Município a riscos de aquisições e contratações inadequadas ou desnecessárias.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.7 A11 - Inexecução/prestação inadequada de serviços de esgotamento sanitário

3.7.1 Critérios

Lei - Municipal-João Neiva 1.388/1988, art. 2.º, "c" e "e".

Decreto - Municipal-João Neiva 6.223/2017.

Decreto - Municipal-João Neiva 6.109/2016.

Constituição federal - art. 23, VI.

Lei - 7.058/2002, art. 7.º.

Lei - 11.445/2007, art. 2.º, I, II e III.

Lei - 9.096/2008, art. 2.º, I, II e III.

Lei - Municipal-São José do Calçado 1.147/2002.

Lei - 8.987/1995, art. 25, 29 e 31.

Lei - 8.987/1995, art. 6.º, §1.º e 2.º.

Lei - 8.987/1995, art. 38.

O dever de proteger o meio ambiente e de combater a poluição "em qualquer de suas formas" está explícito no Inciso VI do Art. 23 da Constituição da República

Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, como competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A proteção ao meio ambiente também foi garantida pela Lei Estadual 7.058, de 18 de janeiro de 2002, cujo Art. 7.º considera infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, tais como:

- a) causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (Inciso I);
- b) causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em incômodo ao bem-estar das pessoas (Inciso II);
- c) tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana (Inciso III);
- d) lançar resíduos, efluentes líquidos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou perigosas, em desacordo com as exigências descritas em leis, regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental (Inciso VI).

Portanto, a ausência de prestação de serviços de saneamento básico constitui uma infração tanto ao Art. 23, VI, da CF/88, quanto ao Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002.

Os incisos I, II e III do Art. 2.º tanto da Lei 11.445/2007 quanto da Lei Estadual 9.096/2008 estabeleceram que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais:

- a) da universalização do acesso;
- b) da integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; e

c) abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

A Lei 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, em seu Art. 25, estipula o dever de o prestador de serviços públicos executar o serviço concedido, "cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade". Nos incisos I e IV do Art. 31, a norma reforça esse dever, ao determinar que incumbe à concessionária prestar serviços adequados, na forma prevista nessa lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, e, ainda, cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

O mesmo normativo, em seu Art. 29, atribui ao poder concedente, entre outras tarefas, as de:

- a) regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (Inciso I);
- b) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (Inciso II);
- c) intervir na prestação do serviço (Inciso III);
- d) extinguir a concessão, quando for o caso (Inciso IV);
- e) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão (Inciso VI);
- f) zelar pela boa qualidade do serviço (Inciso VII).

Destaque-se que o Art. 6.º da Lei 8.987/1995 estabelece que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários" e, em seu §1.º, define "serviço adequado" como o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade tarifária. O Parágrafo 2.º desse mesmo artigo classifica como "atualidade" a modernidade das técnicas, do

equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

Frise-se que, ainda da Lei 8.987/1995, o Art. 38 prevê que a inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais quando, entre outras hipóteses, "o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço", conforme previsto no Inciso I.

A Lei Municipal 1.388/1988, de 30 de agosto de 1988, instituiu o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae) de João Neiva e, nas alíneas "c" e "e" do Art. 2.º, atribui à Autarquia: "operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgoto sanitários" e "exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgoto, compatíveis com leis gerais e especiais".

O Decreto Municipal 6.109/2016, de 29 de dezembro de 2016, autorizou o incremento de 100% das tarifas de água e esgoto de João Neiva, em função do acordo judicial celebrado em razão do Processo 678-53.2016.8.08.0067, que objetivou universalizar o tratamento de esgoto no Município.

Entretanto, em razão de contestação popular, o Executivo Municipal de João Neiva editou o Decreto Municipal 6.223/2017, em 4 de abril de 2017, reduzindo para 20% o percentual de incremento das tarifas, até que fosse implantada a tarifa social de água e esgoto no Município, dentro de um prazo de seis meses.

No que tange a São José do Calçado, a Lei Municipal 1.147, de 2 de maio de 2002, permitiu ao Executivo Municipal renovar por mais 25 anos a concessão dos serviços de abastecimento de água à Cesan e o autorizou a incluir no contrato celebrado com a Companhia os serviços de esgotamento sanitário por igual período.

3.7.2 Objetos

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação da companhia estadual de saneamento ou mesmo na prefeitura.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Contratos de programa e contratos de concessão, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular do serviço (município) e o prestador do serviço (a Cesan).

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

PMSB de São José do Calçado

UGs: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Lei Municipal 1.388/88, de 30 de agosto de 1988, que estabeleceu a relação entre o titular (Município) e o prestador de serviços (Saae) em João Neiva.

UGs: Prefeitura Municipal de João Neiva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

3.7.3 Situação encontrada

Observou-se, em Ibatiba, São José do Calçado e João Neiva, que os serviços de esgotamento sanitário vêm sendo ignorados tanto por gestores quanto por prestadores, uma vez que, nesses municípios, o volume de esgoto tratado é praticamente nulo. Nos dois primeiros, verificou-se clara afronta aos contratos de concessão/programa celebrados entre os representantes dos Executivos Municipais

e os diretores da Cesan. No caso de João Neiva, o Saae, instituído há mais de 30 anos, não está cumprindo o seu papel, no que se refere a tratamento de esgotos.

Ibatiba

Em Ibatiba, os serviços de esgotamento sanitário foram concedidos com **exclusividade** à Cesan. A concessão se deu, primeiramente, por um período de 25 anos (portanto, até fevereiro de 2017), por meio do Contrato 134/1991 (**Anexo 03755/2019-8**), assinado em 10 de fevereiro de 1992 pelo então prefeito, Soniter Miranda Saraiva, e pelos então diretores Presidente, de Administração e Finanças e de Produção da Concessionária, Aramiz Bussular da Silva, Madson Barboza Cunha e Esmael Barbosa de Almeida, respectivamente.

O instrumento contratual que o sucedeu foi o Contrato de Programa 29082017-02 (**Anexo 03672/2019-9**), com vigência de 30 anos, assinado no dia 29 de janeiro de 2018 entre o então prefeito de Ibatiba, Luciano Miranda Salgado, o então diretor-presidente e a então diretora-operacional da Cesan, Pablo Ferraço Andreão e Sandra Sily, respectivamente, e o então diretor-geral da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), Carlos Yoshio Motoki.

Entretanto, observou-se que a Cesan descumpriu obrigações pactuadas tanto no Contrato de Concessão 134/1991 quanto no Contrato de Programa 29082017-02. O Executivo Municipal, por outro lado, não adotou medidas no sentido de cobrar a execução do objeto contratado, relegando o Município aos prejuízos inerentes à ausência de prestação de serviços de esgotamento sanitário – como degradação ambiental e ônus à saúde pública – e à falta de controle e de manutenção de equipamentos públicos.

Conforme constatou a Equipe de Fiscalização, não foram realizados os serviços de esgotamento sanitário, que deveriam ter sido prestados pela Cesan, de acordo com o Subitem 1.1 da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão 134/1991.

O referido subitem estabelecia que:

1.1 – Fica a CONCESSIONÁRIA, na qualidade de Agente Promotor e Mutuária Final do Plano Nacional de Saneamento (Planasa) no Estado do Espírito Santo, autorizada, **com exclusividade**, a contar da data de assinatura deste contrato, a executar e explorar industrialmente os serviços

de abastecimento de água, coleta e disposição de esgoto sanitário da sede do Município e/ou em quaisquer localidades situadas em sua área territorial que apresentem viabilidade técnica e econômica (Grifo nosso).

Ibatiba tem cerca de 26 mil habitantes. Não há coleta e tratamento dos dejetos nem em sua sede nem nos dois núcleos denominados “urbo-rurais”¹⁹: o de Santa Clara e o de Criciúma.

Ou seja, a Cesan não prestou devidamente os serviços de esgotamento sanitário ao longo dos 25 anos de vigência do Contrato 134/1991. Durante esse período, o Executivo Municipal também não cobrou da Concessionária o cumprimento do que fora pactuado contratualmente no que tange a coleta e tratamento de esgotos.

Além de todas as consequências decorrentes da falta de tratamento de esgotos, como contaminação de rios e solos, degradação ambiental e prejuízos à saúde humana, o Município amargou, também, outros prejuízos em função da ausência de esgotamento sanitário.

Um deles foi o fato de ter sido notificado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema), no dia 30/8/2017, por meio do Ofício 565/17 Iema/DT/GFI (**Anexo 03621/2019-6**), pelo lançamento de esgoto *in natura* em cursos d’água, com origem no povoado de Santa Clara.

A notificação tomou como base o Parágrafo 1.º do Art. 45 da Lei 11.445/2007, que preconiza que, “na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos”.

O Ofício 565/17, Referência GFI 27552, assinado pelo coordenador de Fiscalização e Atendimento a Acidentes Ambientais do Iema, Hezer Galletti, estabelecia um prazo de 60 dias para que o Município implantasse sistemas individuais de tratamento de

¹⁹ De acordo com a Lei Municipal 9, de 22 de abril de 1983, que delimitou o perímetro urbano para a sede de Ibatiba e para os povoados de Santa Clara e Criciúma, núcleos urbo-rurais são aglomerados de formação espontânea e assentamento, cujas edificações não mantêm continuidade com a sede municipal, contando com uma densidade demográfica de, pelo menos, 10 hab./ha (habitantes por hectare), uma população mínima de cem habitantes, abrangendo uma área de até 50 ha, podendo apresentar-se ou não dotada de infraestrutura urbana. A Lei Orgânica de Ibatiba, de 5 de abril de 1990, em seu Art. 3.º, estabelece que o Município é composto da cidade de Ibatiba, **pelos povoados de Criciúma [sic] e Santa Clara** e pela zona rural. (Grifo nosso).

esgotos gerados na localidade fiscalizada e comprovasse o atendimento à determinação daquele órgão.

No dia 27/2/2018, uma nova notificação fora emitida pela gerente de Fiscalização do lema, Rosa Eurídice Rodrigues de Oliveira, pelo fato de a determinação não ter sido atendida. Com fundamento no Inciso XVII do Art. 7.º, combinado com o Inciso I do Art. 8.º e o Art. 11 da Lei Estadual 7.058, de 18 de janeiro de 2002, foi aplicada pena de advertência e estipulado um prazo de cinco dias para o atendimento da determinação, sob pena de aplicação de multa diária.

Em 27/2/2019, conforme informação do Ofício 46/19 (**Anexo 03622/2019-1**), expedido pelo gerente de Fiscalização do lema, Hezer Galletti, ao Município de Ibatiba, o órgão concedeu mais 180 dias **improrrogáveis** para o atendimento à determinação, em deferimento ao pedido do Executivo Municipal, realizado por meio de correspondência protocolizada no lema sob o número 4.861/18, de 27 de fevereiro de 2018. A mesma correspondência advertia que o não cumprimento do prazo ensejaria a aplicação das penalidades legais previstas, inclusive de multa.

Em 23 de abril de 2019 (ou seja, antes da visita da Equipe de Fiscalização ao Município), o secretário municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de Ibatiba, Carlos Roberto da Fonseca, encaminhou ao gerente de Fiscalização do lema o Ofício Semacult 71/2019 – Ano 3 (**Anexo 03622/2019-1**), explicando que o Município é carente de recursos financeiros e não dispunha de condições para a implantação de esgotamento sanitário nas comunidades de Santa Clara e Criciúma.

Diante desse fato, para a promoção da saúde e qualidade de vida da população, o Poder Público realiza contratos de concessão e convênios para a execução da obra de esgotamento sanitário, a fim de suprir as necessidades do Município, já que a municipalidade não conseguiria implantar com êxito pelos seus recursos próprios.

Em anexo ao Ofício foram trechos do PMSB com quadros indicando a ampliação e a melhoria nos sistemas existentes, bem como a previsão final de implantação do sistema de esgotamento sanitário em Criciúma e Santa Clara: 2025. O Secretário destacou ainda que a sede do Município já se encontrava com 90% implantados de redes coletoras de efluentes sanitários para tratamento.

Ressalte-se que o Contrato de Programa 29082017-02 também prevê, em sua Clausula 1.1, a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário por 30 anos **em todo o território do Município**, de modo a cumprir as metas de universalização previstas no PMSB. Assim, reitera o compromisso firmado pela Concessionária de atuar, inclusive, fora da sede de Ibatiba.

João Neiva

Desde 30 de agosto de 1988, quando foi sancionada a Lei Municipal 1.388/1988, os serviços de esgotamento sanitário de João Neiva passaram a ser de responsabilidade do Saae.

O Município tem cerca de 17 mil habitantes e 6 mil ligações, conforme informações do diretor-geral do Saae, Josival Assis Tonini, no Ofício 64/2019 **(Anexo 03664/2019-4)**, de 29/5/2019. São coletados cerca de 35 l/s de esgoto, dos quais apenas 15% são tratados, na sede e nos distritos.

Portanto, em mais de 30 anos, a Autarquia não conseguiu prover um sistema adequado de coleta e tratamento de esgoto a uma população inferior a 20 mil habitantes. Essa constatação levou, inclusive, a Promotoria de Justiça Geral de João Neiva a propor, em 1.º/6/2016, uma ação civil pública condenatória de obrigação de fazer e indenizatória de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente em face do Saae e do Executivo Municipal **(Anexo 03635/2019-8)**.

A proposta da ação fazia menção a documentos extraídos do Procedimento Administrativo MPES 2014.0030.1406-03, entre eles a ata de uma audiência pública realizada em 2009, na qual ficara estabelecido que o Saae deveria elaborar um plano de esgotamento sanitário para tratamento de 100% do esgoto coletado, em atenção à Lei 11.445/2007. Contudo, isso não foi feito.

O então promotor de Justiça, Hermes Zaneti Junior, destacou, na proposta de ação, que:

A ilegalidade e lesividade desses lançamentos de esgotos é de conhecimento e responsabilidade do SAAE, e principalmente de responsabilidade do Município de João Neiva que tem o poder-dever de controle do uso e ocupação do solo, emite os alvarás de construção e as

licenças ambientais para todas as edificações e figura como concedente dos serviços de saneamento ambiental da cidade.

Diante dos fatos relatados e das solicitações do Promotor de Justiça, foi realizada uma audiência extrajudicial, em função da qual o Executivo Municipal, o Saae e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Cisabes) apresentaram em novembro de 2016 uma proposta para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário em João Neiva (**Anexo 03636/2019-2**), compreendendo coleta, transporte, tratamento e disposição final dos efluentes.

Foi feito então um acordo judicial, no Processo 678-53.2016.8.08.0067, com representantes do Ministério Público e da sociedade civil (**Anexo 03637/2019-7**), no qual o Saae (representado pelo então diretor, Clésio Ferreira Gonçalves) e a Prefeitura Municipal (na figura do então prefeito, Romero Gobbo Figueredo) se comprometeram a realizar todos os investimentos necessários no SES de João Neiva, de R\$ 7,89 milhões, num prazo de sessenta meses, mediante a instituição de uma tarifa de água e esgoto 100% maior do que a cobrada na ocasião e a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico, que receberia 40% do valor mensal arrecadado pelo Saae.

De acordo com o diretor-geral do Saae, Josival Assis Tonini, no Ofício 69/2019 (**Anexo 03632/2019-4**), a nova tarifa foi praticada em fevereiro e março de 2017, com base no Decreto Municipal 6.109, de 29 de dezembro de 2016. Porém, diante da indignação da população com o aumento de 100%, principalmente da de menor poder aquisitivo, que clamou pela redução tarifária, o repasse para o Fundo aconteceu apenas em fevereiro.

Como a majoração dos valores e das tarifas de água e esgoto onerava de forma excessiva os usuários de menor poder aquisitivo, houve um grande clamor da população, a fim de que se reduzisse a tarifa.

Assim, foi pedida a dilação de prazo ao Judiciário, até que a Administração Pública Municipal implantasse a tarifa social de água e esgoto juntamente com o Cisabes. O pedido foi deferido em 28 de março de 2017, pelo juiz de Direito Gedeon Rocha Lima Junior, da Comarca de João Neiva, havendo, portanto, a suspensão do reajuste tarifário, pelo Decreto 6.223, de 4 de abril de 2017.

A definição da tarifa social de água e esgoto não se concretizou até o momento. Segundo informou no Ofício 69/2019 o Diretor-Geral do Saae, a Autarquia “vem buscando junto com o ER Cisabes [sic] meios para aumentar a tarifa de água e esgoto, bem como implantar a tarifa social, o que ainda está em andamento”.

Também a universalização do tratamento de esgoto está bem distante da realidade, uma vez que menos da sexta parte do volume de efluentes gerados é sucedida de tratamento, sendo o restante lançado *in natura* nos corpos d’água do Município, poluindo, além do solo, também os dois rios que cortam João Neiva: o Clotário e o Piraqueaçu, com seus afluentes.

São José do Calçado

Em São José do Calçado, cerca de 800 mil litros de esgotos são lançados por dia nos dois cursos d’água – Rio Calçado e Córrego da Areia – que cortam o perímetro urbano, de acordo com o engenheiro civil da Prefeitura Municipal, Marco Antonio Tôrres Matta: “O lençol da cidade está totalmente contaminado”, afirmou durante a visita técnica da Equipe de Fiscalização ao Município.

São José do Calçado tem três distritos: Airituba (popularmente conhecido como Palmital), Divino do Espírito Santo (conhecido como Jacá) e Alto Calçado (conhecido como São Benedito). Eles congregam em torno de 400 a 500 domicílios, conforme informações fornecidas durante a visita da Equipe de Fiscalização ao Município.

Até 1998, era somente a Prefeitura Municipal quem respondia pelo esgotamento sanitário em São José do Calçado. Em 1.º de junho de 1998, foi firmado o Convênio de Cooperação Técnico-Financeira 58/98 (**Anexo 03666/2019-3**), entre a Cesan e o Executivo Municipal, objetivando garantir a execução do Programa de Saneamento Básico em localidades rurais, em parceria com a Funasa e a Concessionária, com vistas à implantação do sistema de captação e tratamento de esgoto na localidade de Airituba.

Segundo informou durante a visita técnica o Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal, os sistemas implantados nos distritos eram tipo fossa-filtro de concreto. Chegaram até a atender por um período, mas não funcionaram por muito tempo.

Isso porque um deles foi destruído por uma enchente que assolou o Município e os demais, por falta de manutenção. As redes, inclusive, se encontram ainda no local.

Atualmente, esses distritos não têm solução de esgotamento sanitário, segundo informações do Engenheiro Civil, endossadas pelo PMSB²⁰ de São José do Calçado (**Anexo 03687/2019-5**), em sua p. 79. Ele não tem conhecimento sobre o que será feito para a universalização do acesso a coleta e tratamento de esgoto nas referidas localidades.

Em 1999 foi construída uma ETE do tipo Uasb, alguns metros de rede coletora e algumas ligações prediais no bairro Maria José Pimentel, também com recursos da Funasa.

Essa ETE, conforme explicou o Engenheiro, no Ofício SMTOSU 112/2019 (**Anexo 03641/2019-3**) – explicação endossada pela Cesan²¹, no relatório sobre o SES de São José do Calçado (**Anexo 03640/2019-9**) – nunca chegou a funcionar, pois, sem a construção de uma estação elevatória, não era possível que o esgoto coletado chegasse aos equipamentos da estação. A ETE teria capacidade para tratar os efluentes de uma população com cerca de 8 mil habitantes e, se operasse, deveria atender a 100% da sede do Município (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, 2015, p. 78).

No ano de 2000, a Prefeitura Municipal assinou um termo de compromisso com a Cesan (**Anexo 03645/2019-1**), pelo qual a Concessionária se incumbia de desenvolver, nos dois anos subsequentes, a análise do projeto global e a implantação da primeira etapa do sistema de coleta e tratamento de esgoto na sede do Município.

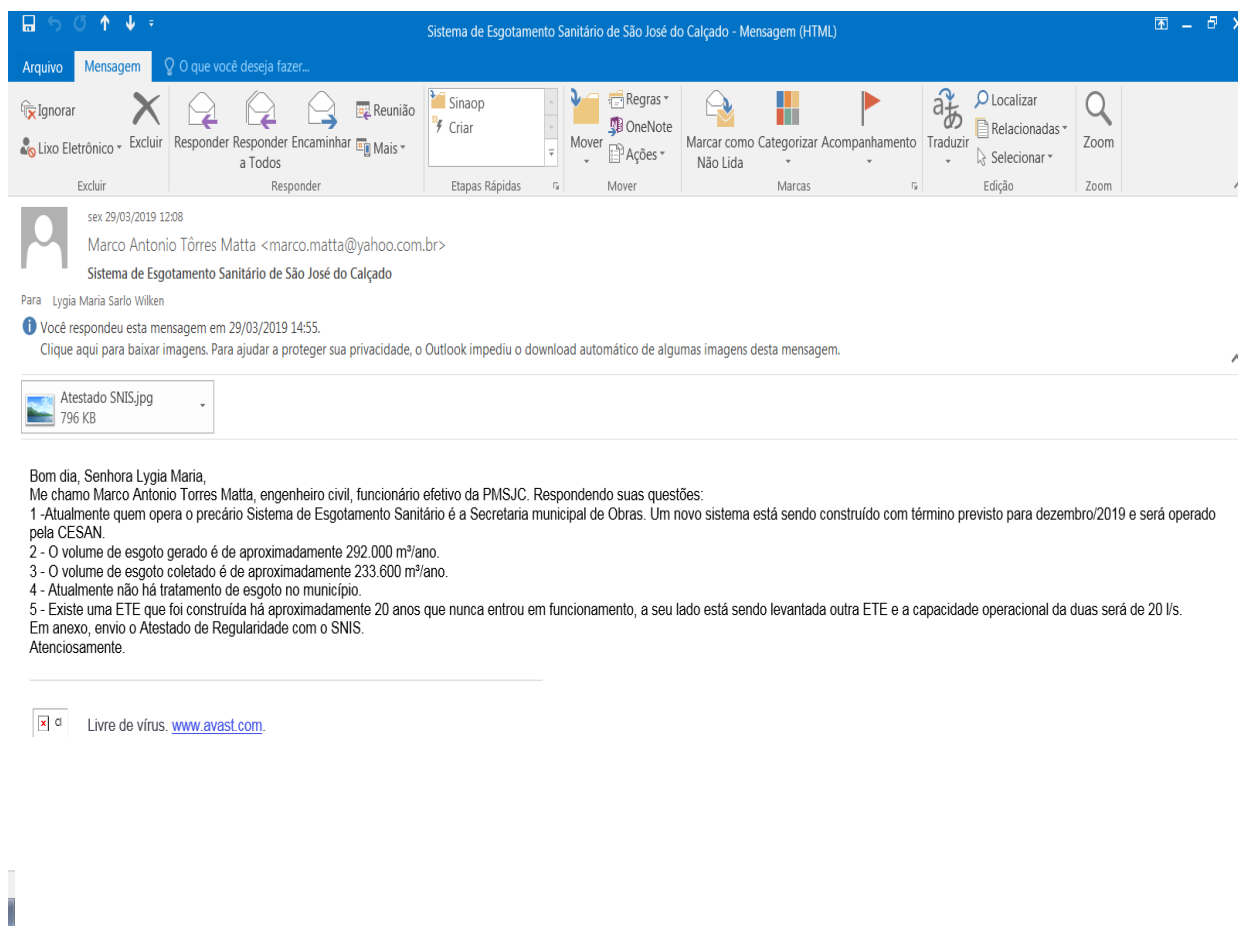
Em 2 de maio de 2002, pela Lei Municipal 1.147/2002, a Prefeitura de São José do Calçado renovou, por mais 25 anos, a concessão dos serviços de abastecimento de água à Cesan e autorizou ainda a Companhia a implantar, administrar e explorar os serviços de coleta e disposição de esgoto sanitário em todo o Município, também por 25 anos.

²⁰ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO. **Plano municipal de saneamento:** eixos abastecimento de água e esgotamento sanitário. São José do Calçado, abr./2015.

²¹ COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO. **Relatório de melhoria do sistema de esgoto sanitário do município de São José do Calçado – ES (Sede).** São José do Calçado, v. 1, p. 27-28, ago./2010.

Em 1.º de outubro de 2015, o Executivo Municipal e a Cesan celebraram o Contrato de Programa 30092015 (**Anexo 03665/2019-9**), pelo qual a Companhia ficou responsável não apenas pela prestação de serviços de abastecimento de água, como também de esgotamento sanitário em **todo o território** de São José do Calçado.

Apesar do termo de compromisso de 2000, da Lei 1.147/2002 e do Contrato de Programa 30092015 – todos eles celebrados entre o Executivo Municipal e a Cesan –, o Município não tem tratamento de esgoto até hoje, de acordo com declaração do engenheiro civil da Prefeitura, Marco Antonio Torres Matta, em *e-mail* encaminhado no dia 29/3/2019, às 12h08min, com o assunto “Sistema de Esgotamento Sanitário de São José do Calçado”.



Ainda nesse *e-mail*, o Engenheiro Civil acrescentou que é a Secretaria Municipal de Obras quem continua operando “o precário Sistema de Esgotamento Sanitário” de São José do Calçado. “Um novo sistema está sendo construído com término previsto para dezembro/2019 e será operado pela Cesan”, segundo ele. Ou seja, a

Companhia, há 17 anos incumbida do esgotamento sanitário de São José do Calçado, ainda não assumiu a execução dos serviços.

3.7.4 Causas

3.7.4.1 Inexistência de controles

A inexecução de serviços de esgotamento sanitário contratados provém da ausência de controles suficientes para exigirem do prestador o cumprimento do que fora pactuado no instrumento contratual.

3.7.4.2 Inobservância à legislação vigente

Os normativos que estabelecem as atribuições do poder concedente para garantir a prestação adequada dos serviços e as obrigações do prestador em executar os serviços contratados não foram observados.

3.7.4.3 Omissão

Houve omissão tanto por parte do poder concedente, que não exigiu a adequada prestação dos serviços, quanto por parte do prestador, que não cumpriu o que fora pactuado nos instrumentos contratuais.

3.7.4.4 Descumprimento de pacto contratual

Houve descumprimento de cláusulas constantes dos contratos celebrados entre os Executivos Municipais e os prestadores de serviços.

3.7.5 Efeitos

3.7.5.1 Prejuízo gerado pela deterioração culposa ou dolosa de valores e bens

A omissão por parte do poder concedente em exigir do prestador – seja Saae, seja Cesan – a prestação de serviços estabelecida em lei ou em contrato está gerando

ausência de esgotamento sanitário adequado, com consequente degradação ambiental e prejuízo à saúde pública.

3.7.6 Evidências

Contrato de Concessão 134/1991 entre Cesan e Ibatiba (ANEXO 03755/2019-8)

Contrato de Programa 29082017-02 Entre Cesan e Ibatiba (ANEXO 03672/2019-9)

Notificações do lema a Ibatiba (ANEXO 03621/2019-6)

Ofícios 46/19, do lema, e 71/19, da Semacult de Ibatiba (ANEXO 03622/2019-1)

Ofício 64/2019 - Saae de João Neiva (ANEXO 03664/2019-4)

Proposta de Ação Civil do MPES em face do Município de João Neiva (ANEXO 03635/2019-8)

Proposta para universalização dos serviços de esgotamento sanitário de João Neiva (ANEXO 03636/2019-2)

Processo 678-53.2016.8.08.0067 João Neiva (ANEXO 03637/2019-7)

Ofício 69/2019 - Saae de João Neiva (ANEXO 03632/2019-4)

Convênio de Cooperação 58/98 entre Cesan e São José do Calçado (ANEXO 03666/2019-3)

PMSB de São José do Calçado (ANEXO 03687/2019-5)

Ofício SMTOSU 112/2019 São José do Calçado (ANEXO 03641/2019-3)

Relatório de melhoria do SES de São José do Calçado (ANEXO 03640/2019-9)

Termo de Compromisso Cesan X São José do Calçado (ANEXO 03645/2019-1)

Contrato de Programa 30092015 entre Cesan e São José do Calçado (ANEXO 03665/2019-9)

3.7.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Os representantes dos municípios de Ibatiba, São José do Calçado e João Neiva responsabilizam a Cesan pela inexecução dos serviços, eximindo-se da obrigação de exigir o cumprimento do que fora acordado nos contratos de concessão/programa celebrados com a Companhia.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os representantes do Controle Interno participaram de todas as reuniões que a Equipe de Fiscalização realizou nas prefeituras municipais fiscalizadas.

3.7.8 Conclusão do achado

Constatou-se que, em mais de 30 anos de existência, o Saae de João Neiva não conseguiu prover uma população de menos de 20 mil habitantes de um sistema adequado de coleta e tratamento de esgoto. Dos 35 l/s de esgoto coletado, apenas 15% são tratados atualmente na sede e nos distritos.

Não houve, até a fase de execução desta fiscalização, a definição de uma tarifa condizente com a prestação adequada dos serviços, incluindo a implantação da tarifa social, tornando a universalização do tratamento de efluentes ainda uma realidade muito distante para o Município e ocasionando a poluição do solo e dos dois rios que cortam João Neiva: o Clotário e o Piraqueaçu, com seus afluentes.

Da mesma forma, em Ibatiba e em São José do Calçado, a Cesan não cumpriu as obrigações assumidas nos respectivos contratos de programa e, por essa razão, os cidadãos de ambos os municípios não contam, até a atualidade, com esgoto tratado, ficando sujeitos à degradação ambiental e, conseqüentemente, aos riscos inerentes à saúde humana causados pela ausência de saneamento básico.

3.7.9 Proposta de encaminhamento

3.7.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar os responsáveis para apresentar justificativas pela ausência de esgotamento sanitário e/ou pela prestação inadequada dos serviços em João Neiva, Ibatiba e São José do Calçado.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar, ao gestor de João Neiva, adotar as providências acordadas em juízo com o Ministério Público Estadual, no Processo 678-53.2016.8.08.0067, visando à universalização dos serviços de esgotamento sanitário, e, aos gestores de Ibatiba e São José do Calçado, as providências para o cumprimento do que fora pactuado nos contratos de concessão/programa, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis (inclusive a prevista no Art. 38 da Lei 8.987/95) pelo descumprimento do Art. 23, VI, da CF/88, dos artigos 6.º, §§ 1.º e 2.º, e 25 (no caso dos prestadores dos serviços) e do Art. 29 e seus incisos (no caso do poder concedente) da Lei 8.987/1995, do Art. 2.º, I, II e III, da Lei 11.445/2007, do Art. 2.º, I, II e III, da Lei Estadual 9.096/2008 e do Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002.

Responsável	OTAVIO ABREU XAVIER
CPF	125.401.707-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Não zelar pela devida prestação de serviços de esgotamento sanitário no Município, conforme previsto na Lei Municipal 1.388/1988, que instituiu o Saae de João Neiva, especialmente os de tratamento de efluentes, descumprindo as atribuições que lhe foram conferidas pelo Inciso VI do Art. 23 da CF/88, infringindo os incisos I, II e III do Art. 2.º da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e cometendo infrações previstas no Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002, contribuindo, assim, para a degradação ambiental e expondo os munícipes aos danos à saúde pública inerentes à ausência de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A falta de zelo com relação à prestação de serviços de esgotamento sanitário em João Neiva, além de denotar descumprimento da legislação mencionada, contribuiu para a degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, onerou a saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido do Saae o cumprimento da Lei Municipal 1.388/1988, no que tange à oferta de esgotamento sanitário em João Neiva, e ter respeitado a legislação em vigor, zelando, assim, pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE ALCURE DE OLIVEIRA
CPF	114.137.277-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Não zelar pela devida prestação de serviços de esgotamento sanitário no Município, conforme previsto no Contrato de Concessão 134/1991, descumprindo as atribuições que lhe foram conferidas pelo Inciso VI do Art. 23 da CF/88 e pelo Art. 29 da Lei 8.987/95, infringindo os incisos I, II e III do Art. 2.º da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e cometendo infrações previstas no Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002, contribuindo, assim, para a degradação ambiental e expondo os munícipes aos danos à saúde pública inerentes à ausência de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A falta de zelo com relação à prestação de serviços de esgotamento sanitário em Ibatiba, além de denotar descumprimento da legislação mencionada, contribuiu para a degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, onerou a saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido do prestador o cumprimento do Contrato de Concessão 134/1991, celebrado entre o Executivo Municipal e a Cesan, no que tange à oferta de esgotamento sanitário em Ibatiba, e ter respeitado a legislação em vigor, zelando, assim, pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUCIANO MIRANDA SALGADO
CPF	093.634.497-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Não zelar pela devida prestação de serviços de esgotamento sanitário no Município, conforme previsto no Contrato de Concessão 134/1991 e no Contrato de Programa 29082017-02, descumprindo as atribuições que lhe foram conferidas pelo Inciso VI do Art. 23 da CF/88 e pelo Art. 29 da Lei 8.987/95, infringindo os incisos I, II e III do Art. 2.º da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e cometendo infrações previstas no Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002, contribuindo, assim, para a degradação ambiental e expondo os munícipes aos danos à saúde pública inerentes à ausência de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A falta de zelo com relação à prestação de serviços de esgotamento sanitário em Ibatiba, além de denotar descumprimento da legislação mencionada, contribuiu para a degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, onerou a saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido do prestador o cumprimento do Contrato de Programa 29082017-02, celebrado entre o Executivo Municipal e a Cesan, no que tange à oferta de esgotamento sanitário em Ibatiba, e ter respeitado a legislação em vigor, zelando, assim, pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CPF	451.363.867-20
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Não zelar pela devida prestação de serviços de esgotamento sanitário no Município, conforme previsto no Contrato de Programa 30092015, descumprindo as atribuições que lhe foram conferidas pelo Inciso VI do Art. 23 da CF/88 e pelo Art. 29 da Lei 8.987/95, infringindo os incisos I, II e III do Art. 2.º da

	Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e cometendo infrações previstas no Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002, contribuindo, assim, para a degradação ambiental e expondo os munícipes aos danos à saúde pública inerentes à ausência de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A falta de zelo com relação à prestação de serviços de esgotamento sanitário em São José do Calçado, além de denotar descumprimento da legislação mencionada, contribuiu para a degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, onerou a saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido do prestador o cumprimento do Contrato de Programa 30092015, celebrado entre o Executivo Municipal e a Cesan, no que tange à oferta de esgotamento sanitário em São José do Calçado, e ter respeitado a legislação em vigor, zelando, assim, pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LILIANA MARIA REZENDE BULLUS
CPF	734.762.187-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeita Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Não zelar pela devida prestação de serviços de esgotamento sanitário no Município, conforme previsto na Lei 1.147/2002, descumprindo as atribuições que lhe foram conferidas pelo Inciso VI do Art. 23 da CF/88 e pelo Art. 29 da Lei 8.987/95, infringindo os incisos I, II e III do Art. 2.º da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e cometendo infrações previstas no Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002, contribuindo, assim, para a degradação ambiental e expondo os munícipes aos danos à saúde pública inerentes à ausência de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A falta de zelo com relação à prestação de serviços de esgotamento sanitário em São José do Calçado, além de denotar descumprimento da legislação mencionada, contribuiu para a degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e,

	como consequência, onerou a saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido do prestador o cumprimento da Lei 1.147/2002, no que tange à oferta de esgotamento sanitário em São José do Calçado, e ter respeitado a legislação em vigor, zelando, assim, pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROMERO GOBBO FIGUEREDO
CPF	812.906.837-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Não zelar pela devida prestação de serviços de esgotamento sanitário no Município, conforme previsto na Lei Municipal 1.388/1988, que instituiu o Saae de João Neiva, especialmente os de tratamento de efluentes, descumprindo as atribuições que lhe foram conferidas pelo Inciso VI do Art. 23 da CF/88, infringindo os incisos I, II e III do Art. 2.º da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual 9.096/2008 e cometendo infrações previstas no Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002, contribuindo, assim, para a degradação ambiental e expondo os munícipes aos danos à saúde pública inerentes à ausência de saneamento básico.
Nexo de causalidade	A falta de zelo com relação à prestação de serviços de esgotamento sanitário em João Neiva, além de denotar descumprimento da legislação mencionada, contribuiu para a degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, onerou a saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido do Saae o cumprimento da Lei Municipal 1.388/1988, no que tange à oferta de esgotamento sanitário em João Neiva, e ter respeitado a

	legislação em vigor, zelando, assim, pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSIVAL DE ASSIS TONINI
CPF	318.145.817-15
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Geral do Saae de João Neiva 1º/10/2018 - em atividade.
Conduta	Não providenciar, como Diretor-Geral do Saae de João Neiva, os devidos serviços de esgotamento sanitário previstos na Lei Municipal 1.388/1988, que instituiu a Autarquia, especialmente os de tratamento de efluentes, descumprindo, entre outros normativos, os incisos I, II e III do Art. 2.º das leis 11.445/2007 e 9.096/2008 e cometendo infrações previstas no Art. 7.º da Lei 7.058/2002.
Nexo de causalidade	A omissão com relação à oferta de serviços de esgotamento sanitário em João Neiva, além de denotar desrespeito à Lei Municipal 1.388/1988, que instituiu o Saae do Município, e à legislação mencionada, provocou degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, sujeitou os munícipes a doenças inerentes à ausência de saneamento básico.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter cumprido a Lei Municipal 1.388/1988 e providenciado a oferta de serviços de esgotamento sanitário em João Neiva, especialmente os de tratamento de efluentes, e ter respeitado a legislação em vigor, zelando pela preservação do meio ambiente e desonerando a saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CLESIO FERREIRA GONCALVES
CPF	989.042.807-53
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.

Conduta	Não providenciar, como Diretor-Geral do Saae de João Neiva, os devidos serviços de esgotamento sanitário previstos na Lei Municipal 1.388/1988, que instituiu a Autarquia, especialmente os de tratamento de efluentes, descumprindo, entre outros normativos, os incisos I, II e III do Art. 2.º das leis 11.445/2007 e 9.096/2008 e cometendo infrações previstas no Art. 7.º da Lei 7.058/2002.
Nexo de causalidade	A omissão com relação à oferta de serviços de esgotamento sanitário em João Neiva, além de denotar desrespeito à Lei Municipal 1.388/1988, que instituiu o Saae do Município, e à legislação mencionada, provocou degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, sujeitou os munícipes a doenças inerentes à ausência de saneamento básico.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter cumprido a Lei Municipal 1.388/1988 e providenciado a oferta de serviços de esgotamento sanitário em João Neiva, especialmente os de tratamento de efluentes, e ter respeitado a legislação em vigor, zelando pela preservação do meio ambiente e desonerando a saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CARLOS AURELIO LINHALIS
CPF	723.836.827-72
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente da Cesan 10/01/2019 - em atividade.
Conduta	Não providenciar, como Diretor-Presidente da Cesan, os devidos serviços de esgotamento sanitário para os municípios de Ibatiba e São José do Calçado, especialmente os de tratamento de efluentes, conforme previsto no Contrato de Programa 29082017-02 (Ibatiba) e no Contrato de Programa 30092015 (São José do Calçado), infringindo, ainda, entre outros normativos, o Art. 25 e os incisos I e IV do Art. 31 da Lei 8.987/95; os incisos I, II e III do Art. 2.º das leis 11.445/2007 e 9.096/2008; e o Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002.
Nexo de causalidade	A omissão com relação à oferta de serviços de esgotamento sanitário em Ibatiba e em São José do Calçado, além de denotar descumprimento das obrigações assumidas em

	contrato e da legislação mencionada, provocou degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, sujeitou os munícipes a doenças inerentes à ausência de saneamento básico.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável, como diretor-presidente da Cesan, ter cumprido as obrigações assumidas em contrato pela companhia sob sua direção e ter respeitado a legislação em vigor, zelando pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	SANDRA SILY
CPF	526.350.077-72
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretora-Presidente da Cesan 29/07/2014 a 06/01/2015.
Conduta	Não providenciar, como Diretora-Presidente da Cesan, os devidos serviços de esgotamento sanitário para os municípios de Ibatiba e São José do Calçado, especialmente os de tratamento de efluentes, conforme previsto no Contrato de Concessão 134/91 (Ibatiba) e na Lei Municipal 1.147/2002 (São José do Calçado), infringindo, ainda, entre outros normativos, o Art. 25 e os incisos I e IV do Art. 31 da Lei 8.987/95; os incisos I, II e III do Art. 2.º das leis 11.445/2007 e 9.096/2008; e o Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002.
Nexo de causalidade	A omissão com relação à oferta de serviços de esgotamento sanitário em Ibatiba e em São José do Calçado, além de denotar descumprimento das obrigações assumidas em contrato e da legislação mencionada, provocou degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, sujeitou os munícipes a doenças inerentes à ausência de saneamento básico.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que

	ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter cumprido as obrigações assumidas em contrato pela companhia sob sua direção e ter respeitado a legislação em vigor, zelando pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	AMADEU ZONZINI WETLER
CPF	823.458.487-15
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente da Cesan 22/05/2018 a 09/01/2019.
Conduta	Não providenciar, como Diretor-Presidente da Cesan, os devidos serviços de esgotamento sanitário para os municípios de Ibatiba e São José do Calçado, especialmente os de tratamento de efluentes, conforme previsto no Contrato de Programa 29082017-02 (Ibatiba) e no Contrato de Programa 30092015 (São José do Calçado), infringindo, ainda, entre outros normativos, o Art. 25 e os incisos I e IV da Art. 31 da Lei 8.987/95; os incisos I, II e III do Art. 2.º das leis 11.445/2007 e 9.096/2008; e o Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002.
Nexo de causalidade	A omissão com relação à oferta de serviços de esgotamento sanitário em Ibatiba e em São José do Calçado, além de denotar descumprimento das obrigações assumidas em contrato e da legislação mencionada, provocou degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, sujeitou os munícipes a doenças inerentes à ausência de saneamento básico.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter cumprido as obrigações assumidas em contrato pela companhia sob sua direção e ter respeitado a legislação em vigor, zelando pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	PABLO FERRACO ANDREAO
CPF	002.073.317-82

Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente da Cesan 09/10/2015 a 22/05/2018.
Conduta	Não providenciar, como Diretor-Presidente da Cesan, os devidos serviços de esgotamento sanitário para os municípios de Ibatiba e São José do Calçado, especialmente os de tratamento de efluentes, conforme previsto no Contrato de Concessão 134/91, no Contrato de Programa 29082017-02 (ambos de Ibatiba) e no Contrato de Programa 30092015 (São José do Calçado), infringindo, ainda, entre outros normativos, o Art. 25 e os incisos I e IV do Art. 31 da Lei 8.987/95; os incisos I, II e III do Art. 2.º das leis 11.445/2007 e 9.096/2008; e o Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002.
Nexo de causalidade	A omissão com relação à oferta de serviços de esgotamento sanitário em Ibatiba e em São José do Calçado, além de denotar descumprimento das obrigações assumidas em contrato e da legislação mencionada, provocou degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, sujeitou os munícipes a doenças inerentes à ausência de saneamento básico.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter cumprido as obrigações assumidas em contrato pela companhia sob sua direção e ter respeitado a legislação em vigor, zelando pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ
CPF	407.952.336-04
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretora-Presidente da Cesan 06/01/2015 a 09/10/2015.
Conduta	Não providenciar, como Diretora-Presidente da Cesan, os devidos serviços de esgotamento sanitário para os municípios de Ibatiba e São José do Calçado, especialmente os de tratamento de efluentes, conforme previsto no Contrato de Concessão 134/91 (Ibatiba), no Contrato de Programa 30092015 e na Lei Municipal 1.147/2002 (ambos referentes a São José do Calçado), infringindo, ainda, entre outros normativos, o Art. 25 e os incisos I e IV do Art. 31 da Lei

	8.987/95; os incisos I, II e III do Art. 2.º das leis 11.445/2007 e 9.096/2008; e o Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002.
Nexo de causalidade	A omissão com relação à oferta de serviços de esgotamento sanitário em Ibatiba e em São José do Calçado, além de denotar descumprimento das obrigações assumidas em contrato e da legislação mencionada, provocou degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, sujeitou os munícipes a doenças inerentes à ausência de saneamento básico.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter cumprido as obrigações assumidas em contrato pela companhia sob sua direção e ter respeitado a legislação em vigor, zelando pela preservação do meio ambiente e desonerando os serviços de saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	SEGUNDO MANUEL ALVAREZ TORRES
CPF	705.532.627-34
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente do Saae de João Neiva 1º/1º/2018 a 30/09/2018.
Conduta	Não providenciar, como Diretor-Geral do Saae de João Neiva, os devidos serviços de esgotamento sanitário previstos na Lei Municipal 1.388/1988, que instituiu a Autarquia, especialmente os de tratamento de efluentes, descumprindo, entre outros normativos, os incisos I, II e III do Art. 2.º das leis 11.445/2007 e 9.096/2008 e cometendo infrações previstas no Art. 7.º da Lei 7.058/2002.
Nexo de causalidade	A omissão com relação à oferta de serviços de esgotamento sanitário em João Neiva, além de denotar desrespeito à Lei Municipal 1.388/1988, que instituiu o Saae do Município, e a legislação mencionada, provocou degradação ambiental, em decorrência do lançamento de esgotos sem tratamento no solo e em corpos d'água, e, como consequência, sujeitou os munícipes a doenças inerentes à ausência de saneamento básico.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter cumprido a Lei Municipal 1.388/1988 e providenciado a oferta de serviços de esgotamento sanitário em João Neiva, especialmente os de tratamento de efluentes, e ter respeitado a legislação em vigor, zelando pela preservação do meio ambiente e desonerando a saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.8 A12 - Ausência de fiscalização sobre a execução dos serviços e dos contratos

3.8.1 Critérios

Lei complementar - Municipal-Ibatiba 97/2014.

Lei - 11.445/2007, art. 22, I a IV, e 23, I a XI.

Decreto - 7.217/2010, art. 23, III e VII.

Lei - 9.096/2008, art. 34, I a IV, e 35, I a XI.

Lei - Municipal-João Neiva 1.388/1988.

Lei - Municipal-São José do Calçado 1.147/2002.

Lei - 8.987/1995, art. 25, 29 e 31.

Lei - Municipal-Iúna 2.603/2016.

Lei - Municipal-João Neiva 2.944/2016.

A Lei 11.445/2007 dedica seu Capítulo V totalmente à atividade de regulação dos serviços de saneamento básico. O Art. 22, nos incisos I a IV, estabelece os objetivos da regulação:

[...]

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Já o Art. 23 da mesma lei atribui à entidade reguladora a responsabilidade de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços com respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento; [...].

A Lei 11.445/2007 foi regulamentada pelo Decreto 7.217/2010, que, em seu Art. 23, atribui ao titular dos serviços o dever de definir o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços e os procedimentos de sua atuação (Inciso III) e o de estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - Sinisa (Inciso VII).

A Lei Estadual 9.096/2008 replica para o Espírito Santo os ditames da Lei 11.445/2007, dispondo do Capítulo VI para a regulação e a fiscalização do saneamento básico e, dentro dele, no Artigo 34, incisos I a IV, estabelecendo os seus objetivos. Já o Artigo 35, incisos I a XI, relaciona os aspectos a serem abrangidos pelas normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços a serem editadas pela entidade reguladora e fiscalizadora.

A Lei 8.987/1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. No Art. 29, atribui ao poder concedente, entre outros deveres, o de regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (Inciso I); aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (Inciso II); cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão. No Art. 25, incumbe à concessionária executar o exercício concedido, exigindo dela responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. Já no Art. 31, atribui também à concessionária, entre outras tarefas, a de prestar serviço adequado conforme a legislação, as normas técnicas aplicáveis e o contrato (Inciso I) e a de cumprir e de fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

A Lei Municipal 1.388/1988 (lei de criação do Saae de João Neiva), em seu Art. 2.º, define as atribuições da Autarquia. Já a Lei Municipal 2.944, de 28 de dezembro de 2016, instituiu o Conselho de Regulação e de Fiscalização dos Serviços, formado pela Diretoria Executiva do Cisabes e mais sete usuários de João Neiva e do órgão local de regulação, a ser estruturado conforme as deliberações do Executivo Municipal.

A Lei Municipal 1.147, de 2 de maio de 2002, renovou por mais 25 anos a concessão dos serviços de abastecimento de água à Cesan e autorizou a Companhia a implantar, administrar e explorar os serviços de coleta e disposição de esgoto sanitário em todo o Município de São José do Calçado, também por 25 anos.

A Lei Municipal 2.603, de 10 de agosto de 2016, instituiu o PMSB de Iúna.

A Lei Complementar Municipal 97, de 22 de dezembro de 2014, dispõe sobre o Sistema de Controle Interno de Ibatiba.

3.8.2 Objetos

PMSB de Iúna

UGs: Prefeitura Municipal de Iúna.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação do sistema autônomo de água e esgoto ou mesmo na prefeitura.

UGs: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva.

Contratos de obras e serviços de engenharia correlatos à implantação das unidades de tratamento de esgoto, inclusive para operação e manutenção, relacionados com a prefeitura propriamente dita e seus prestadores de serviços, todos a partir de 1999, sobressaltando ao final na operação da companhia estadual de saneamento ou mesmo na prefeitura.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de

lúna, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Contratos de delegação de regulação, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular do serviço (município) e o agente regulador, no caso o Ente Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (ER-Cisabes).

UGs: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, Prefeitura Municipal de João Neiva.

Convênios de delegação da regulação, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular do serviço (município) e o agente regulador, no caso a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo.

UGs: Agência de Regulação de Serviços Públicos, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de lúna, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Contratos de programa e contratos de concessão, vigentes ou não, que condicionam a relação entre o titular do serviço (município) e o prestador do serviço (a Cesan).

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de lúna, Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

PMSB de São José do Calçado

UGs: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

3.8.3 Situação encontrada

Embora os contratos de concessão/programa celebrados mais recentemente entre as prefeituras municipais e os prestadores de serviços estejam mais bem elaborados, com cláusulas que preveem obrigações e penalidades, o que se constata é que não há fiscalização nem por parte dos titulares dos serviços nem por

parte dos entes reguladores e fiscalizadores por eles designados, quando designados.

Disso resulta o descumprimento reiterado de acordos, convênios, contratos e legislações nos municípios da amostra, culminando com a ausência ou insuficiência de prestação de serviços de esgotamento sanitário, com consequências para o meio ambiente, para a saúde pública e para a manutenção dos equipamentos públicos, conforme relatado a seguir.

Ibatiba

As consequências do descumprimento tanto do Contrato de Concessão 134/1991 (**Anexo 03755/2019-8**) quanto do Contrato de Programa 29082017-02 (**Anexo 03672/2019-9**) por parte da Cesan poderiam ter sido minimizadas se houvesse uma atuação e uma fiscalização mais eficazes por parte da Prefeitura Municipal e do ente regulador.

Em Ibatiba, os serviços de esgotamento sanitário, prestados pela Cesan, não tiveram as cláusulas acordadas no Contrato de Concessão 134/1991, de 10 de fevereiro de 1992, devidamente fiscalizadas durante seus 25 anos de vigência. Tanto que não há tratamento de esgoto até a atualidade no Município.

Os serviços também não estão sendo fiscalizados durante a vigência do Contrato de Programa 29082017-02, de 29 de janeiro de 2018, celebrado pela Prefeitura Municipal com a Companhia por 30 anos, conforme se constata a partir do descumprimento reiterado de várias de suas cláusulas.

Sonegação de informações da Cesan ao Município de Ibatiba

Pela Cláusula 5.1 do Contrato de Programa 29082017-02, a Cesan é obrigada a fornecer uma série de documentos e informações não somente ao Executivo Municipal como ainda à ARSP, designada para regular e fiscalizar a prestação dos serviços pelo Convênio de Cooperação 1, de 29 de janeiro de 2018 (**Anexo 03674/2019-8**), celebrado entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria de

Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb), e o Município, com a interveniência da Concessionária.

Pela Alínea “d” dessa cláusula, a Cesan deve encaminhar à ARSP, 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado constante do anexo “Bens e Diretos”, visando à atualização, à avaliação e à fiscalização da evolução do objeto contratual e à garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

A Alínea “h” determina, como obrigação da Cesan, disponibilizar na sede regional, para consulta, auditoria e fiscalização, toda a documentação relacionada ao Contrato. A “s”, garantir acesso a documentos e arquivos, inclusive a sua transferência, na hipótese de extinção do instrumento contratual.

A Alínea “a” da Cláusula 6.2, que trata dos direitos do Município, estabelece que o Executivo Municipal deve receber relatórios anuais de desempenho econômico, financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, constante do anexo “Bens e Direitos”, visando à avaliação e à fiscalização da evolução do objeto contratual e da garantia do equilíbrio econômico-financeiro. A Alínea “d” dessa mesma cláusula assegura à Prefeitura acesso a toda a documentação referente ao Contrato para consulta, auditoria e fiscalização, na forma do Parágrafo Único do Art. 30 da Lei 8.987/95.

No entanto, quando da visita da Equipe do TCEES ao Município, não havia nenhum documento da Cesan referente às obras executadas e aos serviços prestados disponibilizado para o Executivo Municipal, a ponto de a Controladora-Geral ter solicitado à Companhia informações que já deveriam ter sido fornecidas à Prefeitura Municipal.

Após a visita da Equipe e da solicitação dessas informações à Prefeitura Municipal, a Controladora-Geral chegou a pedir por *e-mail* os documentos à Cesan, conforme demonstram as mensagens (**Anexo 03676/2019-7**) encaminhadas ao coordenador de Administração Contratual P-CAC da Companhia, Jamil Guilherme do Nascimento Júnior, em 16/5/2019, às 13h11min, e em 21/5/2019, às 15h54min.

O conteúdo da primeira mensagem está replicado a seguir.

Solicito o envio de toda documentação [sic] (Boletim de medição, as buitt [sic] dos serviços medidos, relatório fotográfico, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária vencedora, plano de trabalho – metas, memorial descritivo, memorial de cálculo e relatório de reclamações/solicitações da população) relacionada ao contrato celebrado entre a Cesan e o Município de Ibatiba desde o início das obras até a presente data.

Solicito, ainda, que mensalmente seja enviada para o município toda documentação [sic] produzida relacionada à obra para devida fiscalização.

Já o conteúdo da reiteração dizia que:

Diante das solicitações de informações realizadas pelo TCEES, reitero o e-mail enviado dia 16/05/2019, solicitando o envio de documentos.

A falta de conhecimento sobre as obras e serviços que a Cesan e suas terceirizadas têm realizado no Município também foi evidenciada no Ofício 13/CONTROLADORIAIBATIBA/2019, encaminhado à Equipe de Fiscalização no dia 22/5/2019 (**Anexo 03764/2019-7**).

O Ofício 13 respondia a informações solicitadas durante a reunião da Equipe com servidores da Prefeitura Municipal. Quanto ao fornecimento de documentação sobre o projeto do SES executado pelo Consórcio Sahliah-Sanevix, a Controladora-Geral declarou que:

[...] as informações requeridas ao Sr. Glauber [Glauber Mariano Zippinotti, engenheiro da Engesolo, empresa responsável pela fiscalização das obras para a Cesan] não foram enviadas para o município, bem como não temos conhecimentos de quais informações foram solicitadas ao mesmo. Tentamos entrar em contato com Sr. Glauber, porém não conseguimos.

Verifica-se, assim, que a Contratada não está munindo nem o ente regulador dos serviços – no caso, a ARSP – nem a Prefeitura Municipal com os dados e os documentos que se comprometeu fornecer no Contrato de Programa.

Com isso, ficaram também prejudicados os usuários dos serviços, que, pela Alínea “b” da Cláusula 7.1 do Contrato de Programa, em consonância com o Art. 27 da Lei 11.445/2007 e com o Art. 39 da Lei Estadual 9.096/2008, têm o direito de receber do Município, da Cesan e da ARSP todas as informações necessárias à defesa de seus interesses individuais e coletivos.

Esse comportamento da Contratada termina por acentuar uma falha de mercado muito comum na área de saneamento básico, que é a assimetria de informações (quando o prestador detém mais informações que os demais agentes – contratante, usuários, agência reguladora, governo), em função da qual as relações se

desenvolvem de forma desigual, tendendo, portanto, a priorizar os interesses de uns em detrimento dos de outros.

Atuação insuficiente do ente regulador em Ibatiba

A Cláusula Oitava do Contrato de Programa 29082017-02, que trata da regulação e da fiscalização, designa a ARSP para as atividades de acompanhamento das ações da Cesan nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários. Também lista, no Subitem 8.1.3, os aspectos gerais da fiscalização dos serviços a serem estabelecidos em convênio de cooperação com a Agência:

- a) assegurar a prestação adequada dos serviços, entendida como aquela que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;
- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- c) garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, do Município e da Cesan;
- d) zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mediante mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; e
- e) estabelecer tarifas que garantam a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.

A designação da ARSP como ente regulador e fiscalizador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Cesan em Ibatiba foi formalizada por meio do Convênio 1/2018, com 30 anos de vigência, assinado em 29 de janeiro de 2018.

No *site* da ARSP, não havia, durante o período de execução desta auditoria, fiscalizações realizadas pela Agência no Município de Ibatiba. Também não foram identificadas outras ações previstas no Convênio 1/2018, como a fixação de rotinas de monitoramento, o acompanhamento da execução do PMSB com observação da legislação e das demais normas aplicáveis e a emissão de relatório anual sobre as

atividades desenvolvidas. O portal se limita a divulgar o plano de saneamento básico e a lei que o instituiu.

Entretanto, não foi paga à ARSP, no período, a Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público²² (TRS), razão pela qual não há que se falar em ressarcimento ao Município de despesas decorrentes de serviços de fiscalização que não foram realizados.

Ausência de fiscalização e descumprimento contratual da Prefeitura de Ibatiba

Após a assinatura do Contrato de Programa 29082017-02, em 29 de janeiro de 2018, a Prefeitura Municipal não estabeleceu, com o ente regulador por ela designado, qual seja, a ARSP, procedimentos sistematizados de fiscalização.

Na Cláusula 6.2 do Contrato de Programa, que trata dos direitos do Município, a Alínea “e” prevê a constituição de uma comissão municipal para o acompanhamento da execução do instrumento contratual, com acesso a toda a documentação a ele relacionada, objetivando o controle social pela comunidade.

Porém, quando da visita da Equipe do TCEES ao Município, em 8/5/2019, quase um ano e meio após a assinatura do Contrato de Programa, a comissão ainda não havia sido instituída pela Prefeitura Municipal. Além disso, conforme mencionado anteriormente, o Executivo Municipal não tinha sob seu poder **nenhum** documento referente às obras em execução e aos serviços prestados pela Cesan no território de Ibatiba.

Devido ao questionamento da Equipe de Fiscalização quanto à inexistência dessa comissão – e exclusivamente em função dele – a controladora-geral, Andressa Pereira da Silva, editou a Recomendação 6/2019 (**Anexo 03679/2019-1**),

²² Essa taxa foi instituída pela Lei Complementar Estadual 512, de 4 de dezembro de 2009 (Art. 28), que deu nova redação a dispositivos da Lei Estadual 477, de 29 de dezembro de 2008 (por meio da qual foi criada a Agência), e mantida na Lei Complementar Estadual 827, de 1.º de julho de 2016 (que fundiu a então Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo - Arsi à Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo – Aspe, criando a ARSP). Equivale a 0,50% do faturamento anual por município, diretamente obtido com a prestação do serviço, deduzidas as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

encaminhada ao prefeito Luciano Miranda Salgado em 21 de maio de 2019, nos termos transcritos a seguir.

Tendo em vista a recente **fiscalização 26/2019-7** em Estações de Tratamento de Esgotos desativadas no município, formando o **Processo TCEES 6.342/2019-1**, realizada pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo – TCEES, esta Controladoria **RECOMENDA** que seja constituída Comissão Municipal para acompanhamento da execução do Contrato de Programa n.º 29082017-02 celebrado entre o Município de Ibatiba e a Companhia Espírito Santense de Saneamento, objetivando o controle social pela comunidade, conforme dispõe cláusula 6.2, alínea e do contrato acima mencionado.

Acatando a recomendação da Controladora-Geral, o Prefeito Municipal baixou a Portaria 168/2019 (**Anexo 03680/2019-3**), em 18 de junho de 2019, instituindo a comissão de acompanhamento da execução do Contrato de Programa, nos termos transcritos a seguir.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo 004120/2019;

CONSIDERANDO o Processo TCEES 6.342/2019-1.

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão de acompanhamento da execução do Contrato de Programa nº 29082017-02 será composta pelos seguintes membros, sem ônus para a municipalidade:

I – Ulysses Lopes Fernandes;

II – Jonathan Barbosa da Silva;

III – Cezar Ferreira da Silva;

IV – Wagner Jose Pereira;

V – Elizeu Bastos Campos.

Parágrafo único. A Comissão de acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo será presidido [sic] pelo servidor **ULYSSES LOPES FERNANDES**.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibatiba, aos dezoito dias do mês de junho de 2019.

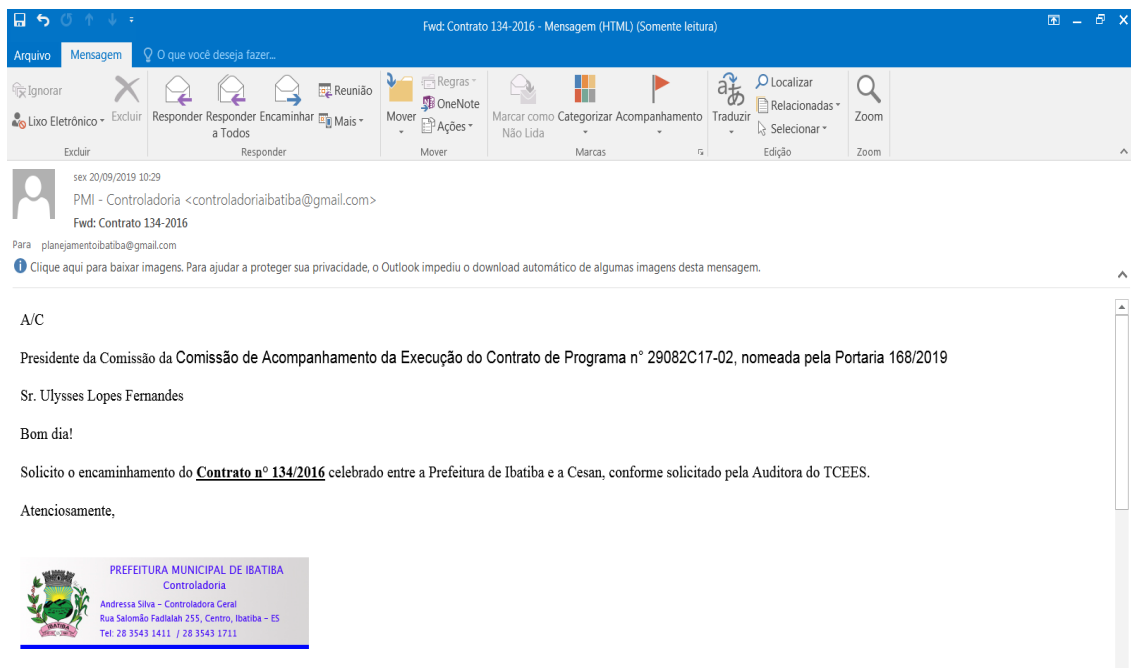
Verifica-se claramente, pelo teor da Recomendação e da Portaria, que ambas resultaram da Fiscalização 26/2019-7 e não de iniciativa espontânea do Executivo Municipal ou de sua ciência da importância da fiscalização para o efetivo cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato e, conseqüentemente, para a eficiente prestação dos serviços.

Independentemente da designação da ARSP para a fiscalização, o Município, pela Alínea “d” do Subitem 6.1 e pelo Subitem 8.1.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Programa, fica também incumbido de acompanhar as ações da Cesan e, caso detecte que a prestação dos serviços delegados esteja ocorrendo em desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira e tarifária, deve comunicar formalmente a inadequação à Agência e solicitar as medidas administrativas cabíveis.

Ainda no Contrato de Programa, a Alínea “l” da Cláusula 6.1 obriga o Município a sistematizar e articular as informações municipais de acordo com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), nos termos do que dispõe a Lei 11.445/2007.

A Alínea “n” da Cláusula 6.1 do Contrato de Programa 29082017-02 também estabelece como obrigação do Executivo Municipal elaborar o relatório de passivo ambiental no início e no término do contrato e, ainda, nas ocasiões previstas no instrumento de regulação.

No entanto, não foram identificadas iniciativas nesse sentido por parte do Executivo Municipal. No dia 20/9/2019, a Controladora-Geral de Ibatiba chegou a solicitar ao presidente da recém instituída Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato de Programa, Ulysses Lopes Fernandes, o Contrato 134/2016 (**Anexo 03681/2019-8**), cujo objeto é a execução das obras e dos serviços de ampliação e melhoria do SES de Ibatiba e Dores do Rio Preto, composto por rede coletora, ligações prediais, ligações intradomiciliares, elevatórias de esgoto bruto, estação de tratamento de esgoto, linhas de recalque e emissário final.



A Equipe não encontrou ainda quaisquer informações referentes ao esgotamento sanitário do Município no banco de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). Da mesma forma, não foram disponibilizados à Equipe relatórios do passivo ambiental diagnosticado no início da vigência do Contrato de Programa de Ibatiba. Destaque-se que tais informações se tornam fundamentais para o exercício do controle social.

Dessa forma, detectou-se uma lacuna na fiscalização da prestação dos serviços em Ibatiba decorrente em parte da omissão da Prefeitura Municipal (na atuação tanto em cumprimento de cláusulas do Contrato de Programa quanto na cobrança da devida prestação dos serviços) e, em parte, da omissão da ARSP com relação ao acompanhamento da execução contratual e das metas estabelecidas no PMSB.

São José do Calçado e Iúna

O Contrato de Programa 30092015 (**Anexo 03665/2019-9**), oficializado entre a Prefeitura de São José do Calçado e a Cesan em 1.º de outubro de 2015, e o Contrato de Programa 27012017 (**Anexo 03721/2019-9**), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iúna e a Companhia em 12 de setembro de 2017, contêm praticamente as mesmas cláusulas que o firmado entre a Concessionária e a Prefeitura de Ibatiba.

Sonegação de informações da Cesan a Iúna e São José do Calçado

Tanto em Iúna quanto em São José do Calçado a Equipe constatou a mesma situação encontrada em Ibatiba: esses municípios não continham nenhuma documentação referente às obras e aos serviços que a Concessionária vem prestando. Uma das cláusulas comuns aos contratos estabelece que a Cesan deve “disponibilizar em sua sede regional, para consulta, auditoria e fiscalização toda documentação” relacionada ao contrato, o que não tem ocorrido.

Outra cláusula comum aos contratos estipula como direito de ambos os municípios receber relatórios anuais de desempenho econômico, financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, constante do anexo “Bens e Direitos”, visando à avaliação e à fiscalização da evolução do objeto contratual e à garantia do equilíbrio econômico-financeiro. Também esses relatórios não foram encontrados pela Equipe.

Assim, verificou-se clara sonegação de informações por parte da Cesan para com os municípios contratantes dos serviços, caracterizando, inclusive, descumprimento do que fora pactuado nos respectivos contratos de programa, sem interveniência, em termos de fiscalização, por parte dos Executivos Municipais e da ARSP.

Ausência de fiscalização pela Prefeitura de São José do Calçado

Em São José do Calçado, vários convênios de cooperação técnica firmados desde 1998 ora com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ora com a Cesan para a implantação de sistemas de esgotamento sanitário na sede e na zona rural não foram bem-sucedidos, uma vez que não há até hoje tratamento de esgoto no Município.

Os esgotos (800 mil litros/dia) são lançados nos dois cursos d’água – Rio Calçado e Córrego da Areia – que cortam o perímetro urbano, de acordo com o engenheiro civil da Prefeitura Municipal, Marco Antonio Tôrres Matta: “O lençol da cidade está totalmente contaminado”, afirmou durante a visita técnica da Equipe de Fiscalização ao Município.

São José do Calçado tem três distritos: Airituba (popularmente conhecido como Palmital), Divino do Espírito Santo (conhecido como Jacá) e Alto Calçado (conhecido como São Benedito). Eles congregam em torno de 400 a 500 domicílios, conforme informações fornecidas durante a visita da Equipe de Fiscalização ao Município.

Até 1998, era somente a Prefeitura Municipal quem respondia pelo esgotamento sanitário em São José do Calçado. Em 1.º de junho de 1998, foi firmado o Convênio de Cooperação Técnico-Financeira 58/98 (**Anexo 03666/2019-3**), entre a Cesan e o Executivo Municipal. O objetivo era garantir a execução do Programa de Saneamento Básico em localidades rurais, em parceria com a Funasa e a Concessionária, com vistas à implantação do sistema de captação e tratamento de esgoto na localidade de Airituba.

Na época, o valor do Convênio era de R\$ 12.404,62, provenientes de receita própria da Cesan, em contrapartida ao convênio firmado entre a Funasa e o Executivo Municipal, no valor de R\$ 97.750,00 para a execução.

Segundo o Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal, em declarações durante a visita técnica, os sistemas implantados nos distritos eram do tipo fossa-filtro de concreto. Chegaram até a atender por um período, mas não funcionaram por muito tempo. Isso porque um deles foi destruído por uma enchente que assolou o Município e os demais, por falta de manutenção. As redes, inclusive, se encontram ainda no local.

Durante a visita técnica, o Engenheiro declarou que, atualmente, esses distritos não têm solução de esgotamento sanitário e que ele não tem conhecimento sobre o que será feito para a universalização do acesso a coleta e tratamento de esgoto nas referidas localidades.

Em 1999 foi construída uma ETE do tipo Uasb, alguns metros de rede coletora e algumas ligações prediais no bairro Maria José Pimentel, também com recursos da Funasa, de acordo com informações do Engenheiro Civil no Ofício SMTOSU 112/2019 (**Anexo 03641/2019-3**), de 28/5/2019.

Essa ETE, conforme explicou no Ofício 112/2019 o Engenheiro, nunca chegou a funcionar, “pois sem a construção de uma Estação Elevatória não era possível que o esgoto coletado chegasse aos equipamentos da estação”. O Relatório de Melhoria do SES de São José do Calçado-ES (Sede) - Volume I (**Anexo 0386/2019-1**),

elaborado em agosto de 2010 pela Cesan e pela empresa Encibra, em sua p. 28 (Item 5.1.2), endossa essa informação, afirmando que a falta da execução da elevatória final às margens do Rio Calçado não deu condições de recalcar os esgotos para o tratamento.

O PMSB (Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário) de São José do Calçado (**Anexo 03687/2019-5**), de 2015, em sua página 78, informa que essa ETE tem capacidade para tratar os efluentes de uma população com cerca de 8 mil habitantes e, se operasse, deveria atender a 100% da sede do Município.

No ano de 2000, a Prefeitura Municipal assinou um termo de compromisso com a Cesan (**Anexo 03645/2019-1**), pelo qual a Concessionária se incumbia de desenvolver, nos dois anos subsequentes, a análise do projeto global e a implantação da primeira etapa do sistema de coleta e tratamento de esgoto na sede do Município.

Em 2/5/2002, pela Lei 1.147/2002, a Prefeitura Municipal renovou, por mais 25 anos, a concessão dos serviços de abastecimento de água à Cesan e autorizou ainda a Companhia a implantar, administrar e explorar os serviços de coleta e disposição de esgoto sanitário em todo o Município, também por 25 anos.

No Ofício 112/2019, o Engenheiro Civil do Executivo Municipal declarou que, em 2010, diante da possibilidade de obtenção de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por meio de convênio com a Funasa²³, para a continuação das obras de esgotamento sanitário no Município, a Prefeitura apresentou à Fundação um projeto elaborado para a Cesan pela empresa Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, orçado em R\$ 8.685.584,92.

Ele acrescentou que em dezembro do ano seguinte foi liberada a primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 2.605.675,48. Entretanto, devido a inconsistências no projeto, os editais de licitação do Executivo Municipal foram seguidamente contestados e a Prefeitura não conseguiu concretizar o certame para a contratação da empresa que iria executar as obras.

²³ Termo de Compromisso (PAC) 65/2011.

Disso culminou o cancelamento do processo licitatório, em 20 de dezembro de 2012, fim do primeiro mandato do atual prefeito, José Carlos de Almeida, de acordo com o Engenheiro da Prefeitura.

As inconsistências foram posteriormente apontadas no Parecer Técnico de 30 de agosto de 2013 da Funasa/Suest/Diesp/ES, referente à planilha orçamentária do projeto de esgotamento sanitário de São José do Calçado, conforme relata a então prefeita, Liliana Maria Rezende Bullus, no Ofício OF/GP/PMSJC 703/2013 (**Anexo 03690/2019-7**), encaminhado ao superintendente estadual da Funasa no Espírito Santo, Nilton José de Andrade, em 6/11/2013.

No mandato da então prefeita, Liliana Maria Rezende Bullus (2013/2016), o projeto da Encibra S.A. foi revisado pela Cesan. Após os acertos, o valor orçado saltou de R\$ 8,69 milhões para R\$ 12.679.590,27, superando o total dos repasses que seriam feitos pela Funasa à Prefeitura Municipal, com base no Ofício OF/GP/PMSJC 292/2016, encaminhado pela Chefe do Poder Executivo Municipal ao Superintendente da Funasa (**Anexo 03691/2019-1**).

A Cesan se comprometeu, por meio do Convênio de Cooperação Técnico-Financeira 125/2014 (**Anexo 03693/2019-1**), assinado com a Prefeitura Municipal em 30 de junho de 2014, a complementar com R\$ 3.960.645,37 os recursos necessários à implantação do SES na sede do Município, desde que houvesse anuência da Funasa.

Segundo o Engenheiro da Prefeitura, a União não concordou em repassar os recursos com contrapartida da Cesan para um mesmo empreendimento, conforme o Parecer Técnico da Funasa (**Anexo 03692/2019-6**), datado de 2/9/2016. O projeto inicial, que tinha seis bacias, foi readequado ao orçamento anterior, passando a ter quatro bacias. Ao valor de R\$ 8,69 milhões foram incorporados R\$ 535.464,74 milhões de rendimentos de aplicação financeira, totalizando R\$ 9.221.049,66, utilizados como referência no processo licitatório.

Assim, pela Concorrência Pública 1/2016, de 21 de outubro de 2016, a licitação da obra foi realizada, tendo sido vencedora a empresa T&T Engenharia, Irrigação e Sistemas de Automação Ltda. pelo preço de R\$ 7.884.882,31, conforme Contrato 169/2017, celebrado em 12 de maio de 2017. O Engenheiro da Prefeitura informou,

no Ofício SMTOSU 112/2019 (**Anexo 03641/2019-3**), que, até maio deste ano, haviam sido feitas 20 medições dos serviços executados, totalizando R\$ 5.368.068,76.

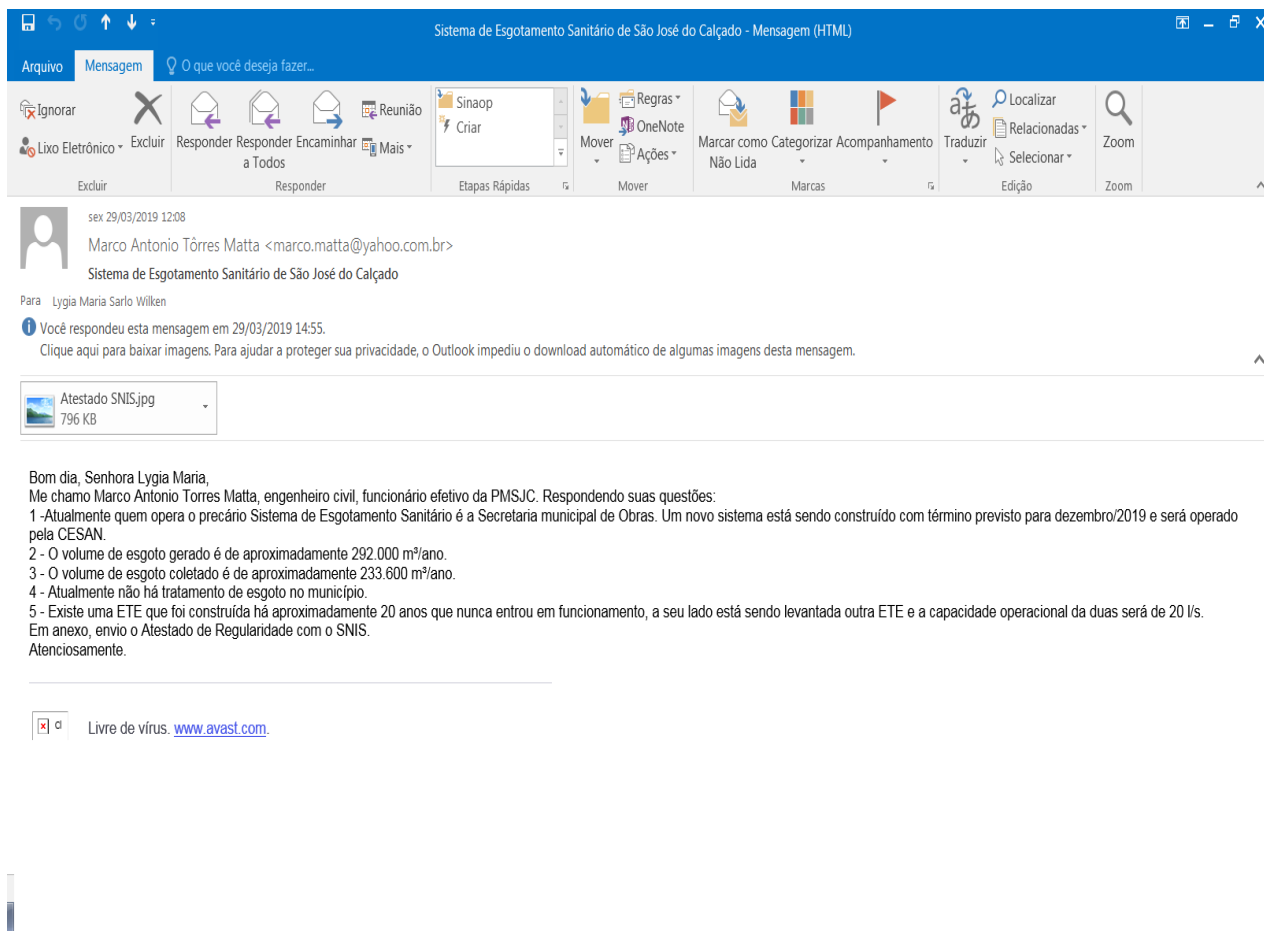
Os serviços executados foram: 17.262,20 metros de rede coletora, 1.503 ligações prediais, 1.449,4 metros de interceptor, 1.908 metros de tubulação de recalque.

O Contrato 169/2017 vigora até 12 de agosto de 2020. Em maio, por ocasião da fase de execução da Fiscalização 26/2019, a T&T estava realizando a reparação de pavimento e de tampas de poços de visita que foram danificados pelo uso.

Diante do exposto, depreende-se que todo o processo de implementação do SES de São José do Calçado até a realização da Concorrência 1/2016 poderia ter sido abreviado se, além de ter exercido a titularidade, o Executivo Municipal tivesse fiscalizado efetivamente a elaboração dos projetos, garantindo que o planejamento fosse bem feito e adequado às necessidades do Município e que a Cesan tivesse, de fato, prestado os serviços para os quais foi contratada.

Verifica-se ainda ausência de fiscalização com relação à execução do Contrato de Programa 30092015, celebrado entre o Executivo Municipal e a Cesan, pelo qual a Companhia ficou responsável não apenas pela prestação de serviços de abastecimento de água, como também de esgotamento sanitário em **todo o território** de São José do Calçado.

Apesar do termo de compromisso de 2000, da Lei 1.147/2002, do Convênio de Cooperação Técnico-Financeira 125/2014 e do Contrato de Programa 30092015 – todos eles firmados entre o Executivo Municipal e a Cesan –, o Município não tem tratamento de esgoto até hoje, de acordo com declaração do engenheiro civil da Prefeitura, Marco Antonio Torres Matta, em *e-mail* encaminhado no dia 29/3/2019, às 12h08min, com o assunto “Sistema de Esgotamento Sanitário de São José do Calçado”.



Ainda nesse *e-mail*, o Engenheiro Civil acrescentou que é a Secretaria Municipal de Obras quem continua operando “o precário Sistema de Esgotamento Sanitário” de São José do Calçado. “Um novo sistema está sendo construído com término previsto para dezembro/2019 e será operado pela Cesan”, segundo ele. Ou seja, a Companhia, há 17 anos incumbida do esgotamento sanitário de São José do Calçado, ainda não assumiu a execução dos serviços.

De acordo com a Alínea “a” da Cláusula 6.2 do Contrato de Programa 30092015, a Prefeitura Municipal teria de receber da Cesan relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, constante do anexo “Bens e Direitos”, visando à avaliação e à fiscalização da evolução do objeto contratual. Pela Alínea “e” da mesma cláusula, deveria ter constituído uma comissão municipal para o acompanhamento da execução contratual, objetivando o controle social. Entretanto, nem o recebimento dos relatórios anuais nem a instituição dessa comissão foi comprovado pelo Executivo Municipal, o que denota mais uma vez descuido com a fiscalização.

Na Portaria 5.328 (**Anexo 03695/2019-1**), de 9 de setembro de 2015, a então prefeita, Liliana Maria Rezende Bullus designou, no Art. 1.º, os servidores municipais que deveriam atuar como fiscais de contratos firmados com a municipalidade. O fiscal titular da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos é o engenheiro civil, Marco Antonio Torres Matta, e o fiscal suplente, Salvador Gomes da Silva.

O Art. 2.º da Portaria 5.328/2015 determina que o fiscal responsável pelo contrato obrigatoriamente **acompanhe e fiscalize a execução dos serviços e obras** contratados, nos termos do Art. 67, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993. O Parágrafo Único desse artigo acrescenta que todas as obras contratadas pelo Município devem ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Engenheiro Civil da municipalidade, independentemente da secretaria municipal responsável pela execução dos serviços.

No Art. 3.º, a Portaria 5.328/2015 exige do fiscal responsável manter em registro próprio, mediante termo circunstanciado, cópia do edital da licitação, cópia do contrato, aditivos existentes e recebimento do objeto contratado, para que possa dirimir possíveis dúvidas originárias do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Atuação insuficiente do ente regulador

Ressalte-se que, em 27 de janeiro de 2014, a Prefeitura Municipal celebrou com a então Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (Arsi) – hoje ARSP – o Convênio Arsi 1/2014, por meio do qual o Executivo Municipal delegou à Agência a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Cesan.

O Inciso IV da Cláusula Quinta do Convênio estipula entre as atribuições da Agência emitir relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas. Pelas publicações no portal da Agência, de 2014 a 2019, São José do Calçado foi fiscalizado em uma única ocasião – nos dias 9 e 10 de maio de 2016, conforme Relatório

RF/DT/GSI/002/2016 datado de junho desse ano – e somente sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e atendimento comercial.

Também o Contrato de Programa 30092015 estabelece obrigações para a Agência em sua Cláusula Oitava, entre elas o acompanhamento das ações da Cesan nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários.

No entanto, a Prefeitura não apresentou igualmente os relatórios anuais de atividades que a Agência deveria lhe enviar.

A ARSP arrecadou, de 2015 a 2018, R\$ 30.348,86 de TRS, conforme informações encaminhadas por *e-mail* no dia 25/11/2019, às 17h12min, com o assunto “RES: Diretor-geral da Arsi e arrecadação”.

Ferramentas de Anexo

RES: Diretor-geral da Arsi e arrecadação - Mensagem (HTML)

Arquivo Mensagem Anexos

0 que você deseja fazer...

Abrir Impressão Enviar Salvar Salvar Todos Remover Selecionar Copiar Mostrar
Rápida para como os Anexos Anexo Tudo Seleção Mensagem

seg 25/11/2019 17:12

Kátia Coco <katia.coco@arsp.es.gov.br>

RES: Diretor-geral da Arsi e arrecadação

Para Lygia Maria Sarlo Wilken

Cc 'Joana Magella'; munir.abud@arsp.es.gov.br

Diretores Presidentes ano 2014 a 2019.docx
Arquivo .docx

		TAXA DE ÁGUA E ESGOTO										
		2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
REGISTRO CONTÁBIL TAXA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.721,04	6.942,34	7.921,84	25.941,76	47.526,98
APURADA CESAN/ARSP												
São José do Calçado	Água							6.721,04	6.942,34	7.921,84	8.763,64	30.348,86
	Esgoto											0,00
Iúna	Água									17.178,12		17.178,12
	Esgoto											0,00
Ibatiba	Água											0,00
	Esgoto											0,00

Por fim, enviamos anexo o endereço dos ex diretores da Arsi/Arsp.

Estamos à disposição para esclarecimentos e informações adicionais.

Atenciosamente.

Kátia Muniz Côco

Na tabela enviada na referida mensagem, a ARSP alegou que a taxa resultou apenas de tarifas sobre os serviços de abastecimento de água e que não houve tarifas sobre os serviços de esgotamento sanitário, as quais consistem em um percentual incidente sobre as tarifas de água. Entretanto, os serviços de abastecimento de água prestados pela Cesan acabam subsidiando os serviços de esgotamento sanitário.

Uma vez que a ARSP não realizou a totalidade das atribuições que se comprometeu realizar no Convênio Arsi 1/2014, com exceção da fiscalização do sistema de abastecimento de água em 2016 (ano em que a Agência arrecadou R\$ 6.942,34 de TRS em São José do Calçado), a Equipe entende ser passível de devolução aos cofres municipais de São José, por parte do ente regulador, o valor de R\$ 23.406,52 (R\$ 30.348,86 menos o montante de R\$ 6.942,34 recolhido de TRS em 2016).

lúna

Em lúna, a implantação do SES do Município foi iniciada em 2001, com a construção da ETE da sede, do tipo Uasb, e da ETE do distrito de Pequiá, do tipo fossa-filtro. Entretanto, o Município não tem esgoto tratado até os dias atuais, conforme declarou o engenheiro civil da Prefeitura Municipal, Denis Antonio de Oliveira, no Ofício 44/2019 (**Anexo 03773/2019-6**), de 11/6/2019, encaminhado à Equipe e no questionário (**Anexo 03723/2019-8**) distribuído por ocasião do levantamento relatado no Processo 1.080/2017.

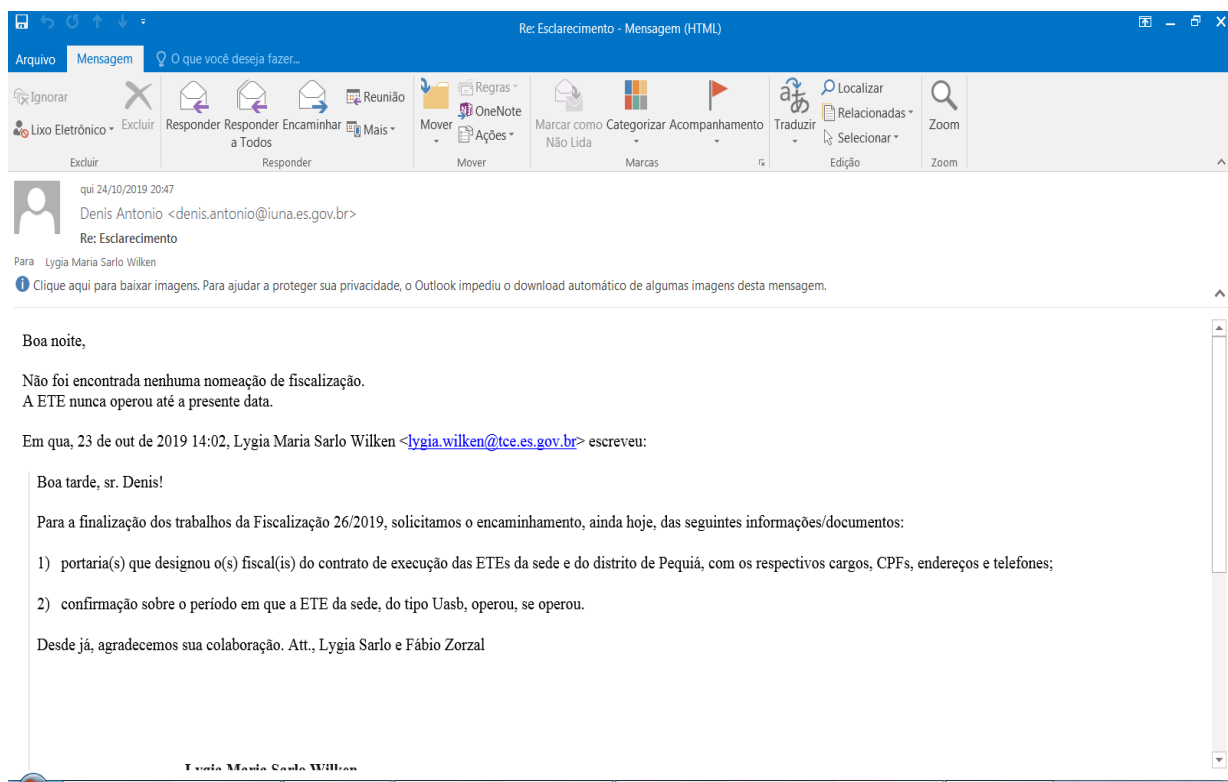
Ausência de fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de lúna

No Ofício 44/2019, o Engenheiro Civil explica que, de 2001 a 2006, a ETE de Pequiá não chegou a entrar em operação, **porque deveriam ter sido feitas ligações intradomiciliares, o que não ocorreu**. Por não estar em uso, esse equipamento sofreu depredação e, para funcionar, demanda reformas, assim como a ETE da

sede, cuja reforma foi orçada em R\$ 499.499,57 pelo Consórcio Sahlih-Sanevix em proposta de preço (**Anexo 03720/2019-4**) encaminhada à Prefeitura Municipal com base em valores de abril de 2016.

A inoperância e a deterioração de equipamentos públicos caracterizam a ausência de fiscalização, que deveria identificar os responsáveis pela execução das obras faltantes e a imputação de penalidades pelo descumprimento do que fora acordado e pela desídia perante o patrimônio edificado com recursos da coletividade.

A execução das obras e a operação das ETEs deveriam ter sido acompanhadas pela Prefeitura Municipal. No entanto, em resposta à solicitação dos dados dos fiscais designados para tanto, o Engenheiro Civil respondeu por *e-mail* encaminhado no dia 24/10/2019, às 20h47min, que “não foi encontrada nenhuma nomeação de fiscalização”.



Atuação insuficiente do ente regulador

Em 12 de setembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Iúna celebrou com a ARSP o Convênio ARSP 7/2017, por meio do qual o Executivo Municipal delegou à Agência

a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Cesan.

O Inciso IV da Cláusula Quinta do Convênio estipula, entre as atribuições da Agência, emitir relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas. No entanto, a Prefeitura não apresentou os relatórios anuais de atividades que a Agência deveria lhe enviar.

Também o Contrato de Programa 27012017 (**Anexo 03721/2019-9**) estabelece obrigações para a Agência em sua Cláusula Oitava, entre elas o acompanhamento das ações da Cesan nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários.

Entretanto, pelas publicações disponíveis no portal da Agência, não houve fiscalizações no Município após a designação da ARSP como ente regulador dos serviços de esgotamento sanitário em Iúna.

Com a concessão de operação do SES para a Cesan, por meio do Contrato de Programa 27012017 (**Anexo 03721/2019-9**), de 12/9/2017, o sistema da sede ficou sob a responsabilidade da Companhia, segundo afirmou o Engenheiro Civil no Ofício 44/2019. Ele acrescentou que o de Pequiá deverá ser assumido conforme estabelecem o PMSB (**Anexo 02192/2019-1**) e a Lei 2.603, de 10 de agosto de 2016, que o instituiu.

O Contrato de Programa 27012017 tem como objeto a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em **todo o território** do Município, conforme definição em sua Cláusula Primeira. Isso denota que também o sistema de Pequiá se encontra sob a incumbência da Cesan e que nem o Executivo Municipal tem conhecimento disso.

Em Iúna, a ARSP arrecadou, em 2018, R\$ 17.178,12 de TRS, conforme informações encaminhadas por *e-mail* no dia 25/11/2019, às 17h12min, com o assunto “RES: Diretor-geral da Arsi e arrecadação”.

seg 25/11/2019 17:12
Kátia Coco <katia.coco@arsp.es.gov.br>
RES: Diretor-geral da Arsi e arrecadação

Para: Lygia Maria Sarfo Wilken
Cc: 'Joana Magella'; munir.abud@arsp.es.gov.br

 Diretores Presidentes ano 2014 a 2019.docx
Arquivo .docx

		TAXA DE ÁGUA E ESGOTO										
		2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
REGISTRO CONTÁBIL TAXA APURADA CESAN/ARSP		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.721,04	6.942,34	7.921,84	25.941,76	47.526,98
São José do Calçado	Água							6.721,04	6.942,34	7.921,84	8.763,64	30.348,86
	Esgoto											0,00
Ituna	Água										17.178,12	17.178,12
	Esgoto											0,00
Ibatiba	Água											0,00
	Esgoto											0,00

Por fim, enviamos anexo o endereço dos ex diretores da Arsi/Arsp.

Estamos à disposição para esclarecimentos e informações adicionais.

Atenciosamente.

Kátia Muniz Côco

Também pelo fato de a ARSP não ter realizado na totalidade as atribuições que se comprometeu realizar no Convênio ARSP 7/2017, a Equipe entende ser passível de devolução aos cofres municipais de Ituna, por parte do ente regulador, o valor de R\$ 17.178,12.

Insuficiência de atuação por parte do Município de Ituna

A Alínea “k” da Cláusula 6.1 do Contrato de Programa 27012017 obriga o Executivo Municipal a sistematizar e articular as informações municipais de acordo com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), nos termos do que dispõe a Lei 11.445/2007.

No entanto, não foram encontradas quaisquer informações referentes ao esgotamento sanitário do Município no banco de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). Destaque-se que tais informações se tornam fundamentais para o exercício do controle social.

Conforme mencionado anteriormente, por esse instrumento contratual, Cláusula Oitava, a regulação e a fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foram delegados pelo Município à ARSP. Entre suas atribuições está a de acompanhar as ações da Cesan nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários.

A mesma cláusula, no Subitem 8.1.2, não exclui, entretanto, a responsabilidade de o Município comunicar formalmente à ARSP caso detecte que a prestação dos serviços delegados esteja ocorrendo em desconformidade, solicitando à Agência a adoção das medidas administrativas cabíveis.

No entanto, não se vislumbrou, nem em lúna nem nos demais municípios, fiscalização suficiente para garantir a prestação dos serviços pactuada em contrato ou estabelecida em lei.

João Neiva

Em João Neiva, o ente designado para regular e fiscalizar os serviços, que são prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae), uma autarquia criada pela Lei Municipal 1.388/1988, de 30 de agosto de 1988, não apresentou nenhuma comprovação de que o tenha feito, conforme constatou a Equipe em visita técnica ao Município, nos dias 16 e 17/5/2019, com base nas condições do SES municipal e nos serviços prestados à população.

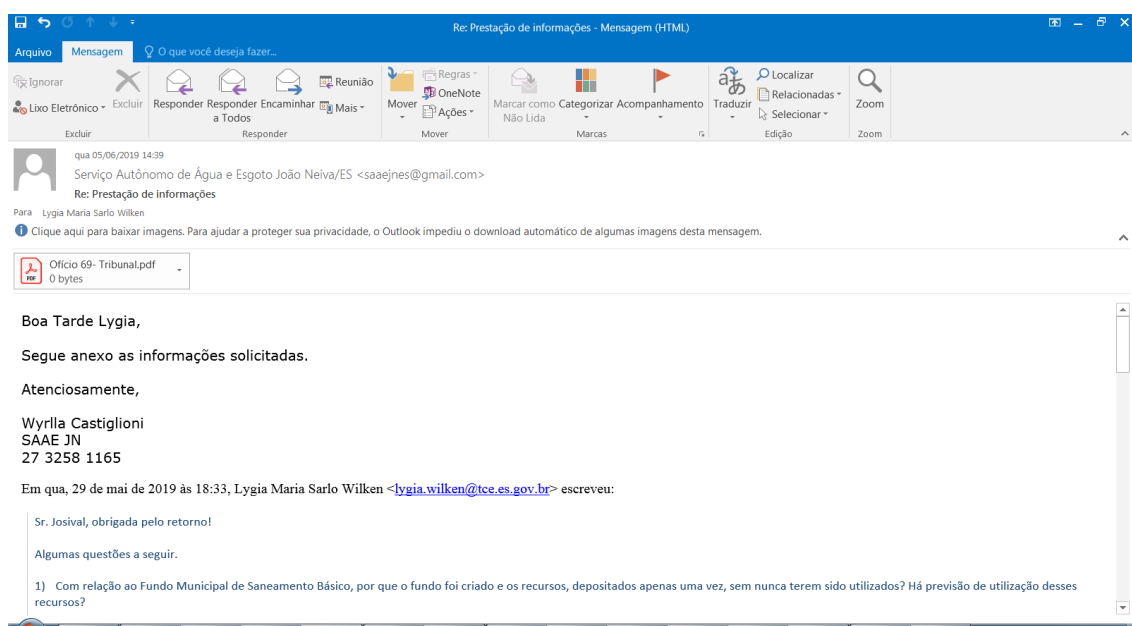
Ausência de atuação do ente fiscalizador

O Município possui seis ETEs, das quais duas se encontravam paralisadas na fase de execução desta fiscalização. Uma delas é a de Demétrio Ribeiro, por problemas estruturais.

A outra, que nem chegou a funcionar, é a de Piraqueaçu – do tipo Uasb, com vazão máxima de 50 l/s –, construída por meio de dois convênios: Convênio 43/2000, celebrado entre o Executivo Municipal e a empresa Sanevix Engenharia Ltda., para a instalação da ETE Piraqueaçu, e o Convênio 824/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de João Neiva e a Funasa, para a execução do sistema de esgotamento

sanitário do Município, conforme declaração do prefeito, Otávio Abreu Xavier, constante do Ofício GP/PMJN 134/2019 (**Anexo 03704/2019-5**), de 8/4/2019.

O diretor-geral do Saae, Josival Assis Tonini, no Ofício 64/2019 (**Anexo 03664/2019-4**), de 29/5/2019, encaminhado à Equipe por *e-mail (replicado a seguir)* com o assunto “Prestação de informações”, no dia 29/5/2019, às 16h55min, informou que a ETE Piraqueaçu não chegou a ser repassada para a Autarquia, porque não foi concluído o restante da obra das bacias pertencentes a essa estação.



No entanto, a Lei Municipal 1.388/1988, em seu Art. 4.º, define que o patrimônio do Saae é constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgoto sanitários.

Portanto, pela Lei, se a ETE Piraqueaçu é um bem empregado no sistema público de esgotamento sanitário, integra o patrimônio do Saae.

Assim, conforme as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal 1.388/1988, especialmente em seu Artigo 2.º, o Saae de João Neiva responde pela manutenção e pela operação de cinco ETEs do tipo fossa-filtro. Além da de Demétrio Ribeiro, também as de Barra do Triunfo, de Acioli, de Cavalinho e de Santo Afonso. Todas foram construídas entre 1999 e 2000. Constituem em sistema de gradeamento e caixa de areia, sucedido de tratamento biológico com tanque de

sedimentação e filtro biológico anaeróbio. O lançamento final se dá por meio de tubulação de PVC em corpo receptor.

No quadro a seguir estão detalhadas as características de cada uma, a partir de informações fornecidas pelo Saae de João Neiva.

Características das ETEs administradas pelo Saae de João Neiva

ETE	Vazão média projetada (l/s)	Habitantes atendidos	Ligações	Lançamento final (corpo receptor)	Observações
Demétrio Ribeiro	-	185	58	Rio Demétrio Ribeiro	O Saae está desenvolvendo um projeto para a reforma e a reativação do sistema.
Barra do Triunfo	0,72	198	62	Rio Triunfo	-
Acioli	1,58	630	198	Rio Pau Grande	-
Cavalinho	0,84	395	124	Rio Cavalinho	-
Santo Afonso	-	668	210	-	-

Fonte: Saae de João Neiva.

Não foi solicitada a renovação da licença ambiental de regularização (LAR) da ETE de Piraqueçu, que fica na sede do Município, a qual havia sido emitida em 2013 e era válida até outubro de 2017. Indagado sobre o fato, o Executivo Municipal, por meio do Saae, explicou no Ofício 64/2019 que vem buscando meios para a regularização de todas as ETEs, algumas das quais se encontram com processo de licenciamento e de outorga em trâmite.

Acrescentou que, além disso, o Saae está licitando os serviços de manutenção dessas estações e de análise dos efluentes, a fim de mensurar a eficiência do tratamento de cada uma delas. Não existem rotinas de monitoramento de efluentes e afluentes.

Segundo o Diretor do Saae, o Município tem 17 mil habitantes e conta com cerca de 6 mil ligações. A rede tem 20 mil metros. São coletados cerca de 35 l/s. Desse volume, apenas 15% são tratados, contando com os distritos.

Pela Alínea “b” do Art. 2.º da Lei Municipal 1.388/1988, caberia ao Saae, entre outras atribuições,

- b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador de execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitários;

[...].

Ou seja, pelas atribuições que lhe foram conferidas por lei, caberia ao Saae, quando não executar, fiscalizar a execução das obras e dos serviços de saneamento básico, até a designação de ente regulador específico para isso, conforme determina a Lei 11.445/2007.

Em 31 de maio de 2016, o Executivo Municipal celebrou então com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Cisabes) o Contrato Administrativo 21/2016 (**Anexo 03710/2019-1**), pelo qual este último ficou incumbido de exercer a atividade de regulação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto em João Neiva por intermédio do “órgão” denominado ER-Cisabes.

O ER-Cisabes deveria funcionar por meio da Câmara de Regulação do Município, a qual abrangeria um Conselho de Regulação e de Fiscalização dos Serviços, formado pela Diretoria Executiva do Cisabes e mais sete usuários do Município e do órgão local de regulação, a ser estruturado conforme as deliberações do Executivo Municipal.

O Conselho foi criado pela Lei Municipal 2.944/2016, de 28 de dezembro de 2016 – sete meses depois de o Município designar o ER-Cisabes como ente regulador. Seus membros consistem em:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento (Sempla);
- b) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (Semag);
- c) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (Semosu);
- d) três representantes do Saae de João Neiva;
- e) dois representantes de associações de moradores de bairros;
- f) um representante de entidades filantrópicas ou religiosas;
- g) dois representantes da indústria e do comércio local;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Os representantes das secretarias municipais e do Saae são indicados pelo Prefeito e os demais, pelos segmentos em questão. Para cada membro titular, há um

suplente, indicado da mesma forma. O presidente do Conselho é eleito pelos membros e, assim como eles, tem mandato de dois anos.

Em 5 de outubro de 2016, por meio da Resolução 74 (**Anexo 03711/2019-5**) do Cisabes, foram nomeados, pelo presidente do Consórcio, Romero Gobbo Figueredo, os membros do Conselho de Regulação e de Fiscalização dos Serviços de João Neiva, quais sejam: o próprio presidente do Cisabes; o diretor-executivo do Cisabes, Fábio Hell Andrade; as integrantes do Conselho Municipal de Saúde como representantes da Pastoral da Saúde Joanilda Maria Gomes da Silva e Marluce Gasparini Silva; a integrante do Conselho Municipal de Saúde como representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas, Kelly Cristina Borel Delunardo; os integrantes do Conselho Municipal de Saúde como representantes de associações de moradores, José Geraldo Adão e Jederson Aguilar Tomaz; a integrante do Conselho Municipal de Saúde como representante da Cáritas Diocesana de Colatina, Maria Inez Cometti Pessotti; e a integrante do Conselho Municipal de Saúde como representante da Sociedade Pestalozzi de João Neiva, Sandra Lima do Passo.

Descumprimento da Lei Municipal 2.944/2016

A composição inicial do Conselho já denota um desrespeito à Lei Municipal 2.944/2016, uma vez que todos os seus membros, com exceção do Presidente e do Diretor-Executivo do Cisabes, são integrantes do Conselho Municipal de Saúde e não das devidas secretarias municipais de Planejamento, Agricultura e Meio Ambiente e Obras e Serviços Urbanos e do Saae. Verifica-se que há apenas um representante da indústria e do comércio local e que não há representante da OAB.

Essa irregularidade não foi sanada quando, intempestivamente, ou seja, decorridos mais de dois anos de mandato, esses membros foram substituídos pelos nomeados pela Resolução 118/2019 (**Anexo IV do Ofício 69/2019 do Saae de João Neiva – Anexo 03632/2019-4**), de 25 de abril de 2019, do Cisabes.

Na Resolução 118/2019, passaram a integrar o Conselho de Regulação e de Fiscalização dos Serviços de João Neiva o atual presidente e o atual diretor-executivo do Cisabes, Ângelo Guarçoni Junior e Fábio Hell Andrade, respectivamente; as integrantes do Conselho Municipal de Saúde como

representantes de associações de moradores Crisiane Julio e Francisca Aparecida Lima da Silva; os integrantes do Conselho Municipal de Saúde como representantes da Câmara de Dirigentes Lojistas de João Neiva José das Mercês Rodrigues e Teciano Carrareto Delunardo; o integrante do Conselho Municipal de Saúde como representante da Cáritas Diocesana de Colatina, Luiz Manoel da Silva; a integrante do Conselho Municipal de Saúde como representante da Sociedade Pestalozzi de João Neiva, Marinete Mandelli Ribeiro de Souza; e a integrante do Conselho Municipal de Saúde como representante da Pastoral da Saúde, Silvia Maria dos Santos Leite.

Ausência de atuação do ente regulador e fiscalizador

Entre as várias diretrizes para a regulação, previstas na Cláusula Segunda do Contrato Administrativo 21/2016, o ER-Cisabes deveria estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, definir tarifas e outros preços públicos de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos de saneamento, observada a modicidade tarifária, e editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços.

Essas normas deveriam abranger aspectos como:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) requisitos de operação e de manutenção dos sistemas;
- c) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- d) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- e) medição, faturamento e cobrança de serviços.

Também pelo Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, o ER-Cisabes, por meio de regulamento a ser aprovado em Assembleia Geral, deveria instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estivessem em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei 11.445/2007.

Como remuneração das atividades regulatórias, o Contrato Administrativo 21/2016 instituiu, em sua Cláusula Quarta, o preço de regulação (PR). Inicialmente, o valor fixado foi de R\$ 0,05 por ligação de água. Em 2 de janeiro de 2019, por meio de termo aditivo, esse valor foi alterado para R\$ 0,15, correspondendo a R\$ 794,85 mensais (0,34% do faturamento mensal), totalizando R\$ 9.538,20 por ano.

Conforme declaração do Diretor do Saae de João Neiva no Ofício 69/2019 (**Anexo 03632/2019-4**), a Autarquia repassa 1,5% do faturamento ao Cisabes – o equivalente a R\$ 3.700,00 por mês. Ele acrescentou que, nos três anos de vigência do Contrato Administrativo 21/2016, não foi emitido pelo ente regulador do Consórcio nenhum relatório de fiscalização dos serviços.

Durante a visita técnica ao Município, a Equipe também não vislumbrou a existência de normas e padrões elaborados pelo ER-Cisabes para disciplinar a prestação e monitorar e mensurar a qualidade e a expansão dos serviços. Ou seja, ficou patente o desrespeito ao que foi pactuado no Contrato Administrativo 21/2016 e ao que determina a Lei 11.445/2007 no que se refere às atividades de regulação.

Constata-se, portanto, que os serviços prestados pelo Saae não foram nem regulados, tampouco fiscalizados pelo ER-Cisabes, por intermédio do Conselho de Regulação e de Fiscalização dos Serviços de João Neiva. De acordo com seu Diretor, a Autarquia não possui controle interno próprio, cabendo sua fiscalização à Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de João Neiva. As fiscalizações realizadas na UG Saae são informadas no Relatório de Prestação de Contas Anual, que é encaminhado ao TCEES.

Da data de assinatura do Contrato Administrativo 21/2016 até 26/4/2019, foram repassados ao ER-Cisabes R\$ 15.541,35 a título de remuneração da atividade regulatória, conforme demonstra o Anexo III do Ofício 69/2019. Pelo fato de esta não ter sido de fato exercida, esse valor é, portanto, passível de devolução.

Em razão da ausência de fiscalização, além do sucateamento das estruturas das ETEs de Piraqueçu e de Demétrio Ribeiro e da operação das demais sem licenciamento ambiental, o Município está exposto à degradação do meio ambiente e aos riscos à saúde pública provenientes do lançamento de esgotos sem tratamento nos corpos d'água de João Neiva.

Tanto é assim que a Promotoria de Justiça Geral de João Neiva propôs uma ação civil pública condenatória de obrigação de fazer e indenizatória de responsabilidade civil, em 1.º/6/2016, por danos causados ao meio ambiente, em face do Executivo Municipal e do Saae do Município, de acordo com relato em achado anterior.

3.8.4 Causas

3.8.4.1 Inexistência de controles

A ausência de fiscalização sobre a execução dos serviços e dos contratos provém da inexistência de procedimentos sistemáticos de controle.

3.8.4.2 Deficiência de controles

A ausência de fiscalização sobre a execução dos serviços e dos contratos provém da deficiência de procedimentos sistemáticos de controle.

3.8.4.3 Inobservância à legislação vigente

A ausência de fiscalização decorre da inobservância da legislação que estabelece a obrigatoriedade da fiscalização permanente dos serviços concedidos, a exemplo do Art. 29 da Lei 8.987/1995.

3.8.5 Efeitos

3.8.5.1 Prejuízo gerado pela deterioração culposa ou dolosa de valores e bens

A falta de fiscalização contribuiu para o descumprimento do que foi formalmente acordado, ocasionando deterioração de equipamentos públicos e ausência de prestação de serviços de esgotamento sanitário, com consequente degradação ambiental e ônus à saúde pública.

3.8.5.2 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A manutenção da ausência de fiscalização acarreta o risco de os municípios da amostra continuarem desprovidos de serviços de esgotamento sanitário e de os municípios estarem pagando tarifas aquém ou acima das que deveriam pagar para garantir a prestação dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

3.8.6 Evidências

Contrato de Concessão 134/1991 entre Cesan e Ibatiba (ANEXO 03755/2019-8)

Contrato de Programa 29082017-02 Entre Cesan e Ibatiba (ANEXO 03672/2019-9)

Convênio de Cooperação 1/2018 entre ARSP e Ibatiba (ANEXO 03674/2019-8)

E-mails da Controladora-Geral de Ibatiba pedindo e reiterando solicitação à Cesan (ANEXO 03676/2019-7)

Ofício 13/2019, da Controladora-Geral de Ibatiba (ANEXO 03764/2019-7)

Recomendação 6/2019 da Controladora-Geral ao Prefeito de Ibatiba (ANEXO 03679/2019-1)

Portaria 168/2019 da Prefeitura de Ibatiba (ANEXO 03680/2019-3)

Contrato 134/2016 de construção do SES de Ibatiba (ANEXO 03681/2019-8)

Contrato de Programa 30092015 entre Cesan e São José do Calçado (ANEXO 03665/2019-9)

Contrato de Programa 27012017 entre Cesan e Iúna (ANEXO 03721/2019-9)

Convênio de Cooperação 58/98 entre Cesan e São José do Calçado (ANEXO 03666/2019-3)

Ofício SMTOSU 112/2019 São José do Calçado (ANEXO 03641/2019-3)

Relatório de Melhoria do SES de São José do Calçado-ES (ANEXO 03686/2019-1)

PMSB de São José do Calçado (ANEXO 03687/2019-5)

Termo de Compromisso Cesan X São José do Calçado (ANEXO 03645/2019-1)

Ofício OF/GP/PMSJC 703/2013 encaminhado pela Prefeita de São José do Calçado à Funasa (ANEXO 03690/2019-7)

Ofício OF/GP/PMSJC 292/2016 da Prefeita de São José do Calçado à Funasa (ANEXO 03691/2019-1)

Convênio de Cooperação 125/2014 entre Cesan e São José do Calçado (ANEXO 03693/2019-1)

Parecer Técnico da Funasa referente a São José do Calçado (ANEXO 03692/2019-6)

Portaria 5.328-2015 da Prefeitura de São José do Calçado (ANEXO 03695/2019-1)

Ofício OF/SMOISU/PMI 44/2019 de Iúna (ANEXO 03773/2019-6)

Questionário respondido pela Prefeitura de Iúna (ANEXO 03723/2019-8)

Proposta de preço Sahliah-Sanevix para Prefeitura de Iúna (ANEXO 03720/2019-4)

PMSB Iúna (ANEXO 02192/2019-1)

Ofício 134/2019 Prefeitura de João Neiva (ANEXO 03704/2019-5)

Ofício 64/2019 - Saae de João Neiva (ANEXO 03664/2019-4)

Contrato Administrativo 21/2016 entre Prefeitura de João Neiva e Cisabes (ANEXO 03710/2019-1)

Resolução 74/2016 do Cisabes para João Neiva (ANEXO 03711/2019-5)

Ofício 69/2019 - Saae de João Neiva (ANEXO 03632/2019-4)

3.8.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Os representantes dos municípios da amostra ignoram a obrigação de fiscalizar os serviços, conforme constatou-se pelas declarações e pelos documentos coletados.

Em Ibatiba, somente após a visita técnica da Equipe foi designada uma comissão de acompanhamento da execução do contrato de programa. Em Iúna, o Engenheiro Civil sequer encontrou termo designando fiscal para o contrato. Em São José do Calçado, o Engenheiro Civil, designado como fiscal do contrato de programa, não cumpre sua função e não é cobrado pelos gestores para que o faça. Esses três municípios não apresentaram relatórios de atividades que deveriam ter sido apresentados pela ARSP.

Em João Neiva, os diretores do Saae também não exigem a devida atuação do ente regulador, o ER-Cisabes, que, até a visita técnica da Equipe, nunca tinha feito uma fiscalização no SES do Município.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os representantes do Controle Interno participaram de todas as reuniões que a Equipe de Fiscalização realizou nas prefeituras municipais fiscalizadas.

3.8.8 Conclusão do achado

Constatou-se que nos municípios da amostra não está havendo a devida fiscalização dos serviços e o cumprimento dos contratos e da legislação que tratam da prestação de serviços públicos.

Identificou-se descumprimento reiterado de acordos, convênios, contratos e legislações nos municípios em questão, culminando com a deterioração dos equipamentos públicos e a ausência ou a insuficiência de prestação de serviços de esgotamento sanitário, acarretando degradação ambiental e ônus para a saúde pública, além de potencial risco de cobrança de tarifas aquém ou além dos valores devidos e de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão/programa.

3.8.9 Proposta de encaminhamento

3.8.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se citar os responsáveis para apresentar as justificativas pela ausência de fiscalização e pelo descumprimento de cláusulas contratuais.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o cumprimento da legislação mencionada e do que foi pactuado em contrato, bem como a devida fiscalização da prestação, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas em lei pela ausência ou pela insuficiência dos serviços a serem prestados e pelo descumprimento do que foi pactuado nos instrumentos contratuais e nos normativos em vigor.

Sugere-se ainda, caso as justificativas e os documentos apresentados não sejam suficientes para dirimir as irregularidades apresentadas, a conversão deste processo em tomada de contas especial, com base no Inciso VI do Art. 207 do RITCEES, para que sejam ressarcidos aos cofres municipais os montantes despendidos com atividades de regulação e fiscalização não realizadas de fato.

Responsável	CARLOS AURELIO LINHALIS
CPF	723.836.827-72
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente da Cesan 10/01/2019 - em atividade.
Conduta	Descumprir o que fora pactuado nos contratos de programa celebrados com os municípios de Ibatiba, Lúna e São José do Calçado, no que tange ao fornecimento e à disponibilização, em sua sede regional, de documentos e informações, como relatórios anuais de desempenho econômico, financeiro, gerencial e operacional, às prefeituras e aos entes reguladores dos serviços, para consulta, auditoria e fiscalização.
Nexo de causalidade	A sonegação de documentos e informações, além de caracterizar descumprimento contratual, denota desrespeito aos artigos 25 e 31 da Lei 8.987/95, que incumbem à concessionária, entre outras obrigações, a de executar os serviços concedidos e de cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais da concessão, bem como impede a fiscalização por parte do poder concedente e do ente regulador e o controle social.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam,

	pois deveria o responsável, como diretor-presidente da Companhia, ter zelado pelo fornecimento de documentos e informações ao poder concedente e ao ente regulador, conforme previsto nos contratos de programa celebrados com os municípios de Ibatiba, Iúna e São José do Calçado, assegurando, assim, a devida fiscalização e o controle social da prestação dos serviços.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE ALCURE DE OLIVEIRA
CPF	114.137.277-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Não providenciar a fiscalização da execução do Contrato de Concessão 134/1991.
Nexo de causalidade	A ausência de fiscalização fez com que o Município ficasse sem serviços de tratamento de esgoto durante a vigência do Contrato de Concessão 134/1991.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter providenciado a devida fiscalização da execução do Contrato de Concessão 134/1991, na condição de titular dos serviços, e garantido a cobrança da prestação, assegurando tratamento de esgoto à população de Ibatiba.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUCIANO MIRANDA SALGADO
CPF	093.634.497-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Não providenciar a fiscalização da execução do Contrato de Concessão 134/1991 e do Contrato de Programa 29082017-02 e não cumprir com obrigações assumidas contratualmente.
Nexo de causalidade	A ausência de fiscalização da concessão e o descumprimento de cláusulas contratuais contribuíram para que o Município ficasse desprovido de documentos e informações relevantes para o acompanhamento da execução contratual e para o

	controle social e permanecesse até a atualidade sem tratamento de esgoto, com consequente degradação ambiental e ônus à saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela fiscalização da concessão e pelo cumprimento das obrigações que ele próprio, como titular dos serviços, assumiu no Contrato, contribuindo para prover o Município da prestação adequada dos serviços e de documentos e informações necessários ao controle social e ao devido acompanhamento da execução contratual.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	AMADEU ZONZINI WETLER
CPF	823.458.487-15
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente da Cesan 22/05/2018 a 09/01/2019.
Conduta	Descumprir o que fora pactuado nos contratos de programa celebrados com os municípios de Ibatiba, Iúna e São José do Calçado, no que tange ao fornecimento e à disponibilização, em sua sede regional, de documentos e informações, como relatórios anuais de desempenho econômico, financeiro, gerencial e operacional, às prefeituras e aos entes reguladores dos serviços, para consulta, auditoria e fiscalização.
Nexo de causalidade	A sonegação de documentos e informações, além de caracterizar descumprimento contratual, denota desrespeito aos artigos 25 e 31 da Lei 8.987/95, que incumbem à concessionária, entre outras obrigações, a de executar os serviços concedidos e de cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais da concessão, bem como impede a fiscalização por parte do poder concedente e do ente regulador e o controle social.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado, como diretor-presidente da Companhia, pelo fornecimento de documentos e

	informações ao poder concedente e ao ente regulador, conforme previsto nos contratos de programa celebrados com os municípios de Ibatiba, Iúna e São José do Calçado, assegurando, assim, a devida fiscalização e o controle social da prestação dos serviços.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	PABLO FERRACO ANDREAO
CPF	002.073.317-82
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Presidente da Cesan 09/10/2015 a 22/05/2018.
Conduta	Descumprir o que fora pactuado nos contratos de programa celebrados com os municípios de Ibatiba, Iúna e São José do Calçado, no que tange ao fornecimento e à disponibilização, em sua sede regional, de documentos e informações, como relatórios anuais de desempenho econômico, financeiro, gerencial e operacional, às prefeituras e aos entes reguladores dos serviços, para consulta, auditoria e fiscalização.
Nexo de causalidade	A sonegação de documentos e informações, além de caracterizar descumprimento contratual, denota desrespeito aos artigos 25 e 31 da Lei 8.987/95, que incumbem à concessionária, entre outras obrigações, a de executar os serviços concedidos e de cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais da concessão, bem como impede a fiscalização por parte do poder concedente e do ente regulador e o controle social.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado, como diretor-presidente da Companhia, pelo fornecimento de documentos e informações ao poder concedente e ao ente regulador, conforme previsto nos contratos de programa celebrados com os municípios de Ibatiba, Iúna e São José do Calçado, assegurando, assim, a devida fiscalização e o controle social da prestação dos serviços.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ANDRESSA PEREIRA DA SILVA
CPF	104.570.537-39

Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Controladora-Geral da Prefeitura de Ibatiba 16/01/2018 - em atividade.
Conduta	Não zelar pela fiscalização da execução do Contrato de Programa 29082017-02, omitindo-se quanto às atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar 97, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno de Ibatiba.
Nexo de causalidade	A omissão quanto às atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar Municipal 97/2014 contribuiu para que o Município ficasse à mercê da sonegação de documentos e informações por parte da Cesan e da insuficiência de atuação da ARSP e que descumprisse obrigações assumidas no Contrato de Programa 29082017-02.
Excludentes de ilicitude	Após a visita técnica da Equipe ao Município, a Controladora-Geral encaminhou a Recomendação 6/2019 ao Prefeito de Ibatiba, orientando-o a instituir uma comissão de acompanhamento do Contrato de Programa 29082017-02, em conformidade com o que dispunha a Cláusula 6.2 do instrumento contratual, sendo essa orientação acatada pelo gestor.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exercido as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar Municipal 97/2014, contribuindo, assim, para a devida fiscalização da execução do Contrato de Programa 29082017-02 e evitando que o Município ficasse à mercê da sonegação de informações e documentos por parte da Cesan e da atuação insuficiente da ARSP e que descumprisse obrigações assumidas no instrumento contratual.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CPF	451.363.867-20
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Não exigir a devida execução e fiscalização do Contrato de Programa 30092015.
Nexo de causalidade	A falta de fiscalização da execução do Contrato de Programa contribuiu para que o Município ficasse desprovido de documentos e informações relevantes para o acompanhamento da execução contratual e para o controle social e permanecesse até a atualidade sem tratamento de esgoto, com

	consequente degradação ambiental e ônus à saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela fiscalização da concessão, como titular dos serviços, contribuindo para prover o Município da prestação adequada dos serviços e de documentos e informações necessários ao controle social e ao devido acompanhamento da execução contratual.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LILIANA MARIA REZENDE BULLUS
CPF	734.762.187-91
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeita Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Não exigir o cumprimento da Lei 1.147/2002 e a devida fiscalização do Contrato de Programa 30092015.
Nexo de causalidade	O descumprimento da Lei 1.147/2002 e a falta de fiscalização da execução do Contrato de Programa contribuíram para que o Município ficasse desprovido de documentos e informações relevantes para o acompanhamento da execução contratual e para o controle social e permanecesse até a atualidade sem tratamento de esgoto, com consequente degradação ambiental e ônus à saúde pública.
Excludentes de ilicitude	A Prefeita Municipal editou a Portaria 5.328, em 9 de setembro de 2015, designando, no Art. 1.º, os servidores municipais que deveriam atuar como fiscais de contratos firmados com a municipalidade e determinando que o fiscal titular da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos seria o engenheiro civil da Prefeitura, Marco Antonio Torres Matta, e o fiscal suplente, Salvador Gomes da Silva. No Art. 2.º dessa mesma portaria, estabeleceu que o fiscal responsável pelo contrato obrigatoriamente acompanhasse e fiscalizasse a execução dos serviços e das obras contratados, nos termos do Art. 67, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993. O Parágrafo Único desse artigo acrescenta que todas as obras contratadas pelo Município deveriam ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Engenheiro Civil da municipalidade, independentemente da secretaria municipal responsável pela execução dos serviços. No Art. 3.º, a Portaria 5.328/2015 exige do fiscal responsável

	manter em registro próprio, mediante termo circunstanciado, cópia do edital da licitação, cópia do contrato, aditivos existentes e recebimento do objeto contratado, para que possa dirimir possíveis dúvidas originárias do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido o cumprimento da Lei 1.147/2002 e zelado pela fiscalização da concessão, como titular dos serviços, contribuindo para prover o Município da prestação adequada dos serviços e de documentos e informações necessários ao controle social e ao devido acompanhamento da execução contratual.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MARCO ANTONIO TORRES MATTA
CPF	285.384.716-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de São José do Calçado 1º/08/1984 - em atividade.
Conduta	Não fiscalizar devidamente os contratos firmados com a municipalidade, não acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços e obras contratados e não manter registro próprio de informações sobre o objeto contratado, descumprindo os termos da Portaria 5.328/2015.
Nexo de causalidade	Ao descumprir as atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 5.328/2015 e não acompanhar e fiscalizar as obras e serviços contratados pela municipalidade, contribuiu para a deterioração e a inoperância de ETEs no Município e, conseqüentemente, com o desperdício de recursos públicos, a degradação ambiental e o ônus à saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter cumprido as atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 5.328/2015 e ter fiscalizado e acompanhado a execução de obras e serviços contratados pelo Município, garantindo que os compromissos assumidos contratualmente pela Cesan fossem de fato concretizados.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO
CPF	054.462.337-19
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-Geral da Arsi 1º/06/2015 a 30/08/2016, Diretor-Geral da ARSP 30/08/2016 a 18/03/2019.
Conduta	Não exercer a devida fiscalização dos serviços prestados em Iúna, Ibatiba e São José do Calçado, descumprindo as obrigações que foram delegadas à Agência sob sua gestão nos contratos de programa 27012017, 29082017-02 e 30092015, celebrados entre os Executivos Municipais e a Cesan, e nos convênios 7/2017, 1/2018 e 1/2014, firmados entre a ARSP e esses municípios.
Nexo de causalidade	Ao descumprir as obrigações delegadas ao órgão sob sua gestão nos contratos de programa 27012017, 29082017-02 e 30092015 e nos convênios 7/2017, 1/2018 e 1/2014, contribuiu para a ausência/insuficiência de fiscalização dos serviços prestados em Iúna, Ibatiba e São José do Calçado e, como consequência, para a sonegação de documentos e informações que a Cesan deveria disponibilizar aos Executivos Municipais e à Agência, prejudicando o controle social, e para a permanência da extrema precariedade do esgotamento sanitário nesses municípios.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo órgão sob sua gestão nos contratos de programa 27012017, 30092015 e 29082017-02, celebrados entre a Cesan e as prefeituras municipais de Iúna, São José do Calçado e Ibatiba, respectivamente, bem como nos convênios firmados com esses municípios, contribuindo para a prestação adequada dos serviços de esgotamento sanitário; consequentemente, para a proteção do meio ambiente e para a melhoria da saúde pública.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROGERIO CRUZ SILVA
CPF	221.210.306-97
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2013 a 30/12/2016.
Conduta	Não providenciar a fiscalização das obras e da operação das

	ETEs do Município.
Nexo de causalidade	A falta de fiscalização das obras e da operação das ETEs do Município ocasionou a inoperância e a deterioração dessas estações, com consequente desperdício de recursos públicos, e ausência de serviços de esgotamento sanitário à população.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela fiscalização das obras e da operação das ETEs do Município, garantindo que esses equipamentos viriam cumprir sua finalidade e evitando, assim, a inoperância e a deterioração dessas estações, o desperdício de recursos públicos e a ausência de serviços de esgotamento sanitário à população.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	WELITON VIRGILIO PEREIRA
CPF	998.381.257-68
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Não providenciar a fiscalização da execução do Contrato de Programa 27012017, celebrado entre a Cesan e a Prefeitura de Iúna, e descumprir cláusulas contratuais.
Nexo de causalidade	A falta de fiscalização da execução do Contrato de Programa e o descumprimento de cláusulas contratuais contribuíram para que o Município ficasse desprovido de documentos e informações relevantes para o acompanhamento da execução contratual e para o controle social e permanecesse até a atualidade sem tratamento de esgoto, com consequente degradação ambiental e ônus à saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado pela fiscalização da concessão e pelo cumprimento das obrigações que ele próprio, como titular dos serviços, assumiu no Contrato, contribuindo para prover o Município da prestação adequada dos serviços e de documentos e informações necessários ao controle social e

	ao devido acompanhamento da execução contratual.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	OTAVIO ABREU XAVIER
CPF	125.401.707-06
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade.
Conduta	Não zelar pela fiscalização dos serviços prestados pelo Saae de João Neiva.
Nexo de causalidade	A falta de zelo com a fiscalização, inclusive com a contratação inócua do ER-Cisabes, ocasionou a deterioração e a inoperância de ETES no Município, culminando com a inexistência de tratamento de esgoto, com consequente degradação ambiental e ônus à saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado para uma fiscalização adequada do Saae, exigindo o cumprimento de suas obrigações, e cobrado do ER-Cisabes a fiscalização dos serviços, contribuindo para que o Município de João Neiva se encontrasse atualmente em melhor situação em termos de esgotamento sanitário.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ROMERO GOBBO FIGUEREDO
CPF	812.906.837-00
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Não zelar pela fiscalização dos serviços prestados pelo Saae de João Neiva.
Nexo de causalidade	A falta de zelo com a fiscalização, inclusive com a contratação inócua do ER-Cisabes, ocasionou a deterioração e a inoperância de ETES no Município, culminando com a inexistência de tratamento de esgoto, com consequente degradação ambiental e ônus à saúde pública.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter zelado para uma fiscalização adequada do Saae, exigindo o cumprimento de suas obrigações, e cobrado do ER-Cisabes a fiscalização dos serviços, contribuindo para que o Município de João Neiva se encontrasse atualmente em melhor situação em termos de esgotamento sanitário.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	CLESIO FERREIRA GONCALVES
CPF	989.042.807-53
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor-geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016.
Conduta	Não fiscalizar as obras de construção, ampliação e remodelação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.
Nexo de causalidade	A omissão quanto à fiscalização contribuiu para expor os equipamentos públicos à deterioração e para deixar os municípios sem tratamento de esgoto até os dias atuais.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter cumprido, como diretor-geral do Saae de João Neiva, as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal 1.388/1988, que instituiu a Autarquia, entre elas a de atuar na coordenação e na fiscalização da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE CARLOS BERNARDES
CPF	658.739.637-20
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Controlador Interno de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade.

Conduta	Não zelar pela fiscalização da execução do Contrato de Programa 30092015, celebrado entre a Cesan e a Prefeitura Municipal, omitindo-se quanto às atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 1.817/2013, de 5 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno de São José do Calçado.
Nexo de causalidade	A omissão quanto às atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal 1.818/2013 contribuiu para que o Município ficasse à mercê da sonegação de documentos e informações por parte da Cesan e da insuficiência de atuação da ARSP e que descumprisse obrigações assumidas no Contrato de Programa 30092015.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exercido as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal 1.817/2013, contribuindo, assim, para a devida fiscalização da execução do Contrato de Programa 30092015 e evitando que o Município ficasse à mercê da sonegação de informações e documentos por parte da Cesan e da atuação insuficiente da ARSP e que descumprisse obrigações assumidas no instrumento contratual.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

4 CONCLUSÃO

4.1 Síntese dos fatos apurados

Foram realizadas as seguintes constatações:

A1(Q1) - Projetos executivos insuficientes e inadequados ao propósito de implantação sistêmica das ETEs

A2(Q3) - ETEs mal operadas ou paralisadas, com pouca ou nenhuma manutenção

A3 - Projetos executivos insuficientes e inadequados

A4(Q2) - Promessas de aditivos supervenientes com antecipação de pagamento nas obras em andamento

A5 - Novos investimentos em estruturas em paralelo a outros que se perdem pela falta de operação e manutenção, particularmente as fossas filtros e demais unidades sem a perspectiva da reabilitação do patrimônio.

A6(Q3) - Danos ambientais decorrentes da falta de fiscalização sobre o descumprimento da legislação relacionada ao licenciamento ambiental

A7 - Sonegação de informações e entrega intempestiva de documentação

A8 - Deficiências no PMSB

A9 - PMSB com direcionamento de prestador de serviços em lúna

A10 - Omissão quanto ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico

A11 - Inexecução/prestação inadequada de serviços de esgotamento sanitário

A12 - Ausência de fiscalização sobre a execução dos serviços e dos contratos

4.2 Posicionamento da equipe

Após os trabalhos de planejamento, que incluiu o inventário de riscos, a Equipe foi a campo, fez inúmeras reuniões de trabalho com agentes públicos e privados, tentando juntar alguma documentação de que pudesse fazer uso em sua análise. De forma geral, constatou a fragilidade dos sistemas existentes, encontrando todos eles em situação precária, à exceção daqueles poucos que já estão em reforma pelo Programa de Gestão das Águas e da Paisagem na sede de alguns municípios da amostra. Não fosse isso, estariam todas as ETEs em completo abandono, obras renunciadas à operação e manutenção por mais de década.

Tentou-se então recuperar os contratos e convênios que levaram a essas obras, como, ainda, resgatar as informações desde a implantação dessas unidades, quase todas sem sucesso. As explicações levaram simplesmente à perda de arquivos que seriam o patrimônio dos municípios, além de acervo histórico. Mesmo no Geo-obras não se vislumbrou nada daquela época, pois é de um tempo mais recente. Esse ponto particular ressalta ao controle patrimonial, com efeito óbvio na contabilidade

dos municípios ou dos prestadores, cujo impacto tarifário deve ser acompanhado pelos agentes reguladores, especificamente nas tarifas a serem praticadas.

De outro modo, a diversidade da amostra permitiu formar opinião sobre o andamento desses serviços com diferentes prestadores, especialmente quando o tema desestatização está sendo abordado no âmbito nacional neste particular nicho do saneamento. Essa auditoria tem uma larga interface na formação dos planejamentos de sistemas e seus efeitos nos custos tarifários quando levados ao cerne da precificação da concessão pública, de contrato de programa, permissão, coisa básica da questão, até para a escolha do prestador do serviço no berço da decisão política pelo processo de desestatização e da participação público-privada.

Não se pode esquecer que o conceito de custo tarifário é sobremaneira obsoleto quando se leva em conta a perspectiva do preço tarifário, neste caso, moderado pela ofensa à eficiência contrapondo a qualidade e o preço do serviço. Isso acontece, por exemplo, nos casos da concessão de transporte coletivo de passageiros por ônibus, em que a tarifa é regulada pelo custo, sendo os reajustes feitos sob a forma de repactuação, em que todo os anos a planilha de custo é aberta para reajuste. A regulação pelo preço teto do serviço é mais indicada, com avaliação de desempenho e vinculação da remuneração do concessionário ao seu desempenho. Isso foi bem desenhado nesta fiscalização, provocando a reflexão de todos os agentes envolvidos para o efeito do retorno à fiscalização então renegada ao segundo plano.

Esse ataque é feito na perspectiva de algumas questões de auditoria quando prevalecem da dicotomia inscrita no plano municipal de saneamento de alguns municípios absenteístas da titularidade do serviço e seu enfrentamento de pelos prestadores de serviço ha frente da fiscalização (a contrario senso indicando os candidatos já eleitos no plano) bem como os fiscais reguladores, que deveriam prezar pela tarifa antevendo o problema potencial desdobramento de processo de desestatização, que relaciona prestação direta e indireta de serviços como política pública.

Ao ponto, sobre o que encontrou na sede e no mais ermo dos distritos do interior, quase nada se aproveita, exceto a constatação de que foram levadas à edificação,

algumas situadas como desconexas da rede coletora, ligações, e demais equipamentos que são parte do sistema, e outras operando com baixa vazão. Foram também depredadas e vandalizadas, pelo que significa a pacífica forma de o município salvaguardar o patrimônio construído.

Todas essas ETEs foram levadas ao sucateamento pela omissão, tanto as de estruturas metálicas, que constituem as unidades modernas do início do século, como também as do tipo fossa-filtro, feitas de concreto ou blocos. O referido programa da Cesan despontou como solução patente de recuperá-las, a despeito inclusive de haver alguma assinatura de viabilidade. Isso foi questionado no bojo do trabalho e, nesse sentido, instigado nos demais agentes sobre a encomenda de estudos tais que promovessem a mudança de sua condição sanitária, considerada a visão de sistema que são.

Na sede, a fiscalização se deu desde os contratos de elaboração de projetos que levavam às reformas até os contratos de obras licitadas em andamento sobre o que seria inclusivo àquelas estações declaradas como desativadas, levando-se em conta a essência da operação e manutenção, pois foi o ponto crítico dos investimentos até então realizados em larga escala dentro dos programas federais. Isso foi de mais fácil consecução, pois os valores de mercado da reforma foram conhecidos dentro da concorrência, bastando apenas separá-los à conta de quem deu causa, pelos anos de omissão, às estruturas abandonadas levadas à recuperação.

Sobre as demais, faz-se necessário tomar providências excepcionais em tomadas de contas, especialmente aquelas fossas-filtros que têm um certo nível de serviço eventualmente compatível com sua finalidade. Não fosse essa investida fiscalizatória, possivelmente estariam até hoje no mesmo modo em que estavam. Na prática, ônus sem dono. E, nessa linha, a auditoria atuou bastante incisivamente na posição dos titulares como fiscais de seus contratos de programa/concessão, além de aproximar-se dos agentes reguladores, da companhia estadual, do Saae e dos demais envolvidos, cada qual no seu papel.

De fato, não poderia haver maior abrangência do que esta fiscalização que se propôs quanto ao número de entes associados entre si, sendo possível inclusive enxergar a relativa igualdade na contraprestação desses agentes, todos

em pé de igualdade não fosse o Programa Águas e da Paisagem, em que pese o preço e a qualidade em tela não ter sido objeto de efetiva análise especialmente quanto ao preço das coisas no tempo de execução do contrato com o município e outras questões a que esta fiscalização sinaliza de irregularidade.

Com efeito, fez-se recobrar a definição de tarifa, custos de implantação, operação e manutenção rateados pelos usuários, ao que parecia ninguém conhecer. De outra forma, assinar a presença desta Corte de Contas nas questões ambientais pendentes, seja no licenciamento, seja no monitoramento, seja no controle de parâmetros que perfazem a garantia do meio ambiente e a manutenção das licenças. O saldo geral, portanto, é muito positivo, nem tanto pautado pelo ressarcimento, mas esperado na tônica da gestão pública, na eficiência de contrato de programa e da regulação, etc., podendo alcançar, inclusive, outros municípios fora da amostra, quando se fizer conhecer seus os resultados.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

5.1 A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a citação dos responsáveis nos termos do artigo 288, VIII, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão do achado de fiscalização apontado. Ao final do processo, caso sejam mantidas as irregularidades, que seja aplicada multa, nos termos do art. 389, do RITCEES, aos responsáveis abaixo

Consumação de projeto arbitrário das unidades de tratamento de esgotos reformadas no âmbito do programa Águas e Paisagem nos municípios de Iúna, Ibatiba e Divino de São Lourenço, e fora dele no município de São José do Calçado. Isso perpassa a omissão dos titulares dos serviços ou seus indicados, por ora na conta dos prefeitos.

Responsável	Achado
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA 91.806.844/0001-80 CARINA DA ROSS REZENDE 073.390.127-10 Engenheira da Cesan, chefe de divisão de projetos de expansão 1º/05/2016 - em atividade Engenheira da Cesan, chefe de divisão de projetos 15/02/2013 a 30/04/2016 CLAUDIA VERA DALLAPICOLA TEIXEIRA CONTARATO 247.718.721-04 engenheira da Cesan, divisão de Orçamento e custos 1º/07/2007 a 31/01/2016 CLESIO FERREIRA GONCALVES 989.042.807-53 Diretor-geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016 COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN 28.151.363/0001-47 DOUGLAS OLIVEIRA COUZI 073.754.617-40 engenheiro da Cesan, gerenciamento da expansão sul 05/03/2012 a 30/04/2016 engenheiro da Cesan, gerenciamento de obras 1º/05/2016 a 31/01/2018 engenheiro da Cesan, gerenciamento de projetos 1º/02/2018 a 31/01/2019 engenheiro da Cesan, gerenciamento de PPP 1º/02/2019 - em atividade ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL 003.741.147-06 Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade ENCIBRAS A ESTUDOS E PROJETOS	A3 - Projetos executivos insuficientes e inadequados

DE ENGENHARIA

33.160.102/0001-23

ENGESOLO**ENGENHARIA LTDA**

17.376.138/0001-92

JOSE ALCURE DE**OLIVEIRA**

114.137.277-00

Prefeito Municipal de Ibatiba

1º/1º/2013 a 31/12/2016

JOSE CARLOS DE**ALMEIDA**

451.363.867-20

Prefeito Municipal de São José
do Calçado

1º/1º/2017 - em atividade

JOSIVAL DE ASSIS**TONINI**

318.145.817-15

Diretor-Geral do Saae de João
Neiva

1º/10/2018 - em atividade

LILIANA MARIA**REZENDE BULLUS**

734.762.187-91

Prefeita Municipal de São José
do Calçado

1º/1º/2013 a 31/12/2016

LINCOLN PACELLI**BELFI**

873.200.617-91

engenheiro da Cesan, divisão
de orçamento e custos

1º/05/2016 a 02/06/2019

engenheiro da Cesan, divisão
de orçamento e custos

1º/02/2016 a 30/04/2016

LUCIANO MIRANDA**SALGADO**

093.634.497-00

Prefeito Municipal de Ibatiba

1º/1º/2017 - em atividade

MIGUEL LOURENCO**DA COSTA**

177.159.037-87

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/2013 a 31/12/2016

NESTOR ALCIDES**GORZA JUNIOR**

652.689.117-91

Engenheiro da Cesan, divisão
de projetos

20/08/2008 a 14/02/2013

OTAVIO ABREU

XAVIER 125.401.707-06 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade ROGERIO CRUZ SILVA 221.210.306-97 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2005 a 31/12/2008 ROMERO GOBBO FIGUEREDO 812.906.837-00 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016 SANDRA SILY 526.350.077-72 Engenheira da Cesan, gerência de expansão 1º/04/2008 a 04/03/2012 SANEVIX ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL 02.776.035/0001-42 WELITON VIRGILIO PEREIRA 998.381.257-68 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2017 - em atividade	
--	--

Empresas relacionadas às obras nos contratos vigentes de reformas que suscitam acréscimos indevidos relacionados às reformas das estações de tratamento de esgotos. Devem ser todos revisados com efeito à revisão de valores senão sua nulidade pelos fatos observados nas evidências informadas.

Responsável	Achado
CONSTRUTORA T&T LTDA 02.109.175/0001-67 CTL - ENGENHARIA LTDA. 48.870.117/0001-52 SAHLIAH ENGENHARIA LTDA 14.081.122/0001-64 SANEVIX ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	A4 (Q2) - Promessas de aditivos supervenientes com antecipação de pagamento nas obras em andamento

02.776.035/0001-42

As reuniões com os gestores atuais imprimiram a dúvida sobre o rumos dos aditivos, postergados ao final do contrato, a despeito das obrigações legais que urgem ao tempo mais cedo, conjugando às justificativas compatíveis com a demanda. A dúvida se pauta na afirmação de que os aditivos irão acontecer, e somente ao final do contrato. Isso precisa ser esclarecido, justificado, e meticulosamente calculado em resposta ao achado.

Não obstante, e por outro lado, há antecipação de pagamento dada a alavancagem do contrato em 10% do valor, configurando na prática uma renúncia de garantia de %5. Há indícios de postecipação de pagamentos somente ao encerramento do contrato. Isso precisa ser mediado nos contratos do programa Águas e paisagem, e também a sua gerenciadora.

A despeito disso, o cálculo é pendente até este momento, ficando por ora apenas o valor da reforma que se leva a ressarcimento de quem deu causa na omissão de décadas sobre as unidades de tratamento.

Ademais, devem envolver os titulares dos serviços para que alcance a verdadeira grandeza dos seus contratos, incluindo as agências reguladoras em seu papel tarifário.

Responsável	Achado
ADELIA ROSA DE SOUZA 123.422.007-57 Engenheira Civil da Prefeitura Municipal de Ibatiba 22/05/2017 - em atividade COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN 28.151.363/0001-47 DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA 005.236.417-88 engenheiro civil da prefeitura municipal de Iúna, secretário de meio ambiente ou equivalente 21/09/2000 - em atividade DIRCEU PIMENTEL DO	A4 (Q2) - Promessas de aditivos supervenientes com antecipação de pagamento nas obras em andamento

CARMO JUNIOR

079.232.217-74

particularmente aos contratos,
engenheiro da Cesan, chefe
de divisão da ses lúna,
lbratiba,

25/10/2016 a 31/01/2018

particularmente aos contratos,
engenheiro da Cesan, chefe
de divisão da ses Divino de
São Lourenço

21/12/2016 a 31/01/2018

engenheiro da Cesan, Divisão
de obras sul

13/05/2013 a 30/04/2016

engenheiro da Cesan, divisão
de obras da região sul

1º/05/2016 a 31/01/2018

engenheiro da Cesan, divisão
de obras

1º/02/2018 a 27/01/2019

engenheiro da Cesan, divisão
de obras de expansão

28/01/2019 - em atividade

DOUGLAS OLIVEIRA**COUZI**

073.754.617-40

engenheiro da Cesan,
gerenciamento da expansão
sul

05/03/2012 a 30/04/2016

engenheiro da Cesan,
gerenciamento de obras

1º/05/2016 a 31/01/2018

engenheiro da Cesan,
gerenciamento de projetos

1º/02/2018 a 31/01/2019

engenheiro da Cesan,
gerenciamento de PPP

1º/02/2019 - em atividade

ELEARDO APARICIO**COSTA BRASIL**

003.741.147-06

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/2017 - em atividade

ENGESOLO**ENGENHARIA LTDA**

17.376.138/0001-92

FABIANA COUTINHO**LOPES RAPOSO**

088.260.287-02

engenheira da Cesan, unidade
de gerenciamento de projetos

1º/02/2019 - em atividade

FLAVIO MENDES DIAS

118.447.637-30

Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Ibatiba 22/05/2017 - em atividade JESSICA BATISTA NUNES 131.985.037-52 Engenheira Civil da Prefeitura Municipal de João Neiva 1º/11/2017 - em atividade JOSE CARLOS DE ALMEIDA 451.363.867-20 Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade LUCIANO MIRANDA SALGADO 093.634.497-00 Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade MARCO ANTONIO TORRES MATTA 285.384.716-00 Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de São José do Calçado 1º/08/1984 - em atividade VAULEAN GUEDES DE SOUZA 120.526.897-96 Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço 17/04/2018 - em atividade WELITON VIRGILIO PEREIRA 998.381.257-68 Prefeito Municipal de Lúna 1º/1º/2017 - em atividade	
--	--

A resposta deve vir dos últimos ordenadores de despesas deste feito executivo ainda que transferido aos prestadores de serviços, devendo alinhar-se não somente aos programas em parceria então disponibilizados apenas para a sede, mas também, e no mínimo, a todos aqueles já implantados que haveriam de ser mantidos segundo seu nível de serviço (fossas-filtros). Essa pauta servirá como evidência de defesa para pacificar a passividade que se viu até agora nos municípios da amostra sobre essas unidades abandonadas.

Responsável	Achado
COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE	A5 - Novos investimentos em estruturas em paralelo a outros que se perdem pela falta de operação e

SANEAMENTO CESAN 28.151.363/0001-47 ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL 003.741.147-06 Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade JOSE CARLOS DE ALMEIDA 451.363.867-20 Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade LUCIANO MIRANDA SALGADO 093.634.497-00 Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade OTAVIO ABREU XAVIER 125.401.707-06 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva 31.776.248/00017-2 WELITON VIRGILIO PEREIRA 998.381.257-68 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2017 - em atividade	manutenção, particularmente as fossas filtros e demais unidades sem a perspectiva da reabilitação do patrimônio.
--	---

A despeito de haver a legislação ambiental, na prática a omissão operacional é revelada em achados tais que corroboram a inexistência fiscalizatória com efeito óbvio no licenciamento obsoleto e permissivo que não dissipa o problema ambiental. Por ora, a questão é tratada como um problema formal, sujeito à prescrição mencionada de cinco anos, afunilando-se o tema apenas àqueles mais próximos da data presente. Esta linha deve encontrar os prefeitos e secretários de meio ambiente municipais (ou seu equivalente), presidentes da companhia de saneamento estadual ou de sistemas autônomos de águas e esgotos, e presidentes do instituto estadual de meio ambiente. Considerou-se a temporalidade prescricional a partir de 2015, inclusive.

Responsável	Achado
ALAIMAR RIBEIRO	A6 (Q3) - Danos ambientais decorrentes da falta de

RODRIGUES FIUZA 001.750.197-03 diretor presidente no IEMA 02/01/2019 - em atividade ALBERTONE SANT ANA PEREIRA 080.228.567-89 diretor presidente do IEMA 18/03/2016 a 21/01/2018 AMADEU ZONZINI WETLER 823.458.487-15 Diretor-Presidente da Cesan 22/05/2018 a 09/01/2019 ANDREIA PEREIRA CARVALHO 045.948.377-35 Diretora-Presidente do IEMA 22/06/2016 a 21/01/2018 ANTONIO BERNARDES SOARES 656.836.257-34 secretário de meio ambiente de Divino de São Lourenço ou equivalente 1º/1º/2016 a 31/12/2016 CARLOS AURELIO LINHALIS 723.836.827-72 diretor presidente da Cesan 10/01/2019 - em atividade CARLOS ROBERTO DA FONSECA 772.736.487-87 secretário de meio ambiente ou equivalente 02/01/2017 - em atividade CLESIO FERREIRA GONCALVES 989.042.807-53 Diretor-geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016 DAYANA DIAS DA SILVA 096.261.127-19 secretário de meio ambiente Ibatiba ou equivalente 20/07/2012 - em atividade DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA 005.236.417-88 secretário municipal de meio ambiente do município de Iúna ou equivalente	fiscalização sobre o descumprimento da legislação relacionada ao licenciamento ambiental
---	---

21/09/2000 a 31/12/2016

**DENISE DE MOURA
CADETE GAZZINELLI
CRUZ**

407.952.336-04

Diretora-Presidente da Cesan

06/01/2015 a 09/10/2015

**ELEARDO APARICIO
COSTA BRASIL**

003.741.147-06

prefeito municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/2013 a 31/12/2016

JADER MUTZIG BRUNA

005.193.877-40

Diretor-Presidente do lema

22/01/2018 a 12/07/2018

**JOAO PAULO BRETZ
RODRIGUES**

096.115.357-16

secretário municipal de meio
ambiente do município de Lúna

1º/1º/2017 - em atividade

**JOSE ALCURE DE
OLIVEIRA**

114.137.277-00

prefeito municipal de Ibatiba

1º/1º/2013 a 31/12/2016

**JOSE CARLOS DE
ALMEIDA**

451.363.867-20

prefeito municipal de São José
do Calçado

1º/1º/2017 - em atividade

**JOSE MANOEL LOPES
DA SILVA**

042.257.587-96

secretário de meio ambiente
de São José do Calçado ou
equivalente

1º/1º/2017 - em atividade

**JOSIVAL DE ASSIS
TONINI**

318.145.817-15

Diretor-Geral do Saae de João
Neiva

1º/10/2018 - em atividade

**LILIANA MARIA
REZENDE BULLUS**

734.762.187-91

prefeito municipal de São José
do Calçado

1º/1º/2013 a 31/12/2016

**LUCIANO MIRANDA
SALGADO**

093.634.497-00 prefeito municipal de Ibratiba 1º/1º/2017 - em atividade MIGUEL LOURENCO DA COSTA 177.159.037-87 prefeito municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2013 a 31/12/2016 OTAVIO ABREU XAVIER 125.401.707-06 prefeito municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade PABLO FERRACO ANDREAO 002.073.317-82 Diretor-Presidente da Cesan 09/10/2015 a 22/05/2018 PAULO SERGIO DE AZEVEDO 559.704.357-91 secretário de meio ambiente, ou equivalente, de João Neiva 21/09/2000 - em atividade REGINA PAULA COMBAS 016.570.657-07 secretário de meio ambiente de Divino de São Lourenço, ou equivalente 1º/1º/2017 - em atividade ROGERIO CRUZ SILVA 221.210.306-97 prefeito municipal de Lúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016 ROMERO GOBBO FIGUEREDO 812.906.837-00 prefeito municipal de Jpão Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016 SANDRA SILY 526.350.077-72 Diretora-Presidente da Cesan 29/07/2014 a 06/01/2015 SERGIO FANTINI DE OLIVEIRA 076.276.218-79 Diretor-Presidente do lema 13/07/2018 a 31/12/2018 SUELI PASSONI TONINI 753.083.987-04 Diretora-Presidente do lema	
--	--

1º/1º/2015 a 17/03/2016
WELITON VIRGILIO PEREIRA
 998.381.257-68
 prefeito municipal de Iúna
 1º/1º/2017 - em atividade

A documentação é parte essencial na análise dos auditores em face de seu trabalho de fiscalização. Não tendo em suas mãos, ou chegando de forma incompleta e intempestiva atrapalha os trabalhos da equipe, motivando a citação.

Responsável	Achado
CARLOS AURELIO LINHALIS 723.836.827-72 Diretor-Presidente da Cesan 10/01/2019 - em atividade FABIANA COUTINHO LOPES RAPOSO 088.260.287-02 engenheira da Cesan, unidade de gerenciamento de projetos gerente ses Iúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço 1º/02/2019 - em atividade KARLA PONZO VACCARI 087.285.887-11 engenheiro, gabinete da presidência da Cesan 1º/12/2016 - em atividade MARCELO GUTERRES ROSETTI 525.447.967-15 controle interno da Cesan 02/01/2018 a 02/06/2019 VALDIK ESCAPINI FANCHIOTTI 019.772.177-02 Engenheiro da Cesan 1º/1º/2019 a 02/06/2019	A7 - Sonegação de informações e entrega intempestiva de documentação

Sugere-se citar os presidentes da Câmara Municipal de Iúna nos biênios 2017/2018 e 2019/2020 para justificar a não inserção em pauta, para apreciação dos demais edis em até 45 dias, do projeto de lei encaminhado em 8/12/2017 pelo Prefeito Municipal, em caráter de "urgência urgentíssima", propondo a instituição de um novo PMSB, em conformidade com a Lei 11.445/2007. Caso as justificativas não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se aplicar a ambos os responsáveis as penalidades cabíveis pelo descumprimento do Art. 48, §1.º, da Lei Orgânica do

Município (LOM) e do Art. 111 da Resolução 3/2012, de 18 de maio de 2012 (que dispõe sobre o Regimento Interno do Legislativo Municipal) e determinar ao atual presidente que inclua o projeto de lei na Ordem do Dia, conforme determinação do §2.º do Art. 48 da LOM.

Responsável	Achado
JOAO ELIAS COLOMBO HORSTH 478.387.527-87 Presidente da Câmara Municipal de Iúna 20/02/2019 - em atividade ROGERIO CEZAR 017.021.197-50 Presidente da Câmara Municipal de Iúna 24/01/2017 a 19/02/2019	A8 - Deficiências no PMSB

Sugere-se citar o responsável para apresentar as devidas justificativas pela elaboração de um PMSB com direcionamento de prestador em Iúna. Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se aplicar as penalidades previstas no Art. 389 do Regimento Interno desta Corte.

Responsável	Achado
ROGERIO CRUZ SILVA 221.210.306-97 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016	A9 - PMSB com direcionamento de prestador de serviços em Iúna

Sugere-se citar os responsáveis pela omissão quanto ao exercício da titularidade. Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se aplicar as penalidades cabíveis e determinar o devido cumprimento da legislação mencionada.

Responsável	Achado
ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL 003.741.147-06 Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade JOSE CARLOS DE ALMEIDA 451.363.867-20 Prefeito Municipal de São José do Calçado	A10 - Omissão quanto ao exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico

1º/1º/2017 - em atividade LUCIANO MIRANDA SALGADO 093.634.497-00 Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade OTAVIO ABREU XAVIER 125.401.707-06 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade WELITON VIRGILIO PEREIRA 998.381.257-68 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2017 - em atividade	
--	--

Sugere-se citar os responsáveis para apresentar justificativas pela ausência de esgotamento sanitário e/ou pela prestação inadequada dos serviços em João Neiva, Ibatiba e São José do Calçado.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar, ao gestor de João Neiva, adotar as providências acordadas em juízo com o Ministério Público Estadual, no Processo 678-53.2016.8.08.0067, visando à universalização dos serviços de esgotamento sanitário, e, aos gestores de Ibatiba e São José do Calçado, as providências para o cumprimento do que fora pactuado nos contratos de concessão/programa, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis (inclusive a prevista no Art. 38 da Lei 8.987/95) pelo descumprimento do Art. 23, VI, da CF/88, dos artigos 6.º, §§ 1.º e 2.º, e 25 (no caso dos prestadores dos serviços) e do Art. 29 e seus incisos (no caso do poder concedente) da Lei 8.987/1995, do Art. 2.º, I, II e III, da Lei 11.445/2007, do Art. 2.º, I, II e III, da Lei Estadual 9.096/2008 e do Art. 7.º da Lei Estadual 7.058/2002.

Responsável	Achado
AMADEU ZONZINI WETLER 823.458.487-15 Diretor-Presidente da Cesan 22/05/2018 a 09/01/2019 CARLOS AURELIO LINHALIS 723.836.827-72 Diretor-Presidente da Cesan	A11 - Inexecução/prestação inadequada de serviços de esgotamento sanitário

10/01/2019 - em atividade
CLESIO FERREIRA GONCALVES
 989.042.807-53
 Diretor-Geral do Saae de João Neiva
 1º/1º/2013 a 31/12/2016
DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ
 407.952.336-04
 Diretora-Presidente da Cesan
 06/01/2015 a 09/10/2015
JOSE ALCURE DE OLIVEIRA
 114.137.277-00
 Prefeito Municipal de Ibatiba
 1º/1º/2013 a 31/12/2016
JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 451.363.867-20
 Prefeito Municipal de São José do Calçado
 1º/1º/2017 - em atividade
JOSIVAL DE ASSIS TONINI
 318.145.817-15
 Diretor-Geral do Saae de João Neiva
 1º/10/2018 - em atividade
LILIANA MARIA REZENDE BULLUS
 734.762.187-91
 Prefeita Municipal de São José do Calçado
 1º/1º/2013 a 31/12/2016
LUCIANO MIRANDA SALGADO
 093.634.497-00
 Prefeito Municipal de Ibatiba
 1º/1º/2017 - em atividade
OTAVIO ABREU XAVIER
 125.401.707-06
 Prefeito Municipal de João Neiva
 1º/1º/2017 - em atividade
PABLO FERRACO ANDREA
 002.073.317-82
 Diretor-Presidente da Cesan
 09/10/2015 a 22/05/2018
ROMERO GOBBO FIGUEREDO
 812.906.837-00

Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016 SANDRA SILY 526.350.077-72 Diretora-Presidente da Cesan 29/07/2014 a 06/01/2015 SEGUNDO MANUEL ALVAREZ TORRES 705.532.627-34 Diretor-Presidente do Saae de João Neiva 1º/1º/2018 a 30/09/2018	
---	--

Sugere-se citar os responsáveis para apresentar as justificativas pela ausência de fiscalização e pelo descumprimento de cláusulas contratuais.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se determinar o cumprimento da legislação mencionada e do que foi pactuado em contrato, bem como a devida fiscalização da prestação, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas em lei pela ausência ou pela insuficiência dos serviços a serem prestados e pelo descumprimento do que foi pactuado nos instrumentos contratuais e nos normativos em vigor.

Sugere-se ainda, caso as justificativas e os documentos apresentados não sejam suficientes para dirimir as irregularidades apresentadas, a conversão deste processo em tomada de contas especial, com base no Inciso VI do Art. 207 do RITCEES, para que sejam ressarcidos aos cofres municipais os montantes despendidos com atividades de regulação e fiscalização não realizadas de fato.

Responsável	Achado
AMADEU ZONZINI WETLER 823.458.487-15 Diretor-Presidente da Cesan 22/05/2018 a 09/01/2019 ANDRESSA PEREIRA DA SILVA 104.570.537-39 Controladora-Geral da Prefeitura de Ibatiba 16/01/2018 - em atividade ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO 054.462.337-19 Diretor-Geral da Arsi 1º/06/2015 a 30/08/2016	A12 - Ausência de fiscalização sobre a execução dos serviços e dos contratos

Diretor-Geral da ARSP 30/08/2016 a 18/03/2019 CARLOS AURELIO LINHALIS 723.836.827-72 Diretor-Presidente da Cesan 10/01/2019 - em atividade CLESIO FERREIRA GONCALVES 989.042.807-53 Diretor-geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016 JOSE ALCURE DE OLIVEIRA 114.137.277-00 Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2013 a 31/12/2016 JOSE CARLOS BERNARDES 658.739.637-20 Controlador Interno de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade JOSE CARLOS DE ALMEIDA 451.363.867-20 Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade LILIANA MARIA REZENDE BULLUS 734.762.187-91 Prefeita Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2013 a 31/12/2016 LUCIANO MIRANDA SALGADO 093.634.497-00 Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade MARCO ANTONIO TORRES MATTA 285.384.716-00 Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de São José do Calçado 1º/08/1984 - em atividade OTAVIO ABREU XAVIER 125.401.707-06 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade PABLO FERRACO	
--	--

ANDREAO 002.073.317-82 Diretor-Presidente da Cesan 09/10/2015 a 22/05/2018 ROGERIO CRUZ SILVA 221.210.306-97 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2013 a 30/12/2016 ROMERO GOBBO FIGUEREDO 812.906.837-00 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016 WELITON VIRGILIO PEREIRA 998.381.257-68 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2017 - em atividade	
---	--

5.2 A citação do responsável (art. 157, II, III c.c. art. 389 do RITCEES)

Dos ordenadores de despesas pela contratação de empresa responsável na execução de estação de tratamento de esgotos predisposta ao sucateamento, causa raiz das falta de uma visão sistêmica que levasse à operação compatível com sua proposta de 20 anos de um ciclo de vida signatário de sistemas dessa natureza.

Responsável	Achado
ALCEMAR LOPES PIMENTEL 243.711.577-34 Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2005 a 31/12/2008 ALUYZIO MORELLATO 159.388.677-20 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/1997 a 31/12/2000 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2001 a 31/12/2004 ANTERO ANTENOR DE ABREU 216.288.317-15 Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/1997 a 31/12/2000 EDSON DUTRA TEIXEIRA 526.176.107-72	A1 (Q1) - Projetos executivos insuficientes e inadequados ao propósito de implantação sistêmica das ETEs

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/1997 a 31/12/2000

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/2001 a 31/12/2004

**ELEARDO APARICIO
COSTA BRASIL**

003.741.147-06

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/2017 - em atividade

**FRANCISCO JOSE DA
COSTA**

471.902.807-15

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/2017 - em atividade

**HERIVELTO LEAL
FARIA**

317.419.757-00

Prefeito Municipal de Iúna

1º/1º/1997 a 31/12/2000

**JEFFERSON
SPADAROTT BULLUS**

306.037.496-15

Prefeito Municipal de São José
do Calçado

1º/1º/2001 a 31/12/2004

**JOSE ALCURE DE
OLIVEIRA**

114.137.277-00

Prefeito Municipal de Ibatiba

1º/1º/2005 a 31/12/2008

Prefeito Municipal de Ibatiba

1º/1º/2013 a 31/12/2016

**JOSE CARLOS DE
ALMEIDA**

451.363.867-20

Prefeito Municipal de São José
do Calçado

1º/1º/2009 a 31/12/2012

Prefeito Municipal de São José
do Calçado

1º/1º/2017 - em atividade

**JOSE RAMOS
FURTADO**

618.449.857-68

Prefeito Municipal de Iúna

1º/1º/2009 a 31/12/2012

**LEONDINES ALVES
MORENO**

096.427.067-68

Prefeito Municipal de Ibatiba

1º/1º/1997 a 31/12/2000

**LILIANA MARIA
REZENDE BULLUS**
734.762.187-91
Prefeita Municipal de São José
do Calçado

1º/1º/2013 a 31/12/2016

LINO GARCIA

097.024.747-87

Prefeito Municipal de Iúna
1º/1º/2001 a 31/12/2004

**LUCIANO MIRANDA
SALGADO**

093.634.497-00

Prefeito Municipal de Ibatiba
1º/1º/2009 a 31/12/2012

Prefeito Municipal de Ibatiba
1º/1º/2017 - em atividade

LUIZ CARLOS PERUCHI

480.767.247-91

Prefeito Municipal de João
Neiva

1º/1º/2005 a 31/12/2008

Prefeito Municipal de João
Neiva

1º/1º/2009 a 31/12/2012

**MIGUEL LOURENCO
DA COSTA**

177.159.037-87

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/2009 a 31/12/2012

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/2013 a 31/12/2016

**OTAVIO ABREU
XAVIER**

125.401.707-06

Prefeito Municipal de João
Neiva

1º/1º/2017 - em atividade

ROGERIO CRUZ SILVA

221.210.306-97

Prefeito Municipal de Iúna

1º/1º/2005 a 31/12/2008

Prefeito Municipal de Iúna

1º/1º/2013 a 31/12/2016

**ROMERO GOBBO
FIGUEREDO**

812.906.837-00

Prefeito Municipal de João
Neiva

1º/1º/2013 a 31/12/2016

**SANEVIX ENGENHARIA
LTDA EM
RECUPERACAO**

JUDICIAL

02.776.035/0001-42

SONITER MIRANDA**SARAIVA**

096.181.477-20

Prefeito Municipal de Ibatiba

1º/1º/2001 a 31/12/2004

WELITON VIRGILIO**PEREIRA**

998.381.257-68

Prefeito Municipal de Iúna

1º/1º/2017 - em atividade

Sugere-se, na forma do artigo 317 do RITCEES, a conversão do processo em tomada de contas especial, e, na forma do artigo 157, inciso II, também do RITCEES, a citação dos responsáveis para que, no prazo de trinta dias, apresentes alegações de defesa ou recolham a quantia devida (conforme exposição), ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão do achado de fiscalização apontado. Ao final do processo, caso sejam mantidas as irregularidades, que seja aplicada multa aos responsáveis, nos termos do art. 389, do RITCEES.

Ato contínuo, sugere-se citar os responsáveis para apresentar suas defesas pela não operação e pela ausência/insuficiência de manutenção das estações de tratamento de esgoto, em desrespeito ao princípio da eficiência exarado no caput do Art. 37 da CF/88 e em descumprimento aos ditames do Inciso VII do Art. 31 da Lei 8.987/1995.

Caso as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos deste achado, propõe-se condenar os responsáveis ao ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos despendidos com as reformas dessas ETEs, necessárias pela ausência de manutenção durante anos das estruturas então levadas ao sucateamento, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas em lei e no Regimento Interno desta Corte pela desídia com a manutenção desses equipamentos instalados com recursos públicos e construídos em material comprovadamente não resistente à composição dos efluentes.

Em Iúna o valor dessa reforma chegou a R\$ 499.499,57, concorrendo solidariamente: Rogério Cruz Silva, José Ramos Furtado, Weliton Virgílio Pereira, Lino Garcia e Herivelto Leal Faria.

Em Ibatiba, o valor dessa reforma chegou a R\$ 646.319,83, concorrendo solidariamente: Leondines Alves Moreno, Soniter Miranda Saraiva, José Alcure de Oliveira e Luciano Miranda Salgado.

Em Divino, a estação foi dada como nova, mas estão pendentes de justificativas essa e as outras fora da sede, concorrendo solidariamente: Francisco José da Costa, Edson Dutra Teixeira, Miguel Lourenço da Costa e Eleardo Aparício Costa Brasil.

Em São José do Calçado, o valor dessa reforma chegou a R\$ 959.103,97, respondendo solidariamente: Antero Antenor de Abreu, Jefferson Spadarott Bullus, Alcemar Lopes Pimentel, José Carlos de Almeida e Liliana Maria Rezende Bullus.

Em João Neiva, a reforma pode estar à mercê do valor orçado igual a R\$ 2.227.500,00, proposta SAN 207/2016 MA, reaj. 01, de 16/05/19, respondendo solidariamente: Aluyzlo Morellaro, Luiz Carlos Peruchi, Romero Gobbo, Otávio Abreu Xavier, Josival de Assis Tonini e Clésio Ferreira Gonçalves.

A equipe ainda destaca que somente as reformas foram levadas como valor da discussão, dada a precariedade em que se encontravam, pois a ampliação não remete ao tempo da omissão, mas ao crescimento vegetativo. Atente, outrossim, que há parte do valor que deve ser apurado em tomada de contas especial como função de estudos e projetos indicados à eventual reforma das unidades abandonadas.

Responsável	Achado
ALCEMAR LOPES PIMENTEL 243.711.577-34 Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2005 a 31/12/2008 ALUYZIO MORELLATO 159.388.677-20 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/1997 a 31/12/2000 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2001 a 31/12/2004 ANTERO ANTENOR DE	A2 (Q3) - ETEs mal operadas ou paralisadas, com pouca ou nenhuma manutenção

ABREU

216.288.317-15

Prefeito Municipal de São José
do Calçado

1º/1º/1997 a 31/12/2000

**CLESIO FERREIRA
GONCALVES**

989.042.807-53

Diretor-geral do Saae de João
Neiva

1º/1º/2013 a 31/12/2016

EDMAR FAVARATO

703.397.247-49

diretor Saae João Neiva

1º/1º/2005 a 30/09/2005

**EDSON DUTRA
TEIXEIRA**

526.176.107-72

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/2001 a 31/12/2004

**ELEARDO APARICIO
COSTA BRASIL**

003.741.147-06

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/2017 - em atividade

**FRANCISCO JOSE DA
COSTA**

471.902.807-15

Prefeito Municipal de Divino de
São Lourenço

1º/1º/1997 a 31/12/2000

**HERIVELTO LEAL
FARIA**

317.419.757-00

Prefeito Municipal de Iúna

1º/1º/1997 a 31/12/2000

JEFFERSON**SPADAROTT BULLUS**

306.037.496-15

Prefeito Municipal de São José
do Calçado

1º/1º/2001 a 31/12/2004

**JOSE ALCURE DE
OLIVEIRA**

114.137.277-00

Prefeito Municipal de Ibatiba

1º/1º/2005 a 31/12/2008

Prefeito Municipal de Ibatiba

1º/1º/2013 a 31/12/2016

**JOSE CARLOS DE
ALMEIDA**

451.363.867-20

Prefeito Municipal de São José

do Calçado
 1º/1º/2009 a 31/12/2012
 Prefeito Municipal de São José
 do Calçado
 1º/1º/2017 - em atividade
**JOSE RAMOS
 FURTADO**
 618.449.857-68
 Prefeito Municipal de Iúna
 1º/1º/2009 a 31/12/2012
**JOSIVAL DE ASSIS
 TONINI**
 318.145.817-15
 Diretor-Geral do Saae de João
 Neiva
 1º/10/2018 - em atividade
**LEONDINES ALVES
 MORENO**
 096.427.067-68
 Prefeito Municipal de Ibatiba
 1º/1º/1997 a 31/12/2000
**LILIANA MARIA
 REZENDE BULLUS**
 734.762.187-91
 Prefeita Municipal de São José
 do Calçado
 1º/1º/2013 a 31/12/2016
LINO GARCIA
 097.024.747-87
 Prefeito Municipal de Iúna
 1º/1º/2001 a 31/12/2004
**LUCIANO MIRANDA
 SALGADO**
 093.634.497-00
 Prefeito Municipal de Ibatiba
 1º/1º/2009 a 31/12/2012
 Prefeito Municipal de Ibatiba
 1º/1º/2017 - em atividade
LUIZ CARLOS PERUCHI
 480.767.247-91
 Prefeito Municipal de João
 Neiva
 1º/1º/2005 a 31/12/2008
 Prefeito Municipal de João
 Neiva
 1º/1º/2009 a 31/12/2012
**MIGUEL LOURENCO
 DA COSTA**
 177.159.037-87
 Prefeito Municipal de Divino de
 São Lourenço
 1º/1º/2009 a 31/12/2012
 Prefeito Municipal de Divino de
 São Lourenço
 1º/1º/2013 a 31/12/2016
OTAVIO ABREU

XAVIER 125.401.707-06 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade ROGERIO CRUZ SILVA 221.210.306-97 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2005 a 31/12/2008 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016 ROMERO GOBBO FIGUEREDO 812.906.837-00 Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016 SANEVIX ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL 02.776.035/0001-42 SEGUNDO MANUEL ALVAREZ TORRES 705.532.627-34 diretor Saae João Neiva 1º/1º/2017 a 30/09/2018 SONITER MIRANDA SARAIVA 096.181.477-20 Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2001 a 31/12/2004 TARCISIO MORELLATO 742.608.557-00 diretor Saae João Neiva 1º/02/2009 a 31/12/2012 WELITON VIRGILIO PEREIRA 998.381.257-68 Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2017 - em atividade	
---	--

5.3 Alerta a órgão/entidade (arts 9º, XLIII e 16, XII, do RITCEES)

No que couber aos programas de governo, particularmente ao Programa Águas e Paisagem, sobre cobrança dos valores contratados para a reforma como parte de abatimento tarifário quando dividido entre os usuários de cada um dos municípios separadamente qualificados. O mesmo vale para as tomadas de contas especiais relacionadas à recuperação das fossas-filtros e demais dispositivos inerentes aos sistemas do interior ainda não estudados em sua viabilidade técnica e econômica de

recuperação. Ademais, esses valores levados ao ressarcimento como reforma não devem ser motivo de encontro de contas tarifárias.

Carecem de acompanhar os valores e neles contextualizar o impacto na tarifa, se pertinentes ou não, dado aquilo que se possa considerar excedente à uma breve reforma, e que se considere uma recuperação cuja causa se deva à omissão mencionada. No caso tendem ao acompanhamento as agências reguladoras conforme seus contratos firmados ou a firmar, ARSP e ER-CISABES.

Responsável	Achado
AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES 10.762.022/0001-42 CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO ESPIRITO SANTO - CISABES 14.934.498/0001-74 Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço 27.174.127/00018-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3 Prefeitura Municipal de João Neiva 31.776.479/00018-6 Prefeitura Municipal de São José do Calçado 27.167.402/00013-1	A2 (Q3) - ETEs mal operadas ou paralisadas, com pouca ou nenhuma manutenção

Em se tratando de um programa, e no que couber, a equipe expede aos órgãos infracitados a exercerem respectivamente seus papeis de titular (prefeituras), fiscais reguladores (agências), prestadores de serviços (companhias e sistemas autônomos), ante aos sistemas reformados para a nova gestão operacional. Sugere-se apurar a expectativa de demanda de manutenção no tempo ao menos no ciclo de vida útil da edificação, salvo melhor juízo em 20 anos. Nesse sentido, apropriar no

fluxo de caixa em tempo de acondicionar as diferenças para soluções em concreto armado, plástico reforçado com fibra de vidro, etc.

Responsável	Achado
AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES 10.762.022/0001-42 COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN 28.151.363/0001-47 CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO ESPIRITO SANTO - CISABES 14.934.498/0001-74 Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço 27.174.127/00018-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3 Prefeitura Municipal de João Neiva 31.776.479/00018-6 Prefeitura Municipal de São José do Calçado 27.167.402/00013-1 SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO 31.776.248/0001-72	A3 - Projetos executivos insuficientes e inadequados

Empreender esforços para mobilização do titular dos serviços (prefeituras), agências reguladoras, prestadores de serviço para o exercício de suas funções legais com efeito ao valor real da obra a ser futuramente utilizada como valor do ressarcimento, e da tarifa ao usuário segundo o rateio de seu valor. Sugere-se resgatar a história documental junto aos órgãos convenientes para situar a realidade das obras entregues ao tempo em que foram edificadas, no mais, afixando olhar sobre eventuais pendências e cercar o contraditório naquilo que julgar pertinente às reformas de agora, delimitando corretamente o valor dos serviços devidos segundo

os contratos realizados para tal, com especial cuidado para a forma de contratação a preço global, onde os riscos são do empreiteiros a serviços dos prestadores de serviços, ou preços unitários, onde se paga segundo as medições.

Responsável	Achado
AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES 10.762.022/0001-42 CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO ESPIRITO SANTO - CISABES 14.934.498/0001-74 Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço 27.174.127/00018-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3 Prefeitura Municipal de João Neiva 31.776.479/00018-6 Prefeitura Municipal de São José do Calçado 27.167.402/00013-1 SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO 31.776.248/0001-72	A4 (Q2) - Promessas de aditivos supervenientes com antecipação de pagamento nas obras em andamento

No que couber aos programas de governo, e embora se considere uma ação discricionária dada as circunstâncias fáticas ora relatadas, as prefeituras deveriam se posicionar em seus orçamentos anuais sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica das eventuais reformas a que se obrigam em relação aos cuidados patrimoniais de seus bens relacionados, além da contenção dos dejetos no meio ambiente.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço 27.174.127/00018-3	A5 - Novos investimentos em estruturas em paralelo a outros que se perdem pela falta de operação e

Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3 Prefeitura Municipal de João Neiva 31.776.479/00018-6 Prefeitura Municipal de São José do Calçado 27.167.402/00013-1	manutenção, particularmente as fossas filtros e demais unidades sem a perspectiva da reabilitação do patrimônio.
--	--

No que se afeta ao programa Águas e Paisagem, cabe aos responsáveis mais recentes renovarem sua abordagem ao compromisso legal a que está obrigado, sugestão do que se faz mandatária de ações que reconsiderem as licenças ao patamar e nível de serviço a que se sujeitam. Se forem os mesmos já citados, devem considerar isso em sua respectiva defesa.

Responsável	Achado
COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN 28.151.363/0001-47 Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço 27.174.127/00018-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3 Prefeitura Municipal de João Neiva 31.776.479/00018-6 Prefeitura Municipal de São José do Calçado 27.167.402/00013-1 Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva 31.776.248/00017-2	A6 (Q3) - Danos ambientais decorrentes da falta de fiscalização sobre o descumprimento da legislação relacionada ao licenciamento ambiental

5.4 Oitiva de entidade fiscalizada ou interessado (art. 207, II, do RITCEES)

Na observação de que vários dispositivos ficaram sem a precificação de sua revitalização, reconstrução ou reforma, seria razoável admitir a causa perdida em

face de tamanha desfiguração, coisa que se deseja apurar e responsabilizar, levando-se em conta a vida útil desses dispositivos frente à tempestividade esperada nas ações desses ordenadores de despesas, coisa a ser estudada e aprofundada de imediato para servir à defesa ou em tomada de contas especial.

É preciso conhecer o que a prefeitura pretende fazer com as demais ETes paralisadas, que é a busca esperada pela fiscalização, considerando ou não os excessos devidos nas reformas. Nesse sentido, faz-se necessário um plano de ação, coisa que se pretende ao tempo mais cedo, antecipando às potenciais recomendações que se possam fazer na fase processual seguinte, concorrente com o propósito do objetivo da fiscalização, que é o de provocar essa discussão o mais cedo possível sobre as obras paralisadas.

Faz-se necessário lembrar da abstinência à segurança, e isso precisa ser remediado. Ademais, isso servirá de alegações de defesa para corroborar a preocupação sobre o tema.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço 27.174.127/00018-3 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3 Prefeitura Municipal de João Neiva 31.776.479/00018-6 Prefeitura Municipal de São José do Calçado 27.167.402/00013-1	A1 (Q1) - Projetos executivos insuficientes e inadequados ao propósito de implantação sistêmica das ETes

Em não sendo os mesmos citados (substituição de agentes na dinâmica dos órgãos, e entendendo-se tratar de políticas públicas a que foram levados os refeitos às citações, faz-se necessária a oitiva de técnicos engenheiros ao tempo atual para avaliar esse impacto no âmbito da engenharia sobre o resultado da omissão dos prefeitos, e se entender pertinente, avaliar o papel da engenharia sobre essa omissão, dado que podem ser levados a responder em caso de serem mencionados por eles nesta mesma omissão. De toda forma, os sistemas da sede e fora dela

precisam de um diagnóstico mais apurado de sua utilidade operacional como estação de tratamento, fossas filtros e Uasb's precisam ser eventualmente reformadas ou recuperadas ao uso, sendo tudo aquilo que excede ao razoável das reformas colocado a cargo desta mesma política de abandono das operações e manutenções na forma de tomada de contas especial, cada qual em seu município de atuação. Nessa linha, mensurar a utilidade das fossas-filtros quando considerados seu nível de serviço operacional, incluindo a manutenção, e também das unidades metálicas ao tempo em que tiveram à frente da engenharia nesta pauta da suficiência dos projetos e sua viabilidade técnica e econômica dos dispositivos. Essa notificação não é de obrigatória resposta, mas podem ser interessados diretos se prefeitos trouxerem evidências de que as ações partiram da área técnica, e não de uma política pública.

Responsável	Achado
ADELIA ROSA DE SOUZA 123.422.007-57 DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA 005.236.417-88 FLAVIO MENDES DIAS 118.447.637-30 JESSICA BATISTA NUNES 131.985.037-52 MARCO ANTONIO TORRES MATTA 285.384.716-00 VAULEAN GUEDES DE SOUZA 120.526.897-96	A2 (Q3) - ETEs mal operadas ou paralisadas, com pouca ou nenhuma manutenção

Dispor das boas práticas de engenharia para acompanhar as obras a que o município precisa sobre a indicação necessária às reformas, reabilitação e outras obras e serviços que intentam à recuperação das estações de tratamento de esgotos, em particular aquelas ainda pendentes de solução de reabilitação.

Responsável	Achado
ADELIA ROSA DE SOUZA 123.422.007-57 DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA	A3 - Projetos executivos insuficientes e inadequados

005.236.417-88 FLAVIO MENDES DIAS 118.447.637-30 JESSICA BATISTA NUNES 131.985.037-52 MARCO ANTONIO TORRES MATTA 285.384.716-00 VAULEAN GUEDES DE SOUZA 120.526.897-96	
--	--

5.5 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se recomendar aos gestores observar a adequação do PMSB aos ditames do Art. 3.º, I, da Lei 11.445/2007, do Art. 25, §1.º do Decreto 7.217/2010 e do Art. 3.º, I, da Lei Estadual 9.096/2008.

Propõe-se ainda recomendar aos atuais gestores corrigir as impropriedades identificadas pela Equipe antes do prazo final conferido pelo Decreto 10.203/2020, ou seja, 31 de dezembro de 2022, ou complementando os PMSBs com os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, no caso de Lúna, Divino de São Lourenço e São José do Calçado, ou elaborando seu instrumento de planejamento, no caso de João Neiva, a fim de atenderem às exigências legais, como condição para o recebimento de recursos federais voltados a investimentos em saneamento básico e como condição de validade dos contratos de prestação de serviços.

Responsável	Achado
ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL 003.741.147-06 JOSE CARLOS DE ALMEIDA 451.363.867-20 OTAVIO ABREU XAVIER 125.401.707-06 WELITON VIRGILIO PEREIRA 998.381.257-68	A8 - Deficiências no PMSB

Sugere-se recomendar ao gestor promover os devidos acertos no PMSB, de modo a não deixar pré-estabelecido, no instrumento de planejamento do Município, o prestador de serviços de saneamento básico.

Responsável	Achado
WELITON VIRGILIO PEREIRA 998.381.257-68	A9 - PMSB com direcionamento de prestador de serviços em lúna

Vitória - ES, 11 de abril de 2020

(assinado digitalmente)

FÁBIO MARCIO BISI ZORZAL

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203546

(assinado digitalmente)

LYGIA MARIA SARLO WILKEN

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203133

Supervisão:

(assinado digitalmente)

JOSE LUCIO DA SILVA PINHO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202801

APÊNDICE A - ROL DE RESPONSÁVEIS

Responsável	Cargo	CPF/CNPJ
Rogério Cruz Silva	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2005 a 31/12/2008, Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016, prefeito municipal de Iúna 1º/1º/2013 a 31/12/2016, Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2013 a 30/12/2016	221.210.306-97
Jose Ramos Furtado	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2009 a 31/12/2012	618.449.857-68
Weliton Virgilio Pereira	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2017 - em atividade, prefeito municipal de Iúna 1º/1º/2017 - em atividade	998.381.257-68
Lino Garcia	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/2001 a 31/12/2004	097.024.747-87
Herivelto Leal Faria	Prefeito Municipal de Iúna 1º/1º/1997 a 31/12/2000	317.419.757-00
Leondines Alves Moreno	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/1997 a 31/12/2000	096.427.067-68
Soniter Miranda Saraiva	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2001 a 31/12/2004	096.181.477-20
Jose Alcure de Oliveira	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2005 a 31/12/2008, Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2013 a 31/12/2016, prefeito municipal de Ibatiba 1º/1º/2013 a 31/12/2016	114.137.277-00
Luciano Miranda Salgado	Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2009 a 31/12/2012, Prefeito Municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade, prefeito municipal de Ibatiba 1º/1º/2017 - em atividade	093.634.497-00
Francisco Jose da Costa	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade, Prefeito	471.902.807-15

	Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/1997 a 31/12/2000	
Edson Dutra Teixeira	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/1997 a 31/12/2000, Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2001 a 31/12/2004	526.176.107-72
Miguel Lourenco da Costa	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2009 a 31/12/2012, Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2013 a 31/12/2016, prefeito municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2013 a 31/12/2016	177.159.037-87
Eleardo Aparicio Costa Brasil	Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2017 - em atividade, prefeito municipal de Divino de São Lourenço 1º/1º/2013 a 31/12/2016	003.741.147-06
Antero Antenor de Abreu	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/1997 a 31/12/2000	216.288.317-15
Jefferson Spadarott Bullus	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2001 a 31/12/2004	306.037.496-15
Alcemar Lopes Pimentel	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2005 a 31/12/2008	243.711.577-34
Jose Carlos de Almeida	Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2009 a 31/12/2012, Prefeito Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade, prefeito municipal de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade	451.363.867-20
Liliana Maria Rezende Bullus	Prefeita Municipal de São José do Calçado 1º/1º/2013 a 31/12/2016, prefeito municipal de São José do Calçado	734.762.187-91

	1º/1º/2013 a 31/12/2016	
Luiz Carlos Peruchi	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2005 a 31/12/2008, Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2009 a 31/12/2012	480.767.247-91
Otávio Abreu Xavier	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade, prefeito municipal de João Neiva 1º/1º/2017 - em atividade	125.401.707-06
Aluizio Morellato	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/1997 a 31/12/2000, Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2001 a 31/12/2004	159.388.677-20
Romero Gobbo Figueredo	Prefeito Municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016, prefeito municipal de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016	812.906.837-00
Sanevix Engenharia Ltda Em Recuperação Judicial		02.776.035/0001-42
Prefeitura Municipal de Lúna		27.167.394/00012-3
Prefeitura Municipal de São José do Calçado		27.167.402/00013-1
Prefeitura Municipal de Ibatiba		27.744.150/00016-6
Prefeitura Municipal de João Neiva		31.776.479/00018-6
Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço		27.174.127/00018-3
Josival de Assis Tonini	Diretor-Geral do Saae de João Neiva 1º/10/2018 - em atividade, Diretor-Geral do Saae de João Neiva 1º/10/2018 - em atividade	318.145.817-15
Clesio Ferreira Gonçalves	Diretor-geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016, Diretor-geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016, Diretor-Geral do Saae de João Neiva 1º/1º/2013 a 31/12/2016	989.042.807-53
Tarcisio Morellato	diretor Saae João Neiva	742.608.557-00

	1º/02/2009 a 31/12/2012	
Edmar Favarato	diretor Saae João Neiva 1º/1º/2005 a 30/09/2005	703.397.247-49
Segundo Manuel Alvarez Torres	diretor Saae João Neiva 1º/1º/2017 a 30/09/2018, Diretor-Presidente do Saae de João Neiva 1º/1º/2018 a 30/09/2018	705.532.627-34
Agencia Reguladora de Saneamento Basico e Infra-Estrutura Viaria do Es		10.762.022/0001-42
Consortio Intermunicipal de Saneamento Basico do Espirito Santo - Cisabes		14.934.498/0001-74
Denis Antonio de Oliveira	engenheiro civil da prefeitura municipal de lúna, secretário de meio ambiente ou equivalente 21/09/2000 - em atividade, secretário municipal de meio ambiente do município de lúna ou equivalente 21/09/2000 a 31/12/2016	005.236.417-88
Flavio Mendes Dias	Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Ibatiba 22/05/2017 - em atividade	118.447.637-30
Vaulean Guedes de Souza	Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço 17/04/2018 - em atividade	120.526.897-96
Adelia Rosa de Souza	Engenheira Civil da Prefeitura Municipal de Ibatiba 22/05/2017 - em atividade	123.422.007-57
Marco Antonio Torres Matta	Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de São José do Calçado 1º/08/1984 - em atividade	285.384.716-00
Jessica Batista Nunes	Engenheira Civil da Prefeitura Municipal de João Neiva 1º/11/2017 - em atividade	131.985.037-52
Companhia Espirito Santense de Saneamento		28.151.363/0001-47

Cesan		
Beck de Souza Engenharia Ltda		91.806.844/0001-80
Encibra S A Estudos e Projetos de Engenharia		33.160.102/0001-23
Engesolo Engenharia Ltda		17.376.138/0001-92
Nestor Alcides Gorza Junior	Engenheiro da Cesan, divisão de projetos 20/08/2008 a 14/02/2013	652.689.117-91
Carina da Ross Rezende	Engenheira da Cesan, chefe de divisão de projetos de expansão 1º/05/2016 - em atividade, Engenheira da Cesan, chefe de divisão de projetos 15/02/2013 a 30/04/2016	073.390.127-10
Sandra Sily	Engenheira da Cesan, gerência de expansão 1º/04/2008 a 04/03/2012, Diretora-Presidente da Cesan 29/07/2014 a 06/01/2015, Diretora-Presidente da Cesan 29/07/2014 a 06/01/2015	526.350.077-72
Douglas Oliveira Couzi	engenheiro da Cesan, gerenciamento da expansão sul 05/03/2012 a 30/04/2016, engenheiro da Cesan, gerenciamento de obras 1º/05/2016 a 31/01/2018, engenheiro da Cesan, gerenciamento de projetos 1º/02/2018 a 31/01/2019, engenheiro da Cesan, gerenciamento de PPP 1º/02/2019 - em atividade	073.754.617-40
Claudia Vera Dallapicola Teixeira Contarato	engenheira da Cesan, divisão de Orçamento e custos 1º/07/2007 a 31/01/2016	247.718.721-04
Lincoln Pacelli Belfi	engenheiro da Cesan, divisão de orçamento e custos 1º/05/2016 a 02/06/2019, engenheiro da Cesan, divisão de orçamento e custos	873.200.617-91

	1º/02/2016 a 30/04/2016	
Servico Autonomo de Agua e Esgoto		31.776.248/0001-72
Fabiana Coutinho Lopes Raposo	engenheira da Cesan, unidade de gerenciamento de projetos 1º/02/2019 - em atividade, engenheira da Cesan, unidade de gerenciamento de projetos gerente ses lúna, Ibatiba, Divino de São Lourenço 1º/02/2019 - em atividade	088.260.287-02
Dirceu Pimentel do Carmo Junior	particularmente aos contratos, engenheiro da Cesan, chefe de divisão da ses lúna, Ibatiba, 25/10/2016 a 31/01/2018, particularmente aos contratos, engenheiro da Cesan, chefe de divisão da ses Divino de São Lourenço 21/12/2016 a 31/01/2018, engenheiro da Cesan, Divisão de obras sul 13/05/2013 a 30/04/2016, engenheiro da Cesan, divisão de obras da região sul 1º/05/2016 a 31/01/2018, engenheiro da Cesan, divisão de obras 1º/02/2018 a 27/01/2019, engenheiro da Cesan, divisão de obras de expansão 28/01/2019 - em atividade	079.232.217-74
Sahliah Engenharia Ltda		14.081.122/0001-64
Construtora T&T Ltda		02.109.175/0001-67
Ctl - Engenharia Ltda.		48.870.117/0001-52
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva		31.776.248/00017-2
Joao Paulo Bretz Rodrigues	secretário municipal de meio ambiente do município de lúna	096.115.357-16

	1º/1º/2017 - em atividade	
Carlos Aurelio Linhalis	diretor presidente da Cesan 10/01/2019 - em atividade, Diretor-Presidente da Cesan 10/01/2019 - em atividade	723.836.827-72
Carlos Roberto da Fonseca	secretário de meio ambiente ou equivalente 02/01/2017 - em atividade	772.736.487-87
Dayana Dias da Silva	secretário de meio ambiente Ibatiba ou equivalente 20/07/2012 - em atividade	096.261.127-19
Regina Paula Combas	secretário de meio ambiente de Divino de São Lourenço, ou equivalente 1º/1º/2017 - em atividade	016.570.657-07
Antonio Bernardes Soares	secretário de meio ambiente de Divino de São Lourenço ou equivalente 1º/1º/2016 a 31/12/2016	656.836.257-34
Jose Manoel Lopes da Silva	secretário de meio ambiente de São José do Calçado ou equivalente 1º/1º/2017 - em atividade	042.257.587-96
Paulo Sergio de Azevedo	secretário de meio ambiente, ou equivalente, de João Neiva 21/09/2000 - em atividade	559.704.357-91
Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza	diretor presidente no IEMA 02/01/2019 - em atividade	001.750.197-03
Sergio Fantini de Oliveira	Diretor-Presidente do IEMA 13/07/2018 a 31/12/2018	076.276.218-79
Jader Mutzig Bruna	Diretor-Presidente do IEMA 22/01/2018 a 12/07/2018	005.193.877-40
Andreia Pereira Carvalho	Diretora-Presidente do IEMA 22/06/2016 a 21/01/2018	045.948.377-35
Albertone Sant Ana Pereira	diretor presidente do IEMA 18/03/2016 a	080.228.567-89

	21/01/2018	
Sueli Passoni Tonini	Diretora-Presidente do lema 1º/1º/2015 a 17/03/2016	753.083.987-04
Amadeu Zonzini Wetler	Diretor-Presidente da Cesan 22/05/2018 a 09/01/2019, Diretor-Presidente da Cesan 22/05/2018 a 09/01/2019	823.458.487-15
Pablo Ferraco Andreao	Diretor-Presidente da Cesan 09/10/2015 a 22/05/2018, Diretor-Presidente da Cesan 09/10/2015 a 22/05/2018	002.073.317-82
Denise de Moura Cadete Gazzinelli Cruz	Diretora-Presidente da Cesan 06/01/2015 a 09/10/2015, Diretora-Presidente da Cesan 06/01/2015 a 09/10/2015	407.952.336-04
Valdik Escapini Fanchiotti	Engenheiro da Cesan 1º/1º/2019 a 02/06/2019	019.772.177-02
Marcelo Guterres Rosetti	controle interno da Cesan 02/01/2018 a 02/06/2019	525.447.967-15
Karla Ponzo Vaccari	engenheiro, gabinete da presidência da Cesan 1º/12/2016 - em atividade	087.285.887-11
Joao Elias Colombo Horsth	Presidente da Câmara Municipal de Iúna 20/02/2019 - em atividade	478.387.527-87
Rogério Cezar	Presidente da Câmara Municipal de Iúna 24/01/2017 a 19/02/2019	017.021.197-50
Andressa Pereira da Silva	Controladora-Geral da Prefeitura de Ibatiba 16/01/2018 - em atividade	104.570.537-39
Antonio Julio Castiglioni Neto	Diretor-Geral da Arsi 1º/06/2015 a 30/08/2016, Diretor-Geral da ARSP 30/08/2016 a 18/03/2019	054.462.337-19
Jose Carlos Bernardes	Controlador Interno de São José do Calçado 1º/1º/2017 - em atividade	658.739.637-20